



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 79/2011 – São Paulo, sexta-feira, 29 de abril de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3485**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0046626-14.1988.403.6100 (88.0046626-5)** - ORLANDO FREGOLENTE X GERSILEI CONCEIÇÃO ARONI FREGOLENTE(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073369 - ROBERTO MODESTO JEUKEN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028740-21.1996.403.6100 (96.0028740-6)** - MARIA INES FONSECA MOREIRA SILVA X MARIA IZABEL GAMBINI DA SILVA SOAVE X MARIA DE JESUS FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA DE GODOY X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA FRANCO BORTOLLETI X MARIA LUCIA PINHEIRO SILVA X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA REGINA DE MARCO X MARIA ROSA STEFANINI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0009880-20.2006.403.6100 (2006.61.00.009880-5)** - MARIA CRISTINA CONCEIÇÃO TORRES X PATRICIA CRISTINA TORRES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0043686-37.1992.403.6100 (92.0043686-2)** - IMPRESSORA PARANAENSE S A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.

Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034545-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034545-0)** - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NITE JOSE FELIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimado s para retirada dos alvarás de levantamento expedidos. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004928-18.1994.403.6100 (94.0004928-5)** - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entendam de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0025954-72.1994.403.6100 (94.0025954-9)** - YRECE SAMPAIO TRENCH X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH X ISAIAS STEINBERG X SUSANA IRENE STEINBERG X RENATO TUNEYASU YAMADA X LUCIA KAORU YAMADA X SIRO PALENGA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ROBERTO TAKESIAN X MARTA LUCIA TAKESIAN X NICHAN NERGISIAN X HATUM NERGISIAN X OHANNES NERGUISIAN X MARIA NERGUISIAN(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0048230-92.1997.403.6100 (97.0048230-8)** - EDSON FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 270/271: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1. 761, 38 (hum mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), com data de 25/03/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0054598-83.1998.403.6100 (98.0054598-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047625-15.1998.403.6100 (98.0047625-3)) CELIO AVANCO DE MELLO X ELIETE DRUGOVICH DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entendam de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005409-68.2000.403.6100 (2000.61.00.005409-5)** - WILSON ROBERTO VIEIRA X JUMARA SILVIA DE VELDE VIEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entendam de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015457-47.2004.403.6100 (2004.61.00.015457-5)** - REINALDO GUILHEM JUNIOR X GISELE LOURENCO LEMES GUILHEM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182001 - LUCIANA SABINO MATIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 247/252: Prejudicado o requerido pelas partes, tendo em vista que nos termos do artigo 463 do CPC, com a sentença proferida este Juízo acaba sua prestação jurisdicional, não podendo mais alterá-la. Assim, nos termos do artigo 467 do CPC, com o trânsito em julgado, conforme verifica-se à fl. 243 verso, torna-se imutável e indiscutível a

sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0024191-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024191-9)** - RICARDO DE ALMEIDA SILVA X ANA CLARA FERNANDES DE ALMEIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 442. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004600-68.2006.403.6100 (2006.61.00.004600-3)** - ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entendam de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008048-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008048-5)** - EMIR ALVES FERREIRA X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0027159-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027159-0)** - JOSE VARELA NETO X SIBELE DOS SANTOS CARDOSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entendem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0019408-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019408-2)** - IDILIO DA SILVA PANASCO JUNIOR X DANIELA DE JESUS FRANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 285. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021139-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021139-0)** - ALVARO NAKANO X MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 288-289: Defiro, a devolução de prazo, conforme o requerido. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 287. Int.

**0032012-37.2007.403.6100 (2007.61.00.032012-9)** - EDNA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF o seu pedido de fls. 154, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003412-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003412-5)** - MARCOS MENEGHELLI GIROTTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as manifestações às fls. 349-382 e 383-390, retornem os autos ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004390-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004390-4)** - ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARCOS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 243 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao Sr. Perito. Int.

**0004874-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004874-4)** - JANETE MARIA ROZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista que o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, nomeado perito nestes autos, vem descumprindo os prazos para

entrega do laudo pericial, prejudicando, ainda mais, a efetiva prestação jurisdicional. Por tais motivos e considerando que o expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando motivo de foro íntimo, destituiu-o do encargo e nomeou o Sr. Aléssio Mantovani Filho, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários periciais já arbitrados. Int.

**0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6)** - CELINA DIAS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Fls. 218: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a resposta negativa por parte da CEF na realização de audiência de conciliação, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito no mesmo prazo. Int.

**0016832-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016832-4)** - FABIANE ORTIZ FINARDI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entendam de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0033865-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033865-5)** - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 331/ 341 e 343: Ante a manifestação contrária da parte autora em relação ao laudo pericial, retornem os autos ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013310-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013310-7)** - MARIA ADELIA FERRARI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista a certidão de fls. 60, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005171-97.2010.403.6100** - DIMAS TADEU ROSA DO NASCIMENTO X ANGELITA DE SOUZA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 192-198: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a resposta negativa por parte da CEF em relação à realização de audiência de conciliação, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 186-189 no mesmo prazo. Int.

**0014686-59.2010.403.6100** - GERSON QUADROS GONCALVES X DEBORA BEZERRA DE MORAIS GONCALVES (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre o laudo do Sr. Perito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036073-29.1993.403.6100 (93.0036073-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031377-47.1993.403.6100 (93.0031377-0)) ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO X TANIA REGINA DUZZI TARANTO (SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA DUZZI TARANTO Fls. 236: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$23.157,28 (vinte e três mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), com data de 31/03/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2658**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028392-08.1993.403.6100 (93.0028392-8)** - TRANSPORTADORA PONTE BRANCA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o trânsito em julgado da r. decisão proferida na ação rescisória conforme cópias acostadas pela União Federal às fls. 156/162.Int.

**0039079-44.1993.403.6100 (93.0039079-1)** - EDSON LUIZ NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

J. Sim se em termos, por 30 dias.

**0002667-80.1994.403.6100 (94.0002667-6)** - ADILSON HENRIQUE BIANCHI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

J. Sim se em termos, por 05 dias.

**0033816-94.1994.403.6100 (94.0033816-3)** - HYGINO LANDO X NELIA MAESTRELLO LANDO X JOAO DALMACIO MENDES X JOSE BARBOSA GOMES X JOSE CARLOS DE SOUZA X LANNES LAIO MOOR OLIVEIRA X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARIA EDNA DA CUNHA FRANCO X MARIA IRACEMA ROLFSEN GUIDO X MARIO LUCIO MONTEIRO DOLABELLA(Proc. BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E Proc. LUIZ DE MORAES VICTOR E Proc. ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Tendo em vista a certidão retro, solicite-se a CEF por meio eletrônico, informações sobre a eventual liquidação do Alvará nº52/2010, fornecendo-se os dados necessários.Em caso de resposta negativa, intime-se o beneficiário para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas sobre o destino do Alvará retirado conforme termo acostado aos autos.. PA 1,10 Após juntada da via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PA 1,10 Cumpra-se. Int.

**0033989-21.1994.403.6100 (94.0033989-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020839-70.1994.403.6100 (94.0020839-1)) IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS X JOSEFA IZOLINO DE ARAUJO X ELIZALDO GUEDES VIANA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CLAUDIA CERQUEIRA CESAR DE ASSIS X AMAURI DA PAIXAO SANTOS X SERGIO SIVIERO X IVONILDES REIS SIVIERO X MARIA VASCO GUEDES X ROBERTO GUEDES VASCO VIANA X MARCIA GONCALVES LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etcChamo o feito a ordem.Cuida-se de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao recálculo das prestações de financiamento habitacional, aplicando os reajustes mensais de acordo com o Plano de equivalência Salarial - PES/CP, dos autores (fls. 418/423.Subindo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações das partes, sobreveio a r. decisão de fls. 473 dando por subsistente a r. sentença, pela prática de ato pelas partes considerados incompatíveis com a vontade de recorrer, consistente em pedido de desistência formulado pela CEF, com base em acordo feito com os autores ELIZANDRO GUEDES VIANA, MARIA VASCO VIANA, ROBERTO GUEDES VASCO VIANA, MÁRCIA GONÇALVES LOPES, CARLOS ROBERTO DE ASSIS E CLAUDIA CERQUEIRA DE ASSIS (fls. 463/465 e 469/471).Ainda naquela Corte, foram realizadas audiências de Conciliação como se vê de fls. 502/504, 506/508 e 647/649, pondo termo ao processo com relação aos autores acima e mais: IVONICE REIS DA PAIXÃO SANTOS, JOSEFA IZOLINO DE ARAUJO.Com relação aos autores IVONILDES REIS SIVIERO e SERGIO SIVIERO não consta deliberação daquela E. Corte e nem de realização de Audiência de Conciliação, assim como com relação ao autor AMAURI DA PAIXÃO SANTOS, mas neste último caso trata-se de cônjuge de IVONICE REIS DA PAIXÃO SANTOS com quem foi posto fim a lide em virtude de Audiência de Conciliação como acima exposto (fls. 502/504).Os depósitos realizados nos autos da Medida Cautelar em apenso e nestes autos já foram objeto de liquidação parcial, conforme informado pela CEF às fls. 660, nada mais havendo a deliberar com relação aos autores JOSEFA IZOLINO DE ARAUJO (conta nº 153.500-8, fls. 159) E IVONICE REIS DA PAIXÃO SANTOS E SEU CONJUGÊ (conta nº 153.503-2, fls. 627/642), em virtude da liquidação das contas (fls. 660), já que o próprio termo de Audiência de Conciliação, serviu como Alvará para o levantamento/transferência dos valores depositados.Restam pendentes de deliberação as contas nº 153096-0, (fls. 156/158 e 643), 153504-0 (fls. 160/161) e 154.174-2 (fls. 591/598), cujos depósitos foram realizados respectivamente por CARLOS ROBERTO ASSIS, PAULO RODRIGUES DE ARAUJO e ELIZALDO GUEDES VIANA, respectivamente, constando às fls. 660 o saldo das duas primeiras, em 28.09.2010.Com relação ao autor Carlos R. Viana, conta nº 153.096-0, em face dos

esclarecimentos prestados às fls. 657, determino o imediato cumprimento do r. despacho de fls. 652, expedindo-se o respectivo Alvará nos termos em que fixados no termo de Audiência de fls. 647/648. Deve, no entanto, o autor indicar em nome de quem deve ser expedido o Alvará, inclusive esclarecendo a divergência entre seu nome grafado na inicial como CARLOS ALBERTO ASSIS. Caso não conste dos autos os dados de RG e CPF de quem for indicado ao levantamento, estes deverão também ser fornecidos. Determino, ainda, a expedição de Alvará dos valores depositados por PAULO RODRIGUES DE ARAUJO, cc nº 153.504-0, em virtude da extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, conforme sentença de fls. 396 e 417. Quanto aos valores depositados por ELIZALDO GUEDES VIANA, determino a expedição de ofício a CEF, autorizando-a a transferir o montante existente na conta n. 154.174-2 para conta em nome daquela Instituição em substituição a expedição de Alvará. Verifique a Secretária no site da CEF, ou por meio eletrônico, o saldo das contas acima mencionadas juntando os respectivos demonstrativos aos autos. Com relação a conta nº 178.812-7, constante do r. despacho de fls. 656 e do ofício da CEF de fls. 660, informe-se àquela Instituição que trata-se de conta em que foram depositados honorários periciais, já levantados conforme fls. 244 e 374/375, sendo desnecessária a prestação de quaisquer informações. Por fim, manifeste-se a CEF com relação a existência ou não de acordo com relação aos autores IVONILDES REIS SIVIEIRO e seu cônjuge SERGIO SIVIERO, pois com relação a estes não consta nenhuma deliberação e/ou decisão posterior a prolação da sentença e subida dos autos para apreciação do recurso interposto, já que na r. decisão de fls. 473, determinou-se o retorno dos autos ao Relator para prosseguimento com relação as partes remanescentes, mas não consta nos autos que tal ato foi praticado. Cumpra-se. Expeça-se. Intime-se

**0010659-58.1995.403.6100 (95.0010659-0)** - ARIIVALDO MENDONCA LINO X ADJAMIR VAZ X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X ADEMIR EDUARDO PERIGO X ALFREDO ALVES BICUDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Fls. \_\_\_\_\_. Manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0030962-93.1995.403.6100 (95.0030962-9)** - NEUSA MARTINS BOIANI(Proc. SOLANGE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Tendo em vista a certidão de fls. 72 verso, regularize-se os dados da patrona da autora no sistema, dando-lhe ciência do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

**0001186-77.1997.403.6100 (97.0001186-0)** - ALFONSO CORONADO POLIDO X ANISIO BERNARDI X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CARLOS CALABREZ X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDSON APARECIDO GALUZZI X ERNESTO PEREIRA RAMOS X LAERCIO LOURENCINI X MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUBENS MADRONA VILCHES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Chamo o feito à ordem. Verifico da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no AI N. 814.664/SP, que deu provimento ao RESP interposto pelos autores, que restou invertido o ônus da prova, de modo que os julgados proferidos nas instâncias ordinárias foram implicitamente anulados, pois incompatíveis com o comando da decisão. Ocorre, entretanto, que a decisão em questão não julgou o pedido veiculado na inicial, restando pendente ainda a prolação de sentença de mérito. Assim, não há que se falar em execução do julgado, já que a r. sentença e o v. acórdão foram anulados, devendo novo julgamento ser proferido por este Juízo. Pelo exposto e de modo a buscar ao máximo o aproveitamento dos atos já realizados pelas partes, remetam-se os autos ao Contador para que se manifeste sobre as contas apresentadas, tomando por base o pedido formulado na inicial e o enquadramento dos autores diante das disposições das Leis 5.107/66 e 5.705/71 relativas aos juros progressivos do FGTS, além dos demais documentos acostados aos autos. Com a apresentação dos cálculos, vista as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, tornando-me a seguir conclusos para sentença. Int.

**0019574-28.1997.403.6100 (97.0019574-0)** - PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI(SP081623 - FLAVIA REBELLO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. ROSELENE DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)  
J. Sim se em termos, por 05 dias.

**0045450-82.1997.403.6100 (97.0045450-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI)  
Manifeste-se a autora (EBCT) expressamente sobre o depósito de fls. 257/258, indicando nome de quem deverá ser

expedido o Alvará e demais dados (CPF, RG). Tendo em vista a renúncia de fls. 283, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo patrono, devendo o renunciante permanecer no patrocínio da causa pelo prazo legal e se manifestar expressamente sobre o despacho de fls. 282, de modo a evitar prejuízo a parte que representava.Int.

**0033369-67.1998.403.6100 (98.0033369-0)** - QUOTIDIEN MODA MASCULINA LTDA(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 351, somente no que tange à expedição de mandado para levantamento da penhora, uma vez que a mesma recaiu sobre bens móveis, dou por levantada a penhora.Int.

**0038369-48.1998.403.6100 (98.0038369-7)** - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(Proc. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA) X JOSE RABELO SANTOS FILHO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO)

Fls. 131/134. Manifeste-se a DATAPREV sobre o pedido do Réu.Int.

**0058982-55.1999.403.6100 (1999.61.00.058982-0)** - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

J. Sim se em termos, por 05 dias.

**0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-79.2000.403.6100 (2000.61.00.015354-1)) OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 561/562:Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0026331-33.2000.403.6100 (2000.61.00.026331-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019603-73.2000.403.6100 (2000.61.00.019603-5)) JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RITA SALETE CAREZZATO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Traslade-se cópia da sentença, relatórios, votos, acordãos e trânsito em julgado da medida cautelar em apenso para estes autos, desapensando-se. Nada requerido pela CEF em 05 (cinco) dias arquivem-se, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

**0035516-95.2000.403.6100 (2000.61.00.035516-2)** - JOSE JESUS RODRIGUES X JOSE LEONARDO FILHO X JOSE MARCON X JOSE RIVAROLI FILHO X JOSE SEBASTIAO GUIMARAES(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 108/110. Indefiro o pedido dos autores de juntada de extratos e de cálculos por parte da ré, uma vez que a sentença que extinguiu o feito sem julgamento no mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, foi confirmada pelo E. TRF/3a e transitou em julgado.Em face da certidão de fls. 116, regularize-se os dados do patrono dos autores no sistema processual informatizado e nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0032583-49.2001.403.0399 (2001.03.99.032583-2)** - LUIZ ROBERTO PEZAVENTO X NELLO BREDA X OSCAR RAUER X ROBERTO COLAUTO X RUY BONILHA DE TOLEDO FILHO X SAMY CARLOS SELMI DEI X SEGISMUNDO NASCIMENTO X SIDNEY GARCIA DE GOES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 444/453. Dê-se ciência aos autores do contido nos extratos fundiários e demais documentos relativos ao autor Ruy Bonilha de Toledo Filho e não ao autor indicado pela CEF às fls. 443, cujo extrato já havia sido juntado às fls. 417.Nada requerido no prazo legal, tornem-me para extinção.Int.

**0015325-92.2001.403.6100 (2001.61.00.015325-9)** - MANOEL CELESTINO DA SILVA X MANOEL JOSE FERNANDES X ROBERVAL FERREIRA DOS SANTOS X SEVERINO BARROS DE FARIAS X VALDEMAR DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, solicite-se a CEF por meio eletrônico, informações sobre a eventual liquidação do Alvará nº55/2010, fornecendo-se os dados necessários.Em caso de resposta negativa, intime-se o beneficiário para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas sobre o destino do Alvará retirado conforme termo acostado aos autos.. PA 1,10 Após juntada da via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PA 1,10 Cumpra-se. Int.

**0010181-06.2002.403.6100 (2002.61.00.010181-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 -



PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)  
Tendo em vista a certidão retro, solicite-se a CEF por meio eletrônico, informações sobre a eventual liquidação do Alvará nº 39 /2010, fornecendo-se os dados necessários.Em caso de resposta negativa, intime-se o beneficiário para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas sobre o destino do Alvará retirado conforme termo acostado aos autos.. PA 1,10 Após juntada da via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PA 1,10 Cumpra-se. Int.

**0022846-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022846-0)** - GEDOR DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls. 259/262. Demonstrado pela CEF a impossibilidade de apresentação do comprovante de saque como requerido pelo Autor, cumpra o requerente a parte final do r. despacho de fls. 256, manifestando-se sobre os cálculos.Int.

**0033282-04.2004.403.6100 (2004.61.00.033282-9)** - FELICIO RADESCA FILHO - ESPOLIO X WILMA DE ALMEIDA RADESCA(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Tendo em vista a certidão retro, solicite-se a CEF por meio eletrônico, informações sobre a eventual liquidação do Alvará nº 61/2010, fornecendo-se os dados necessários.Em caso de resposta negativa, intime-se o beneficiário para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas sobre o destino do Alvará retirado conforme termo acostado aos autos.. PA 1,10 Após juntada da via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PA 1,10 Cumpra-se. Int.

**0901623-15.2005.403.6100 (2005.61.00.901623-4)** - GLAUCIA LACERDA DE MENDONCA X RICARDO CARDOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU SA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Tendo em vista a certidão de fls. 264, regularize-se os dados dos patronos do Banci Itaú, S.A., no sistema, dando-lhe ciência do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

**0005476-23.2006.403.6100 (2006.61.00.005476-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
Tendo em vista a certidão retro, junte a autora cópia do acordo noticiado às fls. 145 e seu cumprimento. Após, tornem-me conclusos.Int.

**0023122-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023122-0)** - ALZIRA DUARTE KAHLA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)  
Tendo em vista a certidão retro, solicite-se a CEF por meio eletrônico, informações sobre a eventual liquidação do Alvará nº 124 /2010, fornecendo-se os dados necessários.Em caso de resposta negativa, intime-se o beneficiário para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas sobre o destino do Alvará retirado conforme termo acostado aos autos.. PA 1,10 Após juntada da via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PA 1,10 Cumpra-se. Int.

**0001494-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001494-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME  
Fls. 86/89. Defiro o leilão do bem descrito no auto de fls. 78.Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de maio de 2010 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 31 de maio de 2010 às 11 horas para realização da segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o destino do depósito de fls. 75, indicando, se o caso, os dados necessários a expedição do Alvará (nome, CPF/CNPJ, RG).Int.

**0018407-24.2007.403.6100 (2007.61.00.018407-6)** - OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO X LEONICE DE SIQUEIRA BONEL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. \_\_\_\_\_. Manifeste-se a Ré no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0021983-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021983-2)** - BARTYRA SILVA NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tendo em vista a certidão retro, solicite-se a CEF por meio eletrônico, informações sobre a eventual liquidação do



Alvará nº53/2010, fornecendo-se os dados necessários.Em caso de resposta negativa, intime-se o beneficiário para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas sobre o destino do Alvará retirado conforme termo acostado aos autos.. PA 1,10 Após juntada da via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PA 1,10 Cumpra-se. Int.

**0005947-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005947-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JORGE FARFELMAZE**

Fls. 120/121. Anote-se a renúncia, uma vez que a Autora se encontra representada por outros patronos (fls. 06/07).Regularize a CEF sua representação processual, uma vez que os subscritores dos pedidos de fls. 117 e 118, não possuem poderes para a prática dos atos ali contidos. Após, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 116.Int.

**0029724-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029724-0) - EDUARDO JESSE VAZ X ROSELI ANTONIA DE LUCCA VAZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a certidão retro, solicite-se a CEF por meio eletrônico, informações sobre a eventual liquidação do Alvará nº 65/2010, fornecendo-se os dados necessários.Em caso de resposta negativa, intime-se o beneficiário para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas sobre o destino do Alvará retirado conforme termo acostado aos autos.. PA 1,10 Após juntada da via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PA 1,10 Cumpra-se. Int.

**0009130-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009130-7) - MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA X WASHINGTON DE SOUZA GOMES X ANTONIO OSVALDO SALVINO X JOSE BOCCIA X JOSENIAS RESENDE X DANILO SARAFANA X CASIMIRO VERA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls.687: defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias.

**0017253-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017253-8) - MANOEL LUIZ DA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 136/139. Manifeste-se o autor quanto aos créditos efetuados na sua conta fundiária conforme demonstrativo de fls. 138.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência quanto a exatidão dos cálculos apresentados.Int.

**0018299-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018299-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. \_\_\_\_\_. Manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 620/622. Defiro o ingresso da União no feito como assistente simples da CEF, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Após, Intimem-se as partes do r. despacho de fls. 619.Cumpra-se. Despacho de fls. 619:Fls. 611/612. Defiro o pedido de vista formulado pela União Federal concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Após, vista da contestação aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Cumpra-se. Int.

**0005374-59.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 63/73. Recebo como emenda a inicial.Reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 53, para dispensar a juntada de extratos da conta bancária da autora, uma vez que comprovado nos autos a titularidade (fls. 42) e existência das contas.Cumpra a autora a parte final daquela determinação, comprovando através de planilha, o valor atribuído a causa.Após, se em termos. Cite-se

**0013385-77.2010.403.6100 - MIGUEL SANTELMO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. \_\_\_\_\_. Manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0016718-37.2010.403.6100 - EAC AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVICOS CONTABEIS X ARCO IRIS ASSOCIACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE X EGERTON ADAMI CHAIM(SP273834 - HENRIQUE**

PIRES ARBACHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário  
Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao  
lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019603-73.2000.403.6100 (2000.61.00.019603-5)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RITA SALETE  
CAREZZATO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão retro, solicite-se a CEF por meio eletrônico, informações sobre a eventual liquidação do  
Alvará nº93/2010, fornecendo-se os dados necessários.Em caso de resposta negativa, intime-se o beneficiário para que  
se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas sobre o destino do Alvará retirado conforme termo acostado aos autos.. PA  
1,10 Após juntada da via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PA 1,10  
Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 2690**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028894-44.1993.403.6100 (93.0028894-6)** - WALTER PIRES(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 -  
MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ  
ANTONIO BERNARDES)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam  
os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001964-52.1994.403.6100 (94.0001964-5)** - FLAVIO ORNELLAS X CARMELA DE ARRUDA ORNELLAS X  
DERCY APARECIDA MEDEIROS X FAUZI JUBRAM X LUCI DA SILVA JUBRAM X JOSE FLORES TOBAL X  
ORDALINA VIEIRA LIMA TOBAL X CARLOS ALBERTO DOVIGO X MARGARETH DELIBERADOR DO  
VALLE DOVIGO X JAIME URU X YOLANDA PIZA URU X MARIA APARECIDA COSTA NISHIDA X  
NILSON NISHIDA X PEDRO BANIN X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO X ROBERTO LAFAYETTE DE  
ALMEIDA DURCO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO  
CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos do parágrafo 4º., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam  
os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008692-36.1999.403.6100 (1999.61.00.008692-4)** - DELCY CANDIDO DA SILVA X JOAO EDUARDO DA  
SILVA X JOAO JANUARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO TORRES DA COSTA X JOSE COSTA -  
ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Intime-se o advogado da parte autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o  
alvará nº 1885068 (nº 79/2011).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada.Oportunamente, cumpra-se a  
determinação de fls. 379, parágrafo 2º.Int.

**0024147-38.2000.403.0399 (2000.03.99.024147-4)** - ELFRIEDE PAULS CLAASSEN X HANS JURGEN  
CLAASSEN X SYLVIA CLAASSEN ENNS X KLAUS WILFRIED CLAASSEN X HEINZ PETER  
CLAASSEN(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E  
SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se o advogado da parte autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o  
alvará nº 1885071 (nº 82/2011).Após entregue, cumpra-se a determinação de fls. 256, parágrafo 3º.Int.

**0035722-07.2003.403.6100 (2003.61.00.035722-6)** - VALDOMIRO XAVIER DOS SANTOS(SP062240 - ANTONIO  
SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO  
RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se o advogado da parte autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o  
alvará nº 1885079 (nº 90/2011).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada.Oportunamente, cumpra-se a  
determinação de fls. 91, parágrafo 2º.Int.

**0001993-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001993-4)** - JOAO DOS PASSOS FILHO X OPHELIA NARDELLI  
PASSOS(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN

OU)

Intime-se o advogado da parte autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº 1885074 (nº 85/2011).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada.Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 157, parágrafo 3º.Int.

**0012745-79.2007.403.6100 (2007.61.00.012745-7) - MARIO DIAS COUTO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Intime-se o advogado da parte autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar os alvarás nº 1885075 (nº 86/2011) e nº 1885076 (nº 87/2011).Após entregues, aguarde-se o retorno das vias liquidadas.Oportunamente, cumpram-se as determinações de fls. 259, parágrafos 2º e 3º.Int.

**0004580-09.2008.403.6100 (2008.61.00.004580-9) - SHOZI SAKAHARA(SP111231 - MASSANORI AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Intime-se o advogado da parte autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar os alvarás nº 1885072 (nº 83/2011) e nº 1885073 (nº 84/2011).Após entregues, aguarde-se o retorno das vias liquidadas.Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 159, parágrafo 2º.Int.

**0006805-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006805-6) - LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA X ADOLFO VELOSO RIBEIRO DA SILVA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Intime-se o advogado da parte autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar os alvarás nº 1885080 (nº 91/2011) e nº 1885081 (nº 92/2011).Após entregues, aguarde-se o retorno das vias liquidadas.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

**0025786-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025786-2) - APPARECIDA MAZILLI JERONYMO(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Intime-se a advogada da parte autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar os alvarás nº 1885077 (nº 88/2011) e nº 1885078 (nº 89/2011). Após entregues, aguarde-se o retorno das vias liquidadas.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

**0030593-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030593-5) - ANTONIO CARDOSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5774**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027402-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027402-0) - DFAMILY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X INSS/FAZENDA**

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação de fls. 1146/1151.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 114, dando-se vista ao Sr. Perito.

**Expediente Nº 5775**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4) - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 262.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 7159

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0040054-27.1997.403.6100 (97.0040054-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013430-38.1997.403.6100 (97.0013430-0)) BANCO GMAC S/A(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

DECISÃO DE FL. 311: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, a fim de que passe a constar somente BANCO GMAC S/A., nos termos da documentação juntada às fls. 290/302. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de levantamento de valores formulado pela impetrante. No silêncio, ou com a concordância da União Federal, cumpra-se o julgado, com expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, que para tanto, deverá apresentar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará, ou alternativamente requerer a expedição em seu próprio nome. (Manifestação da União Federal às fls. 318/321.)

### Expediente Nº 7160

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0006825-32.2004.403.6100 (2004.61.00.006825-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037741-9)) EDITORA Z LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento cuja sentença foi de extinção sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial (fls. 78/81). O E. TRF/3ª Região confirmou a sentença proferida, nos termos dos relatórios, votos e acórdãos de fls. 162/166, 230/235. Por último, o Recurso Especial interposto pela parte autora não foi admitido, conforme decisão de fls. 355/360, que transitou em julgado em 04/09/2008 (fl. 363). Após o retorno dos autos, a parte Autora requereu o levantamento das importâncias depositadas (fls. 370 e 375), tendo sido determinada, por cautela, a prévia oitiva da autoridade fazendária (fls. 379). Às fls. 382/392, a Fazenda Nacional informou que a autora possuía débitos inscritos em dívida ativa da União, que estavam sendo cobrados por intermédio de execuções fiscais em curso na Comarca de Americana, onde havia requerido a penhora no rosto desses autos, para garantia daqueles débitos. Instada, em duas oportunidades, a comprovar o deferimento desses pedidos (fls. 393 e 402), a Fazenda informou, às fls. 405/451, que, em verdade, efetuou pedido de arresto cautelar para garantia da Execução nº 1984/10, mas que tal pedido havia sido indeferido, e que interpôs Agravo de Instrumento. Consta, finalmente às fls. 454/459, a informação de que o TRF/3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ainda assim, a Fazenda requer o sobrestamento dos autos, por outros 60 (sessenta) dias, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado daquela decisão. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Indefiro novo pedido de sobrestamento do feito. Com efeito, trata-se de Ação Consignatória que teve sua petição inicial indeferida, com sentença transitada em julgado em 04/09/2008. E em que pese ter sido amplamente oportunizada a comprovação de obtenção de provimento jurisdicional que autorizasse a constrição sobre os valores depositados nestes autos, o fato é que, passados mais de 02 (dois) anos, a autoridade fazendária não logrou êxito nesse sentido. Ademais, analisando os documentos que a Fazenda trouxe aos autos em sua última manifestação de fls. 454/459, verifico que as execuções fiscais existentes contra a parte autora estavam todas com a sua exigibilidade suspensa. Pelo exposto, não há como indeferir e/ou postergar o levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos. A fim de possibilitar a expedição do alvará, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora o nome e os números de CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará com os dados fornecidos.

**0019562-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019562-5)** - MABLAS COML/ LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Fls. 361/369 - Antes de passar ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela Ré/Recorrente, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue e comprove o recolhimento do valor correspondente à metade das custas devidas, na forma o art. 14, inciso II da Lei n 9.289/96 (vide Tabela de Custas), sob pena de deserção. No

mesmo prazo, esclareça a que se deve o valor constante da guia de fl. 369, bem como esclareça o requerimento contido no segundo parágrafo de fl. 361 e a menção ao art. 520, inciso VII do CPC, eis que parece contraditório. Intime-se e após, tornem conclusos.

**0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA**

Dê-se ciência à parte autora de todo o processado, a partir de fls. 86, a fim de que requeira o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0031677-05.1976.403.6100 (00.0031677-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X PERI RONCHETTI - ESPOLIO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X MARGUERITE YVONNE POULIOT(SP014453 - RENATO DAVINI) X ROBERTO TEIXEIRA(SP030914 - JOSE DE ALMEIDA RODAS) X MANOEL DIOGENES MAGALHAES FILHO X JOAQUIM ALVES FEITOSA X ODECIA MARQUES DE SOUZA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ADELINO MAXIMIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)**

Vistos etc. A Eletropaulo promove a presente ação de desapropriação e constituição de servidão administrativa em face dos Expropriados acima epigrafados, tendo como objeto área declarada como sendo de utilidade pública. Diz a Expropriante que no exercício de suas funções previstas no Decreto-Lei no 512/69, promoveu a presente ação de constituição de servidão administrativa em área total de 631,45m<sup>2</sup>, consistente em (i) parte do lote 13 da quadra 76, (ii) parte do lote 10 da quadra 77, (iii) parte do lote 17 da quadra 77, (iv) a integralidade do lote 10 da quadra 87, (v) parte do lote 9 da quadra 88, (vi) parte do lote 88 da quadra 88, (vii) parte do lote 19 da quadra 77, todos do loteamento Jardim Pery, no 8º subdistrito de Santana, São Paulo/SP. Ofertou, inicialmente, o valor de Cr\$ 10.924,08 a fim de se imitar provisoriamente na posse e instalar a linha de transmissão de energia elétrica denominada Ramal Peri (fls. 17). Requereu, assim, a imissão provisória na posse e, após o regular andamento do feito, a procedência da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/15. A decisão proferida às fls. 16 concedeu a imissão provisória na posse do imóvel, condicionada à comprovação do depósito da quantia ofertada na inicial, o que foi realizado às fls. 17 (juntada da guia de depósito judicial). Às fls. 23/29 constam os autos de imissão na posse, datados de 10.06.1976, correspondentes às partes dos lotes acima enunciados. Contestação do Espólio de Pery Ronchete às fls. 31/33, com documentos anexos às fls. 34/52, pleiteando a justa fixação de preço, mediante realização de perícia. Contestação de Marguerite Ivonne Pouliot às fls. 54/56, com documentos anexos às fls. 57/65, pleiteando a justa fixação de preço, mediante realização de perícia. Contestação de Adelino Candido Maximiano dos Santos às fls. 75/76, com documentos anexos às fls. 77/82, pleiteando a justa fixação de preço, mediante realização de perícia. Os Expropriados Manoel Diógenes de Magalhães Filho, Odécia Marques de Souza e Manoel José da Silva foram citados por edital (fls. 183/184), nomeando-se curador às fls. 187, oferecendo esta defesa às fls. 209/211. Foi requerida pela Expropriante, e deferida, a inclusão no pólo passivo as seguintes pessoas: Abes Pedro, Joaquim Alves Feitosa, Roberto Teixeira e Clerio Brito dos Santos (fls. 116), requerendo, posteriormente, a Expropriante, a desistência da ação em face de Abes Pedro (fls. 117), o que se deu antes de sua citação. Tal pedido restou homologado pela sentença de fls. 124. Da mesma forma, foi homologado por sentença, às fls. 156, o pedido de desistência da Expropriante às fls. 146, em relação a Clerio Brito dos Santos. Em decorrência destas desistências homologadas, o objeto da ação excluiu o lote 10 da Quadra 87, bem como o lote 10 da Quadra 77. Às fls. 218/219 sobreveio réplica da Expropriante, através da qual repisou as alegações de sua petição inicial e requereu a realização de prova pericial. A decisão de fls. 220 declarou saneado o feito e deferiu a produção de prova pericial, oportunizando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, o que foi feito apenas pela Expropriante às fls. 222/223. Às fls. 224 foi determinada a nomeação do Dr. Luiz Schvartz como perito do Juízo. Posteriormente, esse perito foi substituído pelo Dr. Roberto Carvalho Rochlitz (fl. 277). A petição da União de fls. 229/237 destacou que além de não ter interesse na presente, não mais detém competência para agir em nome do Poder Concedente de concessões de energia elétrica no que tange a desapropriações/servidões instituídas pelas concessionárias em áreas relativas a tal atividade. Requereu, assim, a sua substituição pela ANEEL. Neste contexto, a ANEEL manifestou-se às fls. 240/244, informando que não tem interesse em ingressar no feito. Após manifestação da Expropriante às fls. 254/257, a decisão proferida às fls. 258 manteve o processamento do feito sob a competência da Justiça Federal, conquanto tenha considerado os pronunciamentos da União e da ANEEL a respeito de seu interesse processual. Laudo pericial às fls. 307/352. A Expropriante manifestou a sua concordância com o laudo pericial (fls. 358/367), enquanto que os Expropriados não se manifestaram (fls. 368). Da mesma forma, apenas a Expropriante apresentou memoriais às fls. 374, mantendo-se inertes os Expropriados (fls. 379). É o relatório. Decido. Tratando-se de desapropriação, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5.º, XXIV). E, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador, justa indenização é aquela que restabelece ao Expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do Expropriado. Para tal finalidade, os autos encontram-se suficientemente instruídos, não só com o laudo pericial, mas com a correspondente concordância do

assistente técnico da Expropriante (fls. 358/367).A presente ação visou, inicialmente, à constituição de servidão administrativa de área de 631,45m<sup>2</sup>, consistente em (i) parte do lote 13 da quadra 76, (ii) parte do lote 10 da quadra 77, (iii) parte do lote 17 da quadra 77, (iv) a integralidade do lote 10 da quadra 87, (v) parte do lote 9 da quadra 88, (vi) parte do lote 88 da quadra 88, (vii) parte do lote 19 da quadra 77, todos do loteamento Jardim Pery, no 8º subdistrito de Santana, São Paulo/SP. Note-se, todavia, que, conforme as sentenças homologatórias de desistência da Expropriante, constantes às fls. 124 e 156, a demanda expropriatória prosseguiu com a exclusão dos lotes representados pelos itens (ii) e (iv) acima.Com a apresentação do laudo, o Perito Judicial apontou como indenização, portanto, o valor de R\$ 52.600,00, para a constituição de servidão administrativa nos Lotes 13 da quadra 76, 17 da Quadra 77, 19 da Quadra 77 e 09 da Quadra 88 e para a desapropriação pelo domínio da parte atingida do Lote 88 da Quadra 88 (fls. 321).Note-se, assim, que o perito judicial constatou que, com relação ao Lote 88 da Quadra 88, a restrição decorrente da instalação de uma antena transmissora de energia elétrica resultou, na prática, em ocupação de 100% do imóvel, tratando-se não mais de servidão administrativa, mas de autêntica desapropriação. As fotografias de no 14 e 15, anexas ao laudo pericial (fls. 351/352) demonstram que, de fato, houve uma utilização total da área daquele lote, inclusive com a colocação de muros - algo, diga-se de passagem, recomendável, uma vez que os terrenos adjacentes são residenciais. O não isolamento, portanto, daquela torre elétrica pode submeter os moradores da região - dentre os quais provavelmente crianças - a risco iminente. Consideradas tais circunstâncias, torna-se adequado falar em desapropriação do Lote 88, da Quadra 88, sendo certo que a justa indenização correspondente também foi contemplada pelo perito judicial, que considerou a totalidade da área (15,18 m<sup>2</sup>) para fins de cálculo do valor a ser pago pela Expropriante.A Expropriante, por sua vez, manifestou expressa concordância com os termos do laudo pericial, conforme manifestações de fls. 358/367, de modo que, permanecendo os Expropriados silentes - embora intimados a se manifestarem - o acolhimento do laudo é medida que se impõe.Dessa forma, acolho o laudo pericial e fixo a indenização em R\$ 52.600,00, valor este referente a outubro de 2010.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido expropriatório e declaro: a) constituída a servidão administrativa incidente sobre a área de 7,11m<sup>2</sup> do Lote 13 da quadra 76; área de 155,94 m<sup>2</sup> do Lote 17 da Quadra 77; área de 32,72 m<sup>2</sup> do Lote 19 da Quadra 77; área de 4,62 m<sup>2</sup> do Lote 09 da Quadra 88; b) incorporado ao patrimônio da Expropriante a área de 15,18 m<sup>2</sup> do Lote 88 da Quadra 88 (todos do loteamento Jardim Pery, no 8º subdistrito de Santana, São Paulo/SP), mediante o pagamento total, ao Expropriados, da importância de R\$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais), apurado para outubro de 2010, deduzidas a oferta já realizada nos autos (fls. 17), corrigidas de acordo com o item 4.5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Aplicáveis os juros compensatórios, vez que estes são devidos quando, em razão da desapropriação, o Expropriado deixou de ter a utilização que normalmente tinha do bem expropriado.Nos termos do item 4.5.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os juros compensatórios devem ser: 12% ao ano até 10.6.1997, de 6% ao ano no período de 11.6.1997 (quando foi editada a MP nº 1.577/97) a 13.9.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI nº 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da imissão da posse (fls. 23/29), cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas nº 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ), incidindo sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP nº 1.774-22/99 e ADI nº 2.332-2/DF).Nos termos do item 4.5.2 do supramencionado manual, os juros moratórios são devidos à razão de 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41), aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, incidentes sobre a diferença entre o valor fixado no julgado e o valor ofertado pelo expropriante, corrigida monetariamente e acrescida dos juros compensatórios, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório/RPV deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 (incluído pela MP n. 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições).Condeno por sua vez a Expropriante no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (fls. 17), ambas devidamente atualizadas (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça), incluindo-se juros compensatórios e moratórios, tudo nos termos do item 4.5.5 do manual acima indicado.Pagará, ainda, a Expropriante, as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1, do Manual aprovado pela Resolução CJF no 134/2010), sem a inclusão de juros.Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos.Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, o Expropriado deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0005653-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA**

Em face da certidão de fls. 236 e 239, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001409-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO DINIZ DE MELLO(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011763-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RIBEIRO LIMA X MARIO LUIZ CAMARA LEMOS**  
Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Marcelo Ribeiro Lima e Mario Luiz Câmara Lemos para receber a importância de R\$ 18.921,22, ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 07/38.À fl. 40 foi determinado que a CEF esclarecesse a propositura da ação, tendo em vista que o termo de prevenção indicou uma ação anterior.A CEF esclareceu que os Réus não cumpriram o acordo formulado naqueles autos (fl. 45).Em despacho de fl. 46 foi determinado que a CEF cópia da sentença proferida na Ação Monitória nº 0025590-12.2008.403.6100, o que foi cumprido mediante a juntada de extratos processuais (petições de fls. 48/49 e 60/61).É o relatório. Decido.Da análise dos extratos processuais de fls. 49 e 61, verifica-se que as partes, pedido e causa de pedir da Ação Monitória nº 0025590-12.2008.403.6100 são idênticos aos da presente lide, sendo certo que naqueles autos foi proferida sentença homologatória de acordo.Assim, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, sendo descabida a rediscussão do tema na presente ação monitória.O fato dos Réus não terem cumprido o acordo estabelecido naqueles autos não viabiliza a propositura de nova ação monitória, sendo possível e necessário à Autora a execução daquele título judicial, conforme salientado no despacho de fl. 46.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.P. R. I.

**0013474-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALTO NOGUEIRA DOS SANTOS**

Recebo os embargos de fls. 59/79, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fls. 76, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

**0014137-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ROSANA VALERIA DA SILVA SOARES(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)**

Recebo os embargos de fls. 87/97, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fls. 97, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

**0024822-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA HORTOLAN ADANIA**

Trata-se de ação monitória, promovida em face de MARTHA HORTOLAN ADANIA, visando o recebimento de crédito decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$ 13.582,13 (treze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos).Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 08/27.Do documento de fls. 36/36v. infere-se que a ré foi citada.Às fls. 37, a CEF noticia a renegociação das partes, bem como a extinção do processo, eis que caracterizada a superveniente falta de interesse de agir.É o relatório. Decido. .PA 1,10 Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na perda superveniente do interesse de agir, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 37 como pedido de desistência. De fato, a noticiada quitação da dívida implica ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito. Entretanto, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria parte Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Ressalto que a falta de interesse de agir superveniente somente pode ser aplicada quando o juiz o reconhece, tendo em vista fato novo ocorrido quando já em andamento do processo. Qualquer manifestação voluntária da parte autora de um processo que implicará em sua extinção sem análise do mérito significa a desistência da ação, não importa o nome que ela queira dar a isso.Assim, considerando o pedido formulado pela Autora e, tendo em vista o art. 267, parágrafo 4º, verifico pela leitura dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da Ré para aquiescer à desistência, uma vez que embora citada, a Ré não ofereceu embargos no prazo legal.Posto isso, homologo o



pedido de desistência da ação formulado pela Autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003916-75.2008.403.6100 (2008.61.00.003916-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3)) SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADO MINASSIAN - ESPOLIO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Embargantes, ao argumento que a sentença foi omissa ao não analisar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/2001 e a suspensão da sua eficácia por força da ADI nº 2.316. Aduz, ainda, que a sentença não considerou que dois embargantes são pessoas físicas e que o contrato é de adesão. Relatei. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, eis que o argumento de inconstitucionalidade agora apresentado pelo Autor não consta de sua inicial. Também não merece ser acolhida a alegação de suspensão de eficácia do dispositivo legal atacado, eis que até o presente momento não foi integralmente apreciada pelo Plenário do STF a medida cautelar na ADI nº 2.316, não existindo decisão no sentido pleiteado pelos Embargantes. No que se refere aos demais argumentos suscitados pelos Embargantes, é certo que a sentença reconheceu a aplicabilidade do CDC ao contrato (fl. 107-verso). Entretanto, a sentença deixou claro que o fato do contrato estar protegido pelas normas consumeristas e tratar-se de contrato de adesão não induz ao raciocínio que as obrigações contratualmente estabelecidas desrespeitem o CDC. Verifico que os Embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como as supostas omissões apontadas pelos Embargantes referem-se ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012418-04.1988.403.6100 (88.0012418-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON DE CARVALHO MELLO X EUGENIO DE ASSUNCAO FERREIRA

I - Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 288 a atuar nos autos. II - No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

**0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X MAURO LUPETTI

Em face da certidão de fls. 145, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE VICENTE DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004567-44.2007.403.6100 (2007.61.00.004567-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROSA NAIR GIARELLI

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 82, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Em face da certidão de fls. 114, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA FELIX**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006914-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006914-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESTAURANTE BALIERO VASCONCELOS LTDA - ME**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014460-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA**

Em face da certidão de fls. 116, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021585-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANNY COM/ PRODUTOS DE LIMPESA LTDA X CARLOS JOSE CONTI**

Em face da certidão de fls. 488, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904191-68.1986.403.6100 (00.0904191-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SPO21585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH X BANDEIRANTE ENERGIA S/A**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, sucedida pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A, em face de MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH, e que diz respeito ao imóvel localizado na Rua do Rosário, Gleba nº 03, Loteamento Jardim Picasse, Zona Urbana do Município de Poá/SP.A sentença proferida (fls. 395/402) foi parcialmente modificada pelo E. TRF/3ª Região (fls. 478/485 e 508/510), e julgou procedente o pedido, entendendo, porém, que a desapropriação total do imóvel era a providência mais adequada a ser adotada no presente caso, e condenou a autora a pagar indenização de R\$ 222.147,52, atualizada até novembro de 2002, deduzida a oferta inicial e corrigida monetariamente. Determinou, ainda, a incidência de juros compensatórios, moratórios, honorários advocatícios, além da obrigação da autora arcar com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado (fl. 638), o expropriado juntou memória de cálculo e requereu a intimação da expropriante para pagamento do montante da condenação (fls. 643/646), o que foi deferido à fl. 647 e cumprido à fl. 648.Intimada, a expropriante realizou o depósito de fl. 649.Sobreveio, às fls. 653/672, pedido de prosseguimento da execução formulado pelo expropriado, alegando que a executada: a) por ocasião de depósito não atualizou os valores devidos; b) não efetuou o reembolso dos impostos recolhidos desde a data da imissão na posse; e c) não acrescentou a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Manifestação da executada às fl. 700/702.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Não assiste razão ao

exequente.Com efeito, iniciada a fase de cumprimento da sentença com a petição de fls. 643/646, os valores apresentados como devidos importaram em R\$ 1.393.443,37 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2010.E a expropriante, intimada a efetuar o pagamento do montante da condenação por publicação endereçada ao seu patrono, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 17/03/2010 (fl. 648), realizou, em 26/03/2010, o depósito judicial de R\$ 1.393.443,97 (fl. 649).Passo a analisar os argumentos do expropriado quando pretende o prosseguimento da execução pelo valor remanescente de R\$ 188.476,61 (fls. 653/672).Ressalto, inicialmente, que a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC deve ser aplicada somente aos casos de não cumprimento espontâneo do julgado.No caso dos autos, após o trânsito em julgado da sentença e acórdãos proferidos (fl. 638), a expropriante sequer foi intimada do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, tendo em vista que, assim que recebidos, o expropriado deu início à fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, apresentando a petição de fls. 643/646. Ora, se a intimação da expropriante para cumprimento da sentença exequianda se deu somente em 18 de março de 2010, conforme a publicação certificada à fl. 648, e ela efetuou o depósito judicial dos valores exigidos em 26 de março de 2010 (fl. 649), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, indevida é aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.Por outro lado, entendo que, se entre a data de validade dos cálculos e a data do pagamento do débito não transcorreram mais de 30 (trinta) dias, desnecessária e impertinente a realização de nova atualização, sob pena de eternizar-se a execução.No caso presente, os cálculos estavam atualizados até fevereiro de 2010 e o pagamento foi efetuado em 26/03/2010, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Por último, é de ser ressaltado que é o título judicial exequiando que define os limites da execução.Observo que, tanto na sentença de fls. 395/402, quanto nos acórdãos de fls. 478/485 e 508/510, não há qualquer menção à condenação ao reembolso dos impostos incidentes sobre o imóvel expropriando.Pelo exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução.Intimem-se, as partes, e decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de Carta de Adjudação.

**0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X DORA ORLANDI DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X BENEDITO DE MORAIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PASCOAL JOSE MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO E SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS) X RUBENS DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DORA ORLANDI DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCOAL JOSE MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A**

Fls. 388/391, 392/396 e 401/445 - Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento de 1/5 (um quinto) do dinheiro depositado a título de indenização para: 1) Espólio de BENEDITO DE MORAES; 2) RUBENS DE ASSIS e sua mulher DORA ORLANDI DE ASSIS, e 3) Espólio de PASCOAL JOSÉ MARTINEZ e sua mulher MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ.Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento de 3/4 (três quartos) dos valores que restaram depositados (fls. 26 e 259), após o levantamento de fls. 398/400, em favor das partes mencionadas e em nome da procuradora indicada nas petições de fls. 388, 392 e 401. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.Int.

**0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**

I - Solicite-se, por meio eletrônico, à Agência 0265 da CEF, a confirmação de transferência dos valores constantes de fl. 242. II - Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, ora exequente, forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que deverá constar do alvará a ser expedido nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o CNPJ da parte.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Cumpra-se.

**0010770-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010770-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 240/248, 283/284 e 286 - Assiste razão à parte autora, ora exequente, ao pretender prosseguir na execução pelo saldo remanescente de seu crédito.Com efeito, os cálculos apresentados às fls. 218/228 estavam atualizados até agosto de 2008 e o depósito judicial efetuado pela executada à fl. 236 foi realizado somente em fevereiro de 2009, quando decorridos quase 06 (seis) meses.Assim, em obediência à coisa julgada, que condenou a CEF ao pagamento dos valores relativos às obrigações condominiais da unidade 114 do bloco 2 vencidas no período de agosto de 2005 a março de 2006, mais aquelas vencidas no curso do processo, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados de cada vencimento, acrescidos de multa de 2% (dois por cento), além do reembolso das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabível não só a atualização monetária dos valores devidos, como a incidência dos juros de mora em continuação. Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que exequente apresente novo demonstrativo do débito remanescente, no termos do julgado. Int.

**0016633-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016633-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 249/267 e 277/278 - Assiste razão à parte autora, ora exequente, ao pretender prosseguir na execução pelo saldo remanescente de seu crédito.Com efeito, os cálculos apresentados às fls. 183/203 estavam atualizados até setembro de 2008 e o depósito judicial efetuado pela executada à fl. 211 foi realizado somente em fevereiro de 2009, quando decorridos quase 05 (cinco) meses.Assim, em obediência à coisa julgada, que condenou a CEF ao pagamento dos valores relativos às obrigações condominiais da unidade 78 vencidas no período de fevereiro de 2001 a julho de 2006, mais aquelas vencidas no curso do processo, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados de cada vencimento, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) para os débitos anteriores a janeiro de 2003 e 2% (dois por cento) para os débitos posteriores a essa data, além do reembolso das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabível não só a atualização monetária dos valores devidos, como a incidência dos juros de mora em continuação.Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que exequente apresente novo demonstrativo do débito remanescente, no termos do julgado. Int.

**0007632-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA LUISA RUIZ DALPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUISA RUIZ DALPINO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013344-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013344-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MABLAS COML/ LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI)

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão da Autora, acolhendo o pedido de reintegração na posse do imóvel e afastando o pedido de condenação em perdas e danos, bem como fixou sucumbência recíproca.Fl.s. 291/300 e 301/310 - A Ré interpôs de recurso de apelação em face da ordem de imissão na posse e desocupação do imóvel. Requer o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.Fl.s. 312/322 - A Autora interpôs apelação em face da ausência de condenação em perdas e danos, e da sucumbência recíproca. Requer o seu recebimento no efeito devolutivo. Ainda que assim não fosse, a sentença contém capítulo que defere, em caráter liminar, a expedição de mandado de imissão na posse para desocupação do imóvel. Trata-se, na essência, de medida que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional, de modo que, por analogia ao disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil, a apelação interposta pela Ré não deve ser recebida no efeito suspensivo. Outrossim, seria contraditório conceder a tutela de urgência em sentença e, após, suspender a eficácia da medida. Há precedentes jurisprudenciais que corroboram tal entendimento: AG 201002010070693/TRF2, AG 200802010079276/TRF2, AG 200604000231218/TRF4 e AG 00150642520104050000/TRF5.Nesse sentido, a apelação da Ré, que impugna a parte da sentença que deferiu o pedido reintegratório, não produz o efeito suspensivo.Já a apelação da Autora, que impugna o não acolhimento do pedido de perdas e danos, e a não condenação da Ré em honorários, está sujeita à regra geral do duplo efeito dos recursos. Todavia, a suspensividade não produz efeitos práticos quanto à parte recorrida e não alcança o capítulo da sentença que defere a reintegração na posse.Assim, recebo a apelação interposta pela Ré apenas no efeito devolutivo e recebo a apelação da Autora no duplo efeito.Vista a ambas as partes para resposta.Opportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

**Expediente N° 7161**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013788-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Baixem estes autos em diligência.À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação.Diante disso, designo a audiência para o dia 09 de junho de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3290**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018827-24.2010.403.6100** - JULIANO FRANCIOLLI SOUTO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à ré, Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões do senhor oficial de justiça, às fls. 99/100. Tendo em vista a proximidade da audiência (05/05/2011), defiro à CEF, se assim entender, a apresentação da testemunha Claudio Santarem Ribeiro da Silva, independentemente de intimação. Intime-se.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5119**

**MONITORIA**

**0012792-92.2003.403.6100 (2003.61.00.012792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059123 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 174 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou comprovada a existência de qualquer veículo, em nome do executado.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0025030-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025030-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES

Fls. 184 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 116, restando constatada a ausência de apresentação de Declaração de Imposto de Renda.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.045944-3.Intime-se.

**0021310-32.2007.403.6100 (2007.61.00.021310-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA PAULA YUMIKO KUMAGAI

Diante da regularização da representação processual, anote-se o nome da patrona indicada a fls. 51.Fls. 61 - Indefiro o pedido, por ora, visto que não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0028846-94.2007.403.6100 (2007.61.00.028846-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENILDO FERREIRA PINTO  
Fls. 170/172 - Nada a ser deliberado, eis que o pedido formulado foi apreciado anteriormente, a fls. 152, 154 e 166. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO(PI000276B - WASHINGTON LUIS RODRIGUES RIBEIRO)

Fl. 221: Nada a decidir, tendo em vista o exarado no primeiro parágrafo da determinação de fl. 220. Fl. 223: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Int.

**0002041-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002041-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0006665-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006665-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 168 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, denota-se dos autos que a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual reputo a providência desnecessária. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0011085-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011085-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA X JAIME PUJOS JUNIOR

Fls. 205 - Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 203. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 205. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0018422-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018422-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA NUNES RABELO

Fls. 159 - O pedido expandido foi objeto de deliberação deste Juízo, a fls. 146/147. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Fls. 110 - Indefiro, por ora, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0008924-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CLEITON ARAUJO DE BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0016159-80.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 166/168, a qual julgou improcedentes os embargos, com a constituição do título executivo judicial. Argumenta que o Juízo incorreu em omissão, pois não especificou a forma de atualização dos honorários

advocatícios. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A forma de correção dos honorários advocatícios independe de expressa manifestação na decisão, uma vez que, em se tratando de condenação judicial, deve respeitar os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, não merece reparos a decisão proferida. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 166/168. P.R.I.

**0016193-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0021364-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SALES KASTORSKY

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0022469-05.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0022789-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0022902-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDSON ORDONES

Fls. 45/47 - Indefiro, por ora, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 46/47, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0024384-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante ao pedido de justiça gratuita, esclareça a parte ré a divergência existente entre a procuração de fls. 43 e a declaração de fls. 46, posto mencionar profissões distintas. Intime-se.

**0024416-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MAIA SANTOS JUNIOR

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003355-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BARRETO

Fls. 29/31: Anote-se. Cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 28, no que diz respeito à identificação do subscritor da petição de fls. 02/05, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004583-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO SAULO DA SILVA

Fls. 20/22: Anote-se. No que tange ao pedido de fls. 24/25, concedo o prazo de 10 (dez) dias para complementação das custas. No silêncio, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de



Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0005731-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANTONIO ALVES DE SOUZA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a divergência no nome do réu, pois, na petição de fls. 02/05 e nos documentos de fls. 18/31 consta como sendo Carlos Antonio FLORIANO de Souza, nos documentos de fls.09/17 consta como Carlos Antonio ALVES de Souza e uma vez que o número de CPF é o mesmo para ambos os nomes.Regularizado ou decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026242-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026242-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA FERREIRA X ADALBERTO DELFINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO DELFINO FERREIRA

Aguarde-se a comprovação de publicação do edital. Sem prejuízo do disposto acima, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento da execução em relação a Adalberto Delfino Ferreira.Int.

**0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIOVALDO BARRELLA

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do edital para publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não o fez até o presente momento.A disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça ocorrerá três dias úteis após a intimação deste despacho.Int.

**0033089-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033089-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA

Fl. 286: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-ando).Int.

**0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Trata-se de Impugnação à Penhora, por força da qual o corréu IZAQUE JOSÉ DE OLIVEIRA alega que o automóvel penhorado, a fls. 189, constitui-se em bem de família, por ser o único veículo que o impugnante possui, para locomoção.Pugnou, assim, pela desconstituição da penhora.Instada a se manifestar sobre a Impugnação à Penhora, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a ocorrência de sucessão processual, eis que compete ao FNDE assumir - doravante - o papel de agente operador do FIES.No mérito, pugna pela manutenção da penhora realizada, sustentando, em síntese, a ausência de prova quanto à existência de único bem de família, além de não se tratar de instrumento de trabalho.É o relatório. Fundamento e decido.A impugnação à Penhora não merece ser acolhida.A Lei nº 8.009/90 protege com a cláusula de inalienabilidade apenas os bens imóveis residenciais próprios do casal ou da entidade familiar.Tanto é assim que o artigo 2º, da referida lei, assim dispõe: excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (g.n).Ademais, o impugnante não logrou comprovar que o veículo penhorado insere-se em qualquer das hipóteses arroladas no artigo 649 do Código de Processo Civil, o que afasta, portanto, a pretendida impenhorabilidade.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação à Penhora apresentada pelo corréu IZAQUE JOSÉ DE OLIVEIRA, mantendo-se, destarte, a penhora efetivada a fls. 189.Não há condenação em honorários advocatícios, visto que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita por simples petição nos autos e, além disso, não há previsão legal para condenação em honorários, nessa hipótese.Prossiga-se com o feito executivo, dando-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - PRF (representante judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), para que se manifeste, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0014058-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO

Fls. 104 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, via RENAJUD, porquanto as pesquisas carreadas a fls. 54/73 e 76/95 revelam a inexistência de qualquer veículo passível de ser penhorado.Assim sendo, aguarde-se a efetivação da transferência de valores, bem como a expedição do respectivo alvará de levantamento.Intime-se.

**0014579-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO

Fls. 70 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, porquanto não há valores bloqueados, nestes autos. Prejudicada, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, denota-se dos autos que a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual reputo a providência desnecessária. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5131**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009276-20.2010.403.6100** - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Vistos, etc. As partes foram intimadas para apresentar os quesitos que entendem pertinentes, para futura apreciação da necessidade de dilação probatória nos autos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manifestou-se a fls. 285/287, formulando quesitos e indicando assistente técnico. A parte autora, por sua vez, também indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos a fls. 282/284. Ademais, o corréu Jaime João Teixeira não apresentou manifestação. É o relato. Decido. Defiro a produção de prova pericial. Aprovo a indicação de assistentes técnicos efetuada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e pelo autor. Aprovo, ainda, os quesitos formulados pelas partes, com exceção dos itens 7 e 8 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 286, e dos itens 10 e 15 da parte autora, fls. 283/284, tendo em vista não se prestarem a elucidar os fatos narrados na inicial, razão pela qual os considero impertinentes, com base no art. 426, I do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito nomeado a fls. 279/281 para manifestar consentimento à sua nomeação e, posteriormente, retirada dos autos e designação da data e local para a realização da perícia (consulta), com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Desde já ficando ciente, que após a realização da consulta o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. E, após a elaboração do laudo pericial, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

**0013508-75.2010.403.6100** - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Vistos, etc. As partes foram intimadas para apresentar os quesitos que entendem pertinentes, para futura apreciação da necessidade de dilação probatória nos autos. A Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 198/199, formulando quesitos e indicando assistente técnico. A parte autora, por sua vez, não indicou assistente técnico, a qual somente formulou quesitos a fls. 201/202 e apresentou rol de testemunhas a fls. 203. Ademais, a Municipalidade de São Paulo manifestou-se a fls. 205/207, formulando quesitos e indicando assistente técnico. É o relato. Decido. Defiro a produção de prova pericial. Aprovo a indicação de assistentes técnicos efetuada pelas rés. Aprovo, ainda, os quesitos formulados pelas partes, com exceção dos itens 6 e 7 da Caixa Econômica Federal, fls. 198/199, e dos itens 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9 da Municipalidade de São Paulo, fls. 205/207, tendo em vista estes serem estranhos à área de atuação do perito, razão pela qual os considero impertinentes, com base no art. 426, I do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito nomeado a fls. 196/197 para manifestar consentimento à sua nomeação e, posteriormente, retirada dos autos e apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. E, após a elaboração do laudo pericial, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

#### **Expediente Nº 5132**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060651-17.1997.403.6100 (97.0060651-1)** - ANA MARIA HAKIM MENDES X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA TROFIMO X MARIA APARECIDA HAYASHI X MATHILDE ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 541/542: Compulsando os autos verifico a revogação de mandato pela co-autora MARIA APARECIDA HAYASHI, o qual nomeou novo procurador. Entretanto, quanto à discussão atinente à expedição de ofício requisitório dos valores referentes à co-autora acima mencionada, verifico que o patrono constituído a fls. 27 conduziu o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, inclusive em sede de execução, fazendo jus, destarte, aos honorários de sucumbências. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório atinente ao honorário advocatício

da co-autora em favor dos patronos originalmente constituídos. Já no que concerne ao valor da condenação, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado. Em relação ao co-autor JOÃO BAPTISTA TROFIMO expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos homologados a fls. 469. Quanto à consulta de fls. 545/547, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor João Batista Trofino para JOÃO BAPTISTA TROFIMO, CPF nº. 040.050.588-68. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se. Após, a expedição dos Ofícios Requisitórios intime-se a União Federal, nos termos do artigo 100 parágrafo 10º da Constituição Federal. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.

### **Expediente Nº 5133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018965-79.1996.403.6100 (96.0018965-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015098-78.1996.403.6100 (96.0015098-2)) EDITORA SCIPIONE LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Diante do informado pela parte autora a fls. 266/270, intime-se a União Federal para que indique o código de receita a ser utilizado para a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Efetuada a conversão, dê-se ciência à ré e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se a União, após publique-se e cumpra-se.

**0045488-89.2000.403.6100 (2000.61.00.045488-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038233-80.2000.403.6100 (2000.61.00.038233-5)) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Dê-se ciência à União Federal acerca do depósito de fls. 1483. Após, Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 1482 em favor do SEBRAE, mediante a indicação do nome, nº do C.P.F e R.G do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se a União, após publique-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5873**

#### **USUCAPIAO**

**0004067-36.2011.403.6100** - MARIA IZABEL REIS X SIMON ALEX SANDER REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARIANO DA SILVA  
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que regularizem sua representação processual, mediante a apresentação de instrumentos de mandato originais outorgados ao advogado subscritor da petição inicial. 3. Defiro ainda o mesmo prazo ao autor Simon Alex Sander Reais, sob a mesma pena, para que recolha as custas processuais ou apresente a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50. 4. Determino à Secretaria que: i) cancele o item a da certidão de fl. 58 quanto à representação processual dos autores; ii) retifique a certidão de fl. 62, pois foi apresentada a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 apenas pela autora Maria Izabel Reis; iii) e providencie a juntada aos autos da sentença proferida nos autos nº 001561-87.2011.403.6100 e da respectiva certidão de seu trânsito em julgado, emitida pelo sistema informatizado. 5. No mesmo prazo acima os autores deverão se manifestar sobre a questão da coisa julgada acerca da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, decretada nos autos nº 001561-87.2011.403.6100. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0000980-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000980-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES X MARLENE DA LUZ POLLI  
1. Fl. 158. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na

redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitória e temporariamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. A CEF nada mais requereu sobre a citação do réu. Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TOM FLA TECIDOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos (fls. 158/167), providenciem os réus:i - instrumento de mandato da ré Heloiza Cardozo de Souza, a fim de regularizar sua representação processual;ii - cópia do contrato social da empresa Tom Flá Ltda. e sua última alteração se for o caso, a fim de comprovar que a outorgante do instrumento de mandato (fl. 168) tem poderes para representá-la em juízo.iii - cópia do inventário dos bens deixados por Valdecy Ribeiro de Souza, se houver, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, e da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores.Publique-se.

**0024173-24.2008.403.6100 (2008.61.00.024173-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO WILLANS DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)**

1. Mantenho a sentença de fls. 226/228.A extinção do processo não ocorreu sem prévia ciência da determinação judicial à Caixa Econômica Federal, que teve oportunidade para sanar a irregularidade apontada e emendar a petição inicial, mas não o fez.A Caixa Econômica Federal não foi surpreendida pela extinção do processo. Na decisão de recebimento dos embargos ao mandado monitorio inicial, ela foi intimada, sob pena de preclusão, para que apresentasse memória de cálculo apta, discriminada e atualizada, ante a contestação por negativa geral do réu, o que tornou todos os fatos controvertidos (fl. 196)A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo manifestamente inepta. Ela inicia a atualização do débito no valor de R\$ 27.011,54 (fl. 220). Mas como obteve este valor? Quais foram os valores utilizados pelo réu, no período de utilização do crédito, para se chegar a tal valor? Quais foram os encargos cobrados,

no período de atualização de crédito, para se obter o valor de R\$ 27.011,54 em 3.11.2007?2. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 239/252), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Diante das contrarrazões apresentadas (fls. 256/258), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ**

Fl. 116: concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para dar o regular andamento ao feito.Publique-se.

**0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da devolução da carta precatória (fls. 281/285), bem como do mandado de citação (fls. 302/306) com diligências negativas, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0010452-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CALVES CORDEIRO**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da devolução do mandado de citação (fls. 85/87), bem como da carta precatória (fls. 85/87), com diligências negativas, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0010588-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITRON TECNOLOGIA S/A**

Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI desta Subseção Judiciária de São Paulo, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido à fl. 160. Publique-se.

**0014580-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR LOURENCO**

1. Não conheço do requerimento da autora de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 55). Não foram recolhidas as custas de desarquivamento nos termos da informação de Secretaria de fl. 56 (fl. 57).2. Fl. 58: indefiro o requerimento dos advogados de notificação da autora para constituir novo advogado. Afirmada a renúncia do mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação do mandante. Não compete ao Poder Judiciário fazer essa notificação nem intimar a parte para constituir novo advogado, especialmente depois de encerrada a demanda.3. Arquivem-se os autos, ficando a Secretaria advertida de que não deve desarquivar autos sem prévia comprovação do recolhimento das custas para tal finalidade.Publique-se.

**0021361-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVI JOSE BERGAMIM(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ)**

1. Recebo os embargos do réu Davi José Bergamin (fls. 50/59) com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0005733-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA MARA VAZ DE LIMA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COSME MUNIZ FARIAS**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005743-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOSE MESSIAS FELICIANO DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005764-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X EMILIO CORREIA DE SOUSA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005770-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X EUCLIDES SERENO JUNIOR

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0006115-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JUDERLAN BATISTA DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0006191-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X SILVIO BEZERRA DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005987-45.2011.403.6100** - CONDOMINIO NEW HOME JARDIM MARAJOARA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de cobrança de taxas condominiais movida pelo Condomínio New Home Jardim Marajoara em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.393,75. Diante do valor atribuído à causa (R\$ 2.393,75), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de taxas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de

5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de



competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017079-45.1996.403.6100 (96.0017079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALADIM GERALDO BOLANHO X MIGUEL BOLANHO**

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 77), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a exequente a arcar com as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas nos termos da Lei 6.032/1974, vigente quando da distribuição desta execução. À causa foi atribuído o valor de R\$ 7.633,07 em junho de 1996. Esse valor correspondia a 68,15 salários mínimos (salário mínimo de R\$ 112,00). A Lei 6.032/1974, vigente quando da distribuição, estabelecia na letra f da tabela I custas de 150% do salário mínimo para a causa cujo valor correspondesse a até 100 (cem) salários mínimos locais. A Caixa Econômica Federal recolheu quando da distribuição o valor de R\$ 43,30 a título de custas da tabela I da Lei 6.032/1974. O valor total devido era de R\$ 168,00. Faltam R\$ 124,70 a título de custas, que são devidas pela Caixa Econômica Federal porque, a teor do 1º do artigo 10 da Lei 6.032/1974, O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito à restituição. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, proceda a Secretaria à extração de certidão e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 6/13), mediante substituição pelas cópias simples, fornecidas pela exequente (fls. 78/85), nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0025842-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025842-0) - SEGREDO DE JUSTICA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUIZA TAVARES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)**  
1. Corrijo o erro material existente no item 2 da decisão de fl. 215, para fazer constar a seguinte redação:2. Expeça-se alvará de levantamento da conta nº 0265.005.00305327-2 (fl. 165), na quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, em benefício da executada Luzia Tavares, mediante a indicação dos números do RG e do CPF do destinatário do alvará, devendo o valor remanescente ficar depositado a fim de aguardar a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto (fls. 195/207).2. No mais, ratifico a decisão de fl. 215, com o presente aditamento.Publique-se.

**0023506-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RONALDO BERNARDES X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES**

1. Fl. 162. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de eventuais depósitos em dinheiro mantidos pelos executados RONALDO BERNARDES e ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES, que ainda não foram sequer citados para pagamento nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, na redação da lei 11.382/2006.Não cabe o arresto de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud sem prévia citação dos executados. Nesse sentido estes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas estão assim redigidas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. ARTS. 655 E 655-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. III - A aplicação do disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, não afasta a necessidade de prévia citação do devedor, não sendo aplicável à penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD, o disposto no art. 654, do Código de Processo Civil, direcionado ao arresto realizado pelo Oficial de Justiça nos moldes do art. 653, do Código de Processo Civil. IV - Agravo legal improvido. (AI 201003000206146, Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2011, Dje 23.02.2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRICÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NÃO POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. PEDIDO EM 1ª INSTANCIA EFETIVADO TÃO-SOMENTE EM NOME DE ALGUNS CO-EXECUTADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I - Não conheço do pedido referente à penhora on line em nome dos co-executados Armando Nassinari e Andrei Ernestini Pekrul, tendo em vista não ter sido apreciada pelo juízo de 1º grau, o que impede seu exame nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. II - Com efeito, tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constricão de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. III - No caso concreto, contudo, a empresa executada e o co-executado Sergio Luis de Oliveira sequer foram citados, não podendo falar-se em contricão de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação da parte contrária. IV - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante. V - Agravo de instrumento não provido. (AI 200803000500972, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.5.2009, Dje 09.6.2009)2. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 171/177), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0034050-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI**

1. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela Caixa Econômica Federal (fl. 368), pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se conclusão para apreciação do requerido pela exequente às fls. 364/365.Publique-se.

**0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI

Intime-se a Caixa Econômica Federal da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 154/157), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0022353-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP279216 - BRUNA ANDREA ROCHA PITTA KORNHAUSER)**

Fl. 117. Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 56, em benefício da executada Adriana Maria Oliveira Ribeiro conforme requerido. Publique-se.

**0019957-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)**

1. Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela executada (fl. 151), por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, uma vez que eventual acordo independe de qualquer providência por parte deste juízo. 2. Considerando que a CEF se limita a informar que a executada não compareceu à agência bancária para celebração de acordo e a requerer o prosseguimento da execução, e tendo presente que se aguarda a indicação de bens para penhora, providência esta que incumbe à exequente, e não a este juízo, do qual não se aguarda mais nenhuma providência, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

1. Fls. 147/150: defiro a penhora sobre o imóvel situado na Rua Professor Álvaro Rodrigues, n.º 255, apartamento 805, Botafogo, Rio de Janeiro, matrícula n.º 33.472 do 3º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro - RJ, de propriedade do executado Filip Aszalos e indicado pela exequente (fls. 151 e 174/179). 2. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando o executado Filip Aszalos constituído depositário do imóvel e intimado da constituição da penhora e da nomeação como depositário, na pessoa de seus advogados constituídos nos presentes autos (fl. 155). 3. Intime-se pessoalmente a senhora Uadad Demétrio Aszalos, CPF n.º 004.914.208-97, cônjuge do executado Filip Aszalos, da penhora do bem imóvel determinada no item 1, no endereço diligenciado à fl. 115. 4. Lavrado o termo de penhora e devolvido o mandado de intimação do item 3, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se pessoalmente a União Federal para retirar tal certidão e, no prazo de 20 (vinte) dias, averbar a penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato. 5. Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a exequente novo demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo do item 4. 6. Cumpridas pela exequente as determinações constantes dos itens 4 e 5 acima, expeça-se carta precatória a uma das varas cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado, situado na Rua Professor Álvaro Rodrigues, n.º 255, apartamento 805, Botafogo, Rio de Janeiro, matrícula n.º 33.472 do 3º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro - RJ, de propriedade do executado Filip Aszalos. 7. Devolvida a carta precatória com a avaliação a que alude o item 6, intemem-se as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados, dando-se-lhes ciência da avaliação e para se manifestarem sobre ela, no prazo comum de 10 (dez) dias. 8. Expeça-se mandado de intimação do cônjuge do executado Uadad Demétrio Aszalos, CPF n.º 004.914.208-97 (fl. 176), dando ciência da avaliação do bem imóvel e cientificando-a que terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre ela. 9. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para determinação de expedição de carta precatória a uma das varas cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de designar datas para alienação do imóvel em hasta pública, devendo ser expedido edital de leilão, com prazo de 10 (dez) dias, DO QUAL CONSTARÁ EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DOS SEGUINTEs ÔNUS SOBRE OS IMÓVEIS: INDISPONIBILIDADE (fl. 179), autos da ação civil pública n.º 96.0030525-2, 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. PENHORAS (fl. 179), autos n.ºs 2010.51.01.017836-6 e 2010.51.01.016445-8, e que deverá ser intimado do leilão o exequente Ministério Público do Rio de Janeiro, considerando que a União já é credora nas referidas penhoras. 10. Fls. 180/183: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC (CNPJ n.º 62.277.207/0001-65). 11. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 906.727,02 (novecentos e seis mil setecentos e vinte e sete reais e dois centavos), para novembro de 2009. 12. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 13. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste

Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para impugnação da executada.14. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta decisão, intimando-a, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação à penhora, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora, uma vez que já decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução, julgados improcedentes, mantendo-se hígido o título executivo extrajudicial (fls. 127/129).15. Se não efetivada a penhora, não cabe defesa. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pela executada, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.16. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo executado Filip Azaslos para regularizar a sua representação processual e apresentar a via original do instrumento de mandato (fl. 170).17. Sem prejuízo do acima decidido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento do número correto de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, qual seja: 62.277.207/0001-65 e não 62.877.207/0001-65 como indicado pela União na petição inicial (fl. 03). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME)(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)**  
Fl. 103: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para dar prosseguimento ao feito

**0010684-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDER ZEFERINO DONATO**  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da devolução do mandado de citação com diligência parcialmente cumprida, tendo em conta a inexistência de bens penhoráveis (fls. 76/77), bem como da certidão de fl. 78, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0017688-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODELI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X KATIA THEREZINHA GRACIA CORDEIRO**  
Intime-se a Caixa Econômica Federal da devolução do mandado de citação parcialmente cumprido (fls. 80/81), termo de penhora e avaliação (fls. 82/83) e das certidões de decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução (fl. 89), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0021858-52.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO**  
Dê-se ciência ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREDITO-3 da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 137/140), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0021992-79.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RUBENS TAVARES AIDAR(SP167684 - MARIA LECI CONFESSOR SERVINI E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR)**  
1. Intime-se a União da devolução de mandado de citação cumprido (fls. 58/60), petição e guia de depósito apresentadas pelo executado (fls. 63 e 64), para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ciente a exequente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.2. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos depósitos de fls. 50 e 64, com os seguintes dados: código do banco número 001, agência número 1607-1, conta corrente número 170500-8, identificador do recolhimento número 11006000001, código de recolhimento da GRU número 13904 e CNPJ da Unidade Gestora Favorecida número 26.994.558/0001-23. Instrua-se o ofício com a cópia da petição de fl. 53 e guias de depósito de fls. 67 e 68. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764613-90.1986.403.6100 (00.0764613-5) - HONEYWELL BULL DO BRASIL S/A SISTEMAS DE INFORMACOES(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HONEYWELL BULL DO BRASIL S/A SISTEMAS DE INFORMACOES X FAZENDA NACIONAL**

1. Nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.012592-7 o Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício precatório (fl. 393). Na decisão de fl. 318 fora determinada a expedição de ofício precatório nos exatos termos dos cálculos acolhidos nos embargos à execução, acrescido apenas dos honorários advocatícios arbitrados naqueles autos, sem a inclusão de juros moratórios a partir dos cálculos homologados pelo acórdão transitado em julgado (fls.

353/360).A decisão de fl. 318, portanto, está em conformidade com o julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.012592-7, por não conter juros moratórios posteriores à conta acolhida nos embargos. O valor cuja requisição de pagamento se determinou é a própria conta acolhida nos embargos.A correção monetária da quantia requisitada, determinada no acórdão proferido nos embargos à execução, será realizada por ocasião do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia da denominação social da exequente no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não corresponde à descrita nestes autos.3. Fica a exequente intimada a regularizar a grafia de sua denominação social, no prazo de 10 (dez) dias. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a exequente deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do contrato social, a fim de que seja retificada a grafia de sua denominação social na autuação.4. Cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Publique-se. Intime-se.

**0988274-80.1987.403.6100 (00.0988274-0) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP069083 - LUIZ BRAULIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. A União informa débitos da autora e nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil requer a compensação desses com o crédito desta (fls. 239 e 257), que se insurge contra a compensação (fl. 263).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação.A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há

necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todos aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?, isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com amplas instruções e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT n.º 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 2. Uma vez aditado o ofício precatório 20100000378 de fl. 231, para a inclusão da data da intimação da União nos termos do 10º do artigo 100 da Constituição Federal, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0022199-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022199-1) - ROSALIA DA SILVA MARQUES X VALDEMIR DE MELO MARQUES (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES (SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X ROSALIA DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL**

A União opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 1.478, na qual se manteve a penhora de créditos da extinta Rede Ferroviária Federal efetuada nos autos e determinou-se a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos apontados pela própria União em benefício da exequente (fl. 1.478). Afirma a União que há omissão nessa decisão, uma vez que a manutenção da penhora pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda não se constitui em decisão definitiva. Alega que do acórdão que deixou de desconstituir a penhora dos créditos foi interposto recurso especial, o qual se aguarda juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência do TRF-3 (fls. 1.500/1.501) e, diante disso, não é possível o prosseguimento da presente execução sem decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto a manutenção ou desconstituição da penhora. Esclarece, por fim, que na presente demanda ainda se discute, em sede de agravo de instrumento, duas questões: a constituição ou não da penhora (autos nº 0032039-50.2008.4.03.0000) e quais são os valores corretos a adimplir (autos nº 048443-79.2008.4.03.0000). Requer seja sanada a omissão quanto a manutenção da penhora não haver sido definitiva, e sobre tal aspecto como fator impeditivo do levantamento de valores em benefício dos exequentes. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, apesar de a União afirmar omissão na decisão embargada, não descreve concretamente qual foi a questão que deixou de ser resolvida. A não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio

de agravo, tratando-se de decisão interlocutória. Mas ainda que recebidos os embargos de declaração como pedido de suspensão da expedição, em benefício dos exequente, de alvará de levantamento dos valores incontroversos descritos na memória de cálculos de fl. 1376, melhor sorte não assiste à União. O 2.º do artigo 542 do Código de Processo Civil dispõe que Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. Vale dizer, tais recursos não são dotados de efeito suspensivo. Sem a suspensão da eficácia do julgamento em que negado provimento ao agravo de instrumento n.º 0032039-50.2008.403.0000, interposto pela União, não cabe ao juiz de primeira instância implementar tal efeito suspensivo. A competência para deferir medida cautelar atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, e não ao juiz de primeira instância. Além disso, na decisão de fl. 1478 foi determinada a expedição de alvará de levantamento apenas dos valores incontroversos, de modo que a interposição de recurso especial em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 048443-79.2008.403.0000, em que se discute os valores devidos, não obsta tal levantamento. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010474-34.2006.403.6100 (2006.61.00.010474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO**

Fl. 193. Defiro. Expeça-se mandado de intimação do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, nos termos da decisão de fl. 78, no endereço indicado pela autora. Publique-se.

**0031874-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REJANE DOS ANJOS BATISTA X JOSE ROBERTO BERGAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE DOS ANJOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BERGAMINI**

1. Fls. 221: a gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010. 2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES. 4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. 5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo. 6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. 9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras. 10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010. 12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES. 13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados. 15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas. 16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES. 17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de



agente financeiro, firmou o contrato.18. Solicite-se a Central de Mandados Unificada - CEUNI desta Subseção Judiciária, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do mandado de fl. 212. Publique-se.

**0018246-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARCONI CANDAL(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO MARCONI CANDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE MARCONI LAMBRANCA

Ante a ausência das cópias para desentranhamento noticiadas na petição da Caixa Econômica Federal (fl. 239), arquivem-se os autos. Publique-se.

**0015956-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA PIRES DE SOUZA  
Fl. 61. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para apresentação do valor atualizado do débito e das cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do item 3 da decisão de fl. 53. Publique-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005689-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Atucupé, 277, bloco 5, apartamento 13, Jardim Leônidas Moreira, Campo Limpo, Santo Amaro, São Paulo/SP. No mérito pede a condenação do réu em custas e demais verbas de sucumbência. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A autora celebrou com o réu, em 29.12.2005, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda o arrendatário a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. O arrendatário não pagou as taxas de arrendamento com vencimento a partir de dezembro de 2010 nem a taxa condominial a partir desse mês. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, inciso I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, inciso I, notificando extrajudicialmente o réu, Antonio Bispo dos Santos Neto, em 11.1.2011, para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 22/28). Notícia a autora que, realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 19). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque o réu é arrendatário e possuidor direto do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificado para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento

ordinário.Registre-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 5882**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0650085-14.1984.403.6100 (00.0650085-4) - MARTIM AFONSO PENNA X MARIA LEONOR DE MORAES PENNA(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º.2. Ante a prioridade deferida e a simplicidade dos cálculos, passo a discriminar os valores devidos, o que dispensa a remessa dos autos à contadoria.3. O crédito dos autores foi fixado, nos autos dos embargos à execução, em R\$ 8.075,55 (oito mil e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para setembro de 2004.4. Os autores foram condenados a pagar à Caixa Econômica Federal, nos autos dos embargos à execução, honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos.5. Aos embargos foi atribuído o valor de R\$ 5.155,57, em outubro de 2002.6. Os honorários de 10% sobre esse valor são de R\$ 515,55, em outubro de 2002.7. Para setembro de 2004, data dos cálculos dos autores, o valor atualizado dos honorários advocatícios é de R\$ 631,94 (1,2257594394 x R\$ 515,55), segundo os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.8. Descontados os honorários advocatícios que os autores devem à Caixa Econômica Federal do crédito deles, em setembro de 2004, o crédito total dos autores é de R\$ 7.443,61.9. Os autores têm direito ao levantamento de R\$ 7.443,61, para setembro de 2004.10. Como o valor está depositado em conta remunerada, as atualizações e juros serão creditados sobre o valor de R\$ 7.443,61, desde setembro de 2004 até a data do efetivo levantamento, pela instituição financeira depositária. Não há necessidade de remessa dos autos à contadoria para atualizar o valor.11. No prazo de 10 dias, indiquem os autores nome, RG, CPF e OAB do advogado com poderes para receber e dar quitação, em cujo nome pretendem seja expedido o alvará.12. O levantamento do remanescente da conta, após o levantamento pelos autores, será autorizado oportunamente à Caixa Econômica Federal.Publique-se.

**0081454-94.1992.403.6100 (92.0081454-9) - IND/ E COM/ DE CONFECOES AICLOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Cumpra-se a decisão de fl. 341, transferindo-se para os autos da execução fiscal n.º 09/98 (controle 1478), que tramita na Comarca de Rancharia - SP, a quantia de R\$ 16.511,41, atualizada para 08.11.2010, conforme solicitado por aquele juízo (fl. 352).Publique-se. Intime-se.

**0035055-70.1993.403.6100 (93.0035055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-66.1993.403.6100 (93.0023079-4)) DORIVAL SACCAON(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

1. Fl. 423: tendo em vista que o nome indicado às fls. 409/410 contém erro de digitação (fls. 411/414 e 424), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da grafia do nome do autor, fazendo constar DORIVAL SACCAON. 2. Fl. 420: cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 417/418.Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 433: Em conformidade com a decisão de fls .426, abro vista destes autos às partes para manifestação sobre a expedição do ofício requisitório nº 20110000154.

**0034095-65.2003.403.6100 (2003.61.00.034095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA LOBAO**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 183: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora sobre veículos, tendo em vista que a executada não possui nenhum veículo registrado em seu nome, conforme consulta obtida no cadastro de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, no endereço indicado no mandado de fls. 151/152 e no obtido por mim em consulta eletrônica ao cadastro das pessoas físicas da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino, de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (fl. 158).4. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.5. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens do executado, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.Publique-se.

**0003060-75.2008.403.6306 (2008.63.06.003060-8) - ORLANDO DANEZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676**

- TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Fl. 248: Orlando Dainez Junior requer a reconsideração da decisão de fl. 242 e a redistribuição ao Juizado Federal de Osasco com o nº de processo de origem do Juizado Especial de São Paulo para prosseguimento da demanda. Alega erro na digitação dos nomes homônimos do pai Orlando Dainez e do filho Orlando Dainez Júnior. Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória ou de sentença. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma da sentença de fl. 198, a qual transitou em julgado em 12.11.2009 (fl. 210). Ademais, não procede a alegação de erro de digitação. É que foi determinada a emenda da petição inicial para indicar claramente quem eram as partes nesta demanda e quais os fatos e fundamentos jurídicos desta (fl. 159). Como a providência não foi cumprida, foi proferida a sentença de fl. 198, por meio da qual indeferi a petição inicial e extingui o processo sem resolução de mérito. Aliás, repito o que já disse na sentença: está claro que somente Orlando Dainez é parte na presente demanda. Assim, além dos motivos expostos acima, também não conheço do pedido apresentado por Orlando Dainez Júnior, por não ser ele parte nesta demanda. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0011199-81.2010.403.6100 - ROBERTO SUMIO HANADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Apresentada pela União a petição inicial da execução, em que ela a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença, operou-se a preclusão lógica, que impede a interposição da apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89 com data do trânsito em 16.02.2011. 2. Fls. 93/95: não conheço do pedido da União de intimação do autor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Este é beneficiário da assistência judiciária e na sentença foi condenado nas verbas da sucumbência com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.050/1950. A execução está condicionada à comprovação da mudança da situação financeira do autor, que ensejou a concessão da assistência judiciária. A União não afirma nem prova a mudança da situação financeira do autor. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023896-18.2002.403.6100 (2002.61.00.023896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650085-14.1984.403.6100 (00.0650085-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARTIM AFONSO PENNA X MARIA LEONOR DE MORAES PENNA(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO)**

1. Trasladem-se para os autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0650085-14.1984.403.6100, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e petição de fls. 128/129 de prioridade na tramitação, para o prosseguimento naqueles autos. 2. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 1068/1070, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0699052-46.1991.403.6100 (91.0699052-5) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome da exequente COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde à descrita nas fls. 150 e 153. 3. Tendo em vista que a União não opôs embargos à execução (fls. 234 e 236), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução, conforme requerido pela exequente (fls. 221/225), dando-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0001326-87.1992.403.6100 (92.0001326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731883-50.1991.403.6100 (91.0731883-9)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 476: expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte autora. 2. Considerando a resposta do Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP (fl. 481), cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 468. 3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA - FILIAL 1 X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA - FILIAL 2(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2 Fl. 346: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido.3 Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, encaminhando-se-lhe a certidão deferida no item 2 acima, instruindo-se o ofício com cópia das fls. 161, 191, 346 e 348.4. Intime-se a União da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 343/344.Publique-se. Intime-se.

**0028467-13.1994.403.6100 (94.0028467-5)** - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TACAoca INABA E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 224: não conheço do pedido, tendo em vista que a União já foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 215).2. Considerando a não oposição de embargos à execução pela União (fls. 216 e 219), requeira o exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015058-08.2010.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSITENCIA MEDICA DE SAO PAULO

1. Tendo em vista a alteração do nome empresarial da autora (fls. 812/813 e 830/832), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para a retificação do pólo passivo, fazendo constar TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.2. Fls. 827/828: intime-se pessoalmente a executada Talassa Serviços e Investimentos S.A., no endereço fornecido pela exequente à fl. 828, a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no valor de R\$ 13.619,06, para o mês de dezembro de 2009, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, informando a UG: 110060/00001 e código 13905-0, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001774-02.1988.403.6100 (88.0001774-6)** - SUSa S/A X ULTRACRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X ULTRACRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BOBS IND/ E COM/ LTDA X VENDIZ S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0669214-58.1991.403.6100 (91.0669214-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600906-67.1991.403.6100 (91.0600906-9)) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X RENATA FARKOUH VARELA COSTA X SALVADOR FERNANDO SALVIA X LUCY SRUR FARKOUH X SILVANA FARKOUH SALVIA X PEDRO HELFENSTEIN PRADO FILHO X CLAUDIA FARKOUH PRADO X ANTONIO LUIZ FARKOUH X AREF FARKOUH X LINDINHA SAYON FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO

KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP083577 - NANCI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS RUSSO JUNIOR, APARECIDA MARILDA PEROCO, JOSÉ ROBERTO IERVOLINO, MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI, GIUSEPPE CORONA, CARLOS ALBERTO CAMARGOS, FRANCISCO OLIVA CASTINLHO, CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI, RENATA FARKOUH VARELA COSTA, SALVADOR FERNANDO SALVIA, LUCY SRUR FARKOUH, SILVANA FARKOUH SALVIA, PEDRO HELFENSTEIN PRADO FILHO, CLAUDIA FARKOUH PRADO, ANTONIO LUIZ FARKOUH, AREF FARKOUH, LINDINHA SAYON FARKOUH, DENISE PONTILHO, MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ, YUKIO KAWASHITA, CARLOS ALBERTO HORTENSI, ANTONIO SALVADOR SALVIA e RONALDO CORREA MARTINS em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO BRADESCO S/A, UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS S/A, BANCO SUDAMERIS S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO REAL S/A, BANCO ITÁU S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO MERCANTIL FINASA S/A, BANCO CITIBANK e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, bem como o desbloqueio dos valores. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de março até julho de 1990 e janeiro de 1991. A demanda foi inicialmente aforada em face do BACEN e da UNIÃO FEDERAL. Sobreveio sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito (fls. 51/52). Em face desta sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 76/83), tendo o BACEN apresentando suas contra-razões (fls. 89/93). Submetida a apelação ao crivo da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mesma restou parcialmente provida, anulando a sentença de extinção, sendo declarada a legitimidade passiva do BACEN para o período em que os ativos financeiros estiveram sob sua responsabilidade (fls. 100/104). Intimada a promover a inclusão dos bancos depositários no pólo passivo (fls. 116/118), a parte autora apresentou petição (fls. 121/124). O co-réu BACEN contestou o feito (fls. 33/45), na qual argüiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Igualmente citada, a co-ré CEF apresentou sua contestação (fls. 150/174), suscitando, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da demanda, a sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. Citada, a co-ré Banco do Brasil S/A também ofertou contestação (fls. 176/214), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a denunciação da lide em face do BACEN. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. A co-ré Banco Safra S/A apresentou sua contestação (fls. 217/576), argumentando, preliminarmente, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a incompetência da Justiça estadual, bem como a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Citada, a co-ré Banco Mercantil Finasa S/A contestou (fls. 578/619), sustentando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva, a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. A co-ré Banco Sudameris S/A, devidamente citada, ofertou contestação (fls. 622/649), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade de partes. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. Citada, a co-ré Banco Real S/A (fls. 651/793) contestou o feito, argumentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, a falta de interesse processual e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada, a co-ré Banco Itaú S/A ofertou contestação (fls. 795/809), alegando, preliminarmente, a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, invocou a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A co-ré Banco Citibank S/A apresentou contestação (fls. 818/842) e aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Em sede de prejudicial de mérito, pugnou pela prescrição e, no mérito, argüiu pela improcedência dos pedidos. Por fim, citada, a co-ré Banco Bradesco S/A apresentou a sua contestação (fls. 844/868), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica pela parte autora (fls. 881/890). Instada a especificar eventuais provas a produzir (fl. 957), a parte autora (fl. 1014), bem como os co-réus BACEN (fl. 986) e Banco ABN Amro Real S/A (fls. 1015/1016) requereram o julgamento antecipado

da lide. Por seu turno, a co-ré Banco Bradesco S/A requereu o depoimento pessoal dos autores, a juntada de documentos, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 984/985) e a co-ré Banco Itaú S/A protestou pela produção de prova documental (fl. 960). Os demais co-réus silenciaram-se, consoante certidão exarada nos autos (fl. 1017). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que os co-autores Maylin Eleonora Salvia Hortensi, Rafic Farkouh e Antonio Salvador Salvia comprovassem a data da renovação das contas poupança nºs 99007894-8, 00023204-1, 00008999-0, 00002616-2, 00023995-0, 00019099-3, 00089912-6, 00081288-8, 00081287-0 e 99004665-5, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 1090). Informado o falecimento dos co-autores Maylin Eleonora Salvia Hortensi, Rafic Farkouh e Antonio Salvador Salvia (fl. 1092), foi determinada a habilitação dos seus herdeiros (fl. 1112). Entretanto, os herdeiros de Antonio Salvador Salvia e Maylin Eleonora Salvia Hortensi não regularizaram sua habilitação (fl. 1214). Outrossim, foi declarada a habilitação dos herdeiros de Rafic Farkouh, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil (fl. 1246), com a sua substituição no pólo ativo. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à representação processual dos co-autores Antonio Salvador Salvia e Maylin Eleonora Salvia Hortensi Embora intimados para regularizarem sua habilitação, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, os herdeiros dos co-autores Antonio Salvador Salvia e Maylin Eleonora Salvia Hortensi deixaram de cumprir a determinação judicial, consoante certidão exarada nos autos (fl. 1214). Destarte, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito, por ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a capacidade processual dos referidos co-autores. Com efeito, dispõe o artigo 12, inciso V, do CPC, in verbis: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V - o espólio pelo inventariante. (grafei) A capacidade processual constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, por sua ausência ou irregularidade. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. FALECIMENTO DE UMA AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUTORA REMANESCENTE - DESNECESSIDADE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL E RFFSA NO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS - REDUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. 1 - O falecimento de uma das autoras, sem a regular habilitação dos herdeiros ou dependentes resulta na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, sem o julgamento de mérito, quanto à mencionada parte. 2 - Tratando-se de ação na qual não se discute a complementação de aposentadoria dos ferroviários de que trata a Lei 8.186/91, não há que se incluir a União Federal e da RFFSA no pólo passivo da demanda, devendo o INSS dar integral cumprimento ao julgado. 3 - Redução do valor da condenação dos honorários advocatícios. 4 - Agravo interno a que se dá parcial provimento. (grafei) (TRF da 2ª Região - 1ª Turma Esp. - AGTAC nº 371358/RJ - Relatora Márcia Helena Nunes - j. em 25/09/2007 - in DJU de 19/10/2007, págs. 367/368) PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. - O patrono não promoveu a substituição processual requerida, nada esclarecendo sobre a notícia do óbito da parte autora. 2. - Configurada a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela falta de existência da parte ativa do pólo processual, deve ser mantida a sentença extintiva. 3- Apelação improvida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Esp. - AC nº 313849/RJ - Relatora Maria Alice Paim Lyard - j. em 07/03/2006 - in DJU de 16/03/2006, pág. 252) Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia dos aludidos co-autores, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) No mesmo rumo se sedimentou a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, aplicável mutatis mutandis: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). Quanto à inépcia da inicial - falta de documento indispensável para a propositura da ação Verifico que, embora intimados a comprovar as datas de renovação das contas poupança (fl. 1090), os herdeiros de Rafic Farkouh não cumpriram o determinado. Deveras, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Comentando o dispositivo, preleciona Cassio Scarpinella Bueno: A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de prova legal. Quando menos, que os documentos indispensáveis são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer, aos fatos constitutivos do direito do autor. Daí a referência usualmente feita pela doutrina e pela jurisprudência a documentos substanciais e fundamentais, respectivamente. (italico no original) (in Código de processo civil interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 869) Com efeito, todos os autores deduziram pretensão para a correção monetária sobre os depósitos mantidos em contas poupanças. No entanto, os herdeiros de Rafic Farkouh não colacionaram qualquer documento que atestasse a titularidade destas contas. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida em relação às contas nºs 1218.00023204-1, 1218.00008999-0, 1218.00002616-2, 1218.00023995-0, 1218.00019099-3, mantidas junto à Caixa Econômica Federal - CEF; 0322.8815-3, 0322.3790639-5, e 0322.1987341-2, mantidas junto ao Banco Bradesco S/A. Quanto à competência da Justiça Federal Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal

disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça : ECONÔMICO.

PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) No entanto, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra instituições financeiras privadas ou sociedade de economia mista, tais como as co-rés Banco Bradesco S/A, Unibanco - União dos Bancos S/A, Banco Sudameris S/A, Banco Safra S/A, Banco Real S/A, Banco Itaú S/A, Banco Mercantil Finasa S/A, Banco Citibank e Banco do Brasil S/A, na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITARIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.4- No que se refere ao co-autor Antonio Paulo Lace Terassovich, improcede a irrisignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto, não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor.5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 342798/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 26/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 448)PROCESSUAL



CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores.4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).5. Sucumbência da parte autora.6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas.8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1091994/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 18/07/2007 - in DJ de 12/12/2007, pág. 315). Por tais motivos, no que tange aos pedidos alusivos aos índices anteriores à primeira quinzena de março de 1990, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formará a relação processual.Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO. Ressalto que o posicionamento ora adotado não desafia a autoridade do v. acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100/104), porquanto não se está sendo reconhecida a existência de pressuposto para a própria constituição válida do processo, ao passo que o exame naquela decisão foi no campo das condições de exercício de direito de ação, cuja análise é posterior, conforme pontuou Galeno Lacerda em clássica obra jurídica:Se, na ordem ontológica, o direito abstrato de ação precede a relação processual e é causa eficiente do processo jurisdicional de conhecimento, no plano lógico a investigação do juiz deve iniciar-se pelo exame dos requisitos processuais, porque genéricos à boa constituição do processo e à sua adequação à lide, para, só após, descer a investigar as condições da ação, específicas para o caso concreto. (grafei)(in Despacho saneador, 3ª edição, 1990, Sergio Antonio Fabris Editor, pág. 60) Apesar de determinação judicial anterior neste processo, a responsabilidade pela integração das referidas instituições financeiras privadas no pólo passivo é da parte autora, que poderia ter impugnado a r. decisão colegiada mencionada pelos meios recursais adequados. Assim, deixando de buscar a reforma da decisão e contribuindo para a integração de parte não submetida à competência da Justiça Federal, a parte autora deverá arcar com o ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado.Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Desta forma, reputo prejudicadas todas as preliminares argüidas pelas co-rés Banco Bradesco S/A, Unibanco - União dos Bancos S/A, Banco Sudameris S/A, Banco Safra S/A, Banco Real S/A, Banco Itaú S/A, Banco Mercantil Finasa S/A, Banco Citibank e Banco do Brasil S/A, tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos formulados em face das mesmas. Em decorrência, aprecio apenas as preliminares suscitadas pelo BACEN e pela CEF.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, pois de acordo com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da

legislação vigente à época. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Em contrapartida, a legitimidade passiva do BACEN justifica-se após a transferência dos depósitos, de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de ambos os atos normativos referidos). E estendeu-se a legitimidade passiva da referida autarquia federal até a restituição dos valores bloqueados, que ocorreu em 15 de agosto de 1991, por força da antecipação determinada na Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, do Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, amparada no artigo 18 da Lei federal nº 8.024/1990 (com a redação imprimida pelo artigo 9º da Lei federal nº 8.088/1990). No presente caso, verifico que a parte autora postula as diferenças de índices de atualização monetária de diversas contas, dentre as quais algumas renovadas na primeira quinzena de março de 1990 (fls. 1056/1057, fls. 1054/1055, fls. 692/696, fls. 1050/1051 e fls. 1052/1053 - com datas de aniversário, respectivamente, nos dias 13, 05, 04 e 1º). Desta forma, o BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo quanto às contas bancárias renovadas na primeira quinzena, a seguir relacionadas: Titular Banco Ag./nº Conta Fls. Data da renovação JOSE ROBERTO IERVOLINO Banco Itaú S/A (341) 0743.09701-6 1056/1057 dia 13 SALVADOR FERNANDO SALVIA Banco Itaú S/A (341) 0758.13638-6 1054/1055 dia 05 YUKIO KAWASHITA Banco Real S/A (275) 0261.02479793-7 692/696 dia 04 RONALDO CORREA MARTINS Banco Itaú S/A (341) 0933.00198-4 1050/1051 dia 01 0725.01000-3 1052/1053 Por isso, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade argüida pela autarquia federal, para afastar sua responsabilidade quanto aos índices de correção monetária das contas bancárias renovadas na primeira quinzena de março de 1990. De outra parte, no presente caso, verifico que apenas os co-autores Carlos Alberto Camargos e Yukio Kawashita comprovaram a titularidade de contas poupança com renovação na segunda quinzena de março de 1990 (19/03/1990 - fls. 1048/1049 e

28/03/1990 - fls. 697/700):CARLOS ALBERTO CAMARGOS Banco Itaú S/A (341) 0421.13644-1 1048/1049 dia 19YUKIO KAWASHITA Banco Real S/A (275) 0261.02480240-5 697/700 dia 28 Por isso, o BACEN é parte legítima para responder, em tese, pelas diferenças de correção referentes a março de 1990 bem como aos índices de abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991 em referência a todas as contas poupança de titularidade dos autores. Por tais motivos, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo BACEN. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito apenas em relação ao BACEN, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - março de 1990 a julho de 1990 e fevereiro de 1991 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Assente esta ponderação, friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN ocorreu em decorrência de ato estatal (factum principis). Os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado

Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais: Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE. 1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86. 2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos apontados pela parte autora. Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores, o mesmo resta prejudicado, porquanto o artigo 6º, 1º, da Lei federal nº 8.024/1990 dispôs sobre a devolução dos ativos bloqueados com início em 16/09/1991, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. Ressalto, ainda, que a Portaria nº 729, de 31/07/1991, do Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, com fulcro no artigo 18 da Lei federal nº 8.024/1990 (com a redação imprimida pelo artigo 9º da Lei federal nº 8.088/1990) antecipou o início da restituição para 15/08/1991. Contas correntes Requereu o co-autor Carlos Alberto Joanin também a aplicação do IPC sobre os depósitos em conta corrente, o qual foi bloqueado e transferido ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Verifico que os valores depositados em contas correntes foram imediatamente bloqueados e transferidos ao BACEN, passando a ser corrigidos pelo BTN Fiscal, em conformidade com a nova legislação, uma vez que não havia data de renovação para este tipo de conta. Desta forma, considerando que as contas correntes não eram remuneradas à época do bloqueio, não há que se falar em direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária. Neste sentido, já se manifestaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. INÉPCIA DA INICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. AUSÊNCIA DE DATA-BASE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DOS NOVOS CRITÉRIOS. I. Rejeita-se a alegação de nulidade do acórdão recorrido pela existência de omissão, apontada por embargos declaratórios, quando, na realidade, apenas verificou-se julgamento desconforme com as pretensões da parte. II. Os depósitos em conta corrente, caracterizados pela rotatividade constante, ausência de previsão contratual de correção monetária e inexistência de data-base, foram imediatamente alcançados pelos efeitos da nova legislação. III. Conhecido em parte e provido o recurso especial. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 326155/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/12/2003 - in DJ de 08/03/2004, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 2- A legitimidade para figurar no pólo passivo das ações atinentes à correção monetária de valores depositados em conta-corrente e bloqueados em face do chamado Plano Collor pertence ao BACEN, mas, ainda assim, não procede a pretensão de incidência do IPC como fator de atualização, na medida em que aplicável era o BTNF, fator este que, como é notório, já foi devidamente aplicado à época. 3- O presente feito trata na verdade de conta corrente, consoante documentos acostados aos autos. A situação é totalmente distinta, contudo, com referência aos depósitos à vista em contas correntes, porquanto em relação

aos mesmos não há falar-se em data de aniversário da aplicação. Desta forma, a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00, para o BACEN, operou-se imediatamente com a entrada em vigor da MP 168, a qual, ressalte-se, passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNF como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.4- Variados julgados proferidos pelo C. STJ dão conta de que, desde de 1997, já se encontrava pacificada sua posição relativamente às contas correntes, no sentido de que as instituições financeiras privadas eram parte passiva ilegítima para as ações concernentes ao denominado Plano Collor, haja vista a imediata ruptura do vínculo contratual que as unia ao correntista, por força da entrada em vigor da MP 168/90. Tal legitimidade, ressalte-se, foi transferida ao BACEN.5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes do STJ.6- O BANESPA não interpôs recurso contra a sentença proferida, levando ao trânsito em julgado da mesma, não se beneficiando, portanto, do presente recurso por não se tratar de litisconsórcio unitário.7- Honorários advocatícios em favor do Bacen no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados. 8- Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 405142/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 07/02/2008 - in DJU de 25/02/2008, pág. 1165)PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL(...).8. Quanto à conta corrente nº 1001812-1, o pedido de aplicação dos percentuais indicados na inicial não deve ser acolhido por duas razões: em primeiro lugar não havia entre o correntista e a instituição financeira um contrato que disciplinasse a remuneração dos depósitos em contas correntes e em segundo lugar, a Lei nº 8.024/90, ao prever a indisponibilidade dos ativos financeiros, previu também a forma de remuneração dos ativos bloqueados, quantias que seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% ao ano ou fração pro rata (artigo 5º, 2º). Assim, de todo impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, sabendo-se que tais depósitos não eram remunerados. E mesmo quando remunerados na modalidade de conta remunerada a forma de atualização era aleatória e dependia exclusivamente do interesse do mercado na captação de tais recursos, não podendo ser entendido como um contrato com índice de correção determinado, que deva ser imposto ao requerido. 9. Declarada de ofício a nulidade da sentença, no que se refere a condenação ao pagamento do IPC de janeiro de 1989, por não ter sido objeto do pedido inicial.10. Verba honorária fixada em R\$ 300,00, devidos pelos autores a cada um dos co-réus.11. Apelação do Banco ABN Amro Real S/A prejudicada e apelação do Banco Central do Brasil parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1092809/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 06/06/2007 - in DJF3 de 26/08/2008) Assim, também não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em contas correntes que foram bloqueados por força da Lei federal nº 8.024/1990.III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação às co-rés Banco Bradesco S/A, Unibanco - União dos Bancos S/A, Banco Sudameris S/A, Banco Safra S/A, Banco Real S/A, Banco Itaú S/A, Banco Mercantil Finasa S/A, Banco Citibank e Banco do Brasil S/A e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros do co-autor Rafic Farkouh (contas nºs 1218.00023204-1, 1218.00008999-0, 1218.00002616-2, 1218.00023995-0 e 1218.00019099-3, mantidas junto à Caixa Econômica Federal - CEF; 0322.8815-3, 0322.3790639-5 e 0322.1987341-2, mantidas junto ao Banco Bradesco S/A). Além disso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória), com relação aos co-autores Maylin Eleonora Salvia Hortensi e Antonio Salvador Salvia. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, bem como do Banco Central do Brasil - BACEN especificamente quanto ao pedido de diferença de correção monetária referente à primeira quinzena de março de 1990. Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos articulados pelos co-autores Carlos Alberto Camargos e Yukio Kawashita em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança na segunda quinzena de março de 1990. Condene os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015456-33.2002.403.6100 (2002.61.00.015456-6) - JILSIMAR SANTOS ALMEIDA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JILSIMAR SANTOS ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração e

reforma, com base nos artigos 106, inciso II e 110, 1º da Lei federal nº 6.880/1980. Pleiteia também o pagamento de auxílio-invalidez, com fundamento no artigo 126 da Lei federal nº 5.787/1972. Requer, ainda, o pagamento de vantagens, promoções e direitos a soldos de graduação superior, pagamento de soldos atrasado com juros e correção monetária, desde o seu desligamento da carreira militar, mais indenização pela incapacidade adquirida. Informou o autor que se incorporou ao Exército Brasileiro em 08/03/1999 e que o término de seu engajamento estava previsto para 08/03/2001, quando foi mantido na situação de adido, devido ter baixado no Hospital Geral de São Paulo (HGeSP), tendo alta em 27/02/2002. Afirmou que pelo laudo médico emitido em 27/02/2002, foi considerado apto para o serviço do Exército e que permaneceu na situação de adido devido apresentar condromalácia bilateral nos joelhos, tendo inclusive se submetido a uma artroscopia no joelho direito em 18/09/2001. Narrou que, mesmo após o ato cirúrgico ao qual foi submetido, continuou com dores e ainda apresenta dificuldades para se locomover, flexionar os joelhos e permanecer sentado com a perna dobrada. Aduziu que apesar de persistir o problema de saúde, foi licenciado indevidamente do serviço ativo do Exército Brasileiro em 08/03/2002, pois o correto seria sua reforma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/49). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 51). Citada, a União Federal apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 54/65), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica pelo autor (fls. 69/72). Em seguida, a União Federal juntou novos documentos (fls. 74/84). Após, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse acerca da réplica apresentada (fl. 88), a qual protocolizou petição neste sentido (fls. 91/92). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 94). A União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 97). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial (fls. 101/102). Desta decisão, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 114/117), tendo a União Federal apresentado sua contraminuta ao agravo (fls. 128/131), sendo certo que a decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 136). Após, foi apresentado o laudo pericial (fls. 186/197). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 198), o autor ficou inerte, consoante certidão exarada à fl. 211-verso. A União Federal, por sua vez, protocolizou petição reiterando os termos da contestação (fls. 213/214). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno do licenciamento ex-officio do autor do Exército Brasileiro. Com efeito, consta dos autos que o autor se incorporou ao Exército em 08/03/1999 e foi licenciado em 08/03/2002. O autor sustentou que a incapacidade surgida durante o período de trabalho castrense perdurou após o licenciamento, motivo pelo qual pretende ser reformado. Entretanto, no laudo pericial apresentado nos autos deste processo (fls. 186/197) constou que o autor não está incapacitado para as atividades laborais, tampouco há como aferir o nexo causal entre o mal que acometeu a sua saúde e as atividades que desempenhou no Exército. Portanto, não é possível aferir algumas das situações que ensejariam a reforma na carreira militar (artigo 106, incisos II e III, do Estatuto dos Militares - Lei federal nº 6.880/1980). O último parecer da Inspeção de Saúde (27/02/2002), que considerou o autor apto para o serviço do Exército foi corroborado pela prova pericial produzida neste processo. Não há qualquer outra prova neste processo que possa ilidir esta constatação. No laudo de ressonância magnética de joelho direito (fls. 71/72), examinado pelo perito judicial, apenas constou opinião sobre sinais sugestivos de condropatia patelar e em pequena área no côndilo femoral medial. A mera sugestão não é suficiente para provar que o mal de saúde incapacitou o autor para as atividades militares. Nem mesmo as dores constantes alegadas pelo autor foram constatadas pelo expert do Juízo. Aliás, estes sinais de dores são subjetivos, podendo surgir em quadros momentâneos e depois desaparecerem. Assim, entendo que o licenciamento do autor foi amparado pelo disposto nos artigos 94, inciso V, e 121, inciso II e 3º, da Lei federal nº 6.880/1980, regulamentado pelos artigos 42 e 43, caput e 1º e 88, todos do Decreto federal nº 92.577/1986, in verbis: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) V - licenciamento; Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Quanto à estabilidade, ressalto esta somente é adquirida pelo militar que contar com 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço efetivo, sujeita, no entanto, às condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, consoante dispõe expressamente o artigo 50, inciso IV, alínea a do Estatuto dos Militares. Verifico no caso vertente que o autor, ao ser licenciado, contava com menos de uma década de serviço, não sendo considerado estável. Pelas mesmas razões, o autor também não faz jus ao benefício de auxílio-invalidez, porquanto o artigo 126 da Lei federal nº 5.787/1972 (em vigor à época dos fatos e posteriormente revogado pela Lei federal nº 8.237/1991, que também foi revogada, por força da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, em vigor com fulcro no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001) exigia que o militar estivesse na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, o que não ocorreu no presente caso. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Jilsimar Santos Almeida, negando a sua reforma no Exército Brasileiro, o pagamento de qualquer verba decorrente, bem como a concessão de benefício de auxílio-invalidez. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da

assistência judiciária gratuita (fl. 51), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022378-90.2002.403.6100 (2002.61.00.022378-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-33.2002.403.6100 (2002.61.00.015456-6)) JILSIMAR SANTOS ALMEIDA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JILSIMAR SANTOS ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET). Alegou o autor, em suma, que foi soldado engajado especialista incorporado ao 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve em 08/03/1999 e licenciado em 08/03/2002. Informou que a Lei federal nº 9.442/1997, alterada pela Lei federal nº 9.633/1998 criou a Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), que estabeleceu fatores multiplicativos ou percentuais diversos entre as diversas graduações e postos da carreira militar. Afirmou que os oficiais receberam a gratificação em questão calculada sobre o soldo de almirante-de-esquadra, enquanto que os praças receberam o soldo de guarda-marinha, sendo certo que o primeiro era 200% maior do que o soldo do segundo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/14). Os autos foram inicialmente perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em seguida, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 20). Citada, a União Federal apresentou sua contestação com documentos (fls. 26/50), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado pelo autor na petição inicial. Após, o Juízo da 23ª Vara Federal Cível chamou o feito à ordem e determinou a remessa dos autos ao SEDI para a redistribuição dos presentes autos, por dependência aos autos de nº 2002.61.00.015456-6 (fl. 51). Redistribuídos os autos, a parte autora apresentou sua réplica (fls. 54/57). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 64), a parte autora deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 65. A União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto ao mérito Superada a preliminar, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal nº 9.442/1997 instituiu a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET aos servidores militares federais das Forças Armadas, determinando, no seu artigo 2º, caput, a obediência à hierarquização, entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos. Esta observância aos graus hierárquicos do militares encontra amparo no artigo 142, caput, da Constituição Federal, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (grifei) A Lei federal nº 9.663/1998, por sua vez, alterou o anexo III da Lei federal nº 9.442/1997, a fim de estipular fatores multiplicativos relativamente aos soldos de almirante-de-esquadra e guarda-marinha, para refletir sobre os demais postos e graduações. Ressalto que, supervenientemente, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 revogou expressamente os artigos 1º a 4º e 6º da referida lei federal nº 9.442/1997, bem como a própria Lei federal nº 9.663/1998. Portanto, a pretensão deduzida pelo autor, após a data de edição da Medida Provisória nº 2.215/10/2001 não merece mais acolhimento, por ausência de substrato legal. Todavia, a pretensão também deve ser repelida no período anterior à aludida Medida Provisória. Isto porque a diferenciação entre as postos e graduações para o cálculo da GCET, atendeu ao disposto no citado artigo 142 da Carta Magna. O grau hierárquico entre os militares enseja a diferenciação nos soldos e quaisquer outras vantagens. A equiparação pretendida é que violaria o princípio da igualdade, pois o autor não estava na mesma situação jurídica de seus superiores hierárquicos. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 - A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APELO IMPROVIDO. 1. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar. 2. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas. 3. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a



Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares. 4. Apelo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 1080541 - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 27/11/2007 - in DJU de 09/04/2008, pág. 526) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI 9.442/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho é devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar e será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas (LEI 9.442/97). II - É pacífico o entendimento segundo o qual a gratificação em comento considera como base de cálculo para pagamento a hierarquização e não a atividade militar, não violando tal escalonamento, portanto, o princípio da isonomia. III - Despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do autor, que fixo nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1261019 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. em 25/03/2008 - in DJU de 18/04/2008, pág. 778) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GCET - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.442/97 - RESPEITO À HIERARQUIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.442/97, que instituíram a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, deve ela ser calculada obedecendo à hierarquia entre os diversos postos e graduações dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas. 2. Sendo a hierarquia um dos pilares das Forças Armadas, pode a gratificação em tela ser distribuída de forma escalonada e decrescente entre seus beneficiários, sem que isso implique tratamento diferenciado para as diversas espécies dos militares que as integram. 3. Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1351479 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 CJ2 de 28/04/2009, pág. 990) Ademais, incide neste caso o entendimento veiculado na Súmula nº 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) sobre os soldos que recebeu enquanto estava no serviço ativo do Exército Brasileiro. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026401-69.2008.403.6100 (2008.61.00.026401-5) - SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SISTEMA PAULISTA DE ASSISTÊNCIA - SPA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei federal nº 9.656/1998; a nulidade das resoluções editadas pela ré no sentido de regulamentá-la, bem como da cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive os que estão consubstanciados na guia de recolhimento da União (GRU) nº 45.504.017.310-3. Visa, além disso, a declaração de inexistência de relação jurídica neste sentido, com a abstenção de qualquer ato tendente à cobrança ou, subsidiariamente, que esta seja baseada tão-somente nos valores fixados na tabela do SUS. Informou a parte autora, em suma, que sua atividade social consiste na operação de planos privados de assistência à saúde, destarte se submete aos ditames estabelecidos pela Lei federal nº 9.656/1998. Sustentou que tal legislação, em seu artigo 32 e, compele indevidamente as entidades privadas a reembolsar o Sistema Único de Saúde - SUS das despesas ocorridas nos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos, quando efetuados por instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS. Em seu favor, argumentou que tal disposição legal contraria preceitos constitucionais no que tange à obrigatoriedade do Estado na prestação do serviço de saúde a todos cidadãos, restando a possibilidade de complementação de tal serviço público pela livre iniciativa privada, nos termos do artigo 196 e 199 da Carta Magna. Asseverou que tal exigência configura cobrança de taxa de serviço, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar específica, observadas as premissas constitucionais para sua instituição. Outrossim, consignou que a Diretoria Colegiada da autarquia ré editou várias resoluções, extrapolando seu poder regulamentador, para estabelecer o procedimento de ressarcimento, inclusive criando a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNESP, pela qual estabelece valores excessivos para a cobrança das despesas médicas realizadas, constituindo nítida afronta ao princípio da legalidade. Além do mais, entendeu que tal sistemática foi estabelecida de forma injusta, posto que o ressarcimento faz-se integralmente, sem distinguir os procedimentos médicos não abrangidos pela cobertura prevista nos planos de saúde de seus beneficiários e que, mesmo se assim o

fosse, não poderia abranger contratos firmados anteriormente à edição da Lei federal nº 9.656/98, ante a vedação da irretroatividade da norma jurídica. Por fim, noticiou que foi surpreendida com cobrança efetuada por tal entidade, para se ressarcimento no valor de R\$ 36.990,89 (GRU nº 45.504.017.310-3), em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/829). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 832), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 834/839). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de resposta da ré (fl. 841). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 849/868), argüindo, preliminarmente, a litigância de má-fé da parte autora. No mérito, defendeu a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a validade da cobrança efetuada, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 888/891). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 901/919). Em seguida, a autora noticiou a realização do depósito judicial (fls. 898/899), sendo que a parte ré alegou a insuficiência do valor consignado, eis que não houve a devida atualização monetária do débito (fls. 925/926), motivo pelo qual foi novamente indeferida a antecipação da tutela (fl. 927). Consta a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 934/951), ao qual foi negado seguimento (fls. 963/965). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção das provas pericial e testemunhal (fls. 954/955). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras (fl. 957). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 967/969), na qual a preliminar argüida em contestação foi rejeitada. Além disso, fixados os pontos controvertidos, as provas requeridas pela parte autora foram indeferidas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar a preliminar suscitada em contestação acerca da litigância de má-fé da autora, eis que já foi apreciada por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 967/969), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia entre as partes refere-se acerca do ressarcimento relativo aos atendimentos prestados aos usuários da autora em instituições públicas ou privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, conforme previsto no artigo 32 da Lei federal nº 9.656/1998. Discutem ainda sobre os valores cobrados pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e sobre a regularidade do procedimento de cobrança que originou a guia de recolhimento da União (GRU) nº 45.504.017.310-3. Não assiste razão a autora quanto à alegação de inconstitucionalidade de tal cobrança. Em seu artigo 6º, a Carta Magna de 1988 prevê o direito à saúde como inserto nos Direitos Sociais, sendo este integrante do Capítulo II do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), consagrando o direito à saúde como fundamental, em decorrência de sua inegável relevância social. Nesta seara, o Constituinte impôs ao Poder Público a implantação de um sistema amplo e integrado para a promoção e financiamento da saúde, propiciando o bem estar aos seus cidadãos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A Lei federal nº 8.080/1990 regulou o Sistema Único de Saúde (SUS) pela, cuja função primordial é promover a saúde pública: Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º. Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. 2º. A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. Por sua vez, em razão do considerável contingente da população a ser amparada nessa sensível área da saúde pública e da necessidade de ações eficientes na prestação do serviço, paralelamente foi facultado à pessoa jurídica de direito privado, em caráter suplementar, o oferecimento de serviços de saúde a título oneroso e no âmbito do direito privado, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Diante da ausência de regulamentação específica, surgiram vários contratempus na prestação dos serviços oferecidos nos planos privados de assistência à saúde, principalmente no que tange à negativa de cobertura pelas operadoras, tanto que o Poder Judiciário foi abarrotado com inúmeros litígios envolvendo as operadoras e seus respectivos consumidores. Constituía fato notório a reiterada recusa das operadoras particulares para se eximirem da cobertura de procedimentos contratados, em especial os de alto custo, realizando manobras que resultavam em atendimento ineficientes ou mesmo na sua completa omissão. Seus consumidores foram desamparados, muitas vezes em casos extremos, levando-os a se socorrer na rede pública de saúde. Tal situação colocava em franca desvantagem o Poder Público, que arcava com o ônus financeiro de serviço que deveria ser prestado pela empresa privada, que por sua vez, se omitindo do seu dever contratual, somente ameahava

mais lucro. Restou nítido, portanto, que a recusa de cobertura pelos planos de saúde constituía prática abusiva e ilegal, e para tanto foi imprescindível a criação de um sistema de resgate dos recursos públicos despendidos no atendimento dos clientes das operadoras particulares. Desta forma, foi necessária a intervenção estatal com a edição da Lei federal nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde - LPS) para disciplinar a prestação do serviço pelos planos privados de assistência à saúde. Tal legislação procurou instalar um sistema de equilíbrio no mercado de planos privados. Dentre as inovações veiculadas no artigo 32 da referida Lei (com as alterações imprimidas pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001), impôs-se às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento dos serviços prestados aos seus clientes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Em seguida, para implementação das atividades de fiscalização e coordenação na área da saúde suplementar, foi criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pela Lei federal nº 9.961/2000, que em sua atividade regulatória tem competência para estabelecer o procedimento necessário para o ressarcimento ao SUS, consoante consignado nos artigos 1º e 4º, inciso VI: Art. 1º. É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Art. 4º. Compete à ANS: (...) VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; O referido ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema. Tal mecanismo garantiu ao cidadão a prestação de serviço de saúde de forma continuada, sem que o Estado arcasse com o ônus de serviços anteriormente assumidos pelas empresas particulares. Portanto, plenamente válida, se não dizer louvável, a implantação da sistemática de ressarcimento. Destarte, eventual serviço médico-hospitalar contratado em plano privado de saúde, mas realizado na esfera de atendimento público do SUS, deverá ser integralmente ressarcido ao mesmo pelas operadoras particulares. Frise que tal atendimento somente será objeto de restituição, desde que previsto no respectivo contrato. O ressarcimento ao Erário Público causou grande celeuma no cenário jurídico acerca do tema, tanto que a Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, na qualidade de representante das prestadoras de serviços de saúde privados, ajuizou no Colendo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931, impugnando vários dispositivos da Lei federal nº 9.656/1998. Na oportunidade, o Relator, Ministro Maurício Corrêa, em análise preliminar na respectiva Medida Cautelar MC-ADI nº 1.931. antecipou seu entendimento proclamando a constitucionalidade do mencionado artigo 32, considerando a ausência de violação a qualquer dispositivos da Constituição da República no ressarcimento ao SUS: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos**

princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - Tribunal Pleno - MC-ADI nº 1.931 - Relator Ministro Maurício Corrêa - decisão: 21/08/2003) Apesar da ausência de posicionamento em caráter definitivo na referida Ação de Inconstitucionalidade, tal entendimento vem sendo reiteradamente seguido pelos Tribunais Regionais Federais, consoante se infere das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada desconsideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 189456/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 1º/12/2004 - in DJU de 07/01/2005, pág. 152) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECEDENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98. I. Argüição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do 1º, do artigo 198, da CRFB. II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF - Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar). III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado. Precedente citado: (STF - AG. REG. no RE nº 488.0261/RJ). IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa. V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República. VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.5101.0102959, A.C. nº 2002.5101.0216760 e EINF nº 2002.5101.022873-7). VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP). VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000. IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento. X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do 1º do art. 198, do Texto Constitucional. XI. Argüição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. (TRF da 2ª Região - Plenário - ARGINC 200151010230065 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 04/12/2008) Inclusive o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já solidificou tal entendimento, com a edição da Súmula nº 51: Súmula nº 51: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos. Os estabelecimentos hospitalares com financiamento público serão ressarcidos das despesas efetuadas com usuários dos planos particulares, uma vez que estes devem responder com as suas obrigações consignadas nos respectivos contratos. Frise-se que os serviços reembolsáveis somente atingem os atendimentos previstos contratualmente, mas efetuados na rede pública de saúde. Ressalte-se que o ressarcimento ao SUS não impede apenas a ocorrência do enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também a utilização indevida de

recursos públicos para auxílio ou subvenção indireta às instituições privadas de saúde privada, vedada pelo 2º do artigo 199 da Constituição da República, in verbis. 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. Ademais, a autora quer fazer crer que o reembolso dos valores despendidos no atendimento público de seus usuários tem natureza jurídica de tributo, configurando taxa remuneratória de serviço público. Sustentou que o Poder Público instituiu tal exação sem observância dos princípios constitucionais tributários, principalmente no que tange à vedação da bitributação, posto que já há cobrança de contribuição social para a saúde. Todavia, tal argumento não merece prosperar pela ausência de qualquer semelhança dos institutos jurídicos mencionados. Tal sistemática de pagamento pelos serviços prestados aos beneficiários de planos privados de saúde em nada se confunde com o conceito de tributo. Aliás, é nítida a sua natureza compensatória, posto que visa afastar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, amplamente rechaçado no nosso ordenamento jurídico. De fato, as operadoras se beneficiariam com a prestação do serviço público, em detrimento do Estado já sobrecarregado em sua rede de saúde e à margem da obrigação contratual assumida com o paciente conveniado, auferindo lucros com a contínua cobrança de seus usuários sem a devida contraprestação. Ou seja, trata-se aqui de mera recomposição aos cofres públicos por serviços aos quais a prestadora particular se eximiu de cumprir, causando prejuízo ao SUS, que deve ter seu patrimônio recomposto. Destarte, não se trata de taxa, posto que a área de saúde sequer é remunerada por essa modalidade de tributo, devido ao seu caráter gratuito e universal, sendo financiado por contribuições sociais destinadas à Seguridade Social. Estas últimas também se distinguem do ressarcimento, visto que este não está voltado ao financiamento do sistema de seguridade social, mas apenas impede que as operadoras se locupletem com os recursos públicos, com base no já consagrado princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Não há necessidade, além disso, da edição de Lei complementar para implantação do reembolso. A obrigação das operadoras em ressarcir o Estado sequer necessitava de lei específica, pois o princípio da vedação do enriquecimento sem causa há muito tempo já se encontrava plenamente amparado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei federal nº 9.656/1998 simplesmente conferiu um procedimento eficaz para a indigitada restituição. Acerca da ausência de qualquer relação jurídico-tributária no aludido ressarcimento, destaco excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, no julgamento liminar da Medida Cautelar na ADI nº 1.931, in verbis: 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Outrossim, não há quebra do princípio da igualdade, uma vez que não há discriminação no atendimento oferecido ao cidadão vinculado a um plano particular daquele não conveniado. O Estado continua a prestar serviços de saúde de forma gratuita e igualitária, em respeito ao princípio constitucional da universalidade. Ao indivíduo atendido não resta qualquer ônus a arcar, pois o ressarcimento somente é imposto perante a operadora do plano particular, que de fato cobra pelo serviço. Não prospera ainda a argumentação da parte autora no que concerne ao princípio da irretroatividade, sob a alegação de que atinge as relações contratuais firmadas anteriormente à lei. Em verdade, os limites da abrangência legal alcançam as relações jurídicas entre o Estado e os particulares ocorridas sob sua vigência. Observo que, no presente caso, todos os atendimentos foram efetuados no ano de 2005 (fls. 289/292), motivo pelo qual não há qualquer inconstitucionalidade neste tocante. Ademais, não restou comprovado que a ANS, ao normatizar os procedimentos de restituição ao SUS, tenha de alguma forma extrapolado os limites legais, uma vez que agiu dentro de suas atribuições, inerentes à atividade das agências regulatórias, consoante previsão expressa no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 e 7º do próprio artigo 32 da Lei federal nº 9.656/1998. Quanto à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei federal nº 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8º: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniados e contratados; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado aos preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. É importante mencionar que tal ressarcimento deve ser efetuado de forma integral, englobando todas as intervenções médico-hospitalares necessárias no atendimento do paciente. De tal modo, não adianta a parte autora impugnar o valor cobrado, sem levar em conta todos os procedimentos que foram necessários para o atendimento de seus clientes. Por outro lado, também foi assegurada ampla oportunidade de impugnação na via administrativa. De fato, no procedimento administrativo de impugnação da cobrança foram observadas as garantias do contraditório e devido processo legal. No que tange a abrangência e a área de cobertura territorial do atendimento, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a autora não logrou êxito em demonstrar insubsistências na cobrança efetuada pela GRU nº 45.504.017.310-3, uma vez que não comprovou cabalmente a situação de cada um de seus beneficiários, embora lhe coubesse tal ônus. De fato, não há como aferir se os códigos de beneficiário (fls. 289/292) correspondem aos contratos ou propostas de adesão firmados pelos usuários às fls. 294/826. Friso, ainda, que o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os

fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189)Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos, que, no caso vertente, não ocorreu. Além do mais os atendimentos efetuados em regime de emergência independe da observação da carência fixada em contrato, nos termos do artigo 12, inciso V, c, da Lei federal nº 9.656/1998, devendo ser desconsiderado os prazos fixados pelas operadoras. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 200161020055346 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 02/12/2010- in DJF3 de 09/12/2010, pág. 1560)Portanto, diante do reiterado reconhecimento pelo Poder Judiciário acerca da legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, as pretensões deduzidas pela autora não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela empresa Sistema Paulista de Assistência - SPA, mantendo a obrigatoriedade de ressarcimento dos atendimentos prestados aos consumidores e dependentes da autora, em instituições públicas ou privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, bem como os respectivos valores cobrados mediante a guia de recolhimento da União (GRU) nº 45.504.017.310-3. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021925-22.2007.403.6100 (2007.61.00.021925-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) NATALIA VEIGA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) Recebo a apelação da embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0021927-89.2007.403.6100 (2007.61.00.021927-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 -

DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)  
Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005061-64.2011.403.6100** - AUDREY LOWE GUIMARAES TROTTIER X JOEL ROBERTO TROTTIER(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUDREY LOWE GUIMARÃES TROTTIER e JOEL ROBERTO TROTTIER contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação sobre o imóvel situado na Rua Elídio Patto, s/n, lote 2, Condomínio Pousada dos Golfinhos, bairro das Toninhas, Município de Ubatuba/SP, com a abstenção da inscrição no Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN), bem como declare a inexistência de propriedade da União Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/30). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos, por força de decisão que reconheceu a ocorrência de prevenção (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. De fato, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, na presente demanda, os impetrantes requerem o afastamento de taxa de ocupação de imóvel inscrito perante a Secretária do Patrimônio da União, sob alegação de que aludido bem não constitui terreno da Marinha. Contudo, tendo em vista a pretensão dos impetrantes, verifico que sua respectiva análise demandaria dilação probatória no que tange ao direito de propriedade, o que não é possível na presente via mandamental. A propósito, trago a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito (in Direito Administrativo, 17ª edição, 2004, Editora Atlas, pág. 663). Por tais razões, entendo que a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o writ, posto que lhe falta o interesse processual, na medida em que o mandado de segurança não é via processual adequada a solucionar conflito atinente à titularidade do imóvel em questão. A ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, pois se trata de matéria de ordem pública. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem condenação em honorários de advogado de acordo com o artigo 25 da Lei federal n 120.016/2009 Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005394-16.2011.403.6100** - VALDEMAR NACARATO GEO(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMAR NACARATO GEO contra ato do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento das decisões arbitrais proferidas, a fim de que seja garantido os saques em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegou o impetrante que atua como árbitro em procedimentos arbitrais de naturezas diversas. Sustentou, no entanto, que a Caixa Econômica Federal se recusa a cumprir as sentenças arbitrais e não autoriza a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS do empregado dispensado imotivadamente que buscou solução por meio da arbitragem. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/25). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo deve ser imediatamente extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Neste mandamus, o impetrante postula o cumprimento de sentenças arbitrais, para fim de liberação de valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores dispensados imotivadamente que se valerem da arbitragem. Com efeito, o impetrante está postulando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Friso que somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para postular a liberação dos valores nela depositados, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Neste sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais



da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL.1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.2. Carência de ação que se reconhece.3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (grafei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AMS nº 200336000088361/MT - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/12/2004 - DJ de 01/02/2005, pág. 83) MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 278177/SP - Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - j. em 08/05/2007 - DJU de 29/05/2007, pág. 540) AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS.- A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200204010274191/RS - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. em 07/11/2002 - DJU de 04/12/2002, pág. 514) Nestes termos, falta legitimidade ad causam ao impetrante, a qual é uma das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual o processo comporta extinção, sem resolução do mérito.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040032-47.1989.403.6100 (89.0040032-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023951-23.1989.403.6100 (89.0023951-1)) JOSE PORTILHO DELGADO X JOSE RODRIGUES FILHO X MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X MARIO PELLEGRINI X MIRIAM FERREIRA X MARTIM AFFONSO X NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO X OSMAR TEIXEIRA REZENDE X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X RUBIO BROSCO X WLADEMIR DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E Proc. AZOR PIRES FILHO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PORTILHO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIM AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR TEIXEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBIO BROSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WLADEMIR DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.O INSS requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência, com fundamento na Instrução Normativa nº. 1, de 14 de fevereiro de 2008, da Advocacia Geral da União.Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 190/191), o qual, de acordo com a petição de fls. 199/200, perfaz R\$ 808,99 (oitocentos e oito reais e noventa e nove centavos) em prol da Autarquia, razão pela qual a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0672458-92.1991.403.6100 (91.0672458-2)** - CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LTDA S/C(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LTDA S/C SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0028386-78.2005.403.6100 (2005.61.00.028386-0)** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X ARMCO DO BRASIL S/A SENTENÇAVistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007134-82.2006.403.6100 (2006.61.00.007134-4)** - BIGTREC COML/ LTDA(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X BIGTREC COML/ LTDA SENTENÇAVistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6741**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037049-75.1989.403.6100 (89.0037049-9)** - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 20 (dias), sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autos e os restantes para a parte ré. Int.

**0022860-14.1997.403.6100 (97.0022860-6)** - ALADIM MELOES VIEIRA X ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS X ANGELA OCHI MAKIYAMA X CELIA REGINA LOPOMO X CLEIDE BITTENCOURT X ELISABETE FELIX FARIAS X ELIZETE MARTINS DA SILVA X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X JOSE ARCANJO BUENO X JULIA ANEIROS GENE(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl. 350, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0000315-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000315-7)** - MARIA DE JESUS CORDEIRO QUILLES(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a autora o pedido formulado (fls. 151/152), tendo em vista o teor da decisão prolatada na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 145/146), bem como do depósito efetuado (fl. 149), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido (fl. 147). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008306-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008306-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732278-42.1991.403.6100 (91.0732278-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X FRANCISCO CLARO X ALBERTO ZYNGER X ALZIRA ROSA ROSIM X CLEIDE DABANOVICH LAVIO X DIRCE ANTUNES DE SOUZA X EDIVAR RIBEIRO MOTA X EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL X EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI X ELISABETH MARIA PIZANI X EUNICE ROSA PUCHNICK X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE RENATO DE LARA SILVA X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO X MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETTI X NEIDE SAYOKO IRITSU MATSUY X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X REGINA MATIAS X ROSANA BALGGIO GOMES FREIRE X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0005995-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006518-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIFI DO

BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015629-57.2002.403.6100 (2002.61.00.015629-0)** - MANOEL APARECIDO CABRAL DE SOUZA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANOEL APARECIDO CABRAL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 20 (dias), sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autos e os restantes para a parte ré. Int.

**0006518-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006518-0)** - UNIFI DO BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIFI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) Fl. 2370: Junte-se. 1 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros dos Autores falecidos. 2 - Retornem os autos à Contadoria para que providencie os esclarecimentos específicos com relação a TODOS os tópicos apontados na presente petição, sempre observando os termos da r. sentença; apresentando a adequação das contas conforme requerido. 3 - Revogo em parte o despacho de fl. 2368 para determinar a manifestação do INSS imediatamente após os esclarecimentos da Contadoria, em homenagem ao princípio da celeridade processual, bem como por se tratar de ação cuja tramitação há de ter prioridade com fundamento no Estatuto do Idoso. 4 - Esclareço ainda que este Juízo poderá, se for o caso e se as partes considerarem necessário, instalar uma audiência para que sejam debatidos todos os tópicos que estão trazendo dificuldade com relação à elaboração da conta. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008757-45.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018070-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018070-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037267-06.1989.403.6100 (89.0037267-0)** - CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X JENI HELENA BARBOSA X JULIO RIBEIRO DA SILVA X ODIVALDO JOEL BENETTI X PAULO CEZAR BATISTA X SHIGUEAKI SAKAMOTO X MARY SATIE NAGATA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X MIOKO UEDA X DAGOMAR ALECIO ANHE X ZAHARRA ABOU ALI X HELIO DE MATOS CORREA X ERISVALDO MENDES BARRETO X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X NIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENI HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODIVALDO JOEL BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIGUEAKI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY SATIE NAGATA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIOKO UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGOMAR ALECIO ANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAHARRA ABOU ALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DE MATOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO PEREIRA BARBOSA

Fl. 202: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

**0028867-27.1994.403.6100 (94.0028867-0)** - CBA IND/ QUIMICA LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CBA IND/ QUIMICA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 16.530,95, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 108/113, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0019848-50.2001.403.6100 (2001.61.00.019848-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019845-95.2001.403.6100 (2001.61.00.019845-0)) CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 298,22, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 288/291, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4086**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025460-03.2000.403.6100 (2000.61.00.025460-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Ante o trânsito em julgado do agravo, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**DESAPROPRIACAO**

**0016733-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016733-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo concedido, manifeste-se a Prefeitura do Município de Sumaré sobre eventual composição. I.

**MONITORIA**

**0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 -

JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Fls. 325/328: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Fls. 131/133: indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista que tal procedimento já foi adotado às fls. 65/67.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008113-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DANIELA RUIZ

Fls. 96: determino a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado às fls. 79 no endereço de fls. 85/86, qual seja, Rua Pangaua, 585, Vila Ré, São Paulo/SP.

**0008913-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Fls. 86/88: intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentado cálculos atualizados do débito e proposta de pagamento.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1)** - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 331/365.I.

**0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8)** - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a certidão de fls. 141, intime-se a parte autora acerca da baixa dos autos a este juízo, para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

**0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2)** - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 195 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0002730-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002730-0)** - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LUA DE MEL LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0048123-43.2000.403.6100 (2000.61.00.048123-4)** - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A autora ingressou com a presente ação visando a declaração negativa de relação jurídico-tributária, que a obrigava ao recolhimento da contribuição social destinada ao financiamento do seguro acidente do trabalho (SAT), cumulada com o pedido de compensação dos valores que entendia indevidamente recolhidos. A sentença, não modificada pelo acórdão, transitou em julgado, julgando improcedente a ação e condenando a autora ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.Iniciada a execução, a União Federal requereu a intimação da autora nos termos do art. 475J do CPC, apresentando conta de liquidação tendo como base de cálculo os valores recolhidos pela autor a título de SAT. A autora, por sua vez indicou crédito de precatório em outra ação para garantia deste débito e posterior apresentação de impugnação, o que foi rejeitado pela credora.Assim, passado o prazo de 15 (quinze) dias, a autora efetuou o depósito do montante executado acrescido de multa de 10% e apresentou impugnação, alegando excesso da execução e a existência de erro material na sentença quando da fixação dos honorários sobre o valor da condenação.A alegação de erro material deve ser acolhida, consoante entendimento do C.STJ no sentido de que os honorários

advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da causa, quando se tratar de ação que vise à declaração da inexigibilidade de tributo e do correspondente à compensação. (REsp 945938/SP, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 21/0/2007, pg. 347).Desse modo, corrijo de ofício o erro material apontado, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.No mais, tendo em conta o reconhecimento do erro material, fica prejudicada a apreciação da imputação da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC.Apresente a União Federal novo cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. I.

**0029489-28.2002.403.6100 (2002.61.00.029489-3)** - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(Proc. ADRIANE TURIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0004652-69.2003.403.6100 (2003.61.00.004652-0)** - TARCISO ALBERTO BARBIERI X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TARCISO ALBERTO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 727 e ss: dê-se vista às rés.Após, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.I.

**0004049-25.2005.403.6100 (2005.61.00.004049-5)** - HABITAT PRE ESCOLA INFANTIL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0007211-91.2006.403.6100 (2006.61.00.007211-7)** - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40.831: intime-se a parte autora para apresentar o comprovante de depósito nos termos da solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias.Com o cumprimento, oficie-se novamente à CEF.Int.

**0016808-84.2006.403.6100 (2006.61.00.016808-0)** - CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS(SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS E SP204756 - ADRIANA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Retifico o despacho de fls. 176, para que se intime a parte ré a comprovar a alegação de acordo entre as partes, tendo em vista a inércia da CEF com relação à referida alegação.Int.

**0028277-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028277-7)** - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI X PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0)** - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito. sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0033604-82.2008.403.6100 (2008.61.00.033604-0)** - SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito. sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0003174-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003174-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENGEVA - ENGENHARIA, COM/ E CONSTRUCOES LTDA X GEVAILDO PAULON X ALINE MAYRA ZAPAROLI PAULON X BANCO BRJ S/A(RJ125256 - JULIA DEL BLANCO DE OLIVEIRA E RJ087032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0012687-71.2010.403.6100** - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 1292 para receber a apelação interposta pelo autor, em seus

regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, manifeste-se a autora sobre o ofício de fls. 1295, atendendo ao solicitado. I.

**0012844-44.2010.403.6100** - SAPER PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza da prova entendo razoável o valor estimado pelo perito judicial e arbitro os honorários periciais, definitivamente, em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), os quais deverão ser depositados pelos autores no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. .PA 0,5 I.

**0017676-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADEPOX - IND/ E COM/ DE ADESIVOS E RESINAS LTDA X OTAVIO MARQUES FILHO(SP253784 - FERNANDO PINHEIRO CREMONEZ) X MARCELO MARQUES

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo corréu Otávio Marques Filho, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, postulando pela extinção do processo. Intimada, a CEF, sucessora do credor Banco Meridional, aduz pela impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente visto que o processo encontrava-se suspenso nos termos do art. 791, III do CPC. Nota-se que às fls. 160 houve pedido de sobrestamento do feito nos termos do art. 791, III do CPC, deferido em petição pelo juízo estadual em 1994. Embora, apenas em 2009 tenha, a atual sucessora do Banco Meridional, CEF, solicitado o desarquivamento, não há de se falar em prescrição intercorrente. A Corte assentou na sua jurisprudência que a prescrição intercorrente não ocorre quando suspensa a execução, a requerimento do credor, pela inexistência de bens penhoráveis (STJ-3ª T., REsp 261.604-PR, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.01, deram provimento, v.u. DJU 13.08.01., p. 150). Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente (STJ-4ª T., REsp 280.873-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 22.03.01., não conheceram, v.u., DJU 28/05.01., p. 203). Desse modo, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo devedor Otávio Marques Filho. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0018823-84.2010.403.6100** - BRAZ ALBERTO ROSA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)

Intimem-se as partes a se manifestar se houve acordo ou não, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0019363-35.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-33.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

**0022209-25.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(DF013870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0022448-29.2010.403.6100** - BOCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022752-28.2010.403.6100** - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0025217-10.2010.403.6100** - MARCIO LOPES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o pedido de produção de prova documental, devendo a CEF carrear aos autos cópia do contrato de FIES assinado pela esposa do autor. Prazo de 10(dez) dias. I.

**0000144-02.2011.403.6100** - BANCO BANERJ S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0004746-36.2011.403.6100** - SONJA BERNARD(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)



Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015782-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AUREA TAMBELLI QUADRI COELHO**

VISTOS.A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução contra AUREA TAMBELLI QUADRI COELHO, objetivando o pagamento de R\$ 19.834,73.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/20.Posteriormente (fl. 94), noticiou a desistência do feito com fundamento nos artigo 158, parágrafo único, 569 e 267, VIII do CPC, vez que não mais tem interesse no prosseguimento do feito.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que o subscritor da petição de fl. 94 possui poderes para desistir (fl. 37), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à fl. 94, e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 27 de abril de 2010.

**0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA CONCEICAO**

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0006835-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS - ME X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA)**

Ante a citação das rés, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECÇÕES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS**

Fls. 107/110: Dê-se ciência à CEF acerca da tentativa de bloqueio de valores através do Sistema Bacen jud.Tendo em vista o resultado negativo, requeira a CEF o que de direito.Int.

**0012114-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LOPES CALDAS - ESPOLIO X DURVAL RIBEIRO BORGES**

Certidão de fls. 96: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória, com diligência negativa.Int.

**0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO**

Ante a citação dos executados e a certidão de fls. 66, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021093-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RENATO CALABREZ FILHO**

Ante a certidão de fls. 52/53 e o decurso de prazo assinalado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001780-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUÇÕES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM**  
fls. 75: Indefiro o pedido da CEF, considerando as certidões de fls. 71 e 74.Considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0003076-60.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO CORREIA DE SA LEITAO**

Ante a certidão de fls. 25/26, bem como o decurso de prazo certificado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0019870-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3)) JORGE TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)**

VISTOS.A União Federal formula pedido de intervenção nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, interesse na solução da lide em razão da possibilidade de os prejuízos financeiros gerados





negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP.(negritei)(STJ, Primeira Turma, Processo RESP 200602162199, Relator Luiz Fux, DJE 31/03/2008)E, mutatis mutandis, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO POR DEMISSÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CPC, ART. 515, 3º. - A autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em Curitiba- PR, porquanto os descontos do impetrante, embora residente e domiciliado em Piracicaba-SP, são efetivados pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, com sede em Curitiba-PR. Extinta a ação sem julgamento do mérito por ter sido reconhecida pelo juízo singular a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, superada essa e presentes os pressupostos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, cumpre ao tribunal de apelação julgar o mérito da ação. - A verba indenizatória recebida a título de gratificação por demissão não está sujeita à incidência do imposto de renda. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, Processo AMS 200570000070830, Relato Vilson Darós, DJ 14/12/2005)Registre-se, neste sentido, que na delgada via do mandado de segurança possui legitimidade para figurar no pólo passivo a autoridade que praticou a ação tida como ilegal ou aquele que tem competência para revê-lo e corrigi-lo.No caso dos autos, o Delegado da Receita Federal de São Paulo não possui legitimidade para figurar no pólo passivo, vez que o procedimento administrativo é de atribuição do Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, onde está localizado o imóvel. Assim, eventual ordem proferida à autoridade indicada pelo impetrante seria ineficaz, já que a autoridade de São Paulo ficaria impossibilitada de cumpri-la por se tratar de procedimento administrativo que não é de sua atribuição.Por fim, não há que se falar in casu na aplicação da Teoria da Encampação, ante a constatação de inexistência de relação hierárquica entre o Delegado da Receita Federal de São Paulo e o de Ribeirão Preto, distinguindo-se ambos apenas pela respectiva jurisdição fiscal.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA PRÁTICA DO ATO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Não pode ser conhecido recurso especial quanto à matéria não pré-questionada (Súmula 282/STF) ou que demanda revolvimento de aspectos fático-probatórios da causa (Súmula 07/STJ). 2. Não há omissão na decisão atacada, que tem expressa manifestação sobre a matéria posta à apreciação do julgador. 3. A competência para o julgamento de processo administrativo fiscal, de acordo com o Decreto 70.235/72, na redação da época dos fatos jurídicos, é, em primeira instância, do Delegado da Receita Federal (art. 25, I), a quem cabe ordenar a intimação da decisão tomada (art. 31); e, em sede recursal, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (art. 25, II c/c 1º, I). 4. Por não ter competência administrativa para a prática do ato atacado, fica, portanto, afastada a legitimação passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. A teoria da encampação não pode ser invocada quando, como no caso, a autoridade apontada como coatora (e que encamparia o ato atacado), não mantém qualquer relação de hierarquia com a que deveria, legitimamente, figurar no processo. Não se pode ter por eficaz, juridicamente, qualquer encampação (que melhor poderia ser qualificada como usurpação) de competência por autoridade incompetente para a prática do ato requerido. 5. Recurso especial, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200401412098, Relator Teori Albino Zavascki, DJE 04/06/2008)De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 27 de abril de 2011.

**0005475-62.2011.403.6100** - ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 46: defiro o ingresso da União Federal no polo passivo.Ao SEDI para anotações.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004431-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARIA INES NUNES

Fls. 34: manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006159-84.2011.403.6100** - SOLANGE TROMNIN DE CARVALHO(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.A requerente SOLANGE TROMNIN DE CARVALHO formula pedido de liminar em Ação Cautelar Inominada ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a suspensão do leilão/concorrência pública do imóvel objeto da discussão ou, caso a liminar seja apreciada após o leilão designado para o dia 20.04.2011, seja determinada a suspensão de seus efeitos.Relata, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal e, posteriormente, ajuizou ação (2005.61.00.012888-0) para rever o saldo devedor. Referida ação foi julgada procedente em primeira instância e posteriormente reformada por conta de apelação interposta pela CEF. Por tal razão, houve por bem a CEF praticar os atos expropriatórios, sem dar a autora a oportunidade de purgar a mora ou negociar o débito. Sustenta que jamais foi intimada dos avisos de leilão, bem como

da própria execução extrajudicial da hipoteca, o que geraria nulidade absoluta do procedimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/226. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, diferentemente do quanto alegado pela autora, verifica-se em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, sendo o mesmo entendimento confirmado em segunda instância. Ausente, portanto, o requisito concernente ao *fumus boni juris*; vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o artigo 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, porquanto não houve a citação da Requerida. P.R.I.C. São Paulo, 27 de abril de 2011.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0025372-13.2010.403.6100** - NICOLE SONDER ROUBEN(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X NAO CONSTA

Fls. 47: ciência à requerente. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0020948-56.1972.403.6100 (00.0020948-1)** - IRACEMA PALOMO VICENTE(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0685149-41.1991.403.6100 (91.0685149-5)** - PEDRO TOPAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X NELSON PEREIRA MAIA X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X MARIA MURATA(SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PEDRO TOPAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA MURATA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ANTONIA NUNN X UNIAO FEDERAL

Tendo em conta que a autora Dolores Eudisia Moreira Soto, quando do ingresso da ação, já representava Jaime Fachal Garrido, seu falecido marido, entendo que o valor apurado em favor deste deva ser requisitado em seu nome. Deste modo, expeça-se ofício requisitório em favor da autora Dolores dos créditos apurados em nome de Jaime, aguardando-se no arquivo, sobrestado, comunicação de pagamento. I.

**0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4)** - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 348 e ss: indefiro por falta de amparo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4)** - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Apresente a expropriante cópia do alvará liquidado NCJF 1877529 no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8)** - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUL VIDORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HIROSHI OKUBO

Dê-se vista ao credor (CEF) do valor depositado, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0042383-80.1995.403.6100 (95.0042383-9)** - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON FERREIRA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7)** - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 353: manifeste-se a impetrante.Int.

**0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO ANTUNES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5)** - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LUIZ STAMM

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0018498-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018498-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093678-64.1992.403.6100 (92.0093678-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X MARIA MARINA RIZZO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MARINA RIZZO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006787-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006787-0)** - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO VICENTE

Dê-se vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0000416-06.2005.403.6100 (2005.61.00.000416-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RENATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DO NASCIMENTO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Ante a negativa de penhora on line, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0006695-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA SILVA SOUZA

Ante a negativa de bloqueio on line, intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.Int.

**0014478-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMIS SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0015265-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LEITE RIZK

Ante a negativa de penhora on line, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 5945**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012468-97.2006.403.6100 (2006.61.00.012468-3)** - ALFREDO CASSINO(SP196173 - AMANDA CASSINO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 414/416: Devolvo o prazo de 10 dias para o IRB-Brasil Resseguros S/A manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 393/403, facultando-se a apresentação de memoriais em igual prazo.Após, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 405.Int.

**0022927-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022927-4)** - EDINIS ANTONIO FERREIRA X LILIAN KELLY LIMA FERREIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 386/389, declarando a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 164/187, no prazo de 10 (dez) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002582-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002582-3)** - REINALDO TOLIZANI X ARLETE APARECIDA SIBINEL X ANGELO JOSE SIBINEL(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 484/486 - A teor do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, a comunicação da renúncia aos poderes conferidos pela parte é providência que compete ao advogado. Por outro lado, não ficou claro se a i. advogada pretende permanecer no patrocínio da causa com relação ao litisconsorte Ângelo José Sibinel, haja vista que manifesta sua intenção de renúncia aos poderes conferidos somente pelos autores Reinaldo Tolizani e Arlete Aparecida Sibinel Tolizani. Por essas razões, indefiro o pedido de intimação pessoal dos autores para constituição de novos patronos no feito. Por conseguinte, a i. advogada permanece no patrocínio da causa. Intimem-se.

**0010747-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010747-5)** - JOAO URBANO AMARAL X MARIANA MUGNAINI AMARAL X ALEXANDRE MUGNAINI AMARAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI75348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista do interesse manifestado às fls. 219/219verso, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações devidas. Intimem-se.

**0019734-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019734-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HILEIA FERNANDES PINTO DE AMORIM(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que apresente extratos discriminando todas as prestações do PAR desde o início do contrato, bem como os pagamentos efetuados correspondentes a essas parcelas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça a autora a que se refere o débito autorizado no montante de R\$966,28, realizado no dia 01.10.2008, indicado às fls. 144. Int.

**0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 70/76: Manifeste-se a parte-autora no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 77/79: Intime-se pessoalmente a parte-ré para regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001041-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001041-3)** - LUCIANO RABACA DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT E SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 15 dias para cumprimento da determinação de fls. 123. Int.

**0007980-60.2010.403.6100** - ALUISIO DE OLIVEIRA ROCHA X ISABEL SIMOES CARDOSO ROCHA(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Cobrança, pelo rito ordinário, objetivando a restituição dos valores pagos à parte-ré, no montante atualizado de R\$ 73.519,55, a título de parcelas pagas pelo financiamento imobiliário decorrente do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 09/06/999, para aquisição de imóvel no valor total de R\$ 55.000,00, ocasião em que pagaram a entrada no valor de R\$ 14.700,00 e o saldo devedor remanescente em prestações iniciais de R\$ 661,34, sendo que a última prestação paga foi de R\$ 815,39, em 07/11/2000. Que por razão de desemprego, os autores tornaram-se inadimplentes a partir de dezembro/2000. Posteriormente, realizou-se a execução extrajudicial com a adjudicação do imóvel pela CEF (em 2003) e posterior venda à terceiro pelo valor de R\$ 90.000,00 (em 2009). Alegam a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo aplicável os artigos 526 e 527 do Código Civil. Requer a parte autora, ao final, a procedência da ação, com a restituição de todas as parcelas pagas decorrente do financiamento devidamente corrigido. O feito foi instruído com documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Regularmente citada, contestou a Caixa Econômica Federal às fls. 46/64, aduzindo, preliminarmente, coisa julgada com relação o processo nº 2004.61.00.0084962, no qual já foi discutido o contrato de financiamento, tendo sido julgado improcedente (14.09.2009) e transitado em julgada em 11.12.2009; bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, aduzindo, em síntese, que a tese sustentada pela parte-autora fundamenta-se na venda com reserva de domínio, modalidade de venda de crédito de coisa móvel, cuja natureza jurídica é distinta do contrato firmado entre as partes; por sua vez, aduz a ré cumpriu as cláusulas contratuais, razão pela qual protesta pela improcedência dos pedidos dos autores. A parte autora apresentou réplica às fls. 112/114. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que na ação cautelar nº 2004.61.00.0084962 o objeto referia-se a suspensão da ordem de desocupação do imóvel, enquanto no presente feito, a parte-autora pleiteia a restituição dos valores pagos a título de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de

Habitação decorrente da adjudicação do imóvel. Portanto, os pedidos são diversos, não havendo que se falar em coisa julgada. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito da parte autora. O pedido trazido a juízo é de restituição de valores pagos indevidamente, e não de pretensão de anulação ou rescisão de contrato de financiamento. O contrato de financiamento ora em litígio foi firmado pelas partes em 09/06/1999 e foi rescindido definitivamente em 16/01/2003, quando houve o registro da Carta de Adjudicação do imóvel em favor da CEF, cancelando-se a hipoteca que pesava sobre o bem (vide Matrícula do imóvel, acostada às fls. 19 dos autos). Portanto, no caso presente não se aplica o artigo 178, caput, do Código Civil, que prevê a prescrição de quatro anos para a pretensão de anular ou rescindir contrato. O que se pretende, ao contrário, é que, em consequência da rescisão do contrato, os valores previamente pagos, sejam restituídos à parte autora. Portanto, no tocante à questão da prescrição, deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 205 do Código Civil, ou seja, prescreve em 10 anos o direito do autor em ver restituído eventuais valores pagos indevidamente. Assim, tendo em vista que a rescisão do contrato se deu em 16/01/2003 e a ação foi proposta em 08/04/2010, não há que se falar em prescrição decenal. Passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato é negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa a criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial. Contudo, para a existência válida deste contrato, há que se verificar os elementos constitutivos do mesmo, orientado pelos critérios discriminados na Escada Ponteano de Pontes de Miranda, consistentes nos planos: da existência (partes, vontade, objeto e forma), da validade (capacidade, vontade, objeto, forma) e da eficácia (efeitos do contrato), em havendo irregularidade em alguma destas seqüências, restará o negócio jurídico eivado de vício, tornando-o nulo, anulável ou inexistente. Trata-se de consequência imane do brocardo *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser observados): os contratos legalmente formados fazem lei entre as partes e devem ser estritamente cumpridos, ressalvada a ocorrência de evento imprevisível e imprevisível, que gere o inadimplemento involuntário (teoria da imprevisão), inexistente neste caso, como se verá a seguir. Dentre as várias modalidades contratuais prevista na legislação em vigência, o contrato de mútuo se refere ao empréstimo de coisas fungíveis, no qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa de mesmo gênero, qualidade e quantidade (artigo 586, CC/16 atual artigo 1256 CC/02), tratando-se de relação unilateral em que há obrigações para o mutuário (devolver o que recebeu e pagar os juros - mútuo oneroso). No caso dos autos, cumpre esclarecer que a parte autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo àquelas o empréstimo de coisa fungível neste caso dinheiro, nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora. Não houve, portanto, inadimplemento contratual absoluto por parte da Caixa Econômica Federal, a qual, conforme dito acima, cumpriu integralmente sua obrigação. Por outro lado, a parte autora não cumpriu sua parte na obrigação contratual, consistente na restituição, à Caixa Econômica Federal, do dinheiro recebido, na forma prevista no contrato, isto porque, a parte autora pagou somente as prestações de junho/1999 até novembro/2000, ficando inadimplente com as demais prestações contratuais (pagou 17 das 180 prestações). Assim, o mutuário ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto Lei nº 70/66, razão pela qual estava perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar. No que concerne a alienação do imóvel, diante da inadimplência dos autores, a CEF, apenas, adotou as medidas necessárias para a execução extrajudicial, com a notificação dos autores, designações do 1º leilão para 30.04.2002 (fls. 91) e o 2º leilão dia 23.05.2002 (fls. 94), devidamente publicados. Resultando, em 23.05.2002, na adjudicação do imóvel em favor da CEF, conforme carta acostada às fls. 97, registrada em 16.01.2003, pelo valor de R\$ 51.530,26 (fls. 102/108). Posteriormente, em 03.03.2009 o imóvel foi alienado por meio de venda direta à Carla Samartini da Silva Barro, pelo valor de R\$ 90.000,00, consoante registro às fls. 108. Note-se, ademais, que o imóvel objeto da lide foi financiado pelo valor de R\$ 55.000,00 (em 1999), sendo adjudicado pela CEF pelo valor de R\$ 51.530,26 (em 2002, com registro da carta em 2003). No entanto, somente em 2009 o bem foi vendido à terceiro, ou seja, 07 anos após a adjudicação do mesmo, sendo natural que em tanto tempo os imóveis tenham se valorizado, sendo vendido posteriormente por R\$ 90.000,00. E ainda, para deixar claro, o valor da venda do imóvel à terceiro, nada tem a ver com o valor do mútuo firmado pelas partes. Inclusive, é comum que o valor da dívida do mútuo seja maior que o valor da adjudicação/alienação do imóvel. No entanto, neste caso a Lei nº 5.741/71, em seu artigo 7º prevê que sendo adjudicado o imóvel, o mutuário ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Desta forma, não é possível a determinação de devolução das parcelas pagas, a não ser que sejam apontados vícios no contrato, o que não se provou no caso em concreto. Assim, o objeto do contrato de mútuo aqui discutido é o dinheiro emprestado e não apontam os autores qualquer ilegalidade na concessão do financiamento o que, caso ocorresse, em tese, faria com que incidissem as normas do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não cumprida a obrigação de devolução do valor emprestado pelo mutuário, não pode ainda querer o devedor a restituição de valores que são partes de um todo que lhe foi temporariamente disposto para fruição de um bem que, no caso, lhe serviu de moradia, o que também tem um custo, como se sabe. É incabível, desse modo, o pedido de devolução das parcelas pagas, por descaracterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros. No sentido do quanto acima se expôs, cabe citar, a título de exemplo, dentre tantas outras no mesmo sentido, as ementas destes julgados: SFH. CONTRATO DE MÚTUA. ADJUDICAÇÃO. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O mutuário ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual

estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 2. Não há que se falar, após a adjudicação do imóvel, em devolução das prestações em razão dos aumentos abusivos decorrentes da Tabela Price, uma vez que a ação que discutia o correto cumprimento do contrato (ação de repetição de indébito e remissão de dívida - Ação nº 1997.43.00.000613-8/TO), lastreada com laudo pericial, foi julgada improcedente. 3. Ademais, os descumprimentos eventualmente praticados pelo agente financeiro ensejariam revisão do contrato. Incabível, entretanto, após a adjudicação do imóvel e extinto o contrato, a revisão do mútuo. 4. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, excetuado aqueles que possuem cobertura pelo FCVS. Na hipótese, conquanto incida a norma consumerista, não haverá influência no resultado do julgamento desta apelação, uma vez que a aplicação do CDC na lide não teve o condão de afastar cláusula contratual pactuada ou alterar a execução do contrato. 5. Apelação não provida. (TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200343000002584, RELATORA JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), e-DJF1 DATA:29/10/2009) CIVIL - SFH - RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO PELO EMPREGADOR DO MUTUÁRIO - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO - DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. I - A justiça contratual, como postulada imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases - nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. O atraso no pagamento dos vencimentos da mutuária pelo seu empregador, a saber o Governo do Estado do Espírito Santo, não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de rescisão contratual. II - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. III - Apelação improvida. (TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200202010332861, AC - APELAÇÃO CIVEL - 293191, RELATOR Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, DJU - Data: 11/04/2008) SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. A inadimplência causada pela queda do poder aquisitivo dos mutuários não implica na rescisão do contrato com a devolução das parcelas pagas. (TRF4 - QUARTA TURMA, AC 199804010469920, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 18/12/2009) Ainda, é importante salientar que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de ser admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. Na espécie, não há contrato de compra e venda de imóvel mediante o pagamento de prestações entre o autor e a Caixa Econômica Federal. O contrato de compra e venda do imóvel existiu entre o autor e o vendedor do imóvel. A Caixa Econômica Federal participou apenas como interveniente, ao fornecer àquele mútuo para o pagamento do preço. Existe mútuo pecuniário com o qual se quitou o imóvel, que passou à titularidade da parte autora, e constituição de HIPOTECA em favor da Caixa Econômica Federal, como garantia do débito. O imóvel, a princípio, não pertence à Caixa Econômica Federal. As prestações que ela recebe dizem respeito ao contrato de mútuo, e não ao pagamento das prestações do imóvel, cujo preço já foi pago ao vendedor. Em síntese, a norma do caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, não incide nos contratos de mútuo ou financiamento imobiliário garantido por hipoteca, em que o credor hipotecário pagou o preço da venda do imóvel ao vendedor. O credor hipotecário, que pagou ao vendedor o preço do imóvel, não pode ser condenado a restituir as prestações ao mutuário, porque tem crédito contra este, no valor do imóvel. Admitir a aplicação da norma do caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078/1990 a este caso significaria premiar o enriquecimento ilícito do vendedor e da parte autora, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. A ré CEF, que entregou dinheiro ao autor e recebeu o imóvel como garantia, sofreria prejuízo no valor da garantia. O vendedor ficaria com o preço da venda, assim como a parte autora (compradora). Da mesma forma, não há que se aplicar ao caso os artigos 526 e 527 do Código Civil, os quais se referem também aos contratos de compra e venda, e não aos contratos de mútuo. Diferentemente do contrato de mútuo, admite-se no negócio jurídico de compra e venda a inclusão de cláusulas especiais como a reserva de domínio, em que o vendedor mantém o domínio da coisa infungível (exercício de propriedade) até que o pagamento integral pelo comprador, ou seja, o contrato de venda com cláusula de reserva de domínio é uma compra e venda à prazo de coisa infungível, devidamente identificável, em que a entrega (tradição) da coisa só transfere a propriedade com o pagamento integral do preço, caracterizando-se pela transferência da propriedade do pagamento da totalidade do preço, disposto

nos artigos 521 a 528, Código Civil. Neste tipo de contrato, configurada a mora do comprador, pode o vendedor mover ação de cobrança das prestações vencidas e vincenda ou o que mais for devido, bem como recuperar a posse da coisa vendida. Ainda, é possível que o vendedor retenha as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito, restituindo ao devedor o excedente e, havendo saldo devedor este poderá ser cobrado pelo meio judicial cabível constante nos artigos 1070 e seguintes do CPC (artigos 526 e 527, CC). Contudo, referido instituto não se aplica ao caso em tela, justamente por não se tratar de contrato de compra e venda a crédito de coisa infungível, mas sim, de contrato de mútuo cuja garantia é o imóvel, objeto de compra e venda da parte-autora com terceiros. No contrato em tela, há a previsão do vencimento antecipado de toda dívida nos casos considerados como inadimplemento contratual (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - fls. 15). Assim, concluo que a ré em nenhum momento descumpriu o contrato pactuado, o qual deve ser cumprido integralmente pelas partes, sendo afastado qualquer pedido de restituição dos valores pagos pela parte-autora, até mesmo porque, como já dito acima, quem descumpriu o contrato foram os autores que deixaram de pagar as prestações em dezembro/2000 (ou seja, pagaram somente 17 prestações das 180 contratadas), o que culminou com a execução extrajudicial e a adjudicação do imóvel em favor da CEF, e, posteriormente, na alienação do bem à terceiro. Improcedente, portanto, o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a perda da propriedade dada em garantia, uma vez que o pagamento decorreu da utilização do capital emprestado. Ademais, o fundamento jurídico para tal pedido cingiu-se a alegações genéricas sobre a norma consumerista, sem apontar, especificamente, quais foram as possíveis abusividades praticadas pelo agente financeiro. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016952-19.2010.403.6100** - CREUSA BIUDE MENDES X ALBINO RODRIGUES MENDES X MARIA APARECIDA BIUDE (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo estabelecidos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017518-65.2010.403.6100** - DECIO IVAN FERREIRA X FRANCISCA SEVERINO FERREIRA (SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021418-56.2010.403.6100** - ROLDAO NUNES DE OLIVEIRA (SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em decisão interlocutória. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando cobertura securitária para fins de liquidação de saldo devedor de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de quarenta salários mínimos, e materiais, correspondentes ao dobro do valor do seguro. Alega a parte autora, em resumo, que celebrou com a CEF contrato de financiamento imobiliário em 23.08.2000, com previsão da cobertura securitária em caso de morte ou incapacidade permanente e que, no momento da celebração, gozava de plena saúde física e psíquica. Narra que, posteriormente, foi acometido de grave enfermidade, da qual adveio invalidez permanente, estando, inclusive, recebendo do INSS o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 16.02.2002. Não obstante, a parte autora aduz que pleiteou por diversas formas que lhe fosse concedida a cobertura a que faria jus, mas que tais tentativas restaram infrutíferas, haja vista a negativa das rés. O feito foi instruído com documentos (fls. 20/61). Às fls. 64/86 e 88/93, a parte autora emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 95). Regularmente citada, a CAIXA SEGURADORA contestou a ação (fls. 103/147), alegando preliminarmente carência de ação e prescrição, bem como combatendo o mérito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 148/208, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, carência de ação e prescrição para a postulação de cobertura securitária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela

jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ( 2º). Pois bem. O autor requer em sede de tutela antecipada a ..seja citado o Requerido para que, em 48 horas cumpra a Obrigação, ou seja, ao pagamento em dobro do valor do seguro, sob pena de multa... Ao final, requer a procedência da ação, para o fim de condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de 40 salários mínimos, bem como, o pagamento em dobro das parcelas já pagas a título de prestação do financiamento, após a constatação da invalidez permanente.No entanto, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o eventual deferimento do pagamento em dobro do valor do seguro tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, o autor já teria recebido valores (e em dobro) os quais poderiam ter sido consumidos, além do fato, de que não foi realizada a instrução processual do feito, situação esta inadmissível na órbita jurídica.Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a anticipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos.Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Portanto, o pagamento do seguro em dobro ao autor neste momento processual traria para o início do feito, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação.Assim, embora entenda ser inconstitucional a mera e simples vedação de tutelas e liminares contra o Poder Público, por afronta ao Estado Democrático de Direito, tal qual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o certo é que no caso em questão qualquer decisão precipitada poderá se tornar irreversível e esgotaria a matéria debatida nestes autos, com o que este juízo não pode concordar. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intime-se o autor para apresentar réplica, manifestando-se expressamente sobre as preliminares suscitadas pelas requeridas.

**0023980-38.2010.403.6100** - ALTAMIRA ALBUQUERQUE FERREIRA X ARMANDO DE JESUS FERREIRA X MARCIA FRANCISCHELLI FERREIRA X FERNANDA FRANCISCHELLI FERREIRA X MURILO FRANCISCHELLI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 30 dias para integral cumprimento da determinação de fls. 94, conforme requerido às fls. 95.Intimem-se.

**0025329-76.2010.403.6100** - MARCO FABIO MARIA BALDO X SANDRA REGINA MANIAS BALDO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 30 dias para integral cumprimento da determinação de fls. 131, conforme requerido às fls. 134.Int.

**0000414-26.2011.403.6100** - IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORAH FURLAN FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0003388-03.2011.403.0000/SP (fls. 234/236). Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo estabelecidos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002435-72.2011.403.6100** - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo estabelecidos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021074-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALERIA MARIA DE SOUZA LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 37.Int.

**Expediente Nº 6041**

## **DESAPROPRIACAO**

**0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos, conforme determinação de fl1887/verso.Int.

**0031607-22.1975.403.6100 (00.0031607-5)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO)(SP059464 - MIRIAN SILVESTINI REBELLO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA X ROQUE THEODORO RAMOS X BENEDITA THEODORO RAMOS X ISABEL NOGUEIRA MOSQUETTE X ADAIR APARECIDO RAMOS X SANTO ROMEU NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP005656 - JOAQUIM DE CAMPOS E SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Fl.758/759: Manifeste-se a parte credora acerca da pesquisa bacen-jud realizada nos autos, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0668588-49.1985.403.6100 (00.0668588-9)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X THELMA LUZIA SEGALLA KRAUS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Fl.325: Cumpra a parte expropriada integralmente o artigo 34 do decreto-lei 3365/41 para levantamento do valor depositado à título de indenização, bem como apresente procuração outorgada por Ivan Kraus, no prazo de dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo a fim de constar: Thelma Luzia Segalla Kraus e Ivan Kraus. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0749638-97.1985.403.6100 (00.0749638-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Comprove a parte expropriante a publicação do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. Int.

**0039257-66.1988.403.6100 (88.0039257-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X FRANCISCO SOARES DE ASSIS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS E SP094606 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO)

Fl.326: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido pela parte expropriante. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0474640-50.1982.403.6100 (00.0474640-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALLI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ GOMES MARTINS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte expropriante, no prazo de dez dias, se houve o registro da carta de adjudicação. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10724**

**MONITORIA**

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA  
Fls. 64/66: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 117/2010.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014637-04.1999.403.6100 (1999.61.00.014637-4)** - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X REGINA JULIA PEREIRA X REGINALDO CAETANO DE ARAUJO X REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls.731/732: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

**0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0)** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Fls.918:Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0022897-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022897-0)** - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0007440-12.2010.403.6100** - OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0023413-07.2010.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**0003137-18.2011.403.6100** - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006013-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)  
Diga a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL  
Intime-se a CEF a retirar a Certidão de Objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)  
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº. 0006013-43.2011.403.6100.



### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010440-06.1999.403.6100 (1999.61.00.010440-9)** - BANPAR - FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA X INPAR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X PARIZOTTO - ADMNISTRACAO, PARTICIPACOES E COM/ S/A X INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECIPAR - RECICLAGEM DE MATERIAIS, IND/ E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0027638-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027638-3)** - KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004771-83.2010.403.6100** - OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041550-57.1998.403.6100 (98.0041550-5)** - JOSE DA COSTA FILHO X JACYRA MARTINELLI X ORLI RENOVARO FERREIRA X EVERALDO JOSE DE SOUSA X WALDEMAR DA PAZ - ESPOLIO (MARIA SANTANA DA PAZ) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ANTONIO DA SILVA X MARIA MERCES GONCALVES DE MACEDO X EUNILSA SALES NUNES X JOSE DE PAULA PINTO(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a prolação da sentença julgando extinta a execução, transitada em julgado, bem como o levantamento dos valores pagos a título de honorários advocatícios de sucumbência, sendo portanto, defeso discutir, no curso do processo, as questões já discutidas, a cujo respeito operou preclusão. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002461-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002461-6)** - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica às fls. 213/215 a CEF não localizou a conta vinculada do exequente no período concedido nos autos. Isto posto, intime-se o autor a trazer aos autos cópias da CTPS onde conste vínculo empregatício nos períodos concedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 10726**

### **MONITORIA**

**0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) Fls.376: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0002675-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002675-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE X IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos Réus, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)** - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 540-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007044-06.2008.403.6100 (2008.61.00.007044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8)) MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 90: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0017435-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017435-0)** - COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPEM(ES009723 - RENATA MEDICE DE MEDEIROS SALAZAR)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual requer a autora provimento jurisdicional declaratório que afirme não ter ela a obrigação de cumprir normas técnicas dos Órgãos Requeridos em detrimento das determinações do seu Órgão Regulador, DESCONSTITUINDO o débito exigido mediante atuação administrativa e ainda condenando os Requeridos nas sucumbências legais.. Esclarece que foi atuada pela fiscalização do IPEM/ES por comercializar o produto GEL ANTI-SÉPTICO HIDRATANTE, marca PROTE E CLEAN com rotulagem diversa daquela autorizada pelo INMETRO, constituindo suposta infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c artigo 1º da Portaria INMETRO 069/2001.O processo foi originalmente distribuído na Justiça Comum Estadual, tendo o Exmo. Juiz de Direito declarado sua incompetência e determinado a vinda dos autos para esta Justiça Federal (fls. 51/51 vº).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 56).Citado, o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO apresentou contestação às fls. 100/113 aduzindo não socorrer a autora a tese de conflito de normas, porquanto a ANVISA ao aprovar a embalagem do produto comercializado pela autora, dando publicidade ao seu ato administrativo, o fez com respaldo na lei de sua criação, que nada discorre sobre questões metrológicas, estas de competência do INMETRO. Acrescenta, ainda, que o produto comercializado pela Autora sequer pôde ser submetido a exame metrológico, pois não havia critério para aferir se a quantidade do produto contido na embalagem (que deveria ser pesada em gramas) referia-se à quantidade informada em seu rótulo (que se encontrava em mililitros). Quanto à multa debatida pela autora, afirma ter sido ela aplicada em consonância com as normas atinentes à matéria, com observância, ainda, ao princípio da motivação dos atos administrativos.O INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL apresentou contestação às fls. 175/180 argumentando, com amparo no art. 3º da Lei nº 9.933/99, que exerce atividade estatal de fiscalização dos instrumentos de medição, de produtos pré-medidos e da avaliação da conformidade dos produtos, atendendo ao reclamo de proteção da coletividade, impondo condicionamentos ao particular, em favor do interesse público. A autora foi regulamente atuada por infringência às disposições atinentes ao conteúdo do produto acondicionado na embalagem, sendo-lhe aplicada a multa em valor correspondente às infrações de grau leve.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 198/198 vº.Apresentada réplica às fls. 206/214.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O II - O art. 22, VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre sistema monetário e de medidas .... No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo e o INMETRO, este com a função de órgão executivo central, como pode ser conferido nos termos da própria lei: Art 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. ...Art 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. Art 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização

e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. ...Art 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. (destaquei)O artigo 12 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta as competências do CONMETRO e do INMETRO, alterou as disposições do artigo 5º da Lei 5.966/73, que passou a vigor com a seguinte redação:Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1o desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (NR) A função dos regulamentos, resoluções e portarias e o preenchimento das lacunas da lei, que, em face de seu caráter de generalidade, não deve cuidar de minúcias ou de detalhes eminentemente técnicos, como ocorre com a elaboração de normas para produtos e materiais e a padronização de quantidades e de invólucros.Nesse sentido, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO (este, limitado às atribuições que lhe conferir o CONMETRO) são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, consoante a Lei 5966/73 e Lei 9933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (art. 39, inciso VIII da Lei 8078/90).Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9933/99 constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no art. 8º da referida lei:Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (destaquei).Pois bem. Como se vê, não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, e tampouco abuso na penalidade, que foi aplicada de forma razoável e proporcional à infração verificada, classificada como sendo de natureza leve, de modo que inexistia qualquer reparo a ser realizado. Não dissentem as partes que o rótulo da embalagem do produto comercializado pela autora não está em consonância com as normas relativas à metrologia. Defende-se a autora da autuação, sob o fundamento de que a embalagem comercializada teria passado pelo crivo da ANVISA e como tal, estaria totalmente regular para fins de comercialização.No entanto, tal não procede, uma vez que as competências para a fiscalização de uma e outra são diversas e não se confundem. A ANVISA é responsável por editar regras relacionadas à vigilância sanitária, enquanto as normas de metrologia cabem ao INMETRO, o que obviamente engloba as indicações quantitativas.Além disso, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos pelo IPEN, consistentes em cópias extraídas do Processo Administrativo nº 7685/07, foram ofertadas à autora todas as oportunidades de defesa legalmente previstas, restando afastada, deste modo, a alegação de cerceamento de defesa.III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, para cada um. Custas ex lege.P.R.I.

**0019906-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019906-4) - PAULIMAR CONFECÇÕES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual requer a autora provimento jurisdicional que declare nulo o Auto de Infração nº 126130, bem como o débito fiscal nele apurado.Esclarece que no dia 20 de junho de 2007 foi autuada pelo IPEM - SP por infração às determinações contidas na Lei nº 9.933/99 e Resolução nº 08/2006 do CONMETRO por suposta irregularidade existente na etiqueta de duas peças de roupas comercializadas pela autora. Argumenta que apenas comercializa os produtos analisados por fiscais da ré, razão pela qual não pode ser penalizada por omissão ou erro daqueles fabricantes na confecção das etiquetas. Argumenta, outrossim, que os produtos autuados estavam no seu estoque e não faziam parte das mercadorias expostas para a comercialização ao consumidor. Diz, por fim, que a Portaria nº 212 do INMETRO, que regula a etiquetagem de produtos têxteis, fixou prazo até 01/01/2009 para que as empresas se adequassem às exigências da norma ISO 3758 :2005, razão pela qual entende que não poderia sofrer nenhuma penalidade superior à advertência.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 33/36. Interposto Agravo de Instrumento, conforme se verifica às fls. 38 e ss, foi negado seguimento ao recurso, conforme decisão, cuja cópia restou juntada às fls. 240/241.Citado, o IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 80/112 arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Comum Estadual em razão da matéria. No mérito, afirma que as equipes do IPEM-SP têm dentre suas atribuições visitar os estabelecimentos que fabricam, confeccionam e comercializam produtos têxteis, fiscalizando se nestes estão adequadamente indicadas a composição do tecido, os cuidados com sua conservação e outras inscrições obrigatórias, coletando amostras dos tecidos para análise. Os produtos existentes no estabelecimento da Autora foram flagrados sendo comercializados em desacordo com o disposto no item 1.2, Capítulo III, do Regulamento Técnico, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 6/2005, com informações contraditórias a respeito da conservação do produto. Afirma, ainda, que não foram violados

os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei, além do que a multa foi aplicada em consonância com os critérios mínimos previstos na Lei nº 9.933/99. Réplica apresentada às fls. 193/199. Por decisão exarada às fls. 200/205 o Exmo Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública declarou sua incompetência absoluta para conhecimento e julgamento da ação, determinando a sua redistribuição para esta Justiça Federal. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A autora foi autuada em decorrência da prática de irregularidade consistente na exposição à venda de mercadorias com a indicação contraditória nas suas etiquetas referentes ao modo de conservação e lavagem das peças de vestuário, conduta esta que foi capitulada nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999. O auto de infração nº 126130 (cópia juntada às fls. 135) tipificou a conduta nos seguintes assentos: 1 - Não apresentação do(s) documento(s) fiscal(is) solicitado(s) - Infração ao disposto nos artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9933/99; 2 - Informação referente ao processo de passadoria utilizando-se mais de um símbolo indicado de forma contraditória entre si - Infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c subitem 1.2 do Cap. III do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis aprovado pela Resolução nº 6 de 19/12/05 do CONMETRO; 3 - Informação referente ao processo de limpeza a seco utilizando-se mais de um símbolo indicado de forma contraditória entre si - Infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c subitem 1.2 do Cap. III do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis aprovado pela Resolução nº 6 de 19/12/05 do CONMETRO. Pois bem. Não dissentem as partes que as mercadorias analisadas, de fato, traziam em suas etiquetas informações antagônicas quanto ao procedimento para sua conservação. A autora defende-se da autuação alegando que não era responsável pelo lançamento das informações na etiqueta das roupas, já que apenas comercializava os produtos, cabendo ao fabricante e somente a ele a responsabilidade pela infração cometida. Contudo, sem razão a autora. Não se trata de transferência da responsabilidade do fabricante para o comerciante, como quer fazer crer a autora, já que a informação clara sobre os produtos é um direito do consumidor, o que equivale dizer que não somente o fabricante, mas também o comerciante, deve observar e garantir que a qualidade do produto esteja em consonância com as indicações constantes na etiqueta dos produtos que coloca à venda em seu estabelecimento comercial. Cabe ao comerciante, ao disponibilizar à venda determinado produto, aferir se ele de fato atende às especificações legais exigíveis para a sua comercialização, abstendo-se de colocá-lo à venda, se em desconformidade com a legislação de regência, já que não pode alterar as suas etiquetas. A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 39, inciso VIII, expressamente prevê constituir prática abusiva o fornecimento de produtos ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. Neste ponto, há que ser observado o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, por expressa aplicação do disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), consagrou a existência de responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na comercialização do produto final pelo não cumprimento das normas técnicas emitidas pelo INMETRO. Destaca-se, neste sentido, trecho do voto proferido pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, no julgamento do REsp nº 1118302/SC, DJe de 14.10.2009, verbis: A responsabilidade do fornecedor é pela totalidade do produto final, não somente pela parte que contribuiu. Forma-se, assim, uma solidariedade entre os fornecedores intermediários e todos os participantes da cadeia produtiva diante dos possíveis danos que o produto final possa causar aos consumidores. A legislação brasileira perfilhou a responsabilidade objetiva caracterizada pela solidariedade passiva legalmente determinada entre os fornecedores e, eventualmente, também em relação ao comerciante, perante o consumidor em razão dos danos que o produto ou serviço provoquem neste. Observe-se que a ausência e manipulação da informação causam dano direto ao consumidor. Além disso, nos termos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, conforme disposto no artigo 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.. (destaquei) Como se infere, a responsabilidade pela correta informação ao consumidor não é restrita ao fabricante. A autora, por ocasião da autuação, estava comercializando os produtos macacão para bebê da marca Petutinha e conjunto pagão da marca Pauber com irregularidades nas indicações das etiquetas dos produtos relativamente ao modo de conservação e manutenção dos produtos, sendo assim, responsável pelo vício da mercadoria, conforme já recorrido. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA EM DESCONFORMIDADE COM REGULAMENTOS METROLÓGICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE. ART. 18 DO CDC. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO INMETRO. LEI Nº 9.933/99. MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. A questão em debate no presente recurso refere-se à suposta responsabilidade exclusiva do fabricante dos produtos expostos à venda pela inobservância das normas técnicas editadas pelo Inmetro, bem assim à nulidade de autos de infração lavrados pela mencionada autarquia, por violação ao princípio da legalidade. A informação clara sobre os produtos é um direito do consumidor. É solidária a responsabilidade de todos os agentes envolvidos na comercialização do produto final pelo não cumprimento das normas técnicas editadas pelo Inmetro. A competência do Inmetro para elaborar e expedir regulamentos técnicos, bem como para exercer o poder de polícia administrativa encontra-se previsto na Lei nº 9.933/99 e no Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em violação ao princípio da reserva legal. A cominação de multas pelo Inmetro encontra amparo na legislação vigente. Precedentes desta Corte. Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF2 - AC 200751030029630 - Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - publ. E-DJF2R de 16/02/2011 - pág. 311) Não socorre a autora a assertiva de que os produtos estavam em seu estoque e, portanto, não expostos à venda, dada a ausência de sua

comprovação.Finalmente, a autuação fiscal observou integralmente os parâmetros legais atinentes à espécie, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração lavrado. O valor da multa foi fixado de forma razoável e proporcional à infração verificada, classificada como sendo de natureza leve, de modo que inexistente qualquer reparo também a ser realizado, haja vista que a autora é reincidente (fls. 164).III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Condeno a autor a pagar honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas ex lege.P.R.I.

**0011202-36.2010.403.6100 - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA , com pedido de liminar , proposta pelo autor para que seja reconhecida inexistência de relação jurídico tributária que o obrigue a recolher imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Alega o autor que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria não constituem renda , nem aumento de patrimônio , e que há bis in idem em sua cobrança, pois estes valores seriam mero reembolso de valores pagos durante o período de contribuição. Sustenta, ainda, já ter havido incidência do imposto de renda sobre parcelas vertidas ao fundo de previdência. Às fls. 53 foi proferida decisão para que o autor comprovasse os valores por ele vertidos à previdência privada. Citada, a União Federal apresentou contestação à fls. 58/64, alegando que resta caracterizada a hipótese legal de incidência do imposto reclamado, não havendo qualquer causa que fundamente a alegação de isenção , razão pela qual há que ser julgado improcedente o pedido formulado na inicial, salvo com relação à não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1995.Foi apresentada réplica à fls. 69/71.Às fls. 72/ 74 houve manifestação do autor referente ao despacho de fls.53, alegando estarem comprovados os valores vertidos por ele à previdência privada às fls. 14/26. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II- Preliminarmente, com base na Lei nº. 1060/50, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria decorrente da participação do autor no plano de previdência privada mantida pela sua ex- empregadora.Ao contrário do alegado, o resgate da contribuição configura aquisição de disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial e, por conseqüência, nos termos do art. 43 do CTN, fato gerador de imposto de renda. Contudo, a tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada sofreu modificação com a edição das Leis 7.713/88 e 9.250/95. A redação original do art. 6º dada pela LEI 7.713/88 concedia isenção do imposto de renda aos benefícios recebidos de entidade de previdência privada correspondente às contribuições vertidas pelo beneficiário, ou seja, a tributação se dava com o ingresso do capital no fundo. Porém, embora tratado como isenção, na verdade houve um reconhecimento legal de que nova incidência do imposto por ocasião do recebimento do benefício implicaria em bis in idem, posto que os benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar nada mais são do que a restituição dos valores já vertidos pelos participantes e por seus empregadores. Se sobre tais valores já incidiu o imposto de renda, no retorno deles ao contribuinte não poderia o imposto incidir novamente. A Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, no entanto, inverteu a regra dessa tributação, dispondo exatamente o contrário. A dedução das contribuições passou a ser admitida e o recebimento do benefício, ao revés, passou a ser tributado. Dispõe referida Lei :Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:.....V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Oficial.Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Desse modo, a partir de janeiro de 1996 os benefícios recebidos, ainda que correspondessem às parcelas de contribuições efetuadas na vigência da Lei 7713/89, passaram a ser tributados pelo imposto de renda. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar. O tema foi enfrentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou jurisprudência no sentido de que não haverá incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria com relação às parcelas vertidas pelo beneficiário no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.Nesse sentido, confira-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. Nega-se provimento ao Agravo Regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas antes da vigência da Lei nº 9.250/95, não cabe a cobrança do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício, eis que já foi descontado na fonte, o que caracteriza evidente bis in idem. (AGRESP - 478107; 1ª Turma; a Turma; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; publ. no DJ de 09/06/2003, pág. 185). Contudo, não há comprovação nos autos dos valores vertidos pelo autor destinados a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Oficial no período de vigência da Lei 7.713/88, razão pela qual é imperativo o decreto de improcedência.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei

**0012405-33.2010.403.6100** - ANA ROSA CHAZAINE X CARLOS MANOEL LEAL MACHADO X CARMEN PENA DE ALMEIDA X CLAUDIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS GUIDA X KAZUO SASSAKI X MADALENA IZIDORO FOGACA VIEIRA X UBIJARA PRIAMO GUAPORE BARCELOS X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X WALDIR CLAUDIO CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015776-05.2010.403.6100** - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação declaratória em que objetivam os autores provimento jurisdicional que lhes declare o direito à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel e vaga de garagem. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) contrato de financiamento imobiliário para aquisição do apartamento nº 21 do Bloco F e da vaga de garagem localizada no piso descoberto do Conjunto Habitacional dos Eucaliptos, situado na Rua Paulo Ornellas Carvalho de Barros, nº 98, 22º Subdistrito, Tucuruvi, São Paulo - Capital, que foram dados em garantia hipotecária em favor do IPESP. Afirmam os autores que o imóvel foi adquirido inicialmente por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado em 04 de junho de 1986 com o IPESP e que, em decorrência da cessão e transferência de direitos e obrigações celebrada em 25 de julho de 1989, os autores passaram a ser os únicos devedores do financiamento. Relatam que em janeiro de 2005, após o pagamento de todas as prestações do financiamento e, ao término do prazo contratual, requereram à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do IPESP a emissão do Termo de Quitação da dívida (fls. 25). Tal solicitação, todavia, foi apreciada somente após decorridos cinco anos da data de sua formulação, em 15 de janeiro de 2010, quando os autores foram informados da negativa de cobertura do saldo devedor residual pela administradora do FCVS, com fundamento no indício de multiplicidade de financiamento no Cadastro Nacional dos Mutuários do SFH (CADMUT). Sustentam ainda que os valores cobrados à título de FCVS foram devidamente quitados, vez que representavam 3% das prestações pagas mensalmente, motivo pelo qual a CEF não pode se recusar a conceder a cobertura do saldo residual pelo FCVS prevista na Lei 10.150/2000 e a consequente liberação da hipoteca. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 59/80 requerendo a intimação da União a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda. No mérito, em suma, afirma estar agindo legalmente ao impedir a utilização do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido através de financiamento imobiliário. O IPESP contestou aduzindo não ser possível a outorga da quitação, porquanto não observada a regra instituída pelo Sistema Financeiro da Habitação que impede a utilização do FCVS quando houver multiplicidade de financiamentos no Cadastro Nacional dos Mutuários do SFH - CADMUT, o que ocorre na presente hipótese. Foi deferida a inclusão da União no pólo passivo na condição de assistente simples (fls. 104). Réplica dos autores às fls. 83/90 e 106/118. É o relatório. DECIDO. II - Inicialmente, cumpre salientar que a inclusão da União nas ações em que se requer a cobertura de resíduo de saldo devedor de financiamento habitacional pelo FCVS, como assistente simples, tem sido aceita pelos Tribunais Pátrios, conforme se verifica da ementa que se segue : AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97.2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide.3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AG 200803000265399 - AG 341381, 1ª Turma, Juiz PAULO SARNO, DJF3 de 20/10/2008) (negritei). A Caixa Econômica Federal também deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, vez que se discute na presente ação o comprometimento do FCVS, consoante entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis : PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. AÇÃO ANULATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.I - Esta Corte Superior já assentou o entendimento no sentido de que Nos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação e o comprometimento do FCVS, o interesse da CEF restará caracterizado e ela deverá integrar a lide como litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC nº 27.491/CE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03/04/2000).II - A ação em comento: anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº 70/66 subsume-se aos entendidos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que tal modalidade de execução teve previsão expressa no art.1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, a qual dispôs sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. E mais, o contrato de mútuo habitacional celebrado na

hipótese, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, possuía cláusula de cobertura pelo FCVS, pelo que impositiva a inclusão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária, o que desloca para a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito, segundo o entendimento assente neste STJ. Precedentes: REsp nº 253.875/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.09.2002 e REsp nº 154.116/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.2004. III - Recurso especial provido, determinando a remessa do feito à Justiça Federal para seu processamento e julgamento. (REsp 200601102924 - 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ data 23/10/2006, pág. 00276) (negritei). Passo ao exame do mérito O fundamento legal invocado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para negar a quitação do imóvel adquirido pelos autores, dispõe : Lei 4.380/64: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras, ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (destaquei) Pois bem. Não obstante a vedação legal contida no dispositivo acima transcrito, é certo que referido diploma não fixou penalidade a ser imposta ao mutuário infrator. A impossibilidade de utilização do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para saldar eventual saldo devedor existente num segundo financiamento firmado pelo mesmo mutuário e na mesma localidade, somente adquiriu contornos de validade com a promulgação da Lei 8.100/90, que dispôs em seu art. 3º : O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei). Conforme se verifica dos documentos de fls. 28/36-verso, a avença denominada Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra foi firmada entre os autores e o IPESP em 04 de junho de 1986. Posteriormente, em 25 de julho de 1989, os direitos e obrigações dos compromissários compradores Srs. Neuton José dos Santos e Tânia Regina Hernandes dos Santos foram cedidos e transferidos aos autores, com anuência do IPESP, nos termos do instrumento particular de fls. 32/41. Desse modo, verifica-se que o contrato originário e o instrumento de cessão de direitos, foram firmados em data anterior à 5 de dezembro de 1990, devendo ser aplicada in casu a regra contida no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, acima mencionado. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios, conforme se verifica, exemplificadamente, nas ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA PELO FCVS. MESMA LOCALIDADE. LEI Nº 4.380/64. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor. (STF - 1ª Turma - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Rec. Especial nº 389278 - Relator Ministra DENISE ARRUDA - publ. DJ de 02/08/2004 - pág. 303) (negritei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 200800683038 - Rel. Min. ELIANA CALMON - 2ª Turma, DJE 22/08/2008) (negritei). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. ART. 3º DA LEI 8.100/90. DIREITO À NOVAÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. O art. 3º da Lei nº 8.100, permite a quitação de mais de um contrato, desde que firmados antes de 05 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário celebrado os contratos anteriormente a esta data, configura-se a possibilidade da novação da dívida, e consequente quitação do imóvel. Precedentes do STJ. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região - Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO - Apelação Cível nº 348276 - publ. DJ de 01/02/2005 - pág. 331) (negritei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL COM UTILIZAÇÃO DO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos, tendo, inclusive, a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC, pelo STJ. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª



Região - Relator Juiz convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA - 2ª Turma, Apelação Cível nº 1556752 - DJF3 CJ1 data 09/12/2010 - pág. 722). Por fim, resta consignar que dispondo o contrato que eventual saldo remanescente será quitado pelo FCVS, não pode o mutuário que pagou as prestações mensais, adimplindo o contratado, ser penalizado pela CEF com a negativa de cobertura amparada em incorreta interpretação de dispositivos legais que regulamentam a utilização do FCVS para a quitação de mútuo habitacional. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a promover as diligências necessárias para que o saldo devedor do presente mútuo seja coberto pelo FCVS, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o único óbice seja o duplo financiamento habitacional. Quitado o saldo devedor, caberá ao IPESP efetuar, no competente Cartório de Registro de Imóveis, a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, entregando aos autores o termo de quitação do contrato objeto da presente ação. Condeno as rés ao pagamento de verba honorária em favor dos autores, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do art. 20, do C.P.C., bem como ao reembolso das custas judiciais. P.R.I.

**0018549-23.2010.403.6100 - APARECIDO ALEXANDRE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado junto à CEF. Alega a inconstitucionalidade do Decreto 70/66. Este o breve relatório. Passo a decidir. II - Considerando os processos anteriormente ajuizados pelo autor, constantes do termo de prevenção de fls. 25/26, foi determinado à parte autora a juntada aos autos de cópias das petições iniciais, sentenças e eventuais decisões proferidas nos processos nºs 0004308-30.1999.403.6100 e 0005292-14.1999.403.6100, que tramitaram na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a providência determinada. Posteriormente, pediu dilação de prazo por 10 (dez) dias, o que foi deferido (fl. 31). Novamente decorreu o prazo para cumprimento (fl. 31vº). Uma vez mais foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a juntada das cópias solicitadas (fl. 32) e novamente a parte autora quedou-se inerte (fl. 36vº). Houve, ainda, determinação de intimação pessoal para o cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito, ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de intimação do autor, uma vez que os novos adquirentes do imóvel ali residiam e desconheciam o paradeiro do autor, que havia se mudado há aproximadamente um mês (fl. 40). Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0023882-53.2010.403.6100 - MARCIA REGINA MACEDO SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA**  
Vistos, etc.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus. Citem-se. Int. Após, voltem conclusos.

**0024011-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Fls. 114/117: Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento da diferença do valor depositado, conforme apontado pela União. Em 05 (cinco) dias. Feito isto, voltem conclusos. Int.

**0004444-07.2011.403.6100 - MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA(SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR E SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, etc.Considerando o teor da contestação (fls. 64/77), bem como dos documentos de fls. 89/90 e 112/115, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, já que a providência requerida foi tomada espontaneamente pela ré.Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023815-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023815-6) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)**

Aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0007044-06.2008.403.6100 e 0004652-93.2008.403.6100.

**0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)**

Fls.167: Dê-se vista ao embargante.Após, com a liquidação do Alvará de Levantamento nº. 139/2011, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO**

FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)  
Cumpra-se o determinado às fls. 186, citando-se a empresa executada nos termos do art.652 do CPC, no endereço declinado às fls.185.

**0002260-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F J T CONSTRUCOES LTDA - EPP X FRANCISCO VIEIRA TORRES X JOANA DARC SILVA TORRES

Fls.64/65: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 19/2011, expedida às fls.55.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018597-79.2010.403.6100** - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 187/203 e Fls. 207/208 - Expeça-se ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, encaminhando cópias da sentença proferida às 123/127 e em especial dos Embargos de Declaração de fls. 150/150 verso para cumprimento, que a seguir transcrevo: Fls. 150: .... Com razão o embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 123/127 para fazer constar o seguinte:III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar ao Superintendente Regional do Trabalho do Estado de São Paulo e à Caixa Econômica Federal - CEF que dêem cumprimento às decisões homologatórias e sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante ANTONIO HUMBERTO LOURENSON, especialmente no tocante ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro.P. R.I. Oficie-se com urgência. Int.

**0021163-98.2010.403.6100** - ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X ELIZETE LUCIA VERONEZI MEDEIROS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que seja expedido ofício à autoridade coatora a fim de que esta preste informações acerca do cumprimento da liminar deferida às fls. 27/28 , bem como se manifeste a respeito da alegação da entrega dos documentos por ela solicitados pelo impetrante. Int.

**0000922-69.2011.403.6100** - AGENCIA PILOTO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc. Fls. 70/74, 77/79 e 80: Determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra a liminar deferida em 15 (quinze) dias ou justifique o descumprimento. Após, venham cls. p/ sentença. Int.

**0002799-44.2011.403.6100** - WALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL E SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do imposto de renda exigido pela autoridade impetrada a incidir sobre indenização paga por danos morais em reclamação trabalhista. Alega que a exigência é ilegal, uma vez que indenização não tem natureza de acréscimo patrimonial. Liminar deferida às fls. 111/ 113. Interposto agravo de instrumento pela União Federal, conforme se verifica às fls. 120 e ss., que foi convertido em agravo retido como se vê na decisão exarada, cuja cópia está às fls. 155/158.Nas informações a autoridade impetrada sustenta pela legalidade e constitucionalidade do imposto de renda sobre a indenização recebida pelo impetrante . Alega que não existe qualquer legislação dizendo o contrário, não havendo, portanto, qualquer afronta a direito líquido e certo a ensejar o presente mandado de segurança.O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.Este, em síntese, o relatório.DECIDO. II- Os valores recebidos a título de indenização por danos morais não são passíveis de incidência do imposto de renda, uma vez que não constituem acréscimo patrimonial. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado nos E. STJ e TRF da 3ª Região, conforme as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 43 DO CTN. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.3. Recurso especial não provido.(REsp 1.150.020, Rel. Min. Eliana Calmon, publ. DJE em 17/08/2010).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MOARAIIS E MATERIAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A indenização por danos materiais e morais não é fato

gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriundas dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao status quo ante.4. Quanto à violação ao artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador.5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada.6. Recurso especial não provido.(destaquei) (REsp 1.068.456, Rel Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 01/07/2009).AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER REPARATÓRIO. PRECEDENTES.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê do inciso II do artigo 43 (proventos de qualquer natureza).2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos descritos.3. A verba recebida pelo autor, a título de indenização por dano moral, em decorrência de ação ajuizada anteriormente, possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda.4. Precedentes: STJ, Primeira Seção, REsp 963.387/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/10/2008, DJe 05/03/2009; STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 686.920, DJe 19/10/2009, j. 06/10/2009 e TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AMS 296.040, DJF3 CJ1 23/02/2010, p. 221, j. 11/02/2010.5. Agravo legal improvido.(AC 1.317.473, Rel Des. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, publ. DJF3 CJ1 18/07/2010, pág. 631). III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseqüência CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre indenização paga pelo BANCO SAFRA S/A a título de dano moral . Int.

**0005595-08.2011.403.6100** - MANOEL CARLOS DE ARAUJO MARTINHO(SP269881 - HENRIQUE ROSA ALVES E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

Manifeste-se o impetrante sobre a informação prestada no e-mail de fls. 174 do AEPCEM - Curso Preparatório Militar em face da alegação de ilegitimidade passiva, devendo ainda esclarecer o endereço da autoridade impetrada indicado na inicial, tendo em vista divergir daqueles indicados na Portaria DEPENS nº 126-T/DE-2 de 14 de março de 2011. Em seguida, se em termos, oficie-se no endereço a ser apontado pelo impetrante para o cumprimento da decisão proferida às fls. 168/169. Int.

**0005671-32.2011.403.6100** - FELIX MARCELO GUTIERREZ MEALLA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Inicialmente, providencie o impetrante a comprovação de que possui visto temporário de permanência no país, vigente. Em 05 (cinco) dias. Int.

**0006100-96.2011.403.6100** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, comprove o impetrante que exerce a atividade de árbitro, conforme alegado na petição inicial. Int.

**0006392-81.2011.403.6100** - DROGARIA E PERFUMARIA VIII LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP306287 - JULIANA MORAES SODRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a determinação judicial para que seu recurso administrativo seja recebido e apreciado pelo Conselho Regional de Farmácia, sem a exigência de pagamento da multa imposta no auto de infração impugnado. Este o breve relatório. DECIDO. II - A exigência de pagamento de débito ainda não definitivo, ou seja, pendente de análise de recurso administrativo, é inconstitucional. Trata-se de condição de admissibilidade que não possui respaldo legal nem constitucional, ofendendo o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. DELIBERAÇÃO Nº 337/04. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE O EXIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF. PROVIMENTO AO RECURSO.- Trata-se de apelação interposta de sentença que, em sede ação mandamental, denegou a segurança requerida.- In casu, alegou a impetrante, como causa de pedir, que, nos termos dos arts. 1º e 2º, da Deliberação nº 337/04, para que uma farmácia ou drogaria possa interpor Recurso Administrativo a ser julgado pelo Conselho Federal de Farmácia, a autoridade coatora exige o pagamento integral da multa aplicada, bem como sua comprovação. Sustenta, ainda, que tal exigência é inconstitucional por afrontar o art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal.- Mister ressaltar que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de qualquer recurso (administrativo ou judicial) afigura-se incompatível com as garantias constitucionais da inafastabilidade da

jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV) e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV) que possibilitam o livre acesso à justiça (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea a).- Desse modo, resta claro que a necessidade de depósito para seguimento de recurso não tem respaldo constitucional, não podendo o particular ser compelido ao pagamento de parte de débito fiscal ainda não definitivo, apenas pelo intuito de questioná-lo, assumindo, assim, o ônus pecuniário pelo longo trâmite procedimental.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República.- Precedentes citados.- Recurso provido.(AMS 2004.51.01.024470-3, Rel. Des. Federal Vera Lucia Lima, 5ª Turma Especializada, publ. DJU em 12/06/2008, pág. 335). A par da relevância no fundamento do pedido, há ainda a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que a não efetivação do depósito tornará preclusa a via administrativa, restando à impetrante satisfazer o crédito ou socorrer-se do Poder Judiciário para discutir a validade da exigência.III - Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar à impetrante DROGARIA E PERFUMARIA VIII LTDA.-EPP o recebimento de seu recurso administrativo para discussão da multa imposta pelo Auto de Infração nº TI077000952 (Notificação de Recolhimento de Multa nº 320577), independentemente do recolhimento do depósito prévio do valor da multa e desde que preenchidos os demais requisitos legais.Fica afastada a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 35, por serem diversos os objetos. Oficie-se para cumprimento e informações. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000936-53.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA DINARDO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X UNIAO FEDERAL**

(FLS.208) Segue sentença em separado. I - Trata-se de MEDIDA CAUTELAR de exibição de documentos na qual pretende a requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que traga aos autos o Processo Administrativo nº 19.515.00.5232/2008-48 para que possa extrair as cópias necessárias à defesa de seus interesses. Pede, outrossim, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no referido Processo Administrativo. Esclarece a autora que foi sócia da empresa GANG MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e que referida empresa teve suas atividades paralisadas em 13/02/2008. Em 14 de janeiro de 2010, quando buscou a emissão de certidões, foi surpreendida com a notícia de pesar contra si o referido Processo Administrativo, além de um processo penal em trâmite na 7ª Vara Criminal Federal - processo nº 2009.61.81.00955-2, que lhe correu à revelia. Em 23/02/2010, acompanhada de seu advogado, teve vista do Processo Administrativo, sem autorização para sua carga. Argumenta que seu advogado foi obrigado a compulsar um processo complexo, composto por 546 fls., de forma precária, dentro de um setor administrativo, que não propicia aos advogados o mínimo de condições para que realize seus trabalhos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/128. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 132). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 142/147 arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustentou não estar presente o fumus boni iuris, necessário para a concessão da medida. Foram juntados os documentos de fls. 148/172. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Propôs a autora a presente cautelar objetivando a exibição do Processo Administrativo nº 19.515.00.5232/2008-48, ao fundamento de que foi impedida de fazer carga do mesmo. Os pedidos não merecem prosperar. Conforme alude em sua própria petição inicial, a autora teve acesso aos autos do Processo Administrativo, cuja juntada a este processo pretende. Infere-se da leitura da peça inicial que o inconformismo da autora se refere à proibição de fazer carga dos autos do referido P.A. - o que é vedado pelo artigo 41 da Lei nº 6.830/80 - e ao desconforto do local reservado para o manuseio do referido processo, que é volumoso. Ora, a autora teve vista do Processo Administrativo e não lhe está sendo negada a extração de cópias. Para tanto, é necessário o desembolso das custas referentes à sua extração, com as quais corretamente não cabe ao Poder Público arcar. Observa-se, portanto, que não houve recusa da União Federal apta a justificar a presente postulação de exibição, pelo que deve ser extinto este processo. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. Afigura-se descabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1 - AC 200834000274177 - Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - publ. e-DJF1 de 22/10/2010 - pág. 601). Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se observar na presente, a inadequação da via eleita, o que impede o conhecimento do pedido. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. P. R. I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8) - MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)**  
Fls.143: Manifeste-se a parte autora.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0077438-97.1992.403.6100 (92.0077438-5)** - PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Transmitidos os ofícios (fls.295/296), aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento do RPV. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009236-48.2004.403.6100 (2004.61.00.009236-3)** - CHTN ENGENHARIA S/C LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CHTN ENGENHARIA S/C LTDA X ANIELLO PUZZIELO X ALECIA PIRANI PUZZIELO

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, após dê-se nova vista à União Federal. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003703-26.1995.403.6100 (95.0003703-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-84.1994.403.6100 (94.0007562-6)) ANTONIO CARLOS PERONI X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.450/470: Manifeste-se a CEF. Int.

**0010488-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010488-2)** - RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RUBENS CARRAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO BIGARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RENATO BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE ACRANI BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA GALLAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 33/2011 (1874800), arquivando-o em pasta própria. Com o retorno dos demais alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003916-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003916-4)** - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Retornem os autos à Contadoria Judicial para inclusão do valor da multa de 10% do valor da condenação(nos termos do artigo 475, J do CPC), bem como os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, conforme determinado às fls.120, além dos fixados na fase de conhecimento. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7958**

### **MONITORIA**

**0025130-93.2006.403.6100 (2006.61.00.025130-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos

sobrestados ao arquivo.I.

**0028200-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028200-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA BULGARELLI ANCESQUE

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0010145-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANE MARIA LINO DA SILVA

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0004315-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004315-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0012350-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012350-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0006691-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONEL FRARACIO

Fls. 43: remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0007581-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Diante da certidão negativa às folhas 34, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0010198-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA MARGARETH DE SOUZA CORDEIRO

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristina Margareth de Souza Cordeiro, objetivando o pagamento de R\$ 24.316,25 (vinte e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) e outros pactos n 1233.260.0000314-17.Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal Substituta oficiante neste Vara determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida em nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 24.316,25 (vinte e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 03 de março de 2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0013484-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO ALVES PONTES

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alex Sandro Alves Pontes, objetivando o pagamento de R\$ 13.862,11 (treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) e outros pactos n 160.000022627.Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal Substituta oficiante neste Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida em nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 13.862,11 (treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), atualizada para 20 de maio de 2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059477-37.1978.403.6100 (00.0059477-6)** - TOURING EMPREENDIMENTOS S/A HOTELARIA ADMINISTRACAO E OBRAS(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP009782 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA CARACCILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4)** - IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição vará, não há a possibilidade de deferimento do requerido às fls. 331 e seguintes. 2- Assim, indique a parte autora o nome do(s) advogado(s) (pessoa física) que deverá(ão) figurar como beneficiário(s) no Requisitório a ser expedido. 3- Atendida a determinação acima, elabore(m)-se Minuta(s) de RPV(s) relativo(s) aos honorários advocatícios, conforme já determinado às fls. 315. 4- Indefero a expedição de RPV/PRC em favor do autor, independentemente de apresentação de CND em razão da inconstitucionalidade da Lei 11.033/04, visto que esta não foi a determinação do despacho de fls. 353, que concedeu prazo para comprovação da regularidade da Situação Cadastral junto à Receita Federal - CNPJ, visto que, na pesquisa feita por este Juízo, consta como Situação Cadastral - Baixada. 5- Assim, concedo o prazo de dez dias pra cumprimento do despacho. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0742973-65.1985.403.6100 (00.0742973-8)** - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

**0007786-65.2007.403.6100 (2007.61.00.007786-7)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos de fls. 303/588, pelo prazo de 10 dias. I.

**0025417-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025417-4)** - MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X TEREZINHA DA SILVA BUENO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE E SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré no duplo efeito.. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0033615-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033615-4)** - CENTRO ATENDIMENTO BIOPSIOSOCIAL MEU GURI(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Recebo a apelação da parte autora no efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista a apelada para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0005220-07.2011.403.6100** - FABIANO FIORAVANTE NISHIGUCHI X FRANCINE GILHO TEIXEIRA NISHIGUCHI(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ E SP249927 - CARINA MARIA KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da ausência de comprovação de fato novo, mantenho a decisão de fl. 120 por seus próprios fundamentos. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000442-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000442-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020935-5)) PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ELETRO TERRA COM/ DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA X CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA  
Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0032631-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032631-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS  
Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0002682-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002682-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X PEDRO CRUZ DANTAS X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS  
Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em relação a certidão positiva às folhas 50 e as certidões negativas às folhas 53 verso, 66 e 70. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0007000-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA MARIA VICENTINI  
Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0008228-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON EDUARDO DOS REIS  
Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026138-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026138-0)** - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
I - Fl. 19681. Inclua-se o nome dos advogados no sistema informatizado ARDA para efeitos desta publicação.II - Republicue-se o despacho de fl. 19684, tendo em vista que a publicação foi feita em nome de procurador desconstituído. III - Intime-se.Despacho de fl. 19684. Tendo em vista a expiração da validade da procuração de fls. 19672/19673, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para regularizar sua representação processual, bem como ratificar o pedido de desistência formulado às fls. 19667, apresentando procuração com poderes específicos para esta finalidade. I.

**0010431-58.2010.403.6100** - LUIZ DE PAULA BAHIA X FRANCISCO OTAVIO DE ASSIS BARBOSA X HAMILTON BRESSANI DIAS X BENEDITA URSULINA VIEIRA X MARIA DA APPARECIDA DA PIEVE MENDANHA X MARIA CONCEBIDA ANUNCIACAO E SILVA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc.1 - Os impetrantes supra nominados, devidamente qualificados nos autos, impetraram Mandado de segurança contra ato apontado como ilegal, indicando por coatora as duas autoridades supra elencadas, em face de eventual conflito entre elas.Anotaram serem ex-funcionários do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE e/ou de seu adquirente sucessor, Banco Itaú S/A e que, por anos, contribuíram para o Plano de Pecúlio da Fundação BEMGE de seguridade Social, incorporada pela Fundação Itaúbanco, plano este com regulamento próprio, que não se confunde com prestações previdenciárias, não cuidando o presente de resgate de contribuições à previdência privada. A contribuição era específica e os impetrantes continuaram a contribuir depois de aposentados. O Plano de Pecúlio, entre outros itens, assegurava ao participante o pagamento, em parcela única, de indenização, em caso de falecimento, aos beneficiários e, também, pagamento de indenização (50%) em caso de doença.Contudo, o Conselho de Curadores da Fundação Itaú decidiu em 26/11/2009, com base no regulamento, extinguir o Plano de Pecúlio, sendo lhes oferecido pagamento correspondente à totalidade dos valores indenizatórios, sendo que a Fundação Itaú teria feito o crédito do valor líquido de tributos eventualmente incidentes, o que implica na retenção do imposto de renda na fonte, com o que se insurgem, por considerarem evidente o caráter indenizatório.Por esta razão, requereram medida liminar para que fosse determinado que as autoridades impetradas se abstivessem de exigir da fonte pagadora a retenção e/ou recolhimento do I.R. sobre valores pagos aos impetrantes.Como alternativa, pediram depósitos judiciais dos valores.Anexaram documentos, entre eles os termos de transação e quitação.2 - A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações, mas foram apresentados documentos

que motivaram a decisão de deferimento da medida liminar para determinar o depósito dos valores.3 - O Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo apresentou informações, averbando que em que pese ao fato dos impetrantes afirmarem não se tratar de resgate à previdência privada, na realidade o plano previa a cobertura dos eventos de doença e morte, eventos aos quais o art. 201 da Constituição Federal faz menção e o art. 202 dispõe que o regime da previdência privada tem caráter complementar. Em síntese, no seu expor, o Plano de Pecúlio seria um plano de previdência. Ressaltou que a Fundação pagou o que receberiam em caso de falecimento, o que seria indenização, mas, na situação não seria indenização porque o valor pago foi acrescido de excedente patrimonial do Plano Pecúlio que corresponde a 121,75% (cento e vinte e um, setenta e cinco por cento) do valor da indenização. Trouxe jurisprudência à colação para registrar que os impetrantes auferiram acréscimo patrimonial e gizar que os valores para os quais contribuíram para o Fundo de Pecúlio eram dedutíveis para cálculo de I.R. o que significaria que quando ocorre o resgate deve haver tributação. Por outro lado, não teria ocorrido comprovação das contribuições. Por termo final, anotou ficar excluída da cobrança de I.R. somente a parte do benefício formada de contribuições efetuadas no período de 01/11/89 a 31/12/95 até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período (art. 7º, da MP nº 2159-70/01).4 - A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, alegando a ilegitimidade passiva ad causam, solicitando sua exclusão do feito. Ressaltou a competência da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo.5 - A União, por meio da AGU, veio aos autos para informar que a matéria tratada nestes autos seria de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de representação. Todavia constata-se à fl. 128 destes autos que a PFN já fora intimada e tomou ciência, sem qualquer informação, o que torna desnecessária nova intimação, uma vez que, se houvesse interesse, a própria AGU poderia encaminhar os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou, esta, no momento oportuno, ter-se pronunciado.6 - Nos autos encontram-se os comprovantes dos depósitos efetuados em nome dos contribuintes Hamilton Bressane Dias, Maria Concebida Anunciação e Silva, Benedita Ursulina Vieira e Maria Aparecida da Pieve Mendanha (fls. 138/141) e Luiz de Paula Bahia e Francisco Otavio de Assis Barbosa (fls. 147/148).7 - O Ministério Público Federal pronunciou-se sobre o prosseguimento do feito.8 - Este Juízo determinou a apresentação dos extratos comprobatórios das contribuições efetuadas. Os impetrantes notificaram a impossibilidade de fazê-lo, haja vista o decurso do tempo, registrando que os termos de transação e quitação comprovariam que as contribuições haviam sido feitas.É o relatório.Decido.9 - Pelo termo de transação e quitação se constata que os impetrantes eram participantes do Plano de Pecúlio operado pela Fundação. O plano garantia, em caso de falecimento, o pagamento de indenização e no caso de auxílio-doença, o pagamento de indenização pela metade. Mas, conforme permitia o Regulamento do Plano de Pecúlio, ficou decidido o fim do plano, resolvendo o Conselho Deliberativo destinar o patrimônio do Plano de Pecúlio para o pagamento, ao participante, do valor equivalente à indenização devida na hipótese de falecimento e o excedente patrimonial do plano seria rateado proporcionalmente entre todos os participantes vinculados ao Plano.O participante poderia optar por pagamento único ou aporte de contribuição extraordinária no Plano Flexprev PGBL Funcionário operado pela Itaú Vida e Previdência. Antes de desenvolver a questão, cuida anotar que a legitimidade passiva ad causam é do Delegado Especial das Instituições Financeiras - DEINF/SP, conforme jurisprudência constante nos autos, ficando o Delegado da Receita Federal de Administração em São Paulo excluído da lide, sem julgamento do mérito em relação a esta autoridade.Prosseguindo na análise do mérito, cabe avaliar a existência, ou não, de fato gerador de I.R. em relação às importâncias recebidas pelos impetrantes. Estes alegam quebra contratual e perda de direitos assegurados contratualmente, daí o pagamento de indenizações, conforme teria reconhecido a Fundação, no seu entender.As características do Plano de Pecúlio são próprias de previdência e, na situação descrita, previdência privada, de caráter complementar e facultativo. Os valores recebidos não o foram sob a forma de indenização, uma vez que ausente morte ou doença, mas sim de valor igual à indenização acrescido de rateio patrimonial, o que no caso de Luiz de Paula Bahia, como reproduzido nestes autos, alcançou um valor superior ao dobro da chamada indenização.O impetrado trouxe à baila decisões de nossos Tribunais, salientando ser inoponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares, valendo dizer que o acerto entre as partes, no caso Fundação e particulares, não modifica a relação jurídico-tributária.De conseguinte, operou-se um resgate e a legislação pertinente (art. 33, da Lei nº 7.713/88) subordina os benefícios recebidos à incidência do I.R. Como gizado pela impetrada haveria uma exclusão de I.R. no resgate correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Contudo, como os autos não dão conta das contribuições neste período, não há como excluí-las, mas o I.R. incidiria sobre o retorno dos investimentos, ou seja, no acréscimo patrimonial.Como bem avivado pela autoridade impetrada, não havendo dilação probatória no mandado de segurança, não há como determinar sobre qual valor não deveria incidir o I.R. (necessário aferir valores da base cálculo, cálculo do valor do imposto devido, comparação destes valores devidos com valores que porventura tenham sido recolhidos).Em face do exposto, considerando a exclusão da cobrança do I.R. somente a parte do benefício formada de contribuições exclusiva dos impetrantes no período de 01 de novembro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 até o limite do imposto pago, conforme reconhecimento da impetrada, julgo improcedente o pedido formulado neste mandado e denego a segurança nos moldes pleiteados.Custas processuais na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0018568-29.2010.403.6100 - RENATA DE SOUZA FAMELLI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Visto etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando o pagamento de seguro desemprego.Nos moldes do art. 201, inciso III, da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, o benefício tem natureza

previdenciária. Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 2006.03.00.029935-2; Conflito de Competência nº 8954/SP; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; Relator p/ o Acórdão: Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540): Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. No bojo do mencionado acórdão, cumpre destacar trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Junior: A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno[2]. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias deste Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. I.

**0025209-33.2010.403.6100** - DCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA (SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Diante do pedido da autora, indefiro o desentranhamento dos documentos anexados por se tratarem de cópias. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 62, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0000002-95.2011.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDL/ LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. 1- A impetrante supra nominada propôs o presente mandado de segurança contra ato que considerou ilegal praticado pela autoridade impetrada, também supra apontada, requerendo, em caráter liminar, fosse suspensa a exigibilidade dos créditos de PIS e de COFINS, incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, pela impetrante, de sebo bovino (produto 1502.00.1 da NCM), nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 32 da Lei nº 12.058/2009, para que a impetrada se abstinhasse de constituir e cobrar tais débitos. Em caráter definitivo, pugnou pela segurança para garantir o direito da impetrante à suspensão de recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de sebo bovino, declarando incidenter tantum a inconstitucionalidade e a ilegalidade da disposição trazida pela segunda parte do inciso II, do artigo 32, da Lei nº 12.058/2009, por violação aos

princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência. Anotou, quanto aos fatos, que parte de sua atividade industrial e comercial consiste na compra de matéria prima para fabricação e venda, no mercado interno, de sebo bovino para inúmeros clientes dentre eles frigoríficos. Isto significa não comercializar carne in natura, mas que industrializa e comercializa produtos de origem animal. Nessa condição é contribuinte do PIS e da COFINS. Gizou que a Lei nº 12.058/2009 determinou a suspensão do pagamento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de alguns produtos de origem animal, entre eles o sebo bovino, porém tão somente para a venda feita por pessoas jurídicas industrializadoras de bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM (quais sejam, animais vivos da espécie bovina, carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas e carnes da espécie bovina congelada, respectivamente). Salientou que tal norma isentaria da contribuição apenas o grupo dos frigoríficos e suas graxarias e curtumes, ferindo a isonomia e também a livre concorrência, por evidente desequilíbrio concorrencial. Quanto ao direito, avivou o contido no artigo 32, inciso II, no qual consta que a suspensão dos tributos em foco apenas se destina a pessoas jurídicas industrializadoras dos bens animais de posição 01.02, 02.01, 02.02, fazendo com o que o sebo bovino receba a suspensão apenas em relação aos frigoríficos e suas graxarias e curtumes, trazendo um tratamento diferenciado para um grupo. Em síntese, pessoas jurídicas que comercializam sebo bovino receberiam tratamento diverso. Averbou o fator de discriminação que faz incidir a inconstitucionalidade. Anexou documentos. 2 - A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação da liminar para após as informações. 3 - A autoridade impetrada apresentou suas informações, invocando o artigo 195 da Constituição Federal e, em especial, o 9º, que estabelece a possibilidade de serem estabelecidas alíquotas ou base de cálculo diferenciadas. Considerou que a exclusão pretendida pela impetrante seria uma desoneração fiscal, só possível mediante lei específica, nos termos do 6º do artigo 150 da Constituição Federal. Ainda, avivou o artigo 111 do Código Tributário Nacional que prega a interpretação literal sobre exclusão ou suspensão de crédito tributário. Em suma, não poderia ocorrer interpretação extensiva. Por outro lado, a admitir-se o pretendido pela impetrante, ocorreria violação do princípio da legalidade sobre estar o Judiciário sobrepondo-se ao Legislativo, no ver da autoridade impetrada. 4 - A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara indeferiu a liminar, ressaltando o 9º do artigo 195 da Constituição Federal que permite a diferenciação em razão da atividade econômica do contribuinte. 5 - A impetrante interpôs Agravo de Instrumento da decisão que negou a liminar. 6 - O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 7 - A impetrante insurge-se contra o que alcinha de tratamento diferenciado entre grupos de empresa que comercializam sebo bovino, beneficiando um e prejudicando outro, o que feriria o princípio da igualdade e da livre concorrência. O 9º do artigo 195, acrescentado pela EC nº 20/98, com a redação posteriormente alterada pela EC nº 47/05, admite a diferenciação em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. As alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva da mão de obra é entendimento adotado pelo TRF 4ª R., 2ª T., AI nº 2003.04.01.000333-3, Des. Fed. João Surreaux Chagas, novembro de 2003. A norma apontada não é cogente, representa apenas uma possibilidade para o legislador, tendo alguns critérios, de trazer a diferenciação sem ferir a Constituição. No caso em foco, a Lei nº 12.058/09 trouxe a mensagem de superar dificuldades financeiras emergenciais e o inciso II do seu artigo 32, já citado nestes autos, teve redação dada pela Lei nº 12.350/2010, lei esta que dispôs sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações e Copa do Mundo, promovendo desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas. As leis, como cediço, nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras - sendo esta mesma sua característica funcional - é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis (Celso Antonio Bandeira de Mello, p. 16, Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, ed. RT, 1984). Na situação ventilada, a explanação do discrimen vem da própria mensagem da lei e não se afigura destoante do permissivo constitucional (9º do artigo 195). São de Hans Kelsen as considerações: A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres (ob. cit. P. 16). O discrimen será legítimo ou ilegítimo desde que se atine com a razão, ensina o mestre Celso de Mello. No presente processo, constata-se razão de atividade econômica e social, permitida pela Constituição Federal e introduzida por lei, afastando eventual ofensa à Constituição. Por seu turno, a livre concorrência, configurada no inciso IV, do artigo 170 da CF, é uma manifestação da livre iniciativa e visa proteger a economia do livre mercado contra os oligopólios, contra os abusos do poder econômico, não tendo o alcance pretendido pela impetrante. Em face do exposto, denego em caráter definitivo a segurança pleiteada. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos Agravos de Instrumento interpostos. P.R.I.O.

**0000797-04.2011.403.6100 - MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP**

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 51, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo expressamente a liminar deferida. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0000932-16.2011.403.6100 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. 1- A impetrante supra mencionada veio a Juízo impetrar Mandado de Segurança contra a autoridade impetrada, também supra apontada, para requerer, com pleito de liminar, fosse dado comando à autoridade impetrada para que decida imediatamente o processo administrativo nº 18186.006106/2009-06. Delineou os fatos que a levaram formular um requerimento ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, protocolado em 29/10/2009, formando o processo administrativo mencionado. Diante da inércia em decidir, a ora impetrante formulou o mandado de segurança nº 2010.61.00.001028-0, com base no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estabelecia o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir. A liminar foi concedida, mas houve interposição de agravo, e o 2º grau de jurisdição entendeu ser o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, eis que formulado o requerimento na vigência da Lei nº 11.457/07. Depois disso, sobreveio sentença denegando a segurança, segundo a qual o prazo seria de 360 (trezentos e sessenta) dias. Anotou a impetrante, após registrar que os depósitos judiciais que originaram seu crédito foram convertidos em renda da União, que até a data da presente impetração, o requerimento não havia sido decidido pela Administração, tendo passado 450 (quatrocentos e cinquenta) dias. No expor da impetrante, a Lei citada lhe confere direito líquido e certo de ter resolvido seu processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Explicou os danos que vem sofrendo, instando pela concessão de liminar. Anexou documentos. 2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação da liminar para após as informações da impetrada. 3- A impetrada apresentou informações, reproduzindo o que fora contido no Mandado de Segurança nº 0019662-12.2010.403.6100, julgado pelo Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, que julgou improcedente o pleito formulado em relação à pretensão da impetrante de retificação do valor das parcelas mínimas exigidas no programa de parcelamento fiscal. Digressionou sobre a pretensão da impetrante naquele mandado de segurança, afirmando, em consequência, que não haveria análise a ser feita no processo administrativo nº 18186.006106/2009-06, razão do seu pleito de denegação da segurança. 4- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a manifestação da impetrante para saber sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intimada esta posicionou-se deixando registrado que não ocorrera a perda do objeto, uma vez que seu interesse era que fosse decidido o processo administrativo. 5- O MPF, com percuciência, posicionou-se pelo deferimento da segurança. É o relatório. Decido. 6- Com efeito, como bem colocado pelo ilustre Procurador da República, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas. Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente. Um dos princípios basilares da Administração Pública, quiçá o mais importante, é o da legalidade, subordinada a Administração ao seu império. De conseguinte, a Administração Pública, que tanto exige de seus subordinados, mais do que todos é escrava da lei e, como tal, deve atender ao seu comando. A impetrante não exige solução favorável. O que lhe cabe, e esta é a razão de sua impetração, é receber decisão administrativa, uma vez que sua ausência fere seu direito líquido e certo de recebê-la. Não cabe à Administração apenas informar judicialmente a decisão colocada em processo judicial. A impetrante requer, a todas as luzes, decisão administrativa e deve recebê-la. Em face do exposto, julgo procedente o presente mandado de segurança e concedo a ordem para determinar, sob as penas da lei, que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo nº 18186.006106/2009-06, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Julgo extinto processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002548-26.2011.403.6100 - ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. A requerente deixou de recolher as custas judiciais quando da distribuição da ação. Devidamente intimada para sanar tal vício, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 29v. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. I.

**0003149-32.2011.403.6100 - LMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, promovida por LMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIAÇÃO CIVIL - ANAC, na qual a Requerente postula que a Requerida se abstenha de suspender e/ou limitar o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave descrita na exordial, bem como a suspensão da multa pelo descumprimento de requisito referente à redução de nível de ruído. Postula, também, a procedência da ação, tornando definitiva a liminar, com a condenação da Requerida, nos consectários legais pertinentes. Quanto aos fatos, registra que é reconhecida como

regular operadora da aeronave LEARJET, recebendo em 16 de dezembro de 2010, ofício da Requerida comunicando o término do prazo, em 31 de dezembro daquele ano, para cumprimento do disposto na Seção 91.805, do regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica, que trata da limitação de operação de aviões subsônicos à reação. Giza a impossibilidade de substituição dos motores ou de aquisição de equipamento de redução de ruído. É a síntese do necessário. Decido. A Agência Nacional de Aviação Civil é uma autarquia especial criada pela Lei nº 11.182/2005, com atribuição de regular e fiscalizar as atividades da aviação civil. Neste contexto, cabe à ANAC observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo Conselho de Aviação Civil, adotando as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento da aviação. Evidentemente, na proteção do interesse público, deve a Requerida exercer rígido controle sobre o nível de ruído das aeronaves. Neste contexto, não há nos autos elementos indicativos de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Requerida. Isto posto, indefiro a medida liminar. Cite-se a Requerida, nos moldes do art. 804 do Código de Processo Civil. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **Expediente N° 7971**

#### **MONITORIA**

**0003307-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Em face da certidão retro, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações supracitadas. Citem-se nos termos do artigo 1.102, para que os réus, no prazo de 15 dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeçam-se os respectivos mandados, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

**0004577-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA CRISTINA RAMOS BERNARDINO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

**0004602-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO DLUGOZS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005881-83.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-98.2011.403.6100) K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No prazo de 10 dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, venham conclusos. I.

**0006064-54.2011.403.6100** - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a parte autora, também, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, com o recolhimento das devidas custas, no mesmo prazo acima. Cumprido os parágrafos anteriores, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.

**0006434-33.2011.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220377 - CARLOS EDUARDO GARCIA E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA E SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando as custas, se necessário, bem como apresentar a contrafé. Cumprido os parágrafos anteriores, voltem conclusos para análise de prevenção e pedido de tutela antecipada. I.

**Expediente Nº 7972**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019453-44.1990.403.6100 (90.0019453-9)** - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0018081-55.1993.403.6100 (93.0018081-9)** - GREEN HOUSE ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X MAQUINAS SUZUKI S/A(SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0035312-27.1995.403.6100 (95.0035312-1)** - JANE BIANCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0038171-79.1996.403.6100 (96.0038171-2)** - ARY JOSE LIGUORI X CHRISTINA ROSEMBAUM DE ASSIS X JOAO ALVES DE JESUS X JOAO DE SOUZA PINTO X JOSE THEODORO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0012303-65.1997.403.6100 (97.0012303-0)** - ODAIR DOS SANTOS X SALETE TEIXEIRA X WALDEMAR NAVAS X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA X ARMINDO AUGUSTO DIAS JUNIOR X SONIA APARECIDA ALVES X ANTONIO CRISTIANI VIANI X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL LAMAS OTERO X LIBERA LUCIA VIANI X SANDRA MARIA TAVARES X FERNANDA ALVES MOREIRA KREMSKI X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X EDNA RAIMUNDA DOS SANTOS X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X NADIR APARECIDA DE MELLO CASTRO X HELIO SILVA DOS ANJOS X TANIA MARIA CALIMAN MENDES X LUIZA BUENO ALVES PRACA X LUIZ BUZZINARI X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X ELIZABETH BERNARDO X IRINEU MIGUEL PRATES X VANIA REGIANE IKEDA X FLAVIO ANDRE DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE OLIVEIRA CAMELO X NEUSA APARECIDA PEREIRA X SUELY DOS SANTOS GABRIEL X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X LAERCIO PEREIRA DE MORAES X DAISY ZORRON LOPES X CELIA APARECIDA COSTA X MANUEL JOAQUIM LIMA MARTINGO FERREIRA X HUMBERTO TARCITANO X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR X BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA X MARIA EMILIA G FALCIANO X JOANA DAMASCENO SOUSA REIS X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PICCIAFUOCO X RITA APARECIDA TALPO X REGINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA MANSSUR X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANA CRISTINA DE QUEIROZ X MARIA MARISOL MUNHOZ X LAURO PEREIRA JUNIOR X JAIR MARONEZI X LAURA MARIA DE ARANTES X ELY ANA DE OLIVEIRA ARAUJO X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DANIZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X DIRCE MARTINS MOKREJS X INES SALOME PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA MATOS X MARIA IONE SILVA MATOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0039229-83.1997.403.6100 (97.0039229-5)** - DIOGO DOS SANTOS ROQUE X ENON LUIS GONZAGA X GILBERTO SAAD AFFONSO X GUILLERMO INSFRAN X JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE



BRITO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0016802-58.1998.403.6100 (98.0016802-8)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0018085-19.1998.403.6100 (98.0018085-0)** - ALCIDES CAPELARI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0028530-28.2000.403.6100 (2000.61.00.028530-5)** - GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0005154-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005154-6)** - JOSE MELO SIQUEIRA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0011821-10.2003.403.6100 (2003.61.00.011821-9)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X HERMES MOREIRA DE SOUZA(SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0031694-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031694-5)** - EDSON HARUKI MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0002325-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002325-9)** - JONAS JULIANI OLIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002062-90.2001.403.6100 (2001.61.00.002062-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028530-28.2000.403.6100 (2000.61.00.028530-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0709999-62.1991.403.6100 (91.0709999-1)** - LAVEKIO IND/ E COM/ LTDA(SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X AGENTE CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL NA CIDADE DE LIMEIRA(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0014044-77.1996.403.6100 (96.0014044-8)** - INTERPAGER ELETRONICA LTDA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0020031-94.1996.403.6100 (96.0020031-9)** - EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0033206-53.1999.403.6100 (1999.61.00.033206-6)** - MASH IND/ E COM/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0047722-78.1999.403.6100 (1999.61.00.047722-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-72.1999.403.6100 (1999.61.00.008321-2)) VANESSA BORGUETTI MORAES(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP012985 - JAIR DA COSTA MONSORES E Proc. EDNEI OLEINIK)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0048167-96.1999.403.6100 (1999.61.00.048167-9)** - IGAPÓ VEÍCULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0019871-30.2000.403.6100 (2000.61.00.019871-8)** - AEROMIL - TAXI AEREO LTDA(SP073978 - RITA TEREZINHA MORATO LANDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0002737-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002737-0)** - AUTO TRANSPORTAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X PROCURADORIA DO INSS - AGENCIA EUCLIDES PACHECO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0011618-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011618-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011614-45.2002.403.6100 (2002.61.00.011614-0)) GPV LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0008967-09.2004.403.6100 (2004.61.00.008967-4)** - GARBO S/A(SP067810 - GILBERTO DE AMARAL MACEDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0024905-44.2004.403.6100 (2004.61.00.024905-7)** - AUTO TECNICA NACIONAL & MECANICA LTDA - ME(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0015399-10.2005.403.6100 (2005.61.00.015399-0)** - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC/LAPA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0011581-16.2006.403.6100 (2006.61.00.011581-5)** - PEDRO LUIS AMARAL PEDROSO X GEORGIA MARIA CONTU(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0021576-53.2006.403.6100 (2006.61.00.021576-7)** - ANA FELICE ROSINI X ANA LUCIA MEDEIROS DE SOUZA X ANA MARIA BERGAMINI PANIZIO X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA NATALINO X ANA MARIA VILAS BOAS X ANA PAULA BRAGA DA SILVA X ANA PAULA DO SANTOS BISPO X ANA PAULA RIBEIRO DE MORAES X ANA PAULA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0001953-76.2006.403.6108 (2006.61.08.001953-8)** - INTEGRAL - CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARQUESINI & SOARES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MMC MOTTA & MARQUESINI CONSULTORES S/C LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0026700-46.2008.403.6100 (2008.61.00.026700-4)** - PAULO ALBERTO ZOTTOLO(SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP077963 - RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0029107-25.2008.403.6100 (2008.61.00.029107-9)** - LILIANE ELIAS DE ALBUQUERQUE CALDAS(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0029490-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029490-1)** - GIANNI RICCIARDI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0036826-58.2008.403.6100 (2008.61.00.036826-0)** - CAMARGO CORREA S/A X CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005290-39.2002.403.6100 (2002.61.00.005290-3)** - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA REPUBLICA X MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024519-04.2010.403.6100** - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de maio de 2011, às 15h00h, nesta 19ª Vara Cível

Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar. Intimem-se as partes com urgência. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005537-05.2011.403.6100** - DROGA VEN LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA - ME X DROGA UTIL SANTANA LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Inicialmente, justifique a parte impetrante o ajuizamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a ipetranção dos mandados de segurança nºs 0005539-72.2011.403.6100, 0005538-87.2011.403.6100 e 0015174-14.2010.403.6100, nos quais algumas impetrantes são coincidentes. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0005539-72.2011.403.6100** - DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA X ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X M & M ESTRELLA LTDA X FARMAVEN COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, justifique a parte impetrante o ajuizamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a ipetranção dos mandados de segurança nºs 0005537-05.2011.403.6100, 0005538-87.2011.403.6100 e 0015174-14.2010.403.6100, nos quais algumas impetrantes são coincidentes. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0006164-09.2011.403.6100** - METALURGICA SCHIOPPA LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0006491-51.2011.403.6100** - SALVADOR SOUSSI X ZELIA MARIA DE PAULA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como terreno urbano Alameda Luxemburgo, Lote 15, Quadra 19 - Alphaville Residencial 01, Barueri/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 19.896, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977003470/2011-18. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 17/03/2011 (fls. 19). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.003470/2011-18. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006539-10.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos. Inicialmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5075**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0) - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO**

SOCIAL(SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X SHOP TOUR TV LTDA(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA X REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)  
FLS. 437/483 - Vistos e Despachados no período de Inspeção. J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 08/04/2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660001-28.1991.403.6100 (91.0660001-8)** - DEMETRIO FERES FRAIHA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)  
FLS. 172179 - APELAÇÃO DO AUTOR - Vistos e despachados em inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 06 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0020702-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020702-0)** - MARCOS CESAR SAUER X ALESSANDRA SAUER(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
FLS. 471/486 - APELAÇÃO DA RE (C.E.F.) - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto  
FLS.493/507-APELAÇÃO DO AUTOR - Vistos e despachados em inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 04 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0002294-92.2007.403.6100 (2007.61.00.002294-5)** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Fls. 765/775 (apelação da União - Fazenda Nacional): Vistos e despachados em Inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 04/04/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz FEderal Substituto.

**0026252-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026252-3)** - TADASHI ARAKI X SONIA REGINA OLIVEIRA MOURA ARAKI(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
FLS. 382/406 - APELAÇÃO DO AUTOR - Vistos e despachados no período de inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 05 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0004429-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004429-9)** - GARDA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FLS. 203/224 - APELAÇÃO DO AUTOR - Vistos e despachados em inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 04 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0013178-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013178-0)** - WAGNER TONIN DE MELO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
FLS. 153/169 - APELAÇÃO DO AUTOR - Vistos e despachados no período de inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 06 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0014865-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014865-2)** - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 114/119 (apelação da União - Fazenda Nacional): Vistos e despachados em Inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo,

04/04/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0004749-25.2010.403.6100** - ANESIA DURAES DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

FLS. 105/108 - APELAÇÃO DA AUTORA - Vistos e despachados em inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 04 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0009826-15.2010.403.6100** - LAURA MAGNANI GIORDANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DI CONSOLO - ESPOLIO X MARIA TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO X NELSON AMADEU DE ALMEIDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FLS. 257/275 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 12 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0003113-87.2011.403.6100** - RUBEM ELIZEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 65/80 - Vistos e despachados em inspeção. J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 04 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003711-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003711-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055377-72.1997.403.6100 (97.0055377-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISAMU SATO X AUGUSTO BARBOSA X ELAINE SOARES MESSIAS X ROSELI GARCIA X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

FLS. 310/317 - APELAÇÃO DO EMBARGADO - Vistos e despachados no período de inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 06 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018361-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018361-5)** - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 235/261 - APELAÇÃO DA IMPETRANTE - Vistos e despachados em inspeção. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 04 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0012215-70.2010.403.6100** - PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MAINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 297/315 - APELAÇÃO DA IMPETRANTE - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 11 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0019227-38.2010.403.6100** - PAULO HENRIQUE BIONDO PEREIRA MATTOS X GISELLE MACEDO DE OLIVEIRA MATTOS(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

fl.96Vistos, em decisão. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 11 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018746-75.2010.403.6100** - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 105/219: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 13/04/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5086**

#### **MONITORIA**

**0034839-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034839-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARIA NEIDE CARDOSO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIA MARIA CARDOSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 175: Vistos, em decisão. Petições de fls. 169/170, 171/172 e 173/174. 1- Recebo os presentes embargos.

Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 12 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Fl. 92: Vistos, em despacho. Petição da autora de fls. 90/91: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int. São Paulo, 12 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014600-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI MACIEL TORRES

Vistos, etc. Petição de fls. 45/69: Defiro à autora a carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 37, da Sra. Oficial de Justiça. Int. São Paulo, 15 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023552-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023552-5)** - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 445: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°s: 2009.03.00.028181-6 e 2009.03.00.028179-8 (trasladadas às fls. 425/432-verso e 433/444). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade plena)

**0003843-79.2003.403.6100 (2003.61.00.003843-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-25.2003.403.6100 (2003.61.00.005612-3)) ALMIR DENARO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA CRISTINA PEREZ HENRIQUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

fl.568 Vistos e despachados, no período de inspeção. Petição do autor de fls. 567: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 6 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005231-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005231-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA

Fl. 197: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, II, do CPC, tendo sido certificada à fl. 195 a não apresentação de contestação; venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 8 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6)** - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 383: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. 1 - Intime-se pessoalmente a autora a cumprir a determinação do item 1, de fl. 361, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Petição de fls. 368/373: Intime-se a CEF a juntar os



documentos que menciona na petição ora em apreço.3 - Aguarde-se o decurso de prazo, concedido ao Banco Itaú no item 3, de fl. 361. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 7 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0032701-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032701-3)** - ANA LUISA FRANCA CORONADO X GIZELDA FERNANDES DOLZANY X JOSE MOLINA SERRATO FILHO X MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA X ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES X YOSHIO KAMIOKA X JOAO AUGUSTO MONTEIRO MOTA X MARCO ANTONIO ARAUJO SALES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 264: Vistos, em decisão. Petição de fls. 252/259: Dê-se ciência à autora ANA LUÍSA FRANÇA CORONADO dos esclarecimentos apresentados pela ré. Int. São Paulo, 13 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0023257-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023257-2)** - PEDRO MARKO PADOVANI (SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. E-mail do E. TRF-3ª Região, de fls. 143/151: Dê-se ciência às partes do teor da decisão, proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 0042005-03.2009.403.0000, que julgou improcedente o referido conflito, considerando competente o Juízo desta 20ª Vara Federal para julgar o presente feito. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003230-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003230-5)** - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO (SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Vistos, em despacho. 1. Petição de fls. 165/184: Dê-se ciência ao autor. 2. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntar os extratos da conta poupança nº 15.302-3, Agência nº 1230, Arouche, relativamente ao mês de março de 1991, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a mesma não constou no despacho de fl. 163. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0004078-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004078-8)** - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em despacho. Não obstante devidamente intimada a recolher a diferença do valor apontado pela União Federal, à fl. 273, para que reste suspensa a exigibilidade do crédito discutido nestes autos, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 281. Assim sendo, prossiga-se com o feito, intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente, conforme parte final de fls. 263/264-verso. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0012756-06.2010.403.6100** - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP144807 - WALDIR GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 353 - Vistos, etc. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 348/349. Para tanto, nomeio perito o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP nº 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários. No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente. Int. São Paulo, 11 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0014191-15.2010.403.6100** - CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 370: Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018721-62.2010.403.6100** - ROSANIA SARDINHA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 174: Vistos, em decisão. Intime-se a autora a juntar procuração por instrumento público, onde o mutuário titular lhe outorgue poderes para ingressar com ação em nome próprio, para discutir o contrato de financiamento do imóvel ora em litígio, além de outorgar poderes para transigir, negociar, vender e transferir o citado bem imóvel. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Se cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL como

assistente simples da ré, conforme requerido às fls. 170/173.No silêncio, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 18 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024221-12.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP Fls. 362/366: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 01/04/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0004274-35.2011.403.6100** - INFINITY SUN ESTETICA CORPORAL - SERVICOS LOCACOES E VENDAS LTDA - ME(SP156366 - ROMINA SATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Fls. 34/35: Vistos em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da Resolução RDC 56, de 11 de novembro de 2009, da ANVISA, para que possa retomar suas atividades societárias.Alega a autora que atua na prestação de serviços, locação e vendas de equipamentos de bronzamento artificial; com a edição da mencionada Resolução RDC 56/2009 foi proibido o uso de equipamentos para bronzamento artificial com finalidade estética, prejudicando inconstitucionalmente o exercício de suas atividades.Às fls. 31/32, a autora requereu o aditamento à inicial, nos termos do despacho de fl. 29.É, no essencial, o relatório.Decido.1. Recebo a petição de fls. 31/32 como aditamento à inicial.2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273).No que toca ao requisito da urgência, segundo João Lacê Kuhn, Ao lado desses dois pressupostos (verossimilhança das alegações e prova inequívoca), a lei exige a presença do receio do dano. O dano aludido no inciso I do art. 273 do CPC não é o perecimento da pretensão, sem a antecipação da tutela, mas sim de um bem externo ao processo. O autor, ao postular a antecipação da tutela, falará de seu fundado receio de sofrer o dano irreparável ou de difícil reparação, assim como nas cautelares quando expõe ao juiz o fundado receio de que a outra parte cause a seu direito lesão grave e de difícil reparação, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil. Ou, como ensina Carreira Alvim, quando o dano ainda não ocorreu, mas pode ocorrer, face às circunstâncias demonstradas, tornando-se de difícil reparação. (KUHN, João Lace, Antecipação de tutela, pedido incontroverso e as sentenças intermediárias, in Direito Processual Civil: as reformas e questões atuais do direito processual civil / coord. Araken de Assis e Luís Gustavo Andrade Madeira - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 183). (negritei)No caso sob exame, não há comprovação, neste momento, da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a pleiteada medida de urgência. O comprovante de inscrição da autora no CNPJ (fl. 10) contém a anotação das seguintes atividades econômicas: a) principal: atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza; b) secundárias: comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Portanto, as atividades econômicas da autora são bastante variadas, não se restringindo, *prima facie*, à locação e venda de equipamentos e prestação de serviços de bronzamento artificial.Por outro prisma, a Resolução RDC 56/2009 foi editada em novembro de 2009 e, somente agora, a autora se insurge contra as restrições por ela impostas.Quanto ao mérito propriamente dito, faz-se necessário o estabelecimento do contraditório para a sua análise.Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Publique-se. Registre. Intime-se. Cite-se.São Paulo, 14 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024892-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024892-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI

Fl. 138: Vistos, em decisão.Tendo em vista o teor do Ofício de fl. 136, intime-se a autora, com urgência, a comprovar o recolhimento da complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Juízo deprecado.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

**0002534-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES) FL. 339: Vistos, etc.1) Compulsando os autos, verifica-se que foi suspensa a audiência designada para 01.06.2011 (fls. 285 e 294), até a regularização da representação processual da ré.2) Portanto, a fim de dar o regular processamento ao feito, cumpra a ré, corretamente, os despachos de fls. 294 e 317, comprovando, documentalmente, que o outorgante das procurações de fls. 298 e 320 (Sr. JACIR GUIMARÃES ESTEVES) detém poderes para representá-la, isoladamente, em Juízo, ante o disposto no art. 12 do Anexo I do Estatuto Social da PROBANK S/A, aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14 de abril de 2010 (fls. 330/338).3) Ademais, como se verifica da cópia de despacho juntada às fls. 289/291 (de 15.12.2010), a PROBANK S/A propôs AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Processo nº 05334-2930815.60.2010.8.13.0024) que tramita na 2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE/ MG, na qual foi nomeado o Dr. SÉRGIO A. SANTOS RODRIGUES (OAB/MG 37.013) como seu administrador

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000584-95.2011.403.6100** - REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO FL. 216 - Vistos etc. Petição de fl. 215:Prejudicado o pedido da impetrante para a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, considerando que o mandamus já foi julgado, nos termos da sentença de fls. 211/213, registrada em 19 de abril de 2011, conforme Certidão lavrada à fl. 214.Intime-se.São Paulo, 27 de abril de 2011.RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0677625-90.1991.403.6100 (91.0677625-6)** - ROMANO S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES(SP099463 - ELI DE FREITAS E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP014856 - KEYLER CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos e despachados durante o período de Inspeção. I - Dê-se ciência às partes acerca do Ofício de fls. 342/344, encaminhado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando sobre a transformação em pagamento definitivo da União do saldo remanescente da conta nº 0265.635.00003323-8 e 25% da conta nº 0265.635.00019883-0. II - No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0029853-83.2010.403.0000, interposto no E. TRF/3ª Região pela União Federal contra a decisão de fls. 312/314. Int. São Paulo, 08/04/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0017288-53.1992.403.6100 (92.0017288-1)** - COMERCIO DE CARNES FRIBURGO LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 51 e 52, da parte requerente: I - Traslade-se cópia das petições de fls. 51 e 52 para os autos nº 0043408-36.1992.403.6100, visto que as mesmas referem-se ao referido processo, conforme extrato juntado à fl. 53. II - Após, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0049798-22.1992.403.6100 (92.0049798-5)** - ENVIRON CESTARI RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP126030 - REGINA CELIA CAPELARI E SP175456 - KARINA BORSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 314/315, da União Federal: I - Em vista da informação prestada pela União às fls. 315, aguarde-se a resposta da DRF/São Bernardo do Campo/SP, acerca da eventual conversão em renda da União do saldo remanescente da conta nº 0647.041.00908234-0. II - Expeça-se novo Mandado de intimação aos Srs. JAIME JOÃO FRANCHINI e ANGELO FRANCHINI NETO, para devolução do valor levantado a maior, conforme informado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 244, sob pena de extração de cópia para envio ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual ocorrência de tipo penal, notadamente apropriação indébita de valores devidos à União. Atente-se aos endereços fornecidos pela União às fls. 315. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

### **Expediente Nº 5087**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013928-13.1992.403.6100 (92.0013928-0)** - JOSE BAZO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X MANOEL JOAQUIM CAROSO X ACIR PIMENTA X VALDECI JANERI(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 121: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0029009-26.1997.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 101/120). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0037531-18.1992.403.6100 (92.0037531-6)** - ANTONIO MENDES OLIVEIRA X SERGIO SOUZA GOMES X WERNER AFONSO ASSMANN X AILTON BUSNELO X WALTRAUT ELSE BUSNELO X LUIZ GASTAO XAVIER X MIRIAN POTENZA XAVIER X JACOB NARCISO ASSMANN X ORESTES ANTONIO LOGHINI X SILVINO THADEU FOGAGNOLLI X JORGE ANASTACIO X OSCAR NARCISO X LUIZ AMBROSIO ROCHA X WALDEMAR KORT DAMIN X CLAUDINEI MARCELINO X JEZO DE AGUIAR X SIRALINO DE AGUIAR X MILTON MORO X WANDERLEI PINTO DE SOUZA X JOAO RODRIGUES LEITE X NELSON MORO X WANDEIR VIEIRA X VALDIR JOSE VILAS BOAS X MANOEL CORREA FARIA X JAIR BUENO DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA PASSOS X ANIZIO PASSOS X FRANCISCO CORREA FARIA X BENEDITO CORREA FARIA X JOSE ALVES DE LIMA X ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO X ANTONIO GERSON POMARI X EVERALDO APARECIDO MOREIRA X JOAO CORREA FARIA X ANTONIO VASCONCELOS SILVEIRA X BONIFACIO METTIFOGO X NORBERT ANDREAS HIPPLER X SILAS FERREIRA DOS SANTOS

X FRANZ HIPPLER FILHO X MALVINA FURLAN HENRIQUE X ADAUTO NUNES DE SIQUEIRA X MANOEL ALVES DE LIMA X MARIO HENRIQUE JUNIOR X VALTER HENRIQUE X OSNI NARCISO X FERNANDO FELIPPE X ADIRCE GONCALVES DE MATTOS X MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP055823 - JULIO CESAR DE MENDONCA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 511: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0022482-09.2007.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 390/510).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 15 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0038983-24.1996.403.6100 (96.0038983-7)** - ANGEL VEGA SANCHEZ X HERMENEGILDO MENDES X LUIZ FERNANDO COSER X JOSE DOMINGOS ARANHA MINUZZO(SP113943 - LUIZ CARLOS SANTOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fls. 359: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0038983-24.1996.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 351/358).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3)** - MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIFRL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE A MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTEIRO PERINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) FL. 610 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 604/609:Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo devendo constar MARIO DE NAZARÉ PEREIRA FERNANDES, em substituição a Maria de Nazaré Pereira Fernandes.Após, expeçam-se os ofícios pertinentes, conforme determinado no item IV, de fl. 586.Intimem-se, sendo a executada pessoalmente.São Paulo, 31 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0030397-27.1998.403.6100 (98.0030397-9)** - APARECIDO OLIMPIO X DIGESTI MORETTI X OSEAS MESSIAS DOS SANTOS X WALDEMAR NATALE MINERVINI X PAULO GUSTAVO DE CARVALHO LIMA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 285: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0034335-20.2004.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 276/284).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0082725-28.1999.403.0399 (1999.03.99.082725-7)** - RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 537 E VERSO - Vistos e despachados durante o período de Inspeção.1 - Petição de fl. 528: Preliminarmente, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, determino a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente.2 - Petição de fl. 529:Oficie-se ao Banco BRADESCO, informando que o valor bloqueado na conta nº 102323, de titularidade da executada RICAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ nº 53.629.564/0001-54) deverá ser transferido para conta a ser aberta na Agência nº 0265, da Caixa Econômica Federal - PAB/JF, vinculado a estes autos, à disposição deste Juízo.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 27 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no

exercício da Titularidade Plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022482-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022482-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037531-18.1992.403.6100 (92.0037531-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO MENDES OLIVEIRA X SERGIO SOUZA GOMES X WERNER AFONSO ASSMANN X AILTON BUSNELO X WALTRAUT ELSE BUSNELO X LUIZ GASTAO XAVIER X MIRIAN POTENZA XAVIER X JACOB NARCISO ASSMANN X ORESTES ANTONIO LOGHINI X SILVINO THADEU FOGAGNOLLI X JORGE ANASTACIO X OSCAR NARCISO X LUIZ AMBROSIO ROCHA X WALDEMAR KORT DAMIN X CLAUDINEI MARCELINO X JEZO DE AGUIAR X SIRALINO DE AGUIAR X MILTON MORO X WANDERLEI PINTO DE SOUZA X JOAO RODRIGUES LEITE X NELSON MORO X WANDEIR VIEIRA X VALDIR JOSE VILAS BOAS X MANOEL CORREA FARIA X JAIR BUENO DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA PASSOS X ANIZIO PASSOS X FRANCISCO CORREA FARIA X BENEDITO CORREA FARIA X JOSE ALVES DE LIMA X ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO X ANTONIO GERSON POMARI X EVERALDO APARECIDO MOREIRA X JOAO CORREA FARIA X ANTONIO VASCONCELOS SILVEIRA X BONIFACIO METTIFOGO X NORBERT ANDREAS HIPPLER X SILAS FERREIRA DOS SANTOS X FRANZ HIPPLER FILHO X MALVINA FURLAN HENRIQUE X ADAUTO NUNES DE SIQUEIRA X MANOEL ALVES DE LIMA X MARIO HENRIQUE JUNIOR X VALTER HENRIQUE X OSNI NARCISO X FERNANDO FELIPPE X ADIRCE GONCALVES DE MATTOS X MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP055823 - JULIO CESAR DE MENDONCA CHAGAS)

Fl. 177: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 15 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029009-26.1997.403.6100 (97.0029009-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-13.1992.403.6100 (92.0013928-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BAZO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X MANOEL JOAQUIM CAROSO X ACIR PIMENTA X VALDECI JANERI(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

Fl. 37: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 15 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0029721-69.2004.403.6100 (2004.61.00.029721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038983-24.1996.403.6100 (96.0038983-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANGEL VEGA SANCHEZ X HERMENEGILDO MENDES X LUIZ FERNANDO COSER X JOSE DOMINGOS ARANHA MINUZZO(SP113943 - LUIZ CARLOS SANTOS MENDES)

Fl. 44: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0034335-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034335-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030397-27.1998.403.6100 (98.0030397-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X APARECIDO OLIMPIO X DIGESTI MORETTI X OSEAS MESSIAS DOS SANTOS X WALDEMAR NATALE MINERVINI X PAULO GUSTAVO DE CARVALHO LIMA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Fl. 42: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0018198-89.2006.403.6100 (2006.61.00.018198-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos, etc. Petição de fls. 58/61, da União Federal:1 - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 18 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012587-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012587-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREENCLOVER FOMENTO COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 205: Vistos, em despacho. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 201, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011926-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA  
Fl. 355: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 285/286: Manifeste-se a exequente a respeito do pedido da executada MARCIA VILELA DE ARAÚJO, de sua exclusão do polo passivo deste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. 2 - Tendo em vista as certidões negativas de fls. 271, 273 e 275, intime-se a exequente a cumprir as determinações do item 4 de fls. 266/266-verso. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018626-04.1988.403.6100 (88.0018626-2)** - ANTONIO BARBIERI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL

FL. 513: Vistos etc. 1) Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos, relativo aos honorários advocatícios, será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR (PRC Complementar). Intimado nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2010 (fls. 500 e verso), o d. Advogado da União se manifestou por quota, à fl. 512, em 17.09.2010, nada requerendo. 2) Face ao exposto, expeça-se o ofício precatório complementar para pagamento de honorários advocatícios, observando os termos da petição de fl. 511. 3) Antes da transmissão eletrônica do PRC Complementar ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente. São Paulo, 1 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0679347-62.1991.403.6100 (91.0679347-9)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL  
Fl. 415: Vistos, etc. I - Dê-se ciência à Exequente acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 406/414. II - Após, voltem-me conclusos para decisão sobre a expedição de Ofício Precatório. Int. São Paulo, 18 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0028249-53.1992.403.6100 (92.0028249-0)** - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP106799 - REGINA HELENA E MAURO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 343/353. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 29/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade fl. 361 Vistos, em decisão. E-mail da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 359/360: Defiro o pedido de penhora do MM. Juiz da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, no valor de R\$ 2.532.269,98 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), em desfavor de LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 0020214-95.2005.403.6182 (Originário da Execução Fiscal nº 2005.61.82.020214-8). Observa-se, porém, ressalvando que o crédito total do autor, nesta ação é de R\$78.366,24 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), não é suficiente para pagar os débitos da autora. Dê-se ciência ao r. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 11 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0076992-94.1992.403.6100 (92.0076992-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062680-16.1992.403.6100 (92.0062680-7)) COSMACTIVE INDL/ LTDA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA) X COSMACTIVE INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 232: Vistos etc.Extrato da Receita Federal, de fls. 230/231:1) Suspendo, por ora, a determinações de fls. 225 e 228, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 204.2) Comprove a AUTORA, documentalmente, que a outorgante da procuração de fl. 169 tem poderes para representá-la em Juízo, juntando a documentação societária pertinente.Tal medida faz-se necessária pois a subscritora do mandato de fl. 169 é a Sra. Dirce Villas Boas Grotkowski e no extrato da Receita Federal, emitido nesta data (fls. 230/231), consta que o atual sócio-administrador da empresa autora é o Sr. Silvio Grotkowski Junior.3) Somente após regularizada a representação processual da autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 225, nos termos em que requerido à fl. 227.Int.São Paulo, 13 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0077463-13.1992.403.6100 (92.0077463-6)** - ANTONIO MARMO DE SOUZA MACHADO X ANTONIO LUIZ ARRUDA X AGOSTINHO YARED X ANTONIO CAMARGO FERREIRA X RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO E SP096141A - ALCIDENEY SCHEIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO MARMO DE SOUZA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ ARRUDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO YARED X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAMARGO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 274 e verso: Vistos, em decisão.1. Face à conta de liquidação de fls. 251/265, elaborada pela Contadoria Judicial, na qual foi apurado valor ínfimo (R\$ 0,54), verifico que a parte autora não possui créditos remanescentes a receber a título de Precatório Complementar - além dos valores já por ela recebidos - mostrando-se inviável, in casu, o prosseguimento da execução.2. Petição de fls. 271/273:2.1) Intime-se o autor ANTONIO MARMO DE SOUZA MACHADO, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 246/249, ora exequente, a título de honorários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.2) Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).2.3) Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int. São Paulo, 15 de abril de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0093370-28.1992.403.6100 (92.0093370-0)** - IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 358: Vistos, etc. Petição de fls. 345/357, da União Federal - PFN:Em vista do disposto no art. 52 da Resolução nº 122, de 28/10/210 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a compensação nos moldes da Emenda Constitucional nº 62/2009 não é aplicável nestes autos, por tratar de Precatório expedido anteriormente a 1º de julho de 2009.Portanto, resta prejudicado o pedido da União Federal de compensação do débito apontado às fls. 345.Manifeste a Autora seu interesse no levantamento do depósito de fls. 328, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8)** - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BUENO MAGANO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. I - Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 234/242. II - Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 228. São Paulo, 18/04/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0070466-64.2000.403.0399 (2000.03.99.070466-8)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Dê-se ciência ao Exequente acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 196/211, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INT. São Paulo, 18/04/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0033368-09.2003.403.6100 (2003.61.00.033368-4)** - DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL Fl. 163: Vistos etc.1) Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos, relativo aos honorários advocatícios, será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPVs) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2) Face ao exposto, expeça-se o



ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios, observando os termos da petição de fls. 152/153.3) Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 1 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0732478-49.1991.403.6100 (91.0732478-2)** - MARIA GENTILEZZA (SP266586 - CLAUDIA TERESA GENTILEZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA GENTILEZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 406: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fls. 394/397:1) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 402, item 1, para expedição de alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 396, em favor da executada Caixa Econômica Federal - CEF. 2) Regularize a Executada sua representação processual, tendo em vista que o d. Patrono, Dr. EDISON BALDI JUNIOR - OAB/SP nº 206.673 não foi constituído ou substabelecido para atuar neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 3) Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará, nos termos da decisão de fls. 402, item 1. Int. São Paulo, 07 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0055555-21.1997.403.6100 (97.0055555-0)** - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCISCO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO FALCONERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 459/460: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009722-43.1998.403.6100 (98.0009722-8)** - BANN QUIMICA LTDA (SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO E SP156652 - VANIA SABINO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANN QUIMICA LTDA  
Vistos, etc. Petição de fls. 333/336, da União Federal: I - Tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação do polo passivo do feito, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se o INSS e FNDE. II - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, par. 1º, do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). III - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, par. 3º CPC). IV - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. V - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 21 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0053642-67.1998.403.6100 (98.0053642-6)** - ANTONIO PIRES NETO (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PIRES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 204: Vistos, em decisão. Petição de fls. 159/203: Manifeste-se o exequente a respeito dos extratos apresentados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0045283-60.2000.403.6100 (2000.61.00.045283-0)** - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LOTUS LTDA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Fl. 615: Vistos, baixando em diligência. Petições de fls. 610/614: Razão assiste à exequente, uma vez que os autores foram condenados a pagar, no total, 20% sobre o valor da causa, a título de honorários (10% ao FNDE e INSS e 10% à UNIÃO, sucessora dos dois primeiros), a teor da sentença de fls. 445/467, mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Por outro lado, verifica-se que a Contadoria Judicial, nas contas de liquidação de fls. 589/590, calculou os honorários em 10% sobre o valor da causa. Dessa forma, face ao exposto, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda. Em

seguida, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, 19 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0002116-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002116-6)** - YURI CESTARI SILVA (SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YURI CESTARI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 161: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 156/160:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS (SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Fl. 276: Vistos, em decisão. Petição de fls. 202/275:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5)** - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 182 e verso: Vistos, baixando em diligência. Petições de fls. 175 e 177/181:1. Na parte final da sentença de fls. 102/106 (mantida, nesse ponto, pelo E. TRF da 3ª Região, a teor da decisão de fls. 137/139-verso), determinou-se a correção monetária em conformidade com a Resolução CJF nº 561/2007. Por outro lado, verifica-se que a Contadoria Judicial, nas contas de liquidação de fls. 168/171, utilizou, equivocadamente a Resolução CJF nº 134/2010. Dessa forma, face ao exposto, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. 2. As demais questões suscitadas pelas partes serão decididas oportunamente, na ocasião do julgamento da impugnação à execução. Int. São Paulo, 18 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0028497-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028497-0)** - AMANTINO REBELATTO (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMANTINO REBELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 120/121-verso: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0033758-03.2008.403.6100 (2008.61.00.033758-4)** - IVAN MOREIRA E SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVAN MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 117/120: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3324**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025909-68.1994.403.6100 (94.0025909-3)** - SIEMENS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0001220-23.1995.403.6100 (95.0001220-0)** - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0008754-81.1996.403.6100 (96.0008754-7)** - ABC ROMA PARTICIPACOES S/A X MARSAU COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0032286-79.1999.403.6100 (1999.61.00.032286-3)** - JOSE LAZARO LEITE TAU(SP069142 - ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X SECRETARIO GERAL DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0054269-37.1999.403.6100 (1999.61.00.054269-3)** - LENKOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X LEOKOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES )

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0008771-44.2001.403.6100 (2001.61.00.008771-8)** - FRANCISCO RIO DOMINGUEZ & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

IN F O R M A Ç Ã O Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência, que verifiquei que os depósitos de fls.481/512 encontram-se em conta à disposição do juízo da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO: Vistos em Inspeção. Preliminarmente, em vista da informação retro, oficie-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira a uma conta à disposição deste juízo os valores depositados na conta nº. 1181.280.1716-6, vinculada ao juízo da 1ª Turma (apelação nº. 2001.61.00.008771-8).

**0005330-50.2004.403.6100 (2004.61.00.005330-8)** - ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONSULTORES ADMINISTRATIVOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0027441-28.2004.403.6100 (2004.61.00.027441-6)** - POSTO DE SERVICO CORIFEU LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0004910-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004910-8)** - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0020556-85.2010.403.6100** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL

TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. 1- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2- Indefero o pedido de antecipação da pretensão recursal, haja vista que a função jurisdicional deste juízo esgotou-se com a prolação da sentença de fls. 384/387. Após observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3336**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000233-25.2011.403.6100** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP221681 - LUCAS NAVARRO PRADO E SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP250692 - LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X LINDE GASES LTDA X IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora acima nomeada, nos quais alega a existência de omissão e contradição na sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial (fls. 2681/2684). Aduz a ora embargante, em síntese, que a decisão atacada deixou de participar a propositura da demanda ao Ministério Público Federal, bem como há contradição entre seus fundamentos e o dispositivo que indeferiu a petição inicial, pugnano pelo efeito modificativo do recurso. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso omissão e/ou contradição a ser aclarada. A real pretensão da embargante, como a própria petição assinala, é a modificação de sentido da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com vistas ao prosseguimento da demanda, assim, baseado o recurso no erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os presentes embargos de declaração.

#### **MONITORIA**

**0001970-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001970-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 116.416,39 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), calculado até 30.09.2007, proveniente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa (cartão de crédito n.º 5390.5086.9966.0345). O requerido foi citado por edital, tendo apresentado embargos por intermédio de Curador Especial. Alega o embargante a ocorrência de prescrição, a ausência de documentos essenciais. Sustenta, finalmente, ter havido indevida capitalização de juros, aplicação de taxas de juros abusiva. Impugnação às fls. 278/290. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Acolho a alegação de prescrição. Nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, a pretensão para qualquer cobrança prescrevia no prazo de vinte anos. Com a entrada em vigor, em 11 de Janeiro de 2003, do Novo Código Civil, no que se refere à prescrição, estabeleceu o artigo 2.028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não é o caso dos autos, uma vez que da data da inadimplência apontada até a propositura desta demanda não fluíu o prazo acima descrito. Aplica-se, assim, no presente caso, o prazo prescricional de três anos, vez que a situação enquadra-se na hipótese prevista no inciso IV do 3º do artigo 206 do Novo Código Civil, qual seja: pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Ainda que fosse considerado o prazo estabelecido no inciso I, 5º do artigo 206 do Código Civil, ou seja, aquele relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, também já teria ocorrido a prescrição. Desta forma, não há como prosperar a pretensão formulada na petição inicial da ação monitoria por tratar-se de dívida sobre a qual já se operou a prescrição. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitorios, face à ocorrência da prescrição prevista no inciso IV do 3º do artigo 206 do Novo Código Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à ação monitoria, devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020815-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073153 - ELIANE TOME FERREIRA LIMA) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X ALECIO JOSE QUAGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X SIDNEI APARECIDO FINOTTI

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 22.161,52 (vinte e dois mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), calculado até 30.09.2010, proveniente do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto n.º 041 000000824, firmado entre as partes em 07.03.2007. Citados, os requeridos Repuxação São Carlos Ltda e Alécio José

Quaglio apresentaram embargos. Alegam, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito requerem o afastamento da cobrança de juros sobre juros. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. A embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e das duplicatas que não foram liquidados com o fim de saldar os valores disponibilizados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A causa de pedir e o pedido estão bem delineados na petição inicial, o que propicia o regular processamento do feito. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. No que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros, mantida a utilização da comissão de permanência. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em setembro/2010. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093994-77.1992.403.6100 (92.0093994-5)** - THELMA LEITE DE ARAUJO (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que alega omissões e obscuridades na sentença prolatada às fls. 269/272, que julgou improcedente a ação. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. P.R.I.

**0079757-89.2007.403.6301** - AMELIA CHRISTINA SLEIMAN KHAIRALLAH (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária dos períodos de junho de 1987 (8,04%) e janeiro de 1989 (20,46%). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1338/87 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha: III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada

imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-Lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado. Confirma-se, especificamente sobre o mês de junho de 1987, o seguinte julgado: EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio.- Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425). Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à da edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida. A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo. Entretanto, requer a parte autora a diferença de 8,04% para junho de 1987 ( $26,06\% - 18,02\% = 8,04\%$ ). Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, a diferença de correção monetária de junho de 1987 é de 6,81% (e não de 8,08%) decorrente da diferença entre o IPC de junho/87, 26,06%, e aquele pago espontaneamente, 18,02% ( $126,06\% / 18,02\% = 6,81\%$ ). JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe tecer algumas considerações. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). No caso dos autos, contudo, nem todos os documentos juntados com a petição inicial comprovaram que o início do trintídio aquisitivo ocorreu antes do dia 15 de janeiro de 1989. Com relação ao índice, o autor apurou 20,46%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ( $142,72\% / 122,3591\% = 16,64\%$ ). ISTO POSTO e considerando tudo mais

que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a ré no pagamento da correção monetária de 6,81% (junho/87) e 42,72% (jan/89) sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram, quanto ao índice de janeiro, o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, descontando-se o percentual já pago espontaneamente, e acrescido dos juros previstos no original contrato bancário (caderneta de poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a data do ajuizamento da ação. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intime-se....

**0022816-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022816-7) - LIVALDO CAMPANA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X VENTURA ALLAN MORENILLA X MAFALDA BRANDAO MORENILLA(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

... Trata-se de ação ordinária proposta originariamente na Justiça Estadual por LIVALDO CAMPANA contra VENTURA ALLAN MORENILLA, MAFALTA BRANDÃO MORENILLA e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, atualmente denominado BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando a declaração de existência de relação jurídica contratual e reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Aduz que adquiriu o imóvel localizado à Rua Conrad Faber, s/nº, apto. 44, Santo Amaro, Capital, SP, por meio de uma cadeia de cessão de direitos, imóvel este financiado originariamente pelos réus junto a ré NOSSA CAIXA em 09/06/1982. Alega o autor que, mesmo após a quitação da última prestação, o Banco Nossa Caixa S/A se recusa a dar quitação do imóvel sob a alegação de duplo financiamento dos mutuários originais, o que impede a utilização do FCVS para quitação do saldo devedor, que já soma mais de R\$ 100.000,00. Requer, assim, a procedência da ação com a declaração da existência de relação jurídica contratual decorrente da cessão de direitos, aplicando-se o FCVS, com reconhecimento da quitação de qualquer débito, condenando os réus a outorgarem a escritura definitiva do imóvel. Na impossibilidade de acolhimento do pedido, pleiteia, alternativamente, a rescisão do contrato e indenização pelos prejuízos sofridos, ou, ainda, o ressarcimento pelo valor atualizado do imóvel. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 62/129 e 140/202. Réplicas às fls. 204/207 e 209/215. Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 241/254 manifestando seu desinteresse no feito. Acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 438/442) anulou sentença de primeiro grau em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal pelo fato do contrato ter cobertura pelo FCVS e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 499/526. Decisão de fl. 544 admitiu a União Federal no polo passivo do feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal. É o relatório. DECIDO. Tratando de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual com a inclusão da Caixa Econômica Federal. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade ativa de Livaldo Campana e passiva dos réus Ventura Allan Morenilla e Mafalda Brandão Morenilla, tendo em vista que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a declaração de existência de relação jurídica contratual decorrente da cadeia de cessões de direitos realizadas, a fim de que o autor possa se equiparar ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS. Observo que a ação em que os réus Ventura Allan Morenilla e Mafalda Brandão Morenilla vieram a ser condenados perante o Juizado Especial Estadual teve por objeto perdas e danos convertida em obrigação de fazer, sendo que a presente ação visa a quitação pelo FCVS e outorga de escritura pública pelos réus, com pedido alternativo de rescisão contratual e outras indenizações não tratadas naquela ação. Assim, não há que se falar em coisa julgada. A alegação dos réus Ventura e Mafalta de que a Lei 10.150/2000 permite a transferência do imóvel sem a necessária intervenção dos mutuários, bem como a alegação da CEF relativa à impossibilidade de transferência do imóvel sem autorização do agente financeiro são matérias que confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Aduz o autor que o imóvel em questão foi adquirido originariamente pelos mutuários réus VENTURA ALLAN MORENILLA e sua mulher MAFALTA BRANDÃO MORENILLA, em 09/06/1982, por



meio de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, pelo Sistema Financeiro da Habitação, pela modalidade FVCS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, pelo qual, ao término das prestações pactuadas, estaria quitado o financiamento, não restando qualquer saldo devedor, com extinção da hipoteca e outorga da escritura definitiva (fls. 14/16). Os referidos mutuários transferiram o imóvel, por meio de contrato de cessão de direitos, usualmente chamado de contrato de gaveta, para NELSON APARECIDO REGIANE e sua mulher VALÉRIA CARDIERI REGIANI, em 20/01/1987 (fls. 17/18), os quais, posteriormente, cederam os direitos para MIGUEL COICEU FILHO e sua mulher MARTHA CIMA MORETO COICEU, em 05/08/1988 (fls. 19/20). Finalmente o Sr. MIGUEL e Sra. MARTHA cederam os direitos do imóvel para o ora autor LIVALDO CAMPANA e sua mulher MARIA LÚCIA DEPOLI CAMPANA, em 03/04/1997, conforme Instrumento de Cessão de Direitos e Recibo de Pagamento com Quitação juntado aos autos (fls. 21/22). Saliencia o autor que a Medida Provisória nº 1981-52 de 28/11/2000, convertida na Lei 10.150/2000, permitiu o desconto de 100% sobre o saldo devedor dos financiamentos tratados até 31/12/1987. Entretanto, segundo o autor os referidos mutuários titulares do financiamento, Sr. Ventura e Sra. Mafalda, recusaram-se a assinar os documentos necessários para a adesão à MP 1981/2000 para quitação do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista que possuíam outro financiamento de imóvel pelo SFH em que já haviam utilizado o FCVS. Aduz, ainda, que moveu ação indenizatória contra Sr. Ventura e Sra. Mafalda, no Juizado Especial para pagamento das prestações a que ficou obrigado desde a data da edição da MP 1981/2000 e obteve ganho de causa, conforme documento juntado aos autos. Entretanto, mesmo após o pagamento da última prestação do imóvel, o Banco Nossa Caixa S/A se recusa a dar a quitação em razão dos mutuários originais, Sr. Ventura e Sra. Mafalda, não terem assinados os documentos necessários, além destes possuírem duplo financiamento, o que impede a utilização do FCVS para quitação do saldo devedor, no valor de mais de R\$ 100.000,00. Requer, assim, a procedência da ação com a declaração da existência de relação jurídica contratual, aplicando-se o FCVS, com reconhecimento da quitação de qualquer débito do imóvel. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelos mutuários originários, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado, os mutuários não poderiam se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi pago no ato da assinatura do contrato, conforme cláusula 13ª, parágrafo segundo. Assim, descabido é o ônus imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispõe: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendia regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se inválida de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não poderia ser imposto qualquer ônus. Observo, entretanto, que os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, segundo a legislação específica, são contratos de natureza personalíssima, isto é, somente vinculam e devem ser executados entre o adquirente ou promissário comprador e a instituição financeira que concedeu o crédito, sendo que o credor passa a ser titular de um direito real sobre o imóvel, através da constituição de hipoteca, que somente é liberada após a integral quitação do preço. Todavia, incorporou-se ao costume imobiliário no Brasil, com o decorrer dos anos, uma figura atípica, denominada de contrato



de gaveta, que é uma operação pela qual o mutuário originário transfere a outra pessoa, mediante contrato não registrado em cartório de imóveis e sem o consentimento do credor hipotecário, os direitos sobre o imóvel adquirido através do SFH. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da multiplicação de negócios desse tipo, definiu os contratos de gaveta como designação atribuída aos negócios jurídicos de promessa de compra e venda de imóvel realizados sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição (STJ, 3ª Turma, RESP 119.466-MG, Relator Min. Ari Pargandler, DJU 19.06.2000). Cabe ressaltar que a legislação do SFH sempre admitiu a transferência ou cessão dos direitos e obrigações dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados com instituições financeiras, desde que respeitados os requisitos objetivos na legislação que trata da matéria. O reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, em montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei 10.150/00, dispõe: Art 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. .... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.. O benefício buscado pela parte autora decorre da possibilidade de quitação de cem por cento do saldo devedor, em virtude de adesão do agente financeiro (CEF) à novação de dívidas instituída pela supramencionada lei. E o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi assinado em data anterior a 31 de dezembro de 1987 (fato não controvertido e, ainda, comprovado documentalmente), preenchendo, portanto, o requisito objetivo estabelecido no art. 2º, 3º, da lei 10.150/00. Essa lei, a par de conceder o benefício acima mencionado, estabeleceu: Art 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior a liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Em outras palavras, a lei cuidou ainda de estender o benefício não apenas ao mutuário final (aquele que firmou o contrato de mútuo com o agente financeiro), mas, também ao adquirente do imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financeira. Para este estabeleceu como condição objetiva a assinatura de contrato com firma reconhecida até o dia 25 de outubro de 1996, nos termos acima expostos. No que pese considerar o primeiro contrato de gaveta como marco da cessão de direitos (29/07/1983), configurando as posteriores mera sucessão que, para fins de regularização, retroagem à data da primeira cessão, os documentos juntados não obedeceram ao requisito objetivo no caso aqui tratado. Note-se que os referidos instrumentos particulares de cessão de direitos não foram formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas e não possuem firma reconhecida em Cartório. Tampouco foi juntada procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, conforme determina a Lei. Assim, não há como ser reconhecido o direito ao autor cessionário de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, vez que não preenche os requisitos do art. 22, da Lei 10.150/2000. Requer o autor, alternativamente, na impossibilidade de acolhimento de seu pedido de utilização do FCVS para quitação do saldo devedor, a rescisão do contrato de cessão de direitos, condenando-se os réus a ressarcir o sinal pago a Miguel Coicev Filho e sua mulher Martha Cima Moreto Coicev, bem como as prestações pagas do financiamento não abrangidas na referida ação movida no Juizado Especial Estadual, ou, ainda, o ressarcimento pelo valor atualizado do imóvel. Observo que a CEF é parte manifestamente ilegítima no que concerne aos pleitos alternativos. Nesse aspecto, há que se destacar a existência de cumulação indevida de pedidos, vez que não é possível cumular, em uma só ação, pedidos diferentes contra réus distintos, mormente quando um deles não tem foro na Justiça Federal (CPC, art. 292, 1º, II c/c art. 46; e Constituição Federal, art. 109). Desta forma, não pode haver cumulação dos pedidos de reconhecimento do direito de quitação do saldo devedor pelo FCVS e de rescisão contratual e indenização em relação aos mutuários e agente financiador da casa própria, pois a Justiça Federal não é competente para apreciar este pleito, já que o pedido feito em face de particulares não está abrangido pelo art. 109 da Constituição. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. Em relação ao pedido de declaração de existência de relação jurídica contratual com os réus para fins de quitação do saldo devedor pelo FCVS julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. Em relação aos demais pedidos julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 20% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cabendo 5% (cinco por cento) a cada um dos réus. Publique-se. Registre-se e Intime-se....

**0011295-96.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO**

VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora, permissionária de serviço público para guarda e depósito de mercadorias estrangeiras, busca provimento jurisdicional reconhecendo crédito no valor de R\$6.912,00 (seis mil novecentos e doze reais), referente a despesas de armazenagem de mercadorias abandonadas e apreendidas à disposição da Fazenda Nacional. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação suscitada pela ré, de ocorrência de prescrição. De fato, dispõe o artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. E mais, dispõe o parágrafo único do referido artigo que a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No caso dos autos a autora postulou administrativamente o reconhecimento do crédito, em 30.06.2003 e até onde se sabe (fl. 125) não houve decisão final vez que a manifestação pelo indeferimento foi submetida, em grau de recurso, à apreciação do Senhor Secretário da Receita Federal (fl. 125). De seu turno, a presente ação foi ajuizada em 24.06.2010, razão pela qual não há falar em ocorrência de prescrição. A preliminar outra suscitada também há de ser rejeitada. Dispõe a Constituição Federal vigente, no 2º do artigo 109 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal. Verifica-se que fica à livre escolha do autor optar por uma das alternativas indicadas. Ademais, tratando-se, no caso, de incompetência relativa, deveria ter sido argüida por meio de exceção (art. 112 CPC). Rejeito ainda a preliminar alegando inadequação da ação declaratória vez que o objeto da presente ação, consiste, em seu foco principal, na declaração do direito ao crédito decorrente de despesas de armazenagem. No que se refere à existência de conexão com outras ações, tal possibilidade foi rejeitada pela decisão de fl. 534. Afasto a preliminar de inépcia da inicial vez que a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos previsto no artigo 282, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar à ré a articulação de sua defesa. Por fim, anoto que não há falar em ilegitimidade passiva da União tendo em conta que o serviço portuário é de sua competência, nos termos do artigo 21, XII, c da Constituição Federal, devendo ser exercido diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, a ação é procedente. De fato, a autora é permissionária para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias e, nessa condição, tem a obrigação determinada na legislação aduaneira de comunicar à Secretaria da Receita Federal e, manter sob sua guarda, mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco. Uma vez decorrido o prazo de armazenamento, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, é feita comunicação à Receita Federal que, por seu turno, efetua o pagamento ao depositário, da tarifa de armazenagem. É o que dispõe o Decreto nº 4.543/2002: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). Verifica-se, assim, que nos casos de mercadorias abandonadas por decurso de prazo ou apreendidas pelo fisco, a tarifa de armazenagem é paga pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Note-se que, em princípio, o proprietário da mercadoria estrangeira, ao promover o despacho aduaneiro, liquida suas obrigações com o responsável pelo armazenamento. Ocorre que, nos casos de perdimento da mercadoria, previu a legislação aduaneira o ressarcimento do prestador de serviço de armazenagem, de modo a não deixar o prestador de serviço em desequilíbrio na cobertura de seus custos. De outra parte, previu também obrigações a serem cumpridas pelo prestador, como observância dos prazos de permanência e comunicação à Receita Federal, também dentro de um prazo. Convém ainda destacar que tais direitos decorrem de licitação efetivada em momento anterior à prestação do serviço. Assim, não há falar em necessidade de nova licitação. Feitas essas considerações, verifico que no que se refere às faturas apresentadas, a autora observou o procedimento previsto. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, reconhecendo o crédito da autora, no valor de R\$ R\$6.912,00 (seis mil novecentos e doze reais), devidamente corrigidos. Arcará a ré com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

**0011300-21.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

... Trata-se de ação ordinária em que a autora, permissionária de serviço público para guarda e depósito de mercadorias estrangeiras, busca provimento jurisdicional reconhecendo crédito no valor de R\$1.407,96 (um mil quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos), referente a despesas de armazenagem de mercadorias abandonadas e apreendidas à disposição da Fazenda Nacional. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação suscitada pela ré, de ocorrência de prescrição. De fato, dispõe o artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no

pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. E mais, dispõe o parágrafo único do referido artigo que a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No caso dos autos a autora postulou administrativamente o reconhecimento do crédito, em 07.07.2003 e até onde se sabe não houve decisão final vez que a manifestação pelo indeferimento foi submetida, em grau de recurso, à apreciação do Senhor Secretário da Receita Federal (fl. 43). De seu turno, a presente ação foi ajuizada em 24.05.2010, razão pela qual não há falar em ocorrência de prescrição. Rejeito ainda a preliminar alegando inadequação da ação declaratória vez que o objeto da presente ação, consiste, em seu foco principal, na declaração do direito ao crédito decorrente de despesas de armazenagem. No que se refere à existência de conexão com outras ações, tal possibilidade foi rejeitada pelas decisões de fls. 173 e 326. Afasto a preliminar de inépcia da inicial vez que a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos previsto no artigo 282, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar à ré a articulação de sua defesa. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, a ação é procedente. De fato, a autora é permissionária para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias e, nessa condição, tem a obrigação determinada na legislação aduaneira de comunicar à Secretaria da Receita Federal e, manter sob sua guarda, mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco. Uma vez decorrido o prazo de armazenamento, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, é feita comunicação à Receita Federal que, por seu turno, efetua o pagamento ao depositário, da tarifa de armazenagem. É o que dispõe o Decreto nº 4.543/2002: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). Verifica-se, assim, que nos casos de mercadorias abandonadas por decurso de prazo ou apreendidas pelo fisco, a tarifa de armazenagem é paga pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Note-se que, em princípio, o proprietário da mercadoria estrangeira, ao promover o despacho aduaneiro, liquida suas obrigações com o responsável pelo armazenamento. Ocorre que, nos casos de perdimento da mercadoria, previu a legislação aduaneira o ressarcimento do prestador de serviço de armazenagem, de modo a não deixar o prestador de serviço em desequilíbrio na cobertura de seus custos. De outra parte, previu também obrigações a serem cumpridas pelo prestador, como observância dos prazos de permanência e comunicação à Receita Federal, também dentro de um prazo. Convém ainda destacar que tais direitos decorrem de licitação efetivada em momento anterior à prestação do serviço. Assim, não há falar em necessidade de nova licitação. Feitas essas considerações, verifico que no que se refere às faturas apresentadas, a autora observou o procedimento previsto. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, reconhecendo o crédito da autora, no valor de R\$1.407,96 (um mil quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos. Arcará a ré com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se....

**0012193-12.2010.403.6100 - FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL**

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante contradição na decisão proferida por este juízo, no que se refere ao argumento desenvolvido na inicial, de utilização da mesma hipótese de incidência na contribuição ao FUNRURAL e na COFINS. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. A alegação foi devidamente apreciada e rejeitada. Nesse passo, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos com nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

**0012327-39.2010.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL**

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores pagos a título de auxílio-creche, horas extras, salário-maternidade, indenização 13º salário, adicionais de produtividade, hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade e licença-prêmio da base de cálculo das contribuições sociais recolhidas para financiamento da seguridade social, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. A autora sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal (art. 195, I, a) e a Lei 8.212/91 (art. 23, I). Por decisão de fls. 92/98 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, a Constituição Federal revela os

contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11).E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Salário-maternidadeO salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Licença-prêmioA inicial não qualifica a o pagamento relativo à licença-prêmio, mas somente a modalidade não usufruída por necessidade de serviço, ou por opção do empregado, paga em pecúnia, indenizada ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho.Esse pagamento não possui natureza salarial, mas puramente indenizatória, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária, sendo certo que a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a licença-prêmio da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, nº 8), de modo que, no particular, entendo ser a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir em relação a essa verba.Auxílio-crecheO pagamento da verba em discussão neste feito tem origem remota na necessidade da impetrante dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. O pagamento de auxílio-babá não se equipara à obrigação legal de manter creches na empresa, hipótese que por se encontrar em consonância com a legislação própria não integra o salário-de-contribuição.Aqui, refere-se ao reembolso de despesas com empregada doméstica/babá ou instituição voltada ao cuidado de bebês e crianças e, esse pagamento ganha contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade), nos termos do artigo 28, I, da CLT.A verba, assim, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária.2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição.4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior.5. Recurso provido. (RESP 387492, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, v.u., DJ de 18/03/2002, pág. 191)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-BABÁ - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as parcelas pagas aos empregados a título de vale-transporte e auxílio-babá integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na hipótese de o empregador não efetuar o desconto destas parcelas de seus empregados.Agravo improvido. (AGRESP 421745, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0032539-3, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, v.u., DJ de 28/10/2002, pág. 240).13º salário indenizadoA gratificação natalina paga ou não em rescisão compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial, independentemente da denominação a ela atribuída.O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário contribuição e a Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade da incidência das contribuições sociais aqui debatidas: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Adicional de Produtividade Os documentos que acompanham a inicial não indicam que essa verba objetiva reparar dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configura vantagem pecuniária custeada pela autora.Pagamentos dessa natureza, portanto, são concedidos espontaneamente e em caráter transitório e,

independentemente da razão que os justifique, configuram remunerações atribuídas quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. Além disso, tratando-se de verbas pagas por liberalidade do empregador tem sua natureza salarial confirmada pelo que dispõe o 1º, do artigo 457, da CLT. Horas extras e adicionalA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Adicionais (noturno, insalubridade e periculosidade)No que toca aos diversos adicionais enumerados, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado. No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se....

**0013425-59.2010.403.6100** - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X METALURGICA RIGITEC LTDA X MSA DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X PAES E DOCES MALU LTDA EPP X PAES E DOCES MORACENTER LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BARAO DE ITAURA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SELCY LTDA - ME X PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA X MINI MERCADO PAES E DOCES ANZELOTTI LTDA X RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, alegando a embargante omissões, contradições e obscuridades na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. As questões ora apresentadas ou foram objeto de análise ou não ensejavam expressa disposição na sentença embargada. Verifica-se que o pedido deduzido pela parte ré tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Por oportuno, anoto que a verificação da impossibilidade de liquidação da sentença mediante simples cálculos aritméticos, com conseqüente indicação da forma mais adequada para o caso, seja a liquidação por artigos, seja liquidação por arbitramento, conforme os critérios legais constantes do Código de Processo Civil, deverá ocorrer por ocasião da liquidação. Concluo, assim, que a decisão embargada não incorreu em qualquer omissão, contradição ou obscuridade devendo eventual inconformismo do embargante ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

**0014121-95.2010.403.6100** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor e pelas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, alegando a primeira embargante omissão e a segunda embargante omissões, contradições e obscuridades na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho a alegação de omissão suscitada pelo autor vez que de fato, a decisão embargada não apreciou o pedido de restituição formulado. De outra parte, rejeito os embargos opostos pela ré por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. As questões apresentadas pela embargante CENTRAIS ELÉTRICA BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ou foram objeto de análise ou não ensejavam expressa disposição na sentença embargada. Nesse passo, verifica-se que o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros

que entende corretos. Por oportuno, anoto que a verificação da impossibilidade de liquidação da sentença mediante simples cálculos aritméticos, com conseqüente indicação da forma mais adequada para o caso, seja a liquidação por artigos, seja liquidação por arbitramento, conforme os critérios legais constantes do Código de Processo Civil, deverá ocorrer por ocasião da liquidação. Assim, rejeitados os embargos opostos pela ré CENTRAIS ELÉTRICA BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS e acolhidos os embargos opostos pelo autor, devem integrar a sentença embargada, os seguintes parágrafos: No que se refere à pretensão de pagamento ou entrega de ações, anoto que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações (vencimento antecipado da obrigação), não havendo, assim, falar em restituição em espécie. Nesse passo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Anoto que resta inalterada a parte dispositiva da sentença. P.R.I.

**0022501-10.2010.403.6100 - ANTONIO SOARES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90 - BTN), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90) e 2,32% (fevereiro/1991) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso já tenha havido levantamento de valores depositados, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. - Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022505-47.2010.403.6100 - ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90 - BTN), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90) e 2,32% (fevereiro/1991) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto

ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.

**ÍNDICES PLEITEADOS.** No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso já tenha havido levantamento de valores depositados, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. - Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou



o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000842-08.2011.403.6100 - QUEICO ETO SHIMADA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA E SP042906 - NEIDE GARCIA SAGIORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que alega omissões e obscuridades na sentença prolatada às fls. 64/68, que julgou improcedente a ação. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente, tão-somente para conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No mais, não verifico contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, para o fim de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita, mantendo, contudo a sentença prolatada, salientando que nela não houve condenação em honorários. P.R.I.

**0004414-69.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado. Mérito. JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia,

eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de junho de 1987 e maio de 1990. Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão

ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

#### **ACAO POPULAR**

**0004993-51.2010.403.6100** - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTINS(SP205214 - LUIZ PHILIPPE FERREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Miguel Saliby Neto ao argumento de ocorrência de omissões em decisão proferida por este juízo, no tocante a apreciação das causas de pedir a e c constantes no item 10 da petição inicial. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pelo embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional ( STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Verifica-se que o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. As questões suscitadas em sede de embargos não de ser conhecidas por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018678-28.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 3.225,57 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), calculado até 02.09.2010, relativas ao período de outubro/2009 a julho/2010, valor este que requer seja acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Entretanto, para a correção do valor devido, deve prevalecer a tabela de correção praticada pela Justiça Federal. A condenação, por seu turno, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, corrigidas monetariamente de acordo com a tabela de cálculos da Justiça Federal, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de

1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2% .Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019369-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-87.2010.403.6100) BRUNO CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelos quais se pretende o reconhecimento da ilegalidade da execução e consequente extinção, pois o valor das parcelas do empréstimo contraído pelo embargante não foram descontados em folha.Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela rejeição dos embargos.Realizada audiência para tentativa de conciliação, o trâmite do feito foi suspenso por 10 (dez) dias; a embargada apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo embargante.É o relatório.Decido.A embargada executa contrato de empréstimo consignação Caixa, no qual o embargante é o devedor principal, no montante nominal e bruto de R\$ 16.000,00, em julho de 2009.O embargante aduz que o pagamento das prestações pactuadas se daria mediante desconto em folha de pagamento (proventos decorrentes de pensão), entretanto, tais lançamentos não foram efetuados, o que o levou a utilizar os valores disponibilizados em sua conta corrente sem notar a falha na cobrança.A embargada afirma que não efetuou os descontos em folha, porque a Lei 10.820/2003 veda retenção superior a 30% dos vencimentos ou proventos, mas nunca foi realizado sequer um pagamento voluntário.O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes.No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não.O embargante não nega que contraiu o empréstimo, que usufruiu dos valores a ele disponibilizados, tampouco impugna a existência da dívida, mas que não possui condições de arcar com seu valor, em parcela única e, que as propostas de acordo até agora formalizadas só beneficiam a embargada.Esse juízo buscou aproximar as partes para eventual resolução via acordo, mediante a designação de audiência, entretanto, não houve composição.A petição inicial não apresenta argumento de fato ou de direito que justifique o reconhecimento da ilegalidade da execução e, muito menos sua extinção, sendo certo que não é possível impor à embargante que transacione seu direito de crédito nos moldes pretendidos pelo embargante, os quais, diga-se, não foram divulgados aqui ou nos autos principais.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 20.456,79, para 30 de abril de 2010.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se....

**0024932-17.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INCRA, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ele promovida.Sustenta, em apertada síntese, a prescrição da pretensão executiva dos embargantes, nos termos do Decreto 20.910/32; a inadequação do pagamento da indenização em dinheiro; a utilização de índices de correção monetária diversos dos previstos na Resolução CJF 561/2007; e, a impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre compensatórios.O embargante, caso não reconhecida a prescrição, requer o acolhimento de sua conta que entende consentânea com o julgado exequendo.Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação, pugnam pela manutenção dos critérios por eles adotados, com a consequente rejeição dos embargos e condenação do INCRA no pagamento de honorários advocatícios e pena por litigância de má-fé.É o relatório.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou o embargante no pagamento de indenização, pela desapropriação de propriedade rural, no montante de Cr\$ 806.240.000,00, para 17 de dezembro de 1991 (laudo de avaliação), além de juros compensatórios, moratórios, honorários advocatícios e reembolso de despesas e custas processuais.A oferta inicial apresentada pelo embargante somou a quantia de Cr\$ 13.144.535,04, para outubro de 1982, compreendida em 1330 títulos da dívida agrária (Cr\$ 13.143.126,50) e Cr\$ 1.408,54, em dinheiro mediante depósito judicial.Afasto, de início, a alegada prescrição da pretensão executiva, pois inaplicável o disposto no Decreto 20.910/32.Com efeito, a Constituição Federal de 1967, tal como a carta vigente de 1988, previa a desapropriação por interesse social ou para fins de reforma agrária mediante justa e prévia indenização do expropriado, o que harmoniza a consecução do interesse público com a proteção da propriedade privada Por se tratar de indenização prévia não há falar em prescrição da pretensão executiva em desfavor dos embargados, sob pena de violação da garantia constitucional.Ademais, a norma invocada pelo INCRA refere-se ao prazo prescricional para ação de natureza pessoal, sendo que a desapropriação direta ou indireta tem natureza de direito real. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA INCLUI-SE ENTRE AS AÇÕES REAIS. OS BENS INDIRETAMENTE DESAPROPRIADOS, PORQUE APROVEITADOS PARA FINS DE NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA, OU DE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODEM SER REAVIDOS IN NATURA. IMPOSSÍVEL VINDICAR O PRÓPRIO BEM, A AÇÃO, CUJO FUNDAMENTO É O DIREITO DE PROPRIEDADE, VISA, PRECIPUAMENTE, A PRESTAÇÃO DO EQUIVALENTE DA COISA DESAPROPRIADA, QUE É A INDENIZAÇÃO ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO, COMO PRESSUPOSTO DO ATO DE RETIRADA DA PROPRIEDADE, DE SEU TITULAR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. O ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DEVE APLICAR-SE EM HARMONIA COM AS ARTS. 550 E 551 DO MESMO CÓDIGO; VIVO O DOMÍNIO, NÃO PODE DEIXAR DE SER CONSIDERADA VIVA A AÇÃO QUE O PROTEGE. ENQUANTO O EXPROPRIADO NÃO PERDE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POR EFEITO DE USUCAPIAO DO EXPROPRIANTE, VALE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO A INDENIZAÇÃO, E TEM ELE A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. O PRAZO, PARA ESTA AÇÃO, É O DA REIVINDICATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE ESSAS QUESTÕES. EMBARGOS CONHECIDOS E RECEBIDOS. (ERE 63.833/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eloy da Rocha, DJ 09/06/72) Ementa: 1) DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZOAVEL A INTERPRETAÇÃO QUE A ADMITE. 2) RETROATIVIDADE DA L. 4.686/65. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JA REPELIDA PELO PLENÁRIO. RE 63.218, E 63.629, DE 1968. 3) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO APLICAVEL A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RE 56.705 (1965), AG. 37.156(1966). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 286). (RE 64.809/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Victor Nunes, DJ 29/11/68)E, o longo lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença que fixou o valor da indenização e seu pagamento, como se vê dos autos principais, justificou-se pela demora do INCRA em reemitir e apresentar os títulos da dívida agrária nos quais se apóia o valor devido aos expropriados.No mérito, os embargos à execução são parcialmente procedentes, no que diz respeito à impossibilidade de substituição do pagamento da indenização em títulos da dívida agrária por dinheiro, tendo em vista que esta compreende apenas a terra nua, já que as benfeitorias existentes pertenciam aos seus ocupantes que não eram os proprietários do imóvel.E, compreendendo a indenização apenas os títulos da dívida agrária - TDA, a apuração do valor da indenização deve se pautar pelos critérios de correção monetária e remuneração desses instrumentos de crédito, o que prejudica a análise das demais questões levantadas pelo embargante.Outrossim, considerando o tempo transcorrido desde a apresentação da oferta inicial e, tratando-se de títulos resgatáveis no prazo de 20 anos, possível a conversão total dos TDA's oferecidos pelo expropriante em padrão monetário vigente.Observo que a anulação e posterior reemissão dos TDA's não interfere na referida apuração, pois sua representação em moeda corrente não foi modificada, de modo que a oferta inicial deve ser atualizada - pela tabela de correção de TDA's - e acrescida de juros de mora de 6% ao ano até a data do laudo de avaliação (dezembro de 1991) momento em que é feito o ajuste com o montante da indenização fixada em sentença, para posterior atualização até a data do cálculo das partes (setembro de 2010).Assim, o valor da indenização obedecerá a seguinte conformação\*:(Favor verificar nos autos, pois o sistema desconfigura a tabela)O comando exequendo determinou o reembolso de custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, editais e certidões, contudo, nenhuma das partes incluiu essas parcelas em seus cálculos, critério que não será modificado por esse juízo, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.E, deixou de condenar o embargante no pagamento de pena por litigância de má-fé, pois não ficou caracterizado nesses autos o dolo voltado a causar dano processual à parte contrária, tampouco o exercício do direito de defesa além do razoável.Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002).ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta acolho parcialmente os presentes embargos à execução, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 2.860.491,85, para setembro de 2010.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório.Sem custas, na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022308-92.2010.403.6100** - ITARAI METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante obscuridade e/ou erro material na sentença proferida por este juízo, no tocante à apreciação da alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional relativo às férias usufruídas.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.A alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional relativo às férias usufruídas foi apreciada e rejeitada pela decisão embargada consoante se verifica às fls. 277/278, no tópico Adicional de férias (1/3).Eventual discordância com os termos da decisão devem ser objeto do recurso competente.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

**0001065-58.2011.403.6100** - JOAO PAULO PINTO DE ALENCAR ROSSATO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

... Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer a cassação de ordem de convocação para prestar serviço militar obrigatório para médicos. Alega que se graduou em medicina em 21 de dezembro de 2010. Contudo, foi convocado para prestar serviço militar como médico do Exército, sendo certo que entende já ter cumprido seu dever cívico quando se apresentou a uma Junta das Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, ocasião em que foi dispensado por excesso de contingente. A liminar foi concedida. Agravo de Instrumento interposto. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 1º de janeiro de 2001 (fl. 44). O Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o reacompanhamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) É o caso do impetrante, que, tendo sido incluído no excesso de contingente em 2001, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade. Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Cumpre esclarecer, ainda, que o impetrante não deixou de prestar o Serviço Militar à época por ser estudante de Medicina, pois naquele ano ainda não havia ingressado na Faculdade. Não se aplica a ele, diversamente do que pretende a autoridade impetrada, o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, e seu 2º que dispõem: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Este dispositivo não trata de prestação de serviço militar em geral, mas sim daquela que só não ocorreu em virtude de o candidato ser estudante de MFDV, o que não é o caso dos autos. Somente após a obtenção do Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) o impetrante ingressou no curso de Medicina. Ainda, à guisa de esclarecimento, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais já se posicionaram no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Confirmam-se os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) ADMINISTRATIVO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR INICIAL. EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM MEDICINA. CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Como o autor foi incluído no excesso do contingente anual e não foi chamado para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, ele se encontra quite com sua obrigação militar, eis que dispensado da incorporação (art. 95 do Decreto n.º 57.654/66), não podendo ser obrigado a posterior prestação do serviço militar. II - Inaplicável ao caso o comando contido no art. 4º da Lei nº 5.292/67, visto que este trata tão-somente dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, hipótese diversa da presente. III - Remessa improvida. Data Publicação 12/03/2007 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200571000048473 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF400156667 Fonte D.E. DATA: 07/11/2007 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Assim, não pode ser o impetrante compelido a prestar o Serviço Militar como pretendido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que o impetrante não seja compelido a prestar o Serviço Militar Obrigatório ao qual foi convocado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei....

**0001825-07.2011.403.6100 - TECELAGEM GUELFILTD(A) (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alternativamente, requer seja determinada a

análise de pedido apresentado em 03/12/2010. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o óbice apontado pela autoridade impetrada para emissão da certidão pretendida é a ausência de declaração anual do Simples Nacional do exercício 2008 (DASN). Narra a inicial, contudo, que a exigência é indevida, pois a impetrante foi, por equívoco, incluído no referido regime tributário, o qual foi informado ao fisco, além de ter sido requerida a correção das informações cadastrais, o que ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada. Por decisão de fls. 114/115 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, as alegações iniciais estão suficientemente comprovadas pelos documentos que a acompanham e, nesse sentido, demonstram que a impetrante comunicou a inclusão equivocada no SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2007 e o pedido de exclusão, fato que consta de seu cadastro (fl. 40). A impetrante comprovou, igualmente, que requereu a retificação de suas informações cadastrais, especialmente no que diz respeito às inscrições em dívida ativa parceladas pelo regime instituído pela Lei nº 11.941/2009 (80.6.03.082710-81, 80.6.07.004497-09 e 80.7.07.001219-7), débitos que são objeto de outra demanda (MS 0024335-48.2010.403.6100 - 11ª Vara Cível Federal). A declaração de informações fiscais apresentada pela impetrante, referente ao exercício de 2008 (ano-calendário 2007), dá conta de que era optante do regime do lucro presumido e que não está organizada sob o regime de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 123/06). Descabida, assim, se me apresenta a exigência de apresentação de declaração anual do Simples Nacional do exercício 2008 (DASN). Face o exposto, concedo a segurança para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso o único impedimento seja a ausência da declaração do SIMPLES NACIONAL - DASN 2008. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

**0002129-06.2011.403.6100 - FABIO ALVES DA SILVA X SOLANGE GOMES PEREIRA SILVA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure o encerramento do processo administrativo n.º 04977.010214/2010-98, com a consequente alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0100799-44). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro para emissão da certidão de aforamento, o que entendem configurar excesso de prazo e violação ao dever de eficiência e do direito de propriedade. A liminar foi deferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento 74 do Edifício Everest Tower, localizado na Avenida Tucunaré, 1140, Barueri/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para que o impetrante possa ter transferidas para o seu nome as obrigações enfiteúticas, nos termos da legislação vigente, é necessária a formalização de requerimento frente à autoridade impetrada, o que foi feito pelo impetrante. Todavia, seu pedido não foi atendido e não há nos autos qualquer informação da autoridade impetrada que justifique a demora na apreciação do pedido administrativo. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido protocolizado sob o número n.º 04977.010214/2010-98, no prazo de quinze dias, contados da publicação desta sentença, procedendo à transferência dos registros cadastrais do imóvel supramencionado para o nome do impetrante, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel, considerando-se que todas as obrigações legais a cargo do impetrante tenham sido cumpridas. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0002194-98.2011.403.6100 - FABIO ANTONIO MOTTA NAVAS X GLAUCIA LILIAN FIGUEIREDO NAVAS (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a transferência dos registros cadastrais para o nome do impetrante, relativamente ao imóvel por ele adquirido (RIP 6213.0004299-00), inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel. Aduz que seu pedido de transferência do cadastro não foi apreciado, o que entende configurar excesso de prazo. A liminar foi deferida às fls. 34/34. A autoridade impetrada informou realizado a análise técnica do requerimento 04977.013475/2010-60 e encaminhado o processo administrativo ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do laudêmio recolhido, com o fim de verificar sua exatidão, nos termos da Portaria 293/2007. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência -de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como Lote 32, Quadra 71, situado em Barueri/SP, na Alameda Colômbia, 335 está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para que o impetrante possa ter transferidas para o seu nome as obrigações enfiteúticas, nos termos da legislação vigente, é necessária a formalização de requerimento frente à autoridade impetrada, o que foi feito pelo impetrante. Embora a autoridade impetrada tenha, em cumprimento à liminar, encaminhado o processo administrativo ao setor competente para verificação da regularidade do pagamento do laudêmio, o pedido inicial não foi plenamente atendido e não há nos autos qualquer informação da autoridade impetrada que justifique a demora na apreciação do

pedido administrativo. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido protocolizado sob o número n.º 04977.013475/2010-60, no prazo de dez dias, contados da publicação desta sentença, procedendo à transferência dos registros cadastrais do imóvel supramencionado para o nome do impetrante, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel, considerando-se que todas as obrigações legais a cargo do impetrante tenham sido cumpridas. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0003284-44.2011.403.6100 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o pagamento de débitos tributários (NFLD's 35.213.557-3, 35.213.558-1 e 35.213.559-0), nos termos da Lei 11.941/2009, mediante o aproveitamento de créditos presumidos de IPI (PA's 13804.001234/97-67, 13804.000539/99-41, 13804.001964/99-10, 13804.000130/99-35, 13804.000014/99-34, 13804.004109/99-43 e 13804.000009/00-18) e apropriação de depósitos judiciais em ações de execução fiscal (processos nº 2003.61.82.16787-3 e 2203.61.82.065277-7). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que pretende efetuar o pagamento e não a compensação dos referidos débitos, com base em direito de crédito já reconhecido pelo fisco e depósitos judiciais, tudo para aproveitar os benefícios disciplinados pela Lei 11.941/2009 para quitação à vista. Narra a inicial, contudo, que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de inexistir fundamento legal para a compensação de ofício efetuada pelo contribuinte. Por decisão de fls. 112/114 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, observo primeiramente que o aproveitamento ou não dos depósitos judiciais efetuados para garantia de execução fiscal compete ao juízo especializado, a quem cabe decidir quanto ao seu destino, nos termos dos artigos 9º e 32, 2º, da Lei 6.830/80. Por outro lado, embora a impetrante alegue pretender o pagamento à vista dos débitos formalizados nas NFLD's 35.213.557-3, 35.213.558-1 e 35.213.559-0, a extinção do crédito tributário pelo uso do direito de crédito presumido de IPI configura compensação. Note-se que o artigo 156, do Código Tributário Nacional é categórico na fixação das modalidades de extinção do crédito tributário e, para os fins desse processo, diferencia o pagamento da compensação, as quais são hipóteses de natureza e contornos jurídicos diversos. O pagamento é ato jurídico formal, unilateral e que corresponde à execução voluntária e exata de uma obrigação por parte do devedor ao credor, pressupõe a disponibilidade daquele do meio de quitação, no caso, de tributos, o dinheiro. Quando, de outra parte, a extinção do crédito tributário se dará pelo encontro de contas, entre crédito e débito líquidos e certos, se trata de compensação, caso dos autos, no qual embora a impetrante tenha a seu favor direito de crédito, não detém sua disponibilidade. E, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional exigem a expressa previsão legal para extinção do crédito tributário (art. 146, III, da Constituição Federal e art. 97, I e VI, do Código Tributário Nacional), sendo certo que a compensação a critério do contribuinte não é objeto de disposição pelo legislador pátrio. Ademais, informa a autoridade impetrada que o valor do crédito de IPI ora discutido está sub judice (Processo nº 0037911.55.2003.403.6100), situação esta que também obstaculiza a pretensão nestes autos formulada. Por fim, o pedido formulado às fls. 200/203, além de inovar em relação à inicial, não pode ser acolhido, pelas mesmas razões acima enumeradas. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003609-19.2011.403.6100 - JRM2 ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP281523 - FLAVIA BERNACCHI) X UNIAO FEDERAL**

... O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor da União Federal, objetivando o restabelecimento do parcelamento concedido à empresa incorporada. Despacho exarado por este Juízo à fl. 27 determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. O impetrante, todavia, não comprovou a prática do ato impugnado e deixou de indicar autoridade impetrada, como exige o mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir integralmente encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 6º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se....

**0003683-73.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, que alega existir pedido novo nesta demanda, suficiente para não caracterizar a ocorrência de litispendência. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Os pedidos formulados em ambas as demandas, diversamente do que alega o embargante, ensejam a solução trazida na sentença atacada. Eis o relatório da sentença prolatada neste feito (fl. 223): Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua inscrição definitiva, como advogado, nos quadros da autarquia impetrada, bem como a emissão da carteira profissional e documentos obrigatórios para exercício da advocacia. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que embora tenha apresentado todos os



documentos necessários para a referida inscrição, até o momento não obteve manifestação conclusiva nos autos de processo administrativo instaurado pelo Conselho de Ética e Disciplina da OAB, em virtude da apresentação de certidão positiva de antecedentes criminais. A seguir, o relatório da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0016066-20.2010.403.6100: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que assegure sua inscrição definitiva nos quadros da OAB - seção São Paulo - bem como a emissão de carteira profissional e outros documentos de porte obrigatório para exercício da advocacia. O impetrante aduz, em síntese, que formulou pedido de inscrição definitiva, após aprovação em concurso público, em janeiro de 2009 e, até o momento não obteve julgamento conclusivo quanto ao seu pleito, muito embora tenha atendido à intimação da autoridade impetrada para juntada de documentos em razão de certidão positiva de antecedentes criminais. Diante do exposto, em face da inexistência de contradição, omissão ou ainda obscuridade, rejeito os embargos de declaração.

**0005445-27.2011.403.6100 - SAMANTHA DE LUCENA VERONESI (SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO**

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído na Justiça Estadual, com pedido liminar, para o fim de assegurar à impetrante acima nomeada a renovação de sua matrícula no 6º período do curso de Direito. Alega a impetrante, em síntese, que está adimplente com o pagamento das mensalidades escolares no ano de 2010, mas que pende de pagamento parcelas de acordo formalizado por seu pai em período anterior a 2008. Aduz que a autoridade impetrada dificulta a resolução do problema, de modo que as partes não chegam a bom termo para liquidação da dívida. Decisão de fl. 64 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude da incompetência absoluta daquele juízo. Em virtude de prevenção com os autos do mandado de segurança n.º 0002976-08.2011.403.6100, em trâmite nesta 21ª Vara Federal, a 1ª Vara Federal determinou a redistribuição dos autos. É o relatório. D E C I D O. Observo que a matéria versada neste feito é idêntica àquela debatida em sede de outro mandado de segurança, distribuído em 25/02/2011 sob n.º 0002976-08.2011.403.6100, em trâmite nesta 21ª Vara Cível Federal (fls. 70/78). Apesar de proferida sentença com julgamento do mérito, observo que ainda não houve o trânsito em julgado, vez que os autos encontram-se aguardando publicação da sentença. Assim, verificada a identidade de partes, de pedido e causa de pedir entre as referidas ações, objetivando o mesmo efeito jurídico, está caracterizada a litispendência, não devendo o feito prosperar. ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000036-77.2011.403.6130 - CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA TANGO X NEIDE APARECIDA CASAGRANDE TANGO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a alteração do cadastro do imóvel descrito na inicial, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977 014172/2010-64. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada informou que encaminhou o processo administrativo para verificar a regularidade do recolhimento do laudêmio, nos termos da Portaria n.º 293/2007. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. O impetrante informou à fl. 40 que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandado de segurança. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado pelo impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006391-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CELSO SIMONE X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE**

Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente da utilização e do não pagamento de contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, cadastrado sob n.º 21.2903.704.0002037-19. Devidamente citado, o réu não opôs embargos. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 409. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6088**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025168-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025168-3)** - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X EDSON NONATO DA COSTA X NIHOCA AKIYAMA RIBEIRO(SPI44049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0028735-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028735-5)** - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SPI101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

1- Fls. 402/406: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, R\$ 490,56, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0014533-70.2003.403.6100 (2003.61.00.014533-8)** - FRIGYES ADOLF FRITZ X SUELI FRITZ(SPI54606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls.213/232: Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009809-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009809-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO NOVAES BARBOSA(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.009809-OAÇÃO ORDINÁRIA  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) RÉU: MÁRCIO NOVAES BARBOSA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ /  
2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pela CEF, objetivando o ressarcimento pelo saque indevido realizado pelo autor, no montante de R\$ 1.492,56, atualizado até 09/12/2005, de valores equivocadamente depositados na conta do réu. Afirma que os valores recolhidos pela empresa a título de FGTS decorrentes da demissão do trabalhador, ora réu, foram creditados em duplicidade, nos valores de R\$ 133,33, R\$ 2,69, R\$ 1.152,00 e R\$ 23,35, conforme se pode verificar do extrato que apresenta à fl. 14, efetuando, assim, saque no importe de R\$ 2.622,74 (fls. 16, 18 e 19).O autor devidamente citado não apresentou contestação (fl. 105-verso), razão pela qual lhe foi aplicada a pena de revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil (fl. 108).É o relatório. Fundamento e Decido.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso, foi decretada a revelia do réu, por ausência de contestação, de modo que não mais pende controvérsia sobre o direito alegado. A CEF propôs a presente ação de cobrança após notificar o réu para devolução da quantia indevidamente depositada e sacada de sua conta vinculada do FGTS. No caso, restou comprovado pela prova documental que houve a duplicidade dos valores depositados a título de FGTS, na conta vinculada do autor (fl. 14). Comprovou, outrossim, que o réu sacou integralmente os valores então existentes em sua conta (fl. 16), bem como demonstrou, às fls. 12/15, a evolução do respectivo saldo nos anos de 2001/2004. Conforme a própria autora afirma, esses valores creditados em duplicidade decorreram de equívoco no processamento dos valores depositados a título de FGTS. Assim, o réu ao comparecer para sacar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, em 21/01/2004, recebeu o montante que se encontrava ali depositado. A respeito do pagamento indevido, a norma do art. 876 do Novo Código Civil, segundo o qual todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Com isso, não se sustenta a doutrina do fato consumado, nem tampouco da boa fé a amparar aquele que efetuou o saque sem saber que os valores depositados eram indevidos. Com efeito, amparar o direito do correntista no princípio da boa-fé implicaria em permitir seu enriquecimento sem causa. É certo que cabe à CEF, que efetuou o pagamento indevido, demonstrar tê-lo feito por erro, nos termos do art. 877 do Código Civil, tarefa da qual se desincumbiu no caso concreto. Assim, apesar do erro ser da CEF isto não justifica que o réu receba mais do que aquilo a que tem direito, tendo o dever de restituir o valor a maior por ele sacado. Quanto ao valor cobrado, não tendo havido impugnação por parte do réu, é de ser considerado correto, operando-se, em relação a ele, a preclusão. No mesmo sentido:Processo AC 200051010160484AC - APELAÇÃO CIVEL - 332703 Relator(a) Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU - Data::30/06/2004 - Página::165 Ementa FGTS - AÇÃO DE COBRANÇA - SAQUE INDEVIDO I - Comprovado documentalmente nos autos o depósito, em duplicata, bem como o saque realizado pelo Réu da importância depositada, por equívoco, na sua conta vinculada ao FGTS, surgindo, assim, a obrigação de restituir o indevido, para que não haja enriquecimento sem causa. II - Condenação em honorários

advocatícios reduzida a 5% e condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. III - Apelação parcialmente provida. Processo AC 20068000000251AC - Apelação Cível - 405752 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 12/03/2008 - Página: 941 - Nº: 49 Ementa CIVIL. CEF. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. SAQUE INDEVIDO DO TITULAR. RESTITUIÇÃO. - O titular da conta vinculada ao FGTS tem a obrigação de restituir o que sacou indevidamente, mesmo que a importância estivesse à disposição em virtude de equívoco da instituição financeira que acatou depósito recursal trabalhista referente a outra empregada que não a ré. - Apelação improvida. Data da Decisão Isto posto, JULGO PRODENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir o montante sacado a maior de suas contas vinculadas do FGTS, decorrente dos depósitos efetuados em duplicidade, calculado em R\$ 1.492,56, atualizado até 09/12/2006. O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado, segundo os índices vigentes para correção das contas vinculadas do FGTS, inclusive para fins do cálculo dos juros devidos (6% ao ano). Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0008903-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008903-1)** - CLAUDINEI STOLL X GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA X MARCELLO FONTES TAVARES X MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS X MOACIR PEREIRA DA SILVA X PAULO CORREA ALMEIDA X PAULO ROBERTO CAVALHEIRO X RICARDO LAPPO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Autos nº 2007.61.00.008903-1 Ação de conhecimento - Rito Ordinário AUTORES: CLAUDINEI STOLL GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA MARCELLO FONTES TAVARES MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS MOACIR PEREIRA DA SILVA PAULO CORREA ALMEIDA PAULO ROBERTO CAVALHEIRO RICARDO LAPPO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. \_\_\_\_\_/2011 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretendem os autores, policiais federais, seja reconhecida a inconstitucionalidade das normas que afastaram os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno pagos aos policiais federais, bem como proibiram a integração aos vencimentos de servidores de valores decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado; o reconhecimento do seu direito à percepção dos adicionais de periculosidade, de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo, de insalubridade, no percentual mínimo de 10% e do adicional noturno, calculado sobre as horas efetivamente trabalhadas entre 21 horas e 5 horas do dia seguinte, no percentual de 25%, e condenação da ré ao seu pagamento, inclusive relativamente a períodos pretéritos, com os reflexos incidentes sobre o décimo terceiro salário, adicional de férias e demais verbas correspondentes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 121/122). Contra essa decisão os autores opuseram agravo retido. A União apresentou contestação às fls. 151/184, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 192/201. Apenas os autores requereram a produção de provas, consistente na expedição de ofício ao Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que passe a apurar as horas trabalhadas no período noturno, com manifestação desse órgão às fls. 212/213. É o relatório. DECIDO. Os autores insurgem-se, em síntese, contra as disposições da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei 11358/2006, que instituiu a remuneração dos Policiais Federais por subsídio, vedando a incidência de qualquer adicional. Alegam que referida lei afronta diversos princípios constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana, a garantia social do recebimento de tais verbas, prevista no art. 7º, incisos IX e XXIII da CF/88, o princípio da isonomia, pois policiais inativos, que não mais enfrentam situação de perigo, insalubridade ou trabalho noturno recebem o mesmo valor dos policiais da ativa. O regime de remuneração dos Policiais Federais está previsto na Constituição Federal, artigos 144 e 39, 4º, in verbis: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso) Como se observa abaixo, a partir da edição da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei 11358/2006, o regime remuneratório dos policiais federais passou a ser fixado da seguinte forma: Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: VI - Carreira de Policial Rodoviário Federal. (...) Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não

são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias: I - vencimento básico; II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; III - valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979 e 2.372, de 18 de novembro de 1987; IV - Gratificação de Atividade Policial Federal; V - Gratificação de Compensação Orgânica; VI - Gratificação de Atividade de Risco; VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (...) Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; VII - abonos; VIII - valores pagos a título de representação; IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. Portanto, a partir de 2006, os policiais federais passaram a ser remunerados através de subsídio, tendo incorporado às suas remunerações os valores dos adicionais noturno e de insalubridade, que passaram a compor o valor do subsídio. Subsídio, nas palavras de Maria Sylvania Zanella di Pietro, in *Direito Administrativo*, 18.ed., p. 462-464, vem substituir, para algumas categorias de agentes públicos, a palavra remuneração ou vencimento, para designar a importância paga, em parcela única, pelo Estado a determinadas categorias de agente públicos, como retribuição pelo serviço prestado (grifos no original). Como se verifica, o próprio parágrafo quarto do art. 39 define subsídio, como sendo parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Termina o legislador reformador constituinte (dado que o termo ganhou tal significado com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98), com a tradição de fixação dos vencimentos dos servidores em duas parcelas, uma fixa e outra variável. A exceção à regra são as verbas previstas nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX do art. 7º da CF/88, conforme previsto no 3º do art. 39 acima citado, ou seja, décimo terceiro, adicional noturno, salário família, horas extras, férias remuneradas, licença gestante e licença paternidade. Verifica-se ainda que referido parágrafo não estendeu, aos servidores públicos, o disposto no inciso XXIII, que trata do adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para Maria Sylvania Zanella di Pietro, poder-se-ia argumentar que o 4º do artigo 39 exclui essas vantagens ao falar em parcela única, mas prossegue explicando que o 3º refere-se genericamente aos ocupantes de cargo público, sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária e quando há duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, tem-se que adotar interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de aplicação possível. No caso, tem-se que conciliar os 3º e 4º do artigo 39, de modo a entender que, embora o segundo fale em parcela única, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento constitucional (grifos no original). Nesse sentido também o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*. Ainda, há que se ressaltar que o regime de subsídios não exclui o pagamento de vantagens de natureza indenizatória, que têm por objetivo compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo. Dessa forma, a MP 305/2006, bem como a Lei 11358/2006, ao vedarem o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, nada mais fizeram que dar cumprimento ao texto constitucional, adequando o regime remuneratório dos policiais federais à regra da Constituição. Não houve, com isso, qualquer tipo de redução de vencimentos, eis que as parcelas cujo pagamento passou a ser vedado cumulativamente com o subsídio foram já incorporadas para fins de cálculo do valor daquele, sendo por essa razão também vedado seu pagamento, sob pena de bis in idem. Fica, assim, afastada a possibilidade de recebimento de quaisquer valores que não aqueles previstos na referida lei para a categoria, tendo a lei expressamente vedado o pagamento, além do subsídio, dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Apesar de o 3º do art. 39 da CF/88 garantir também aos servidores públicos o direito à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, a lei que fixou o subsídio do policial federal incluiu no valor deste também o montante referente a referido adicional, vedando expressamente seu pagamento como parcela adicional. Dentre as gratificações cujo pagamento foi substituído pelo subsídio, antes previstas para os policiais federais, estas visavam justamente a remunerar as peculiaridades da carreira policial, como o descontrolado horário de trabalho, as operações policiais, o risco da atividade, etc... Portanto, ao incorporar tais parcelas no valor do subsídio, fica vedado seu pagamento como parcela extraordinária. Quanto a aludida ofensa ao princípio da isonomia, dada a divergência de funções entre policiais de ativa e inativos, bem como entre aqueles que trabalham em serviços noturnos e insalubres com aqueles que não estão submetidos a essas condições, recebendo todos a mesma remuneração, entendo também não configurada, já que inerente à própria natureza do cargo, que impõe o exercício do trabalho em condições adversas. Nem tampouco há afronta ao princípio da dignidade humana, visto que os policiais federais são uma das carreiras públicas mais bem remuneradas e para o cálculo do valor do subsídio não deixaram de ser consideradas as peculiaridades das funções exercidas, sem dúvida de caráter essencial para o Estado de Direito e que deve ser justamente remunerada para evitar desvios de funções e proteger os próprios policiais contra investidas de particulares que visam a corromper os membros das instituições nacionais. A razoabilidade e a proporcionalidade também estão atendidas, pela mesma razão de terem sido considerados, na fixação do subsídio, todas as vantagens anteriormente pagas aos policiais federais, em razão da natureza do cargo. Outrossim, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido

de que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico remuneratório, que pode ser unilateralmente alterado, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. E, neste caso, tal garantia constitucional não foi maculada pela Medida Provisória nº 305/2006, tendo o sido mantido o valor nominal da contraprestação pelo trabalho desempenhado.No mesmo sentido:Processo AG 200604000321130AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 01/08/2007 Ementa SERVIDORES. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. SUPRESSÃO DE REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 9.494/97. Art. 39, 4º e 144, 9º da CF/88. - A interpretação mais lógica e razoável sobre o conceito de subsídio empregado pelo legislador constitucional no art.39, 4º, conduz a conclusão de que se trata de uma importância única que não admite cumulatividade com qualquer parcela remuneratória, ou seja, é vedado qualquer acréscimo, tais como: gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. - Se o art. 144, 9º da Carta Magna diz que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do 4º do art. 39, resta claro que estão abolidos da composição da remuneração destes servidores, toda e qualquer parcela que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei. - Ademais, é pacífico o entendimento dos Tribunais superiores quanto ao fato de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimento, mas somente ao quantum remuneratório, o que determina a obrigação de se resguardar a irredutibilidade de vencimentos e proventos. - Quanto à aludida ofensa ao princípio da isonomia, entendo que a tese não procede porque o serviço policial apresenta um perfil diferenciado, dada a natureza do cargo que impõe o desempenho das atividades em condições adversas. Assim sendo, tenho por correto o raciocínio do Juízo de primeiro grau, quando diz: É que é da natureza do cargo policial a existência de tais riscos, em especial no caso de policiais rodoviários federais, que podem ser designados para trabalharem em locais remotos. Nesse contexto, a escolha do legislador pelo subsídio e pela definição de seu valor evidentemente inclui tais fundamentos, não sendo lógico o acréscimo.Processo AMS 200685000050885AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98562 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::02/09/2010 - Página::84Ementa ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 306/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM SUBSÍDIO. REDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva impedir a redução salarial dos impetrantes imposta pela Medida provisória de nº 305/06 e, consequente lei da conversão, que transforma os adicionais de periculosidade, noturno e insalubridade, bem como demais gratificações em subsídio, reduzindo-se assim o salário do servidor federal, e restabelecer o status quo ante para que os policiais federais recebam sua remuneração nos valores anteriores à aplicação da MP 305/06 e consequentes incorporações salariais. 2. É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. (AI 450.268-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-5-2005, Primeira Turma, DJ de 27-5-2005.) 3. A sentença recorrida que adotou o entendimento segundo o qual a conversão da remuneração em subsídio não acarreta redução de salário encontra-se em perfeita consonância com os precedentes acerca da matéria, inclusive desta Corte. 4. Apelação improvida.Processo AC 200680000073023AC - Apelação Cível - 421209 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::12/09/2007 - Página::665 - Nº::176Ementa ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.358/2006. FORMA DE REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DO VENCIMENTO. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I. Com o advento da Lei nº 11.358/2006, os policiais rodoviários federais passaram a serem remunerados através de parcela única denominada de subsídio, sendo vedada a sua cumulação com outros adicionais. II. O servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico a que está sujeito, podendo a Administração alterá-lo a qualquer momento, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. III. Inexiste vedação a mudança no modo de organização interna das verbas percebidas mensalmente, desde que não implique em diminuição do quantum total percebido. IV. Apelação improvida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0008829-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008829-8) - COMPACTA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 008829-03.2008.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: COMPACTA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de nulidade do débito fiscal exigido pela ré, nos autos do processo administrativo n.º 13808.002105/00-60. Aduz, em síntese, que a autuação fiscal sofrida, com base no artigo 61, 1º da Lei 8981/95, decorrente do suposto pagamento a beneficiário não identificado é indevida, formulando alegações que comprovariam a operação de aquisição imobiliária que justificaria o pagamento realizado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 117/118) e contra essa decisão a autora interpôs recurso

de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 182/184). Citada, a ré ofereceu contestação, fls. 126/142, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/163. Foi realizada audiência para oitiva de testemunha, tendo porém restado prejudicada a produção de tal prova. Por outro lado, a parte autora requereu a juntada de novos documentos, fls. 200/210, dos quais teve vista a União Federal (fls. 213/214). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, e estando o feito em termos, passo ao julgamento do mérito. O processo administrativo no qual está sendo cobrado o débito ora em discussão decorre da lavratura de auto de infração para exigência de imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, com fulcro no art. 61, 1º da Lei 8981/95. Referido dispositivo legal prevê que: Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991. A autuação decorreu de investigação junto ao contribuinte Pedro Velasques Romero, através da qual foi identificado um depósito em sua conta corrente junto ao BCN de um cheque emitido pela autora, nominativo ao titular da referida conta, no valor de R\$ 267.800,00, em 20/06/96, suspeitando a fiscalização de que referida conta corrente pertenceria a doleiros com objetivo de movimentação espúria. A defesa da empresa autora alega que referido cheque foi pago a LIDA AMALIA BRUNI, através de seu procurador Archimedes José Rocco, pela aquisição de um imóvel na Rua Benta Pereira nº 338, São Paulo, pelo valor de R\$ 380.000,00, sendo emitidos três cheques, nos valores de R\$ 267.800,00, R\$ 101.800,00 e R\$ 13.320,00. A fiscalização afastou a defesa do contribuinte tendo em vista o cheque emitido ao titular da conta investigada, não mencionando a escritura de compra e venda, o recibo ou a escritura particular ou o pagamento parcelado, por meio dos três cheques que a autora alega ter emitido. A autora alega ainda não haver indícios do saque no valor de R\$ 380.000,00 para honrar o valor de aquisição do imóvel. Verifico ainda a existência do contrato particular de promessa de compra e venda, assinado em 20/06/96 (fls. 92/95), pelo qual ficou acordado o pagamento da quantia de R\$ 380.000,00 para o ato da assinatura do contrato. A escritura de compra e venda foi lavrada em 10/07/96 (fls. 96/97), constando ao final da primeira página que o preço a ser pago seria de R\$ 380.000,00, quantia essa que confessa haver recebido anteriormente em moeda corrente nacional, pelo que dá a outorgada ampla e irrevogável quitação. Por fim, o registro da compra e venda foi feito em 21/08/96 (fl. 84). No entanto, como bem ressaltado pela ré, embora demonstrada inequivocamente a aquisição do imóvel indicado na inicial, nada comprova que o cheque em questão foi emitido para pagamento de parte do seu preço. O ônus da prova incumbe a quem alega, não tendo a autora se desincumbido do seu dever de provar a origem da emissão do cheque depositado na conta de Pedro Velasques Romero. Já ressaltai à época da apreciação do pedido de tutela antecipada, que soa estranho a existência de um recibo anterior pelo valor total do imóvel, cuja data bate com a da assinatura do contrato e outros três recibos, em valores parciais, cuja soma totaliza também o valor do imóvel, mas cuja existência em paralelo com o recibo de valor total não está justificada. Ademais, a autora sequer comprovou o destino dos outros dois cheques supostamente emitidos para pagamento da aquisição do imóvel, o que por si seria um forte indício de que o cheque em questão constituiria a parcela remanescente, ou ao menos comprovaria que o imóvel foi pago em parcelas, já que na escritura consta forma de pagamento diversa. Ainda que as declarações feitas por vendedor e comprador em escritura pública gerem simples presunção, esta pode ser derrubada por provas em sentido contrário, o que no caso em tela não ocorreu. Portanto, não restou demonstrada a causa de emissão do cheque posteriormente depositado em favor de Pedro Velasques Romero, nominal a ele, não havendo qualquer prova nos autos de que não seria ele o destinatário original do cheque. Assim, tendo sido feito pagamento por pessoa jurídica a terceiro sem comprovação da operação a que deu causa, incide a norma do caput do art. 61 e 1º da Lei 8981/95. Nesse sentido, em caso análogo: Processo AC 200781000181859AC - Apelação Cível - 476787 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 06/10/2009 - Página: 633 Ementa TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE PESSOA JURÍDICA PARA PESSOA FÍSICA. CAUSA NÃO COMPROVADA. OPERAÇÃO DE MÚTUO QUITADA ATRAVÉS DE PAGAMENTO A TERCEIRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REGISTROS CONTÁBEIS POSTERIORES AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. ARTIGO 61, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.981/95. I - Considerando que a escrituração contábil não seguiu as formalidades legais exigidas, com lapso de registro maior que quatro anos desde a ocorrência da negociação indicada como justificativa para o depósito (contrato de mútuo) e, ainda, após a notícia de início de fiscalização, bem como, diante da ausência de comprovação do envolvimento direto ou indireto do terceiro, favorecido pelo depósito efetivado, com o referido contrato de mútuo, impõe-se a prevalência da presunção de legitimidade do ato administrativo, no caso, do auto de infração lavrado (artigo 334, inciso IV, do CPC). II - Apelação improvida. A autora insurge-se ainda contra a cobrança da multa, alegando que atendeu a todos os requerimentos do fisco no sentido de justificar a origem da emissão do cheque, de forma que careceria de fundamento legal a incidência da multa de ofício de 75%. Alega que, nesse percentual, tem caráter confiscatório. A multa em questão foi aplicada com fulcro no art. 44, I da Lei 9.430/96 e não há que se alegar seu caráter confiscatório, já que não tem ela natureza tributária, tratando-se de penalidade pelo cometimento de fraude. Assim sendo, não há elementos para desconstituição do débito, mantendo-se a cobrança na sua integralidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custa ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 3.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0015637-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015637-1) - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.015637-1 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: LAÍS HELENA GONÇALVES DE LIMA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011

SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça à autora o direito ao pagamento da GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, em seu valor integral, nos exatos termos da Lei 10.910/2004, com a redação dada pela MP 302/06, posteriormente convertida na Lei 11.356/06. Aduz, em síntese, que tendo sido aposentada por invalidez faz jus ao integral recebimento da gratificação, conforme dispõe o parágrafo terceiro do artigo 10º da lei supramencionada, não se lhe aplicando o prazo mínimo de 60 meses. No mérito, requer seja reconhecido seu direito de receber referida gratificação pelo percentual de 95% do maior vencimento básico da categoria, bem como as diferenças em atraso. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 47/48). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 80/99), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. Às fls. 56/76, a União Federal apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro público. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando a irretroatividade da Lei 11.356/06. Alega ainda não ser garantido o direito adquirido à paridade entre ativos e inativos (fls. 77/78). Às fls. 101/106 e 108/116, a parte autora apresentou julgados nesse sentido de outros Juízos. Réplica às fls. 124/134. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Lei 10.910/2004, ao cuidar da concessão da GIFA aos servidores ocupantes dos cargos efetivos das carreiras da Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, dispôs, especificamente sobre os servidores aposentados por invalidez: Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)(...) 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS; II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional. 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.(...) 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente. 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação. 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente.( . .) Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006) 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1º deste artigo. 3º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de: I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional. 4º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período: I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do 3º deste artigo; II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do 3º deste artigo. Assim, diante da exceção prevista no inciso I do 3º do art. 10 acima, não se aplica o interstício de sessenta meses às aposentadorias concedidas em razão de invalidez permanente, nos termos do art. 186, I da Lei no 8.112/90. E, compulsando os autos, noto que a autora foi aposentada por invalidez em 08/06/2006 (fl. 34). Noto, outrossim, que o documento de fl. 35, comprovante de rendimentos do mês de julho de 2006, o valor da GIFA correspondeu a aproximadamente 47,50% do vencimento básico da autora. E nos meses posteriores foi reduzida



para R\$ 666,11, correspondente a 13,49% daquele valor. Portanto, conclui-se que no mês de julho a GIFA incidiu de acordo com o previsto no 1º do art. 10 da Lei 10910/04, com a redação da MP 302/06, ou seja, 50% sobre 95% do vencimento básico (valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade). Porém, nos meses seguintes retrocedeu à norma anterior à MP 302. A autora, porém, pretende receber, a partir de 1º de julho de 2006, o percentual correspondente a 95% sobre o maior vencimento básico da categoria, o mesmo valor pago aos servidores da ativa, visto ter se aposentado por invalidez permanente. Importante ressaltar que a GIFA - Gratificação de Incremento de Fiscalização é uma espécie de gratificação por produtividade, tendo o legislador fixado-a até o máximo de 45%, aumentado para 95% a partir de 01/07/2006 sobre o maior vencimento da carreira, cujo valor será definido segundo as metas de produção alcançada pelo servidor em atividade. Por sua vez, os aposentados e pensionistas também receberão a aludida gratificação, desde que no exercício do cargo há pelo menos 60 meses, sendo esta calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. Para aqueles que vierem a se aposentar antes de transcorrido tal prazo, o valor da GIFA corresponderia a 50% sobre o valor máximo a que faria jus se estivesse em atividade (antes da MP 302/06, esse percentual era de 30%). Porém, a lei expressamente ressalvou, como se viu, ao cumprimento do interstício mínimo de 60 meses, os aposentados por invalidez, o que é o caso da autora. Quanto ao percentual a ser pago, não há que se falar em irretroatividade da Lei 11.356/06, pois não ocorre no caso em tela a retroação. Apenas aplica-se a lei nova aos benefícios pagos a partir de sua vigência, não tendo o legislador feito diferenciação entre os benefícios concedidos antes e posteriormente à sua vigência. Quanto aos cálculos do valor devido, há que se aplicar o caput do art. 10 da Lei 10.910/04, que determina seja calculada a GIFA pela média aritmética dos valores recebidos nos últimos sessenta meses, sendo que, no caso da autora, há que se fazer uma interpretação da lei, a fim de adequá-la à realidade concreta, calculando-se a GIFA pela média aritmética de todos os valores de GIFA recebidos enquanto em atividade, desde sua instituição. Impertinente ao deslinde da causa a alegação da ré de que indevida a GIFA pois concedida a aposentadoria da autora segundo as regras da EC 41/2003, pois a lei que instituiu a GIFA não previu exceção a esses casos. Nesse sentido: Processo AC 200861000041403AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473979 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 459 Ementa AÇÃO CONDENATÓRIA - ADMINISTRATIVO - AUDITOR FISCAL CUJOS VENCIMENTOS ESTABELECIDOS EM RESSALVA PELO ARTIGO REDUTOR DA GIFA (GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO), O ART. 10, 3º, DA LEI 10.910/04 - INOBSERVÂNCIA ESTATAL AOS PRÓPRIOS PRECEITOS DE LEI, QUE PORTANTO A RESSALVAREM DA REDUÇÃO SALARIAL CONTEXTOS COMO O DO AUTOR - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Vênias todas ao próprio Poder Público, em sua precipitada postura referente à redução do vencimento do Auditor Fiscal do Trabalho em questão, o qual em substância a se amoldar ao disposto na própria lei n. 10.910/04, art. 10, 3º, que a expressamente ressalvar os casos, de aposentadoria por invalidez permanente e de aposentadoria compulsória (como no caso do autor), do cumprimento do interstício de sessenta meses, exigido pelo caput do referido art. 10, para fins de integração, aos proventos, da gratificação objeto do litígio, Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA. 2. Instituída a rubrica pela Lei 10.910 no ano de 2004, aposentado compulsoriamente o autor desde setembro de 2005, por um lado não cumpridos os sessenta meses, estabelecidos no caput de seu art. 10, por outro, contudo, o 3º, do citado preceito, expressamente a ressalvar, do cumprimento do referido interstício, as aposentadorias por invalidez permanente e as compulsórias (em que se enquadra o ora autor). 3. A controvérsia em foco passa ao largo da paixão seja pela tese de que a lei, concessiva da GIFA, não distinguia entre seus beneficiários como ativos ou inativos, seja em se adotando vertente oposta, segundo a qual não haveria direito adquirido a um regime jurídico remuneratório, exatamente porque, repita-se, o próprio empregador do ora autor a o ter livrado, com os específicos contornos de sua realidade, da redução vencimental assim equivocadamente praticada sobre o postulante/recorrente. 4. Transgressora a Administração ao ordenamento da lei, obviamente construído para ser observado, como abundante dos autos, de rigor se revela a reforma do r. sentenciamento. 5. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer o direito da parte autora de perceber a GIFA tal como fixado para os servidores ativos, sujeitando-se a União ao pagamento das diferenças devidas, de acordo com os termos do art. 4º, caput, da Lei 10.910/04, até 1º de julho de 2006, devendo, a partir daí, incidir os comandos da MP 302/2006, observando-se as alterações posteriores, julgando-se procedente o pedido, invertendo-se a fixação honorária sucumbencial, anteriormente fixada, ora em prol do autor, art. 20, CPC. Ressalto, porém, que a GIFA foi extinta por ocasião da edição da Lei nº 11.890, de 24/12/2008, conforme seu art. 2º-B, que dispôs: Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias: (...) III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei. Assim, as diferenças pretendidas pela autora somente serão devidas até a implementação do regime de subsídio, em 24/12/2008. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora de receber a GIFA, calculada na forma do caput do art. 10 da Lei 10.910/2004, pela média aritmética de todos os valores de GIFA recebidos enquanto em atividade, desde sua instituição, até sua extinção, com a publicação da Lei 11.890/08, condenando ainda a União a pagar as diferenças relativas a esse período, considerando os valores pagos e os valores devidos segundo esta sentença. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos deverão ser monetariamente corrigidos, de acordo com os índices previstos na Resolução 134/2010 do CJF, incidindo juros de mora de 6% ao ano até a vigência da Lei 11.960/09, a partir de quando serão calculados segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00. Nesta ocasião, retifico de ofício o valor da causa, considerando o



valor da diferença mensal devida apontada pela autora (R\$ 4.021,39), multiplicada pelo número de meses em atraso (29), fixando-o em R\$ 116.620,31. Deverá a autora, para fins de prosseguimento, recolher as custas remanescentes, que serão ressarcidas ao final, caso mantida a sentença de procedência. Sentença sujeita a reexame necessário. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0027077-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027077-5) - FACCIO ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

Recebo a apelação da ré União Federal de fls. 189/199 no duplo efeito. Dê-se vista à autora, ora apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**0007907-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007907-1) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL**

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.007907-1 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: VENTILADORES BERNAUER S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º \_\_\_\_\_/2011

SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, que tenha por base a incidência de CPMF, no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, em face do não atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal, ou quando menos, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no referido período que obrigue a autora a efetuar o recolhimento da exação pela alíquota de 0,38%. Requer, outrossim, a condenação da ré a repetir o indébito, no valor de R\$ 61.551,95, ou ainda, ao menos, da diferença de majoração da alíquota, de R\$ 48.593,64. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. A parte ré apresentou contestação, às fls. 27/53, onde afirmou a constitucionalidade da prorrogação da CPMF independentemente da aplicação da anterioridade, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 55/58. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. De início esclareço que a instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e concretizada pela Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de janeiro de 1997 até janeiro de 1999 [Lei nº 9.539/97]). Referido período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, novamente, prorrogado (EC nº 37/2002), para dezembro 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até dezembro 2007 à alíquota de 0,38%. Ao tempo da promulgação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente já era 0,38%, e sua redução somente seria possível a partir de 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante à superveniência da nova emenda constitucional, não se concretizou, mantendo-se a alíquota no patamar em que já se encontrava. Tratou-se, portanto, de simples prorrogação de tributo pois todos os elementos do tipo tributário em questão já se encontravam previstos na legislação então vigente (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota). Importante considerar que no caso em tela não há que se falar em majoração da alíquota, pois a redução prevista para vigorar a partir de janeiro de 2004, de 0,38% para 0,08%, não chegou a se concretizar, revogada que foi, antes disso pelo advento da EC 42/03, de 31.12.2003, que manteve a alíquota que ainda vigorava nessa data. O caso, portanto, é de mera prorrogação de tributo, sem aumento da alíquota vigente, inexistindo a alegada ofensa ao artigo 195, 6º da Constituição Federal. O STF já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação de contribuição social e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002. 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação

do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente.(ADI 2666 / DF - DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator (a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 03/10/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 06-12-2002 PP-00051 EMENT VOL-02094-01 PP-00177). (grifos nossos).Em recente julgado sobre esta matéria, assim decidiu o E. STF:(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 392574 UF: PR - PARANÁ DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00523 Relator (a) JOAQUIM BARBOSA)Ementa EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 21/1999. ART. 195, 6º, DA CF/88. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE À SIMPLES PRORROGAÇÃO DO TRIBUTO.O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social.Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos).Assim, concluo pela constitucionalidade da exação impugnada, restando inviável a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes ou o direito à repetição do indébito.Isto Posto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018846-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018846-7) - JOSIMAR MACIEL SODRE(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)**  
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.018846-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSIMAR MACIEL SODRÉ RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária proposta por Josimar Maciel Sodré em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando o recebimento de indenização por dano moral causado, no importe de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em virtude de ter sido eliminado do processo seletivo após a realização de exame médico, no qual foi considerado inapto para o trabalho, sem qualquer razão, vez que goza de boa saúde e não apresenta quaisquer problemas físicos. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 18. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 25/55. Preliminarmente agiu incompetência absoluta da Justiça Estadual e a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/115. Instadas a especificarem provas, fls. 116, o autor requereu a produção de prova pericial, fl. 118. À fl. 122 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Recebidos os autos nesta 22ª Vara Cível Federal, os atos anteriormente praticados foram ratificados, fl. 126, e a produção de provas pericial e testemunhal foi deferida, fl. 129. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 163/171. O Termo de Audiência realizada para oitiva de testemunhas foi acostado às fls. 173/179. As alegações finais foram apresentadas às fls. 216/217 e 219/224. É o relatório. Passo a analisar o pedido de liminar. 1. Da Preliminar de Carência da Ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido Rejeito a preliminar. Não se pretende com a presente ação discutir os critérios adotados pela ECT para admissão de seus empregados, ao contrário, pretende o autor demonstrar que houve equívoco em sua desclassificação, sob o fundamento de que atende aos requisitos necessários para exercer a função a que se candidatou, sendo questão de mérito da ação, a análise dos fundamentos do pedido. 2. Do Mérito Nos termos do artigo 21, inciso X, da CF compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Tal inciso foi regulamentado pela Lei 6.538/78 que, em seu art. 2º, caput, estabelece que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. A ECT foi criada para esta finalidade, pertence à Administração Pública Indireta, sujeitando-se a um regime jurídico híbrido em que normas de direito privado, (compatíveis com a sua natureza de empresa), são derogadas por normas de direito público, (dada sua condição de empresa pública e ao serviço de natureza pública que presta). Dentre estas normas está a regra do concurso público para contratação de empregados. Neste contexto foi divulgado o Edital de Concurso Público N.º 055/2006, acostado às fls. 64/74, que estabeleceu: 17. PROCEDIMENTO PRÉ-ADMISSIONAL - de caráter eliminatório 17.1 Nesta etapa será realizada avaliação da aptidão física e mental, de caráter eliminatório, que deverá envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos face às exigências das atividades inerentes ao cargo. (. . .) 17.8 Serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: Ortopedia e reumatologia: Sequelas de fraturas de membros superiores e de membros inferiores; sequelas de fraturas de coluna vertebral em qualquer nível; luxação recorrente do ombro; deformidades importantes, congênicas ou adquiridas em membros superiores, que comprometam a função de pinça, de uma ou de ambas as mãos, e em membros inferiores, que impeçam a deambulação normal, ocasionando diferença de comprimento entre os membros, com consequência de báscula de bacia; ausências parciais ou totais de membros, congênita ou adquirida, que prejudicam a função; patologia da coluna vertebral que comprometem a manutenção da postura correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar, spina bífida, costela cervical; hérnia de disco; mega apófises transversas; patologias degenerativas; espondilolisteses; redução de espaços discais; nódulos de Schmorl); esporão do calcâneo/escafóide acessório; pés planos, genu valgus ou varo; calosidades e hiperqueratoses plantares importantes; tendinites ou tessenovites; doenças reumáticas crônicas (AR, EA, LES, Gota). Estes e outros critérios estabelecidos no edital foram fixados com o objetivo de reduzir problemas

relacionados à saúde ocupacional dos empregados da ECT, tanto que foi criado o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme documento de fls. 75/112, constando de seu Anexo VI como um dos critérios de inaptidão admissional para os cargos de carteiro, operador de triagem e transbordo, carteiro motorizado, motorista e atendente comercial, a existência de fraturas pregressas de membros inferiores, intra-articulares com deformidades residuais e limitação dos movimentos e fraturas pregressas de membros inferiores com limitação dos movimentos. Todo este cuidado da ECT objetiva evitar a contratação de pessoas predispostas a doenças do trabalho, notadamente em virtude da natureza da ocupação que envolve movimentos repetitivos. Neste contexto foi o autor reprovado no exame médico pré-admissional em razão da existência de seqüela de fratura em seu pé esquerdo, conforme item 17.8 do edital. O perito judicial ao examinar o pé-esquerdo do autor constatou a existência de: pequeno aumento de volume localizado no dorso da parte interna do médio pé, na altura na face dorsal e interna das articulações metatarso-falangeana e interfalangeana do primeiro dedo; pequena deformidade do primeiro dedo com extensão da articulação metatarso-falangeana e flexão de articulação interfalangeana e pequeno aumento da queratose plantar no nível da cabeça dos primeiro, segundo e terceiro metatarsos. Em sua conclusão, o perito judicial afirmou que o autor é portador de uma doença traumática no seu pé esquerdo, caracterizada por uma fratura intra-articular, que após o tratamento não evidenciou progressão clínica insatisfatória, não restando seqüelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional do pé esquerdo do autor. O edital do concurso ao qual o autor se submeteu, não limitou o exame médico à constatação de incapacidade para o trabalho, ao contrário, listou uma série de doenças e problemas de saúde que mesmo não representando incapacitação para o trabalho, o predisponha a, no futuro, após o exercício das atividades laborativas previstas no edital, desenvolver alguma doença. Assim, o critério adotado pelo edital não foi a incapacidade laborativa total ou parcial para o trabalho, mas sim uma avaliação clínica que exclua do processo seletivo pessoas tendentes a certas doenças do trabalho, relacionadas com as funções a serem exercidas pelos candidatos. O edital foi claro ao considerar inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que apresentem seqüelas de fraturas de membros inferiores, sendo que nos termos do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de 2007, Anexo VI, que estabelece como critério de inaptidão admissional para os cargos de carteiro, operador de triagem e transbordo, carteiro motorizado, motorista e atendente comercial, a existência de fraturas pregressas de membros inferiores, intra-articulares com deformidades residuais e limitação dos movimentos e fraturas pregressas de membros inferiores com limitação dos movimentos, torna inaptos os candidatos. Portanto, ainda que as testemunhas afirmem categoricamente que o autor goza de boa saúde e que pratica esportes regularmente, o laudo pericial foi claro ao constatar que o autor é portador de uma doença traumática no seu pé esquerdo, caracterizada por uma fratura intra-articular, o que justifica sua exclusão do certame em virtude de inaptidão física para o cargo a que concorreu de acordo com o previsto no respectivo edital, restrições estas que podem ser consideradas razoáveis para o exercício da referida função. Isto não quer dizer que esteja incapacitado para qualquer trabalho e sim tão somente que não se enquadra nas condições de admissão previstas no edital do concurso. Em síntese, se o autor foi legalmente excluído do concurso público a que se submeteu, por ser portador de seqüelas ortopédicas de origem traumática, restrição essa prevista no respectivo edital, fato constatado pela prova pericial produzida nos autos, o pedido de indenização por danos morais não pode ser deferido. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 18 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020046-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020046-7) - GILBERTO DA SILVA X CINTHIA RITA FARES DA SILVA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação de fls. 102/107, interposto pela União Federal, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos para os autores, ora apelados, para que apresentem, querendo, as contrarrazões porventura existentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, rematam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001277-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001277-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autos n.º 0001277-16.2010.403.6100 AUTORA: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg.

\_\_\_\_\_/2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de crédito no valor de R\$ 127.179,00, decorrente do armazenamento de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo. Aduz se tratar de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, que realiza a movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, mediante permissão da Administração pública. Fundamenta seu pedido com base no art. 647 e parágrafo 1º do Decreto 6759/2009, segundo o qual, após decorridos os prazos legais sem que tenha havido o despacho de importação, deverá comunicar à Receita Federal, que efetuará o pagamento das despesas de armazenagem com recursos provenientes de fundo próprio. Porém, o fisco vem se recusando a efetuar o pagamento ora pleiteado sob o argumento de que não havia contrato nem licitação para que armazenasse as mercadorias. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 162/177), suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo, uma vez que os fatos ocorreram na cidade de Santos; a inépcia da inicial; ocorrência da conexão com a remessa dos presentes autos à Vara que primeiro despachou feito similar da autora, reconhecendo-se a prevenção

e, por fim, argüiu a ausência de documentos imprescindíveis à instrução da ação, nos termos do art. 283, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 184/201. Às fls. 203/209, a União informou que a presente ação tem conexão com o processo n.º 2007.61.00.020302-2, que tramita perante a 6ª Vara Federal em São Paulo, em resposta à decisão de fl. 178, apresentando, ainda, julgado de improcedência. Às fls. 211/242, a autora apresentou julgados de procedência da matéria. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas pela parte ré, conforme segue: A questão da conexão já foi afastada por ocasião da decisão de fl. 157. Quanto à argüição da incompetência da Justiça Federal em São Paulo, da mesma forma resta prejudicada, por tratar-se à incompetência suscitada de relativa, que deveria ter sido arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil. Por outro lado, permite o art. 109, 2º da CF/88 que o autor intente a ação movida contra a União tanto no local em que ocorreu o fato ou naquele em que domiciliado, no caso, nesta subseção judiciária, revelando-se, assim, a competência deste juízo. No que tange aos documentos, entendo que os juntados às fls. 16/122 são suficientes ao deslinde da causa, não estando, assim, caracterizada a ofensa ao art. 283, do CPC, conforme afirmou a ré. Por fim, improcede a alegação de inépcia da inicial, pois não verificado no caso em tela quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à definição da responsabilidade pelos custos de armazenamento de mercadorias importadas consideradas abandonadas pelo decurso do tempo. A autora emitiu as seguintes fichas de mercadoria abandonada: GMCI n.º 289596-8/2006 (EM 22/11/2006), GMCI n.º 289643-6/2006 (EM 21/11/2006), FMA n.º 00038/2005 (EM 27/06/2005), GMCI n.º 059745-3/2005 (EM 25/03/2005) e GMCI n.º 059753-6/2005 (EM 25/03/2005), fls. 07 e 24/29, e as entregou à Alfândega do Porto de Santos, bem como emitiu a fatura de prestação de serviços respectiva em 31/03/2008, no valor de R\$ 127.179,00, entregando-a à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, que, porém, se negou a efetuar o pagamento sob fundamento de ausência de amparo legal, inexistência de contrato nem de licitação. O art. 644 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009) considera abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no prazo de noventa dias. Nesse caso, caberá ao depositário fazer, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. E, após tal comunicação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. Nesse ponto, o decreto 6759 cita expressamente o Decreto-Lei no 1.455/76, o qual foi editado na época em que a armazenagem nos portos nacionais era feita por empresas estatais, o que justificava a norma citada pela autora. No entanto, atualmente, o regime de concessão ou permissão de instalação portuária funda-se sob as normas da Lei 8.630/93, passando a haver concorrência entre os diversos depósitos, as quais são livres para definir os preços de armazenagem. O único contrato celebrado com a União é o de concessão ou permissão para exploração do recinto alfandegado, sendo particulares e alheios à União os contratos celebrados entre o recinto alfandegado e os importadores. Portanto, com o surgimento da exploração dos recintos alfandegados por entes privados, o dispositivo debatido passou a ser eivado de verdadeira inconstitucionalidade, pois atenta contra as regras gerais que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e as regras de licitação, que daquele decorrem. Primeiramente, ao contrário do alegado, não há que se incluir as despesas de armazenagem do caso em tela na exceção prevista no art. 37, XXI da CF/88. Referido artigo apenas dispõe que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... O contrato celebrado entre a autora e a União após concorrência pública para adjudicação da permissão/concessão da exploração do recinto alfandegado não envolveu a definição dos preços de armazenagem a ser cobrados dos particulares que se utilizam de tais recintos para armazenagem das mercadorias por eles importadas, o que é estipulado livremente, segundo os princípios da livre concorrência, já que isso em nada afeta a Administração Pública concedente. O fundamento básico da responsabilidade civil, outrossim, é atribuir o dever pela indenização àquele que deu causa ao dano. Por essa razão, deve responder pelas despesas de armazenagem o importador, que se utilizou dos serviços de armazenagem prestados pela autora. Ademais, não existe qualquer relação contratual que obrigue a União a arcar com os prejuízos da armazenagem não quitada pelo importador que abandonou as mercadorias por ele importadas. Como visto, a situação fática que levou à publicação da norma original pelo decreto lei 1455/76 alterou-se no tempo, não sendo mais possível aplicar dispositivo promulgado à época em que os depósitos alfandegários eram entes estatais, por essa razão podendo ser ressarcidos por dinheiro público. Por fim, a Constituição Federal estabelece uma ordem econômica livre, a qual traz ínsito, em seu bojo, a assunção dos riscos do empreendimento, assim como pode também auferir lucros livremente. O não pagamento das despesas de armazenagem pelo importador que utilizou de seus serviços faz parte do risco natural dos negócios, assim como todos os empresários em geral têm que arcar com a inadimplência dos consumidores, não podendo se beneficiar de garantias outras que não os meios ordinários de cobrança. Outrossim, o FUNDAF, nos termos do art. 6º do Decreto lei 1437/75 foi instituído para fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais, não sendo compatíveis tais finalidades com o reembolso de despesas do particular que explora permissão de serviço público. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006549-88.2010.403.6100** - GRANDE LOJA MAÇONICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS012349B - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0006549-

88.2010.4.03.6100AUTOR: GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da força normativa do artigo 206 da RN 195/09, alterada pela RN 204/09, com fito de manter a garantia contratual da requerente, em detrimento dos novos usuários maçons. Aduz, em síntese, que celebrou, em 01/08/2008, Contratos de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares com a Unimed Campo Grande/MS, nos parâmetros exigidos pelos planos privados de assistência à saúde, coletiva por adesão, enfermaria e apartamento. Alega, contudo, que a Agência Nacional de Saúde, por meio das recentes resoluções normativas n.ºs 195/2009 e 204/2009, procedeu a intervenção no mercado operador de planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que o artigo 26, da resolução n.º 195/2009 afetou diretamente o autor, no sentido de impedir novas inclusões no Plano Regular de Maçons e seus representantes. Afirma que o plano coletivo por adesão, para o qual o autor é contratante desde 2008, fica restrito à população que mantém vínculo empregatício com pessoa jurídica de caráter classista, profissional ou setorial, sendo certo que os contratos antigos (anteriores ao início da vigência da resolução 195/09), que são incompatíveis com as referidas resoluções, não poderão receber novos beneficiários, exceto cônjuge ou filho, razão pela qual a ré negou o direito da requerente de receber novos beneficiários, sob o fundamento de que não se enquadrava no artigo 9º, da resolução n.º 195/2009. Acrescenta, entretanto, que tal dispositivo não se aplica aos contratos firmados entre a requerente e a UNIMED, uma vez que não há que se falar em nova contratação todas as vezes que um maçom regularmente inscrito antes da vigência das referidas resoluções se habilitar ao atinente plano, por se tratar de contratação única e contínua, bem como que a resolução normativa da ANS ultrapassou os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para ver garantida a liberdade contratual de seus novos beneficiários. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/72). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 85/101), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 83/84). Às fls. 102/119, a parte ré apresentou contestação onde pugnou pela improcedência da ação (fls. 102/119). Sem réplica (fl. 121). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 69/72, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme segue: Inicialmente, ressalto que a Lei n.º 9.961/00, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, permite à referida autarquia que regulamente e normatize as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Nesse sentido, tem-se o artigo o artigo 4º, inciso XLI, alínea a, da referida lei: Art. 4º Compete à ANS: (...)XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)a) conteúdos e modelos assistenciais; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)(...)No caso em tela, constato que efetivamente a autora firmou, em 01/08/2008, Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares com a Unimed Campo Grande/MS, conforme se constata do documento de fls. 39/49. Por sua vez, verifico, notadamente do documento de fls. 63/64, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS reconheceu que a Grande Loja Maçônica do Estado do Mato Grosso do Sul não pode ser enquadrada no artigo 9º da RN n.º 195/2009. Com efeito, o art. 9º, da Resolução Normativa n.º 195/2009 dispõe: Art. 9º Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial: I - conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; II - sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações; III - associações profissionais legalmente constituídas; IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; VI - entidades previstas na Lei no 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei no 7.398, de 4 de novembro de 1985; e VII - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Diretoria de Normas e Habilitação de operadoras - DIOPE. 1º Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro. 2º A adesão do grupo familiar a que se refere o 1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano de assistência à saúde. 3º Caberá à operadora exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput e a condição de elegibilidade do beneficiário. 4º Na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 caberá tanto à Administradora de Benefícios quanto à Operadora de Plano de Assistência à Saúde comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput deste artigo, e a condição de elegibilidade do beneficiário. Outrossim, o art. 26, da referida resolução normativa estabelece: Art. 26. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes que permaneçam incompatíveis com os parâmetros fixados nesta resolução na data de sua entrada em vigor não poderão receber novos beneficiários. Assim, a partir da análise dos dispositivos normativos supracitados, conclui-se

efetivamente pela impossibilidade de novos beneficiários maçons da Grande Loja Maçônica do Estado do Mato Grosso do Sul, exceto cônjuge ou filhos, se habilitarem no plano coletivo por adesão, contratado em 2008 pela autora, por esta não se tratar de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial e, conseqüentemente seu plano de saúde coletivo se tornar incompatível com os parâmetros fixados na resolução n.º 195/2009. Ademais, como bem ressaltado pela ré, a medida ora impugnada foi tomada pela ANS com o objetivo primordial de proteger os consumidores de abusos das operadoras de saúde. Isso porque os planos coletivos fogem do controle da ANS, quanto aos reajustes das mensalidades, diferentemente dos planos individuais. Além disso, pode também a operadora de saúde cancelar ou rescindir unilateralmente plano coletivo se passar a considerá-lo desvantajoso, o que também não ocorre com os planos individuais. Por outro lado, em princípio, tais planos coletivos podem oferecer preços iniciais mais baixos aos possíveis clientes, porém, esses valores estão mais sujeitos a alterações e à vontade da operadora de saúde, considerando-se o grau de sinistralidade, que pode ser afetado em se tratando de um universo menor de participantes. Porém, pelas aparentes vantagens, falsas coletividades passaram a atuar reunindo pessoas sem qualquer vínculo jurídico, o que a ANS buscou vetar com a referida resolução, que adveio, como informado, das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, finalizada em 2003, recomendando a edição de resolução específica visando à caracterização e eventuais medidas para impedir a falsa coletivização dos contratos, artifício que vem sendo usado para fugir às regras mais rígidas dos contratos individuais (fl. 108). Transcrevo ainda trechos da exposição de motivos da resolução (fls. 108-109):(...) necessidade de adequação dos normativos que regulam a atuação do mercado em relação aos planos coletivos, de forma a tornar mais transparentes as relações contratuais, coibir a seleção de risco e a falsa coletivização entre outros avanços (...) A resolução define quem são as pessoas jurídicas que podem contratar planos coletivos por adesão. Nesse sentido, impôs-se, para garantir a representatividade das instituições nas negociações em nome do coletivo, o reconhecimento do vínculo em razão da profissão como o mais claramente estabelecido (...) O pagamento passa a ser de responsabilidade da pessoa jurídica contratante, sendo que a cobrança ao beneficiário dependerá de sua delegação expressa (...). Por fim, não há que se falar em desrespeito ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, uma vez que foi editada norma de transição, não afetando os contratos firmados antes da vigência da resolução 195/09, apenas deixando de permitir novas adesões, ressalvados os casos dos cônjuges e filhos do titular. Portanto, aqueles que já participam do grupo, continuarão a ser atendidos e seus contratos cumpridos regularmente, não havendo qualquer prejuízo aos interessados. A única limitação é a vedação ao ingresso de novos participantes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0019671-71.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0019671-71.2010.403.6100AUTOR:

CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REG: \_\_\_\_\_/2011SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora que este Juízo lhe assegure o direito de participar regularmente do certame licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, sem que lhe seja exigida a apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos para a sua participação em certames licitatórios, bem como que todos os seus débitos fiscais são objetos de discussão judicial/administrativa ou estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Apresenta documentos às fls. 12/231.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 235/237). Nessa decisão foi retificado de ofício o pólo passivo da ação para excluir o Ministério da Defesa - Comando do Exército.A petição inicial foi emendada (fls. 241/275).À fl. 282, o autor informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a desistência da ação. À fl. 285, foi dado vista à parte ré, para que se manifestasse a respeito, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Às fls. 287/288, a União Federal concordou com o referido pedido, desde que houvesse renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do mesmo diploma legal, pelo que não concordou o autor, sustentando que a desistência em tela independe de consentimento da ré, eis que a apresentada antes do decurso do prazo. É o relatório. Decido. Com razão a parte autora. Com efeito, o pedido de desistência foi protocolizado em 24/09/2010 (fl. 282), tendo o mandado de citação da ré sido juntado em 25/10/2010 (fls. 283/284-verso), com a citação efetivada em 27/09/2010, após, portanto, referido pedido. Portanto, tendo sido formulado o pedido de desistência antes da citação da ré, não tendo sido sequer necessária a apresentação de contestação, torna-se desnecessário o consentimento do réu, não se aplicando a norma do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, que exige o consentimento da parte contrária apenas quando o pedido de desistência é apresentado após o decurso do prazo para defesa. Dessa forma, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor. Deixo de condenar o autor na verba honorária, em razão do pedido formulado antes da integração da relação processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003227-26.2011.403.6100** - JOSE LUIZ RAMOS DOS SANTOS X MARCIO DE SOUZA ARAUJO LEMOS X

DEMETRIUS BELINSKI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fl. 40, procedendo ao recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005376-83.1997.403.6100 (97.0005376-8)** - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS X ANTONIO GUERRA X DANIELA BENEZ X ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO X ELISEU PEREIRA GONCALVES X JOANA CRISTINA PAULINO X PAULO FERNANDO BISELLI X SALEM JORGE CURY(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

Fl. 282: Defiro. Efetue a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a União Federal (AGU) a título de honorários advocatícios (R\$ 220,17 - fl. 283), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Guia de Recolhimento da União (GRU) contendo Código de Recolhimento 13905-0 e Unidade Gestora de Arrecadação (UG) 110060/0001, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (deca por cento) e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0037559-10.1997.403.6100 (97.0037559-5)** - SOBLOCO CONTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO AGROPECUARIA E SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SOBLOCO CONTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal (PFN) em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Após, retifique-se a classe do presente feito, para que conste Cumprimento de Sentença, e invertam-se os seus polos, para que constem como exequente e executado, respectivamente, União Federal (PFN) e Construtora S/A e outros. 2 - Defiro o pedido formulado à fl. 4304 para determinar às executadas que efetuem no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do valor devido a exequente a título de honorários advocatícios (R\$ 34.555,01 - fl. 4305), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0011281-25.2004.403.6100 (2004.61.00.011281-7)** - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X STEL ENGENHARIA E COM/ S/A

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 129, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0014704-73.2007.403.6104 (2007.61.04.014704-2)** - ASSOCIACAO SANTISTA DE PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO ASPPE(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO SANTISTA DE PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO ASPPE

Fls. 314/315: Defiro. Efetue a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a União Federal (AGU) a título de honorários advocatícios (R\$ 2.908,73 - fl. 316), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Guia de Recolhimento da União (GRU) contendo Código de Recolhimento 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação (UG) 110060 e Gestão 00001, conforme especificações fornecidas à fl. 315v., sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento), já apurada pelo exequente (R\$ 290,87 - fl. 316), e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0014569-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014569-9)** - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA

Fl. 555: Defiro. Efetue a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a União Federal (AGU) a título de honorários advocatícios (R\$ 1.013,76 - fl. 555), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Guia de Recolhimento da União (GRU) contendo Código de Recolhimento 13903-3 e Unidade Gestora de Arrecadação (UG) 110060/0001, conforme especificações fornecidas à fl. 555v., sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 6138**



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7)** - SAMEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL

Após o traslado das peças dos embargos, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010489-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010489-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7)) SAMEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido pela União Federal às 459/460 dos autos da ação ordinária apenas, traslade-se para a referida ação ordinária, as peças de fls.238/239, 240/242 e 246/248. Junte a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto na Justiça do Estado, conforme noticiado às fls.203/209.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4105**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005274-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005274-9)** - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls.389/390 : informe a parte autora se houve cumprimento ao determinado a fls.384.

**0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2)** - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

FLS.324: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0011071-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011071-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007806-2)) FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA X ELIANE DA SILVA ALMEIDA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

FLS. 265: intime-se a CEF a juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial, extinguindo-se a execução.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024146-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024146-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050563-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050563-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP116414 - SELMA BERNARDES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos a execução na qual a UNIÃO FEDERAL insurge-se quanto aos cálculos apresentados pela exequente. Segundo consta, a execução não merece prosperar uma vez que a exequente utilizou, na elaboração de seus cálculos, a contagem do principal e de juros de mora pela taxa selic a maior. A embargada apresentou impugnação, que foi juntada a fl. 19, contestando os argumentos despendidos pela União Federal. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculo de fls. 21/27. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, a União Federal manifestou a sua concordância (fls. 31/41), a embargada não se manifestou tempestivamente (fl. 42). Posteriormente apresentou manifestação (fls. 59/70). É a síntese do essencial. Decido. Conforme demonstrado pela contadoria judicial, em cálculo elaborado de acordo com as determinações do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a embargada já se compensou dos valores do indébito. Assim, conclui-se que, no caso em exame, não há valores a serem repetidos. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Arcará a embargada com eventuais custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$1000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº. 1999.61.00.050563-5. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.



**0016045-44.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018214-19.2001.403.6100 (2001.61.00.018214-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos a execução na qual a UNIÃO FEDERAL insurge-se quanto aos cálculos apresentados pelo exequente no importe de R\$ 9.566,86. Segundo consta, o valor do débito é de R\$ 7.315,94, sendo, portanto, excessiva e incorreta a atualização apresentada. A embargada apresentou impugnação, que foi juntada às fls. 17/18, contestando os argumentos despendidos pela União Federal. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que os valores cobrados pelo exequente são oriundos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 260/265 dos autos da Ação Ordinária nº. 0018214-19.2001.4.03.6100. Conforme demonstrado pela contadoria judicial no cálculo supracitado, elaborado de acordo com as determinações do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é devido ao exequente o valor de R\$ 9.566,86 a título de honorários advocatícios. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Arcará a União com eventuais custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Translade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº. 0018214-19.2001.4.03.6100. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 260/265 dos autos principais, no valor de R\$ 9.566,86 (nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado para novembro de 2008. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016858-52.2002.403.6100 (2002.61.00.016858-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X H & J SOFTWARE COML/ LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H & J SOFTWARE COML/ LTDA  
Fls. 204: defiro à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0012246-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012246-0)** - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002211-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002211-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA  
Fls.138 : defiro a suspensão do feito, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

**0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA  
Desentranhe-se a petição de fls. 103, equivocadamente juntada aos presentes autos, juntando-a na execução de nº 2007.61.00.000170-0. Logo, reconsidero a decisão proferida a fl. 110. Fl.111: dê-se vista dos autos à CEF. Após, conclusos.

**0020961-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020961-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X OLIVIA DOROTI NEVES  
Fls.48 : defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016936-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016936-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE MARIA NOVAES  
Fls.41 : defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001387-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001387-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FIGUEIREDO DE PAULA E SILVA  
Fls.41 : defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005407-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI  
Fls. 98/100: Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se em termos de prosseguimento do feito.

**0004180-87.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVANIA ROSELY MARQUES BONATELLI

Considerando a informação de fls.26, proceda a exeqÜente à regularização da inicial, trazendo os documentos referentes ao executado. Fls.12/21 : desentranhe-se os documentos pertencente à parte estranha ao feito , entregando-se ao exeqüente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006575-33.2003.403.6100 (2003.61.00.006575-6)** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos, visando corrigir contradição apontada na decisão de fls. 130.Aduz a parte embargante contradição porquanto a decisão embargada determinou à autora o levantamento dos valores depositados nos autos.Equivocada a afirmação da CEF de ser o presente feito uma ação consignatória.Ora, trata-se de ação cautelar com pedido de suspensão de leilão sendo que foi extinta sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC), juntamente com a ação ordinária por falta de regularização da petição inicial (fls. 106).Nota-se que o embargante utiliza-se de argumentos que nada tem com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da decisão que revela caráter infringente, o que só pode ser efetuado através de recurso específico.Posto isso, nego provimento ao recurso, por não visualizar contradição, ficando, por este motivo, mantida a decisão em todos os seus termos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020570-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020570-6)** - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP107304 - PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Decorrido o prazo para impugnação/esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

**0007304-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007304-2)** - MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 466/473: O pedido da União Federal é de conversão e levantamento dos valores depositados nos autos, conforme planilha elaborada pela Receita Federal (fls. 455/458), mantida a transmissão dos ofícios requisitórios (fls. 455/458).Logo, intime-se novamente a parte autora a se manifestar quanto aos valores de fls. 455.Fls. 453/458: Anote-se o sigilo de documentos (nível IV).

**0005812-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005812-8)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DO SETOR DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-COOPERSETRA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DO SETOR DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-COOPERSETRA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 240, de R\$ 1.119,00 (um mil, cento e dezanove reais, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como executado e a União Federal como exeqüente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para bloqueio.

**0008821-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008821-2)** - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X PAULO JOSE IASZ DE MORAIS X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.4604, de R\$ 13.201,40, ou R\$6.600.00 para cada autor, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como executado e a União Federal como exeqüente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para bloqueio.

**0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3)** - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.312/317 : preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar procuração com poderes para levantar. Desentranhe-se o alvará no. 541/2010, cancelando-o e arquivando em pasta própria.Fls.318/327 : ciência ao exequente, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.Prazo de 10(dez) dias.

**0033186-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033186-7)** - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MINOR NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.258/260 : manifeste-se a CEF no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0)** - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.138 : publique-se (Fls. 138: Fls. 137: aguarde-se resposta das agências bancárias, pelo prazo de 30 (trinta) dias.).  
Fls.139/157 : ciência à parte autora.

**0003333-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003333-2)** - FAUSTO FERNANDES X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Proceda a co-herdeira Márcia Fernandes a juntada de cópia da cédula de identidade.Após, remetam-se os autos ao Sedi para cadastramento dos sucessores Fausto Fernandes e Márcia Fernandes no pólo ativo da execução.Uma vez em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento.

**0018073-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029278-3)) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SPO51720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls.187 : reitere-se ofício expedido CEF (fls.180).Prazo de 05(cinco) dias. Fls.188 : anote-se a interposição de agravo de instrumento.

#### **Expediente Nº 4140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006615-34.2011.403.6100** - JAIME SIQUEIRA DE LIMA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL

Quer o autor, antecipadamente, a suspensão dos efeitos da penalidade disciplinar aplicada pela ré, apontando nulidades no processo administrativo.A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/160.É o breve relato.DECIDO. Primeiramente, destaco que a decisão é proferida no âmbito de cognição sumária, não importando julgamento do pedido, e que se restringe à legalidade do ato sem adentrar no mérito da penalidade.Por isso, de início, não se pode afirmar que tenha ocorrido prescrição, uma vez que a pena aplicada foi de suspensão, fixando a lei prazo de dois anos para punição e não de 180 dias, sendo os fatos de 05.12.2008, o conhecimento inequívoco daquele que pode punir em 16.07.2009 e a decisão proferida em janeiro deste ano. Analisar se a pena cabível seria a de advertência é mérito da pretensão, que deve ser examinado no momento oportuno, bem como se o conhecimento dos fatos é anterior com a colheita das declarações das testemunhas.Além disso, há causas interruptivas da prescrição, como se sabe.No aspecto formal, observo que o relatório, acolhido pela Comissão, estabeleceu a infração ao artigo 3º, inciso XXXVIII, do Regulamento da Polícia Rodoviária Federal, sendo cabível a pena de suspensão, nos termos do 2º do mesmo dispositivo.Mais uma vez, eventual erro na classificação somente poderá ser julgado após o contraditório e a instrução.Também não são evidentes, com a verossimilhança que a antecipação de tutela exige, as nulidades alegadas pelo autor.Houve uma apuração prévia, consistente na declaração da vítima e de seu pai, ouvindo-se o autor e apurando-se os atos por ele praticados no dia dos fatos (fls. 25/53).Logo, o processo administrativo não foi instaurado de maneira temerária, não exigindo a lei a sindicância em todos os casos.A portaria, nesse passo, faz menção ao relatório sobre os fatos da apuração, à fl. 56, nos seguintes termos:com relação aos fatos indicados no Relatório (fls. 30 usque 31).Tal relatório é bem claro de que se deveria apurar a falta de urbanidade, embora apenas alegada pelo pai do condutor, e a falta de autuação deste que dirigia veículo com o vidro quebrado e sem o licenciamento.Logo, o autor sabia dos fatos que estavam sendo a ele imputados, não havendo prejuízo à defesa na referência feita na portaria.A forma de colheita do depoimento da testemunha, permitindo a leitura anterior das declarações e a confirmação de veracidade, não se mostra, em análise perfunctória, ilegal, até porque, na sequência, a testemunha traz detalhes que não constavam das declarações

iniciais. Nesse passo, a influência no ânimo da testemunha é questão dependente de prova. Por fim, a Lei nº 8.112/1990 faz referência à conduta do servidor que inobserva regulamentos. Logo, não há ofensa ao princípio da legalidade, pois a lei em sentido estrito considera infração o descumprimento de atos inferiores ela, sendo uma norma penal em branco. Além disso, não se deve esquecer que o agente público está submetido à legalidade estrita, sendo infração inobservar atos internos da Administração, na hipótese, deixar de proceder à autuação no momento da infração, conduta que ensejou a punição. Ausente a verossimilhança da alegação, por ora, não pode ser concedida a tutela de urgência. Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1559**

### **DESAPROPRIACAO**

**0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSERGIO DE ALMEIDA X NANCI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA (SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as exigências do Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba às fls. 752/753, providencie a Expropriante certidão atualizada da matrícula nº 60.407, junto ao Oficial de Registro de Imóveis em Poá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a Secretaria mandado de registro de servidão de passagem, devidamente instruído com cópias da petição de fls. 311/322, do memorial descritivo da servidão (fl. 323), da planta geral nº 430.970 (fl. 324) e matrícula do imóvel atualizada. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

### **MONITORIA**

**0005101-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005101-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UGO BICEGO QUEIROZ  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 156: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado deverá a CEF esclarecer se o presente contrato se insere no disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01. Int.

**0027570-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027570-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELINA COLACICCO HOLPERT (SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.388,96, nos termos da memória de cálculo de fls. 95/101, atualizada para 03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0022707-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA IZABELA VIEIRA MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013734-71.1996.403.6100 (96.0013734-0)** - ADHEMAR GAGO BUENO X MANOEL AMORIM DE ALBUQUERQUE X JOEL ALVARENGA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE MACEDO WHITAKER PENTEADO X MARIA CELIA MAGALHAES X YOCHIMITSU SHIMABURO X THEOFILO MUNHOZ X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X ROSA DE MORAES PARENTE X ORLANDO REBELO DOS SANTOS (SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP (Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc.

RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 501,49, nos termos da memória de cálculo de fl. 480, atualizada para 03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0009969-82.2002.403.6100 (2002.61.00.009969-5) - EDSON RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA**

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.189,06, nos termos da memória de cálculo de fl. 141, atualizada para 03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0018933-30.2003.403.6100 (2003.61.00.018933-0) - MARILU GOUVEIA GUIMARAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0016638-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016638-0) - LUCIA HELENA MICHELINO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO(SP079541 - JOSE ROBERTO DA FONSECA)**

Recebo as apelações interpostas pelos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0014225-08.2006.403.6301 (2006.63.01.014225-0) - YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 107: Indefiro o pedido formulado pois não há comprovação nos autos de que a causídica mencionada possui poderes para receber citação em nome da pessoa jurídica ré. Isso posto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Int.

**0020032-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020032-3) - ROSARIA MANFREDI X EUNICE ROSARIA MANFREDI PALAZZI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 506,56, referente a honorários advocatícios, nos termos da memória de cálculo de fl. 159, atualizada para 10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

**0009325-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5)) SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fl. 436: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a União Federal acerca do despacho de fl. 434. Int.

**0006317-76.2010.403.6100 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000345-91.2011.403.6100** - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, bem como o recurso adesivo interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, vista à CEF para contrarrazoar o recurso adesivo apresentado.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018035-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018035-3)** - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008850-04.1993.403.6100 (93.0008850-5)** - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 468/469: Recebo como pedido de reconsideração.Não assiste razão à CEF.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a decisão transitada em julgado. A prevalecer o entendimento defendido pela CEF, estar-se-ia maculando, de forma indelével, a coisa julgada formada nos presentes autos.Nessa mesma toada tem decidido a jurisprudência pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO - A transação elencada no art. 7º da Lei Complementar 110, de 2001, dispensa a presença do advogado, pois o dispositivo que a prevê não a exige expressamente, além de se tratar de acordo extrajudicial. Contudo, não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus, pois a composição que se realiza entre as partes não pode prejudicar os honorários do advogado, pois estar-se-ia permitindo que o litigante transigisse a respeito de direito que não lhe pertence.. Precedentes. - Na hipótese, os embargos de declaração alteraram a sentença, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Os honorários de sucumbência, portanto, foram fixados por sentença transitada em julgado, fazendo jus o causídico que patrocinou a demanda a executá-los em face da empresa pública sucumbente. - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF 2ª Região; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 181009; Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA; E-DJF2R - Data::24/09/2010 - Página::299/300)EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PROVIDO.O fundamento de eficácia da decisão impeditiva da execução dos honorários devidos aos advogados em condenações transitadas em julgado sofridas pela Caixa Econômica Federal obrigando-a a recompor saldos de FGTS, posteriormente substituídas por acordos celebrados entre os titulares de contas e a empresa pública com lastro na Lei Complementar n 110/2001 - nova redação do artigo 6º, 2º da Lei nº 9.469/1997, dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n 2.226/2001 -, não se sustenta porquanto a norma teve a eficácia suspensa pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na ADIN nº 2.527.Apelo provido. (TRF 3ª Região; APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003633-5/SP; Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO) Consignou o eminente Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo nos autos do recurso adrede citado que Desta forma, com a suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2226/01, não há que se falar que a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 prejudicaria a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado. Isso posto, cumpra a CEF a determinação de fls. 462/463, sob pena de execução forçada.Int.

**0005069-03.1995.403.6100 (95.0005069-2)** - EDISON DA CUNHA SWAIN X OLVENARA BELINTANI SWAIN X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X LEONY SCARANTO PENTEADO GUIMARAES X SALOMAO GERCHEN SPIGHEL X EUNICE DE OLIVEIRA SPHIGUEL(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DA CUNHA SWAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLVENARA BELINTANI SWAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONY SCARANTO PENTEADO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALOMAO GERCHEN SPIGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE DE OLIVEIRA SPHIGUEL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 448,85, nos termos da memória de cálculo de fls. 316/317, atualizada para 03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o

valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### **Expediente Nº 1575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042848-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042848-7)** - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS (SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de revisão contratual e de quitação do saldo devedor do financiamento, em razão da cobertura securitária prevista no contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Tendo em vista que na certidão de óbito consta a informação de que a autora falecida era beneficiária do INSS (fl. 288) e como a quitação do financiamento ocorrerá a partir da data da invalidez ou incapacidade, oficie-se ao INSS solicitando a informação de qual benefício foi concedida à autora e qual a data de seu início, devendo a secretaria providenciar todos os dados disponíveis nos autos para tanto, tais como CPF, RG, filiação, endereço, etc. Cumprida, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

**0003893-49.2010.403.6104** - VANIA GUERRA MARTINS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, por meio do qual a autora objetiva que o réu proceda desde já, e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro em seus quadros profissionais, e a entrega da respectiva carteira de identidade profissional. Narra a autora, em suma, que em 30/09/1997 foi licenciada pela Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa. Em 26/07/2003, concluiu o curso bienal de Especialização em Medicina do Trabalho, na Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade de Lisboa. Em maio de 2006, após obter aprovação nas provas e exames específicos, foi admitida no Colégio de Especialidade de Medicina do Trabalho, da Ordem dos Médicos da República de Portugal. Sustenta a autora que, não obstante a formação especializada, ao retornar ao Brasil, descobriu que não poderia trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, por meio de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis pela realização dos mesmos. Alega que se encontra impossibilitada de trabalhar. Aduz que há um movimento progressivo no sentido de restringir e limitar a atuação de profissionais médicos formados no exterior em nosso país. Requer, pois, baseada em acordos e convenções internacionais, a declaração de reconhecimento da validade do seu diploma de medicina obtido no exterior e a sua inscrição nos quadros do réu, sem a exigência de qualquer condição, principalmente, de revalidação de seu diploma. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/123). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 127). Citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 157/199). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a apresentação do diploma de graduação, devidamente revalidado por Universidade Pública, constitui requisito legal, imprescindível para o exercício da medicina e para a inscrição no Conselho Regional de Medicina. Além do mais, o art. 5, XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por força da decisão proferida em sede de exceção de incompetência (em apenso), os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal em 14 de abril de 2011. Vieram-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu, pois a autora objetiva a sua inscrição



nos quadros do Conselho Regional de Medicina, sem que tenha que revalidar o seu diploma, o que demonstra claramente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Passo à análise do pedido de antecipação de efeitos da tutela. Acerca da autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, dispõe o art. 48, 2, da Lei n 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Verifica-se, portanto, que a exigência de que o diploma obtido no estrangeiro deva ser revalidado por universidades públicas que tenham o curso do mesmo nível e área ou equivalente, está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ainda que assim não fosse, não existe qualquer ilegalidade na exigência, pelo Conselho Regional de Medicina, da revalidação do diploma por universidade pública. A Lei n 3.268/57, que instituiu os Conselhos Regionais de Medicina, estabeleceu normas para o exercício da medicina, exigindo, em seu artigo 17, o prévio registro do diploma e de inscrição em seus quadros. A Resolução n 1669/03 apenas regulamentou essa lei e o registro de médico com diploma de medicina obtido em faculdade no exterior, elencando requisitos objetivos e cumulativos que autorizam a inscrição do médico estrangeiro no órgão de fiscalização profissional, além de outros requisitos exigidos pelo Decreto n 44.045/58. O Conselho Federal de Medicina, enquanto órgão fiscalizador e regulamentador de medicina em todo território nacional, tem por objetivo estabelecer os requisitos necessários para que a saúde pública esteja em primeiro lugar, colocando o paciente como alvo principal da atuação médica. Deve ser destacado que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, não existe qualquer discriminação acerca do exercício da medicina por pessoa portadora de diploma obtido no estrangeiro, desde que preencha os requisitos necessários a tanto. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Confirma-se sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada, determinando apenas que a Instituição de Ensino Superior (UFMA) obedecesse ao disposto na Resolução nº1/2002 da Câmara de Educação de Ensino Superior, referente ao prazo de processamento do pedido de revalidação de diploma de Médico obtido na Espanha. 2. Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região, REOMS - 200437000062902, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 28/01/2008, e-DJF1 21/2/2008, p. 300). EXERCÍCIO DA MEDICINA POR MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM DIPLOMAS REVALIDADOS NO PAÍS E SEM REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. OFENSA À ORDEM JUDICIÁRIA (CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL) E À ORDEM ADMINISTRATIVA. I - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (q.v. art. 5º, caput, da Constituição). II - Arranha a ordem constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, o exercício da profissão de médico por estrangeiro em condições que não são asseguradas aos brasileiros. III - A legislação brasileira (art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país. IV - Agravo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins provido, para vedar o exercício da medicina à margem da Constituição e da Lei. (TRF - 1ª Região, AGSS - 200501000220143, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. 17/11/2005, DJ 12/5/2006, pág.3). ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E CONDIÇÃO PARA CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. A comprovação da revalidação do diploma de bacharel em Medicina obtido através de faculdade estrangeira é requisito indispensável para o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina. (art. 2. do Decreto n. 44.045/58). 2. A exigência de revalidação de diploma obtido em país estrangeiro prevista na ordem jurídica (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96) não ofende o princípio da isonomia, notadamente em face da desigualdade entre os requisitos necessários à obtenção do diploma no Brasil e no estrangeiro. 3. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AMS - 199938020011268, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 14/11/2005, DJ 5/12/2005, pág. 93) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO DE MÉDICO. DIPLOMA DE MEDICINA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO E (RE)VALIDAÇÃO PELO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Diploma de medicina, emitido por instituição de ensino estrangeira, que não passou por qualquer processo interno de registro ou (re)validação, ainda que automática, que lhe dê suporte, consoante exige o art. 48, 2, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). 2 - Além disso, posicionamento consolidado nesta Colenda Corte, no sentido do descabimento da revalidação automática, no território nacional, de diplomas estrangeiros

de medicina. 3 - Improvimento da apelação. (TRF - 4ª Região, AC200470000218347, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/01/2006, DJU 10/05/2006, pág. 772) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

**0003483-66.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho.Fls. 198/199: Tendo em vista que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a imediata devolução dos veículos referentes aos Processos Administrativos objeto do presente feito, com a conseqüente suspensão de eventuais leilões, arrematações e cobranças de despesas de armazenagem dos bens arrendados, esclareça a parte autora o pedido de autorização para alienação em leilão de bens apreendidos, a fim de que o valor a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste juízo, até o deslinde final do feito, nos termos do art. 1.113 do CPC, haja vista serem pedidos contraditórios e, além disso, inaplicável ao presente caso, vez que mencionado artigo do Código de Processo Civil refere-se a casos de bens depositados judicialmente, o que não é o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004919-60.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, processada sob o rito ordinário, no qual os autores objetivam a imediata devolução dos veículos apreendidos objetos dos Processos Administrativos ns 10936.003296/2010-01, 10936.001031/2010-61, 10936.001022/2010-70, 10936.000882/2010-96, 10936.000888/2010-63, 10936.001637/2008-81, 10936.001635/2008-92, 10936.001634/2008-48, 10936.000529/2009-72, 10936.003190/2010-08, 10936.002753/2010-32, 10936.003201/2010-41, 10936.002720/2010-92. Postulam, ainda, a suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Guaíra/PR, onde se encontram apreendidos os veículos automotores relativos aos mencionados processos administrativos.Narram os autores, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores, firmam com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária.Afirmam que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem.Sustentam que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são, pelo princípio constitucional da intrascendentalidade da pena, imputáveis aos arrendantes ou financiadores. Alegam que a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade dos autores, instituições arrendantes/financeiras, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados.Asseveram que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/133). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretendem os autores a imediata devolução dos veículos automotores apreendidos referentes aos Processos Administrativos mencionados na exordial, bem como a suspensão de demais atos de constrição da propriedade e despesas de armazenagem de que tratam os arts. 63 a 70, do Decreto-lei n.º 37/66.Como é cediço, o contrato de leasing constitui forma de arrendamento com opção final de compra, ou seja, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece sendo do financiador.Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, ficando o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil.Como se verifica dos documentos juntados aos autos, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras e, considerando que não há nos autos prova de que os autores concorreram para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento dos referidos bens.Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma

razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V, do art. 104, do Decreto-Lei nº 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei nº 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º estabelece que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se permite é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder a propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria aplicada a pena de perdimento dos veículos, se os proprietários (pessoalmente) tivessem praticado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Processo AI 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do

preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS)Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação dos autores (instituições financeiras) nas atividades ilícitas perpetradas, resta comprovada a verossimilhança das alegações, razão pela qual é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé.Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, fica afastada a possibilidade da decretação do seu perdimento em favor da União.O risco de irreparabilidade ou o periculum in mora, decorre da notória desvalorização dos veículos apreendidos, que se encontram em pátios expostos ao tempo.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação de efeitos da tutela, para determinar a imediata devolução dos veículos referentes aos Processos Administrativos 10936.003296/2010-01, 10936.001031/2010-61, 10936.001022/2010-70, 10936.000882/2010-96, 10936.000888/2010-63, 10936.001637/2008-81, 10936.001635/2008-92, 10936.001634/2008-48, 10936.000529/2009-72, 10936.003190/2010-08, 10936.002753/2010-32, 10936.003201/2010-41, 10936.002720/2010-92, ficando, assim, suspensos eventuais leilões, arrematações e cobranças de despesas de armazenagem dos bens arrendados.Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Guaíba/PR, conforme requerido.Cite-se a União Federal. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008587-61.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANIA GUERRA MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Nada sendo requerido, traslade-se cópia da decisão de fls. 50/52 para os autos principais.Após, desapense-se e archive-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020320-36.2010.403.6100** - TOKSHEL COMERCIO E INST DE EQUIP ELETRICOS LTDA-ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte impetrante veiculam pedido de efeito modificativo da sentença de fls. 189/192, intime-se a parte contrária (União Federal) para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0025321-02.2010.403.6100** - ANTONIO BENTO BETIOLI(SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATendo em vista a alegação de ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada pela União Federal, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002364-70.2011.403.6100** - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de litispendência sustentada pela autoridade coatora em suas informações no tocante à verba objeto do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.003096-3 (aviso prévio indenizado), justificando o seu interesse no prosseguimento do presente feito com relação à referida verba.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Int.

**0002642-71.2011.403.6100** - NEUZA REGINA PROSPERO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer que seja determinado à autoridade impetrada que receba e considere válida a sentença arbitral que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de recebimento de seu seguro-desemprego, haja vista que o próprio árbitro já afirmou sob as penas da lei, que de fato realizou a audiência.Alega, em resumo, preencher os requisitos necessários para obtenção do benefício ao seguro-desemprego, uma vez que trabalhou para a empresa CONTÁBIL ARMANI E PINOTTI LTDA de 1979 até 03 de agosto de 2010, quando foi demitido sem justa causa, cuja rescisão do contrato de trabalho foi homologada por decisão arbitral.Sustenta que solicitou o benefício do seguro-desemprego no dia 26 de agosto de 2010, quando lhe foi informado que auferiria 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira para o dia 24 de setembro de 2010 e as

demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Aduz que ao comparecer num dos pontos de saque do benefício foi informado que seu benefício fora bloqueado, com base numa declaração emitida pelo árbitro presidente do procedimento arbitral. Afirmar que, diante dessa situação, comunicou o ocorrido ao árbitro César Carneiro da Silva que compareceu ao Posto de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego e esclareceu que a declaração realizada por ele dizia respeito a outros procedimentos que não tinham, absolutamente, nenhuma relação com o procedimento realizado com a impetrante e a empresa com quem manteve relação de emprego (fl. 04). Narra, todavia, que mesmo diante dos esclarecimentos prestados, a autoridade manteve o seu benefício bloqueado. Assevera que o próprio árbitro encaminhou ao posto de atendimento do MTE uma declaração assinada com firma reconhecida, na qual afirma que a assinatura lançada no termo de audiência realizada em 30/07/2010 envolvendo a impetrante e a empresa Contábil Armani e Pinotti Ltda, é dele e, portanto, solicitando o desbloqueio imediato das parcelas do Seguro Desemprego (fl. 05). Narra que, mesmo diante dessa declaração, a autoridade impetrada manteve o bloqueio das parcelas, sob a alegação de que havia sido instalado um procedimento interno no Ministério do Trabalho e Emprego. Afirmou que deveria aguardar o término do mencionado procedimento interno, bem como que não havia previsão para a solução do problema, nem tão pouco para liberação das parcelas. Afirmar que o árbitro César Carneiro da Silva possui liminar dando eficácia às suas sentenças e acordos homologados oriundos do Juízo Arbitral firmados por ele e, mesmo assim o direito ao recebimento das parcelas relativas ao benefício do Seguro Desemprego lhe foi negado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida. O cerne da questão do presente mandamus cinge-se na possibilidade de levantamento do benefício do Seguro-Desemprego pela impetrante, mediante a apresentação de decisão arbitral homologatória de acordo para demissão sem justa causa, ante a negativa do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE, sob o fundamento de que as assinaturas contidas nas declarações feitas pelo árbitro César Carneiro da Silva são diferentes daquelas contidas nos termos da audiência (fl. 66). Pois bem. Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. A sentença arbitral - e sua homologação - é regida no direito brasileiro pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. Assim, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do benefício ao Seguro-Desemprego. A Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, esposou entendimento no sentido da impossibilidade da aceitação da sentença arbitral como documento hábil para embasar o requerimento do Seguro-Desemprego por falta de previsão legal de sua aplicação na rescisão de contratos individuais de trabalho. Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao MTE discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287) Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, entendo que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Passo à análise da legalidade do ato de não liberação do seguro-desemprego da impetrante, sob o argumento de que as assinaturas contidas nas declarações feitas pelo árbitro César Carneiro da Silva são diferentes daquelas contidas nos termos da audiência. Vejamos. A princípio o benefício do seguro desemprego da impetrante foi bloqueado em razão da declaração de próprio punho e genérica do árbitro César Carneiro da Silva, datada de 21/09/2010, onde atesta que as assinaturas apostadas nas sentenças arbitrais da Câmara Metropolitana de São Bernardo - CMA não foram feitas pelo árbitro César Carneiro da Silva, ou seja, assinatura não confere (fls. 61/62). Todavia, em data posterior, o referido árbitro, após ter comparecido ao Posto de Atendimento do MTE, encaminhou uma declaração específica, assinada e com firma reconhecida, na qual afirma que a assinatura lançada no termo de audiência realizada em 30/07/2010, envolvendo a impetrante e a empresa Contábil Armani e Pinotti Ltda é dele. In verbis: Pelo presente

instrumento, e na melhor forma de direito, eu, César Carneiro da Silva (...) declaro para todos os fins de direito, especialmente para o fim de liberação de Seguro Desemprego, que em 30 de julho de 2010, realizei a audiência de conciliação entre as partes: Sra. Neuza Regina Prospero (demandante) (...) e Contábil Armani e Pinotti Ltda (demandada) (...) em que foi rescindido o contrato de trabalho da demandante, sem justo motivo, razão pela qual ficou ele autorizado a receber as parcelas do Seguro Desemprego, nos termos da Lei n.º 7.998/90, da Lei n.º 9.306/97 e da sentença nos autos do Mandado de Segurança n.º 0008246-47.2010.403.6100. Porém, mesmo com a declaração específica do árbitro, cuja firma foi reconhecida pelo Cartório de Notas, a divergência acerca da veracidade das assinaturas do árbitro remanesceu para a autoridade impetrada, conforme se depreende do teor do parecer de fls. 65/66 e 69/70: Por outro lado, examinando os documentos que acompanham o ofício/GRTE/SBC/SP n.º 09/10, percebe-se que as assinaturas contidas nas declarações feitas pelo árbitro César Carneiro da Silva são diferentes daquelas contidas nos termos de Audiência. Dessa maneira, mostra-se mais prudente a não liberação dos benefícios até que a divergência de assinaturas seja esclarecida. Sem razão, contudo. É que a atitude da autoridade de não liberar o benefício da impetrante até o esclarecimento da divergência de assinaturas do árbitro mostra-se descabida e exagerada, isso porque a questão foi suprida pela Declaração de fl. 44, onde o próprio árbitro afirma que foi ele que realizou a audiência de conciliação da ora impetrante. Ademais, o fato da assinatura aposta na certidão estar com a firma reconhecida pelo Cartório de Notas faz presumir a veracidade do documento. Outrossim, é cediço que o seguro-desemprego possui caráter alimentar, destinando-se à subsistência daquele que não detém nenhuma fonte de remuneração, razão pela qual é inviável aguardar eventual produção de prova grafotécnica na fase administrativa, para só depois ocorrer a liberação do referido benefício. Por tais fundamentos, nesta fase inicial do processo, entendo presente o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* encontra-se presente em razão da própria natureza do benefício. DIANTE DO EXPOSTO, considerando presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba e considere válida a sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, para fins de recebimento de seu seguro desemprego, desde que os únicos óbices para a referida liberação sejam os tratados neste mandamus. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0004788-85.2011.403.6100** - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições Previdenciárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA e SAT) e às entidades do Sistema S (SEBRAE, SENAI e SESI) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Requer, como consequência, que a autoridade coatora se abstenha de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas contra a impetrante, inclusive a inclusão do nome da mesma nos órgãos e cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/1237). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 1243/1244). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1250/1264 afirmando que a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão no presente mandamus está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Pugnou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro EM PARTE a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal

recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza da verba questionada nos presente autos. Vejamos: Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).** Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 201001858379AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 - BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 11/02/2011).** Cumpre salientar que, no tocante as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) o entendimento é o mesmo ao referente às contribuições previdenciárias, como se verifica da ementa infra colacionada: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).** A contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, inciso II, tem idêntica hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da CF e as exações ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e o salário-educação também estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. No tocante ao pedido de citação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e do SESI como litisconsortes passivos, indefiro-o. É que as contribuições objeto do presente mandamus são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07. Ademais, a causa de pedir do presente feito não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o terço constitucional de férias. Colaciono decisão nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, visto que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à**



remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.3. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91.4. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte.5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.(TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 4919 RS 2008.71.07.004919-4, Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Julgamento: 10/11/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Publicação: D.E. 02/12/2009). Por fim, analisado o fumus boni iuris conforme acima disposto, entendo que o periculum in mora também está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador, destinadas a terceiros (FNDE, INCRA e SAT) e às entidades do Sistema S (SEBRAE, SENAI e SESI) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, até decisão final do presente mandamus. Consequentemente determino que a autoridade coatora se abstenha de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas contra a impetrante, inclusive a inclusão do nome da mesma nos órgãos e cadastros de inadimplentes.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.P.R.I. Oficie-se.

**0005945-93.2011.403.6100 - IRENE VIRGINIA GALVEZ(SP095195 - DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.001537/2011-71 e, em consequência, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, expedindo-se a competente certidão.Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 01/02/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária.E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.001537/2011-71, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel e expeça a competente certidão, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0006025-57.2011.403.6100 - ROSANA TERESA GUARNIERI DE ALMEIDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL**  
Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ROSANA TERESA GUARNIERI DE ALMEIDA em face da CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - SUL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator impugnado, determinando que a autoridade coatora restabeleça o pagamento da aposentadoria auferida pela impetrante conforme percentual de 96,6% determinado pela Portaria nº 66/03, a partir do mês de maio de 2011.Subsidiariamente, requer que seja determinado o depósito judicial por parte da autoridade coatora dos valores correspondentes à diferença questionada na presente demanda, até o julgamento de mérito da lide, a partir do mês de maio de 2011.Brevemente relatado, decido.A pretensão liminar não pode ser acolhida inaudita altera parte.É que a situação inquinada de ilegal já perdura há mais de dois meses sem que a impetrante tivesse

questionado, o que autoriza o juízo a proporcionar oportunidade de manifestação da autoridade coatora. Além disso, ao que se pode verificar dos documentos juntados (fls. 34 e 36), apesar de expressivo o desconto, a impetrante auferiu rendimentos suficientes à sua subsistência condigna, o que, em homenagem ao princípio do contraditório, permite a espera pelas informações da autoridade coatora. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, bem como para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo objeto do presente mandamus. Intime-se.

**0006110-43.2011.403.6100 - PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Tendo em vista a informação supra, bem como a transitoriedade das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1) o recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) a juntada de dois jogos de contrafés, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009; Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

**0006497-58.2011.403.6100 - TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA (SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1 - a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009; 2 - a juntada de mais uma contrafé para notificação do representante legal da autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3937

#### EXECUCAO DA PENA

**0008055-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILTON SILVA NUNES (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN E SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA)**

1) Em face dos documentos juntados às fls. 68/74, decreto Segredo de Justiça, nível 04. Procedam-se as anotações no sistema processual e na capa dos autos. 2) Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária em 109 parcelas, de R\$ 50,00 cada, mensais, iguais e sucessivas. Intime-se a defesa para que junte aos autos a primeira parcela em 10 (dez) dias, e assim proceder mensalmente. 3) Solicite-se informações à F.D.E. sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do apenado, via correio eletrônico. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF.

### Expediente Nº 3939

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0003956-03.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-22.2011.403.6181) LINEU VITOR RUGNA (SP105114 - MARIO MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA**

1. Fls. 02/04 - Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de LINEU VITOR RUGNA, no qual sustenta não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 CPP), vez que o indiciado é primário, bem como possuir bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa. O pedido está instruído com documento comprobatório de residência fixa (fl. 07) e das certidões dos distribuidores estadual e federal, nas quais se verifica que o indiciado respondeu apenas a um delito de trânsito (Lei nº 9.503/97), cujo feito foi arquivado em 13/07/2004. À fl. 11, o MPF pela concessão da liberdade provisória ao indiciado, mediante o arbitramento de fiança. É a síntese do necessário. Decido. 2. Considerando que a documentação juntada aos autos demonstra não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como levando em conta que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça e, por fim, tendo como base o que estabelece o inciso LXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, no sentido de que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança,

CONCEDO liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, ao indiciado LINEU VICTOR RUGNA, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP.3. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o indiciado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido.4. Por ora, estes autos permanecerão em conjunto com a comunicação de prisão em flagrante, sem necessidade de apensamento. 5. Com a vinda do inquérito policial, traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura devidamente cumprido e do termo de compromisso para aquele e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, nos termos do artigo 193 do Provimento CORE nº 64/05. 6. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente N° 2429**

##### **ACAO PENAL**

**0006734-87.2004.403.6181 (2004.61.81.006734-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X WAGNER MARTINS JUNIOR(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 451, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da testemunha Valdir A. Martins, não localizada, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Verifico que o endereço da testemunha de defesa Adailton José de Moura foi informado incorretamente a fls. 434, como localizado na cidade de Francisco Morato, quando na verdade o referido endereço localiza-se no Parque Nações Unidas, nesta Capital. Assim, designo o dia 20 / 09 / 2011, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Adailton José de Moura, que deverá ser intimado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Francisco Morato/SP, objetivando a intimação dos réus, da audiência acima designada. Intimem-se MPF e defesa. SP, 11/04/2011.

#### **Expediente N° 2433**

##### **ACAO PENAL**

**0002244-56.2003.403.6181 (2003.61.81.002244-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EUSTEBIO DE FREITAS(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP238264 - DOUGLAS RICARDO FAZZIO)

Comigo hoje. Fls. 800/802 : Em homenagem ao princípio da ampla defesa, e, por mera liberalidade, reconsidero o despacho de fls. 799 (item 1). Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itamoji/MG, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Durvalino Custódio Ferreira, no prazo de 40 (quarenta) dias. Deverá constar expressamente na carta precatória que o defensor apresentará a referida testemunha em audiência, independentemente de intimação. A defesa deverá diligenciar pelos meios disponíveis (internet) a fim de ficar ciente da data designada para a realização da audiência no juízo deprecado. Intime-se. SP, 03/03/2011.

#### **Expediente N° 2434**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003195-69.2011.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FU ZHIHONG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o réu a iniciar o comparecimento perante este Juízo, mensalmente, durante dois anos, para informar e justificar suas atividades como eventuais mudanças de endereço, bem como da proibição de se ausentar da Comarca onde reside, sem autorização do Juízo Deprecante, por mais de 30 (trinta) dias. Intime-se o defensor pela Imprensa Oficial. Cumpra-se, servindo esta de mandado, com cópia deste despacho. São Paulo, 13/04/2011.

#### **Expediente N° 2435**

##### **ACAO PENAL**

**0011725-04.2007.403.6181 (2007.61.81.011725-0)** - JUSTICA PUBLICA X ZHANG WENWU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 -

SUSY PEREIRA DE LIMA E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca dos documentos encartados a fls.152/182 e 184/185, querendo, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, certifique-se e venham-me os autos conclusos para apreciação da resposta ofertada a fls. 134/146. SP, 13/04/2011.

#### **Expediente N° 2436**

##### **ACAO PENAL**

**0002776-93.2004.403.6181 (2004.61.81.002776-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE IDINEIS DEMICO(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM E SP279002 - ROBERTA GONCALVES GONDIM E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 873, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Eupídio Gomes da Silva, não localizada. Tendo em vista a certidão de fls. 848, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Nelson Souza Santos, não localizada, sob pena de preclusão.

#### **Expediente N° 2437**

##### **ACAO PENAL**

**0002061-51.2004.403.6181 (2004.61.81.002061-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER E RS006329 - DORVALINO TIZATTO)

Ouvidas todas as testemunhas, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sobre o interesse de reinterrogar o réu. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para os fins do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente N° 2441**

##### **ACAO PENAL**

**0007431-74.2005.403.6181 (2005.61.81.007431-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON DE SALLES DE OLIVEIRA FILHO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 489, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Eder Fernandes Queiroz. SP, 26/04/2011.

#### **Expediente N° 2442**

##### **ACAO PENAL**

**0007489-38.2009.403.6181 (2009.61.81.007489-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X AGUINALDO CASTUEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP164319E - MARCELO FELLER E SP171377E - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO)

Ante o teor do ofício de fls. 1460, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2443**

##### **ACAO PENAL**

**0003506-31.2009.403.6181 (2009.61.81.003506-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARQUES DOS SANTOS(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA) X CARLOS BARBOSA VICENTE X HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI(SP110038 - ROGERIO NUNES) X VAGNER FERREIRA DE LIMA(SP139282 - CHARLES ALVES DA SILVA) X LISNEY CUNHA DE OLIVEIRA

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, às 15h00min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o MM. Juiz Federal, DR. TORU YAMAMOTO, comigo técnica judiciária, adiante nomeada. Aberto o pregão da audiência de instrução criminal, nos autos da Ação Penal n.º 0003506-31.2009.403.6181, presentes estavam o DD. defensor publico federal, DR. JOSÉ MENDES NETO (na defesa de

CARLOS); os defensores constituídos, DR. ROGÉRIO NUNES, OAB/SP n.º 110.038 (na defesa de CASSIANO OMAR); DR. ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA, OAB/SP n.º 136.249 (na defesa de MARCELO); os acusados, MARCELO MARQUES DOS SANTOS e HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR. Ausentes estavam os defensores constituídos dos corréus Humberto e Wagner; os demais corréus; a testemunha comum, Renato Pereira dos Santos. Presentes as testemunhas comuns, Nicolas Andres Guerrieri, Miguel Alixandre Neto e Silênio Costa e Silva. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1. Ante a informação de que o corréu Carlos foi transferido à Penitenciária de Valparaíso/SP, bem como de que o corréu Wagner não foi intimado no endereço correto situado em Osasco/SP, redesigno a audiência de inquirição das testemunhas comuns às partes, Nicolas Andrés Guerrieri, Miguel Alixandre Neto, Silênio Costa e Silva, Ricardo Camargo, Antonio Mendes Vieira Filho, Alexandre Bernardes de Souza Neto e Darlei Aparecido Souza Dantas para o dia 17 de maio de 2011, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas, e se necessário, requisite-as. 2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para a oitiva da testemunha comum às partes Renato Pereira dos Santos, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Saem os presentes intimados da expedição da carta precatória supra. Intimem-se os ausentes. 4. A fim de evitar inversão processual, redesigno as audiências para as oitivas das testemunhas de defesa Alice Ribeiro, José Aurélio Miatello, Pietra Maria Lapenna Colla e Wilson Becker Rachid para o dia 26 de maio de 2011, às 14h00min. Intimem-se e requisitem-se. 5. Redesigno, ainda, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Wagner Barbosa de Almeida, Dario Barbosa de Almeida, Simone Barbosa de Almeida Leite, Maurício Durziane, Marcos Szlomovics, Rogério Carneiro Suco, bem como os genitores do corréu Wagner Ferreira Lima para o dia 31 de maio de 2011, às 14h00min. Intimem-se e requisitem-se. 6. Saem os presentes intimados da redesignação. 7. Providencie o necessário para o comparecimento dos réus presos neste Juízo. 8. Intimem-se MPF, os réus ausentes, bem como os defensores constituídos, por publicação do inteiro teor desta deliberação. 9. Cancele as audiências designadas para os dias 28/04/2011, às 14h00min e 03/05/2011, às 14h00min. Dê-se baixa na pauta de audiências. 10. Oficie-se à Polícia Federal para que sejam desconsideradas as escoltas anteriormente requisitadas. 11. Adite-se a carta precatória remetida à Subseção Judiciária de Santos para que seja consignado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 12. Fls. 753/754, 761/763: requerimento prejudicado. Nada mais. Processos n.º 0003506-31.2009.403.6181 Em tempo: Pelo MM. Juiz foi dito: Em complemento ao termo de deliberação retro: 13. intimem-se os defensores constituídos dos corréus Marcelo e Humberto para que se manifestem em relação a não localização das respectivas testemunhas Wilson Becker Rachid e Rogério Carneiro Suco (fls. 774/v.º e 779/v.º), em três dias, sob pena de preclusão. 14. Oficie-se às unidades prisionais para que sejam desconsiderados os ofícios de requisição de presos referentes às audiências canceladas. Em tempo: Pelo MM. Juiz foi dito: Em complemento ao termo de deliberação retro: 13. intimem-se os defensores constituídos dos corréus Marcelo e Humberto para que se manifestem em relação a não localização das respectivas testemunhas Wilson Becker Rachid e Rogério Carneiro Suco (fls. 774/v e 779/v). em três dias, sob pena de preclusão. 14. Oficie-se às unidades prisionais para que sejam desconsiderados os ofícios de requisição dos presos referentes às audiências canceladas. Nada mais.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1010**

**ACAO PENAL**

**0014130-13.2007.403.6181 (2007.61.81.014130-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO WLADIMIR DO AMARAL(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES**

Despacho de fl. 229: Face à impossibilidade de comparecimento em audiência do advogado constituído pelo réu JULIO WLADIMIR DO AMARAL, consoante documentação juntada às fls. 226/228, redesigno para o dia 05 de maio de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa AUREA DE OLIVEIRA. Sem prejuízo da audiência supra, defiro o pedido formulado pela defesa para a realização do interrogatório do acusado na Subseção de seu domicílio em Araraquara/SP. Expeça-se o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N.º 143/2011 PARA ARARAQUARA, VISANDO A INTIMACAO DO REU PARA A AUDIENCIA DO DIA 05.05.11 E PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU)-----Fl. 230: Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido de dispensa formulado pela defesa do réu JULIO WLADIMIR DO AMARAL, às fls. 226/227, da audiência de instrução designada para o dia 05 de maio de 2011, às 15h00, por entender que se trata de direito do acusado - e não seu dever - o comparecimento aos atos do processo, consignando, no entanto, que as intimações realizadas na pessoa de seu advogado serão consideradas como pessoalmente feitas ao réu. São Paulo, data supra



## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7318**

**ACAO PENAL**

**0004829-86.2000.403.6181 (2000.61.81.004829-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)**

Na decisão de folha 882 foi ratificada a determinação de suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. O Parquet Federal ofertou manifestação (fls. 886/889). Tendo em vista que no ofício de folha 884 não constaram, por um lapso, os números das NFLDs. que instruem a exordial, expeçam-se novos ofícios para a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiando que houve a declaração de suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 (Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva), requisitando seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, em relação aos créditos n. 31.835.479-9, n. 31.835.482-9, n. 31.835.483-7 e n. 31.835.486-1. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Intime-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 7324**

**ACAO PENAL**

**0012168-52.2007.403.6181 (2007.61.81.012168-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO) X DENILTON SANTOS**

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 565/570: ...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para (i) absolver DENILTON SANTOS, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, II, do Código)), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e (ii) condenar JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena pecuniária de 08 (oito) dias-multa, valor unitário mínimo, a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, ficando substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na doação de 10 (dez) salários mínimos a entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, JOSÉ SEVERINO poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado JOSÉ SEVERINO no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 587/588; ...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso VI, 110, 1º e 2º, e 114, 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

**Expediente Nº 7325**

**ACAO PENAL**

**0000025-94.2008.403.6181 (2008.61.81.000025-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSWALDO BUSTANI JUNIOR(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)**

Dispositivo da sentença de fls. 531/536: ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR OSWALDO BUSTANI JUNIOR, nascido aos 06.04.1976, filho de Oswaldo Bustani, portador do RG n. 28.240.428-4

SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 203.846.868-00, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 241 da Lei n. 8.069/90, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade ora fixada é substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de modo minudente, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração que não estão presentes os requisitos que poderiam ensejar a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que não há quantificação nos autos do prejuízo sofrido. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. Após o trânsito em julgado, os discos rígidos marca Samsung, número de série S0H2J1RLC01675, e marca Maxtor, número de série Y48XMM8E, devem ser requisitados ao depósito judicial (folha 458) e encartados aos autos, eis que comprovam a materialidade delitiva. Após o trânsito em julgado, o disco rígido marca Maxtor, número de série Y2JT71BE, deve ser restituído ao réu. Caso não haja interesse do réu, o bem deverá ser destruído, em razão da imprestabilidade do aparelho eletrônico em decorrência do decurso do tempo, nos moldes da parte final do 4º do artigo 280 do Provimento CORE n. 64/2005. Diligencie a Secretaria para verificar para qual Vara Criminal da Justiça Estadual foi encaminhada a cópia integral do presente feito para apuração do delito previsto no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, conforme ofício de folha 442, certificando-se nos autos, e expeça-se ofício para que o material mencionado na folha (folha 274), e acautelado no Depósito da Justiça Federal, seja encaminhado, para instrução daquele feito. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3126**

#### **ACAO PENAL**

**0004166-64.2005.403.6181 (2005.61.81.004166-1) - JUSTICA PUBLICA X PERPETUA MARIA FERNANDES SPROVIERI X DANIELA FERNANDES SPROVIERI X MARCELO LINO FURTADO(SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA E SP293943 - ADEMIR CORDEIRO XAVIER)**

FL. 362: VISTOS.Fls. 361: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marcos Vinicius Camargo Chaves, formulado pela defesa do acusado Marcelo Lino Furtado.Em face da proximidade da audiência, deverá a defesa comunicar a dispensa da referida testemunha, de modo a não onerar ainda mais o Juízo que já diligenciou no sentido de intimá-la para comparecimento ao ato.Intime-se.No mais, aguarde-se a audiência.

### **Expediente Nº 3127**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013101-20.2010.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES VIEIRA FERRO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP059430 - LADIS AEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) SHZ - FL. 27:1) Tendo em vista petição de fls. 24/26, requirite-se a testemunha HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA, para que compareça à audiência designada para 01/07 p.f. 2) Intime-se o subscritor da petição supracitada.**

### **Expediente Nº 3128**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0014556-88.2008.403.6181 (2008.61.81.014556-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CLAITON CELSO GUERRATO X MARIA BERNARDETE ZOLDAN GUERRATO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E SP244298 - CLAUDETE APARECIDA CIRCUNCIZAO MARQUES)**

- Nos termos da cota ministerial de fls. 364, intime-se a defesa a justificar, no prazo de dez dias, os motivos pelos quais os investigados CLAITON CELSO GUERRATO e MARIA BERNARDETE ZOLDAN GUERRATO, deixaram de comparecer mensalmente ao Juízo da Comarca de Bertioga/SP, a fim de informar e justificar suas atividades, conforme acordo firmado às fls. 236/237 e, em igual prazo, deverá a defesa apresentar as certidões de antecedentes criminais

perante as esferas Federal e Estadual quanto a ambos os autores dos fatos. 2 - Com a manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2623**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0661229-83.1991.403.6182 (00.0661229-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528688-67.1983.403.6182 (00.0528688-3)) FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0515015-55.1993.403.6182 (93.0515015-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503363-41.1993.403.6182 (93.0503363-6)) AUTO POSTO RICARDO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0504332-22.1994.403.6182 (94.0504332-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506566-11.1993.403.6182 (93.0506566-0)) POSTO DE SERVICIO CAPAO REDONDO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0511139-58.1994.403.6182 (94.0511139-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507731-64.1991.403.6182 (91.0507731-1)) AUTO POSTO MALIBU LTDA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0511602-97.1994.403.6182 (94.0511602-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503836-90.1994.403.6182 (94.0503836-2)) SUPLASTICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0512188-37.1994.403.6182 (94.0512188-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507840-44.1992.403.6182 (92.0507840-9)) IND/ MECANICA BABBINI LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0514209-49.1995.403.6182 (95.0514209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504625-55.1995.403.6182 (95.0504625-1)) FAZ A FESTA LOCAAO DE MATERIAIS PARA FESTA S/C(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0507729-21.1996.403.6182 (96.0507729-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-56.1987.403.6182 (87.0020626-1)) TEXTIL ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.



**0512880-65.1996.403.6182 (96.0512880-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570470-54.1983.403.6182 (00.0570470-7)) THOMAS HSIA(SP029744 - LUIZ VICTOR GIANESELA LUCCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)  
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0516165-66.1996.403.6182 (96.0516165-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520177-60.1995.403.6182 (95.0520177-0)) JOWAL AUTO TAXI LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO E SP027489 - DOMINGOS TOMMASI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0584445-55.1997.403.6182 (97.0584445-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513060-81.1996.403.6182 (96.0513060-2)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0505115-72.1998.403.6182 (98.0505115-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510526-04.1995.403.6182 (95.0510526-6)) DIXTAL TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0509410-55.1998.403.6182 (98.0509410-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529173-13.1996.403.6182 (96.0529173-8)) BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP086718 - SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0537173-31.1998.403.6182 (98.0537173-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529520-46.1996.403.6182 (96.0529520-2)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0543444-56.1998.403.6182 (98.0543444-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520149-92.1995.403.6182 (95.0520149-4)) M W COML/ LTDA(SP011308 - MARIO DE CAMPOS FARIA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0547135-78.1998.403.6182 (98.0547135-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534922-11.1996.403.6182 (96.0534922-1)) VICARI - IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0547144-40.1998.403.6182 (98.0547144-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522598-86.1996.403.6182 (96.0522598-0)) FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0549155-42.1998.403.6182 (98.0549155-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507412-86.1997.403.6182 (97.0507412-7)) MATRIX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)  
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0034774-52.1999.403.6182 (1999.61.82.034774-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0533360-93.1998.403.6182 (98.0533360-4)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0046568-70.1999.403.6182 (1999.61.82.046568-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519976-63.1998.403.6182 (98.0519976-2)) CONFECÇOES LEEMIRA LTDA(Proc. ADV. MARCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0055436-37.1999.403.6182 (1999.61.82.055436-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517735-58.1994.403.6182 (94.0517735-4)) GAZETA MERCANTIL S/A INCORP DE GGM GRAFICA E COMUNICACOES S/A(Proc. ADV.JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0023596-72.2000.403.6182 (2000.61.82.023596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555892-61.1998.403.6182 (98.0555892-4)) MODAS CREATORE LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0053699-62.2000.403.6182 (2000.61.82.053699-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522597-38.1995.403.6182 (95.0522597-0)) MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0062863-51.2000.403.6182 (2000.61.82.062863-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-68.1999.403.6182 (1999.61.82.008570-1)) MODAS BJAES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0008046-03.2001.403.6182 (2001.61.82.008046-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025146-39.1999.403.6182 (1999.61.82.025146-7)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0026995-41.2002.403.6182 (2002.61.82.026995-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066430-90.2000.403.6182 (2000.61.82.066430-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0032860-45.2002.403.6182 (2002.61.82.032860-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077519-47.1999.403.6182 (1999.61.82.077519-5)) PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0000002-24.2003.403.6182 (2003.61.82.000002-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027732-49.1999.403.6182 (1999.61.82.027732-8)) TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0000006-61.2003.403.6182 (2003.61.82.000006-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527361-96.1997.403.6182 (97.0527361-8)) ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0005510-48.2003.403.6182 (2003.61.82.005510-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066895-02.2000.403.6182 (2000.61.82.066895-4)) TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0067311-62.2003.403.6182 (2003.61.82.067311-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500232-53.1996.403.6182 (96.0500232-9)) AQUATEC QUIMICA S/A (MASSA FALIDA)(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0014801-38.2004.403.6182 (2004.61.82.014801-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029353-04.1987.403.6182 (87.0029353-9)) CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0032964-32.2005.403.6182 (2005.61.82.032964-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535017-70.1998.403.6182 (98.0535017-7)) CONFECÇOES IATIMI LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0054112-02.2005.403.6182 (2005.61.82.054112-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530299-30.1998.403.6182 (98.0530299-7)) 1200 TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0012543-84.2006.403.6182 (2006.61.82.012543-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046978-31.1999.403.6182 (1999.61.82.046978-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUKIER CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0038349-24.2006.403.6182 (2006.61.82.038349-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037267-26.2004.403.6182 (2004.61.82.037267-0)) JEAN FABIAN CREAÇÕES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0041624-78.2006.403.6182 (2006.61.82.041624-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019130-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019130-8)) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP199727 - CRISTIANE JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0037200-56.2007.403.6182 (2007.61.82.037200-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040890-98.2004.403.6182 (2004.61.82.040890-1)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0005873-59.2008.403.6182 (2008.61.82.005873-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044303-22.2004.403.6182 (2004.61.82.0044303-2)) INDUSTRIAS QUIMICAS LECIEN LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0026650-94.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518771-67.1996.403.6182 (96.0518771-0)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários e componentes eletrônicos, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049833-41.2003.403.6182 (2003.61.82.049833-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-22.1999.403.6182 (1999.61.82.005967-2)) ELIZABETE CARDOSO DO PRADO(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0075169-47.2003.403.6182 (2003.61.82.075169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP(SP131174 - CARLA GIGLIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0031555-16.2008.403.6182 (2008.61.82.031555-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575724-17.1997.403.6182 (97.0575724-0)) REINALDO HANNEL ROSSI X DANIEL RIBEIRO ROSSI(SP161406 - MARIA JANETE VALONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0046662-32.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8)) LOIRECI HEDLUND CONSERVA(SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004167-76.1987.403.6182 (87.0004167-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinta a presente execução fiscal em razão do pagamento do débito, dando por prejudicadas a apelação e a remessa oficial (autos nº. 94.03.016890-0 - fls. 37/45), declaro liberado o bem constricto a fl. 27, bem como o depositário de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2631**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025983-16.2007.403.6182 (2007.61.82.025983-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 77ª, 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17.05.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 02.06.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09.08.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 25.08.2011, às 11

horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 83ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.12.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2646**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011841-51.2000.403.6182 (2000.61.82.011841-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503552-14.1996.403.6182 (96.0503552-9)) EDMORBA ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COLHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0041881-16.2000.403.6182 (2000.61.82.041881-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-86.1999.403.6182 (1999.61.82.012507-3)) FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0025688-52.2002.403.6182 (2002.61.82.025688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510353-72.1998.403.6182 (98.0510353-6)) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503552-14.1996.403.6182 (96.0503552-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X EDMORBA ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Fls. 126/129: Defiro o pedido do executado. Comunique-se ao DETRAN, a fim de que proceda a liberação do licenciamento do veículo descrito à fl. 109, mantendo a respectiva constrição judicial. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELª. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2936**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016812-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045013-08.2005.403.6182 (2005.61.82.045013-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.Nada requerido, venham-me conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0518199-48.1995.403.6182 (95.0518199-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505208-40.1995.403.6182 (95.0505208-1)) HERBERT VICTOR LEVY FILHO(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por HERBERT VICTOR LEVY FILHO em face da FAZENDA NACIONAL com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0505208-40.1995.403.6182.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a ocorrência de conexão e litispendência; [ii] a inconsistência do lançamento fiscal e do título executivo que lhe é conseqüente; [iii] que empréstimo não caracteriza fato gerador de obrigação tributária; e [iv] a ilegalidade da incidência da correção monetária fundada na aplicação da Taxa Referencial (TR).Com a petição inicial (fls. 02/06), apresentou os documentos de fls. 07/11.Emenda da petição inicial, para juntada de documentos essenciais (fls. 13/20).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 25/30), a fim de sustentar: [i] ausência de documento hábil à propositura da ação; [ii] não existir avaliação de bens penhorados; [iii] não existem motivos que justifiquem a conexão; [iv] a ausência de garantia representada por depósito no valor integral na ação anulatória; e [v] a validade da CDA.Com a resposta, foram apresentados documentos de fls. 31/39.Em réplica, a embargante refutou todas as alegações da embargada, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova pericial contábil e juntada aos autos do procedimento administrativo (fls. 41/47).Foi deferida a vinda do procedimento administrativo e indeferida a realização de prova pericial (fls. 48 e 51).A parte embargante juntou aos autos, às fls. 58/166, cópia do procedimento administrativo.Foi suspenso o trâmite do executivo fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária n.º 95.0007317-0 (fl. 167).A 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo encaminhou cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária (fls. 182/191).Após manifestação da parte embargada informando que o recurso interposto na ação ordinária encontra-se pendente de julgamento junto ao TRF da 3ª Região, foi determinado arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 213). Foi interposto embargos de declaração pela parte embargada contra decisão supra mencionada (fls. 214/215).A Secretaria desta Vara juntou aos autos planilha contendo andamento processual da Apelação Cível n.º 2001.03.99.042988-1, referente à ação anulatória acima mencionada, na qual consta seu trânsito em julgado.É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.Na data do ajuizamento da presente ação incidental de embargos à execução fiscal, outra demanda já havia sido aforada pela parte embargante, distribuída sob número 95.0007317-0 perante a 16ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, com identidade de partes, causa de pedir e pedido.Naqueles autos, foi proferida decisão definitiva, com trânsito em julgado em 05/11/2010, afastando a pretensão inicial da parte ora embargante.Circunstante, portanto, o pressuposto processual negativo da coisa julgada, a obstar a cognição e julgamento da presente demanda. O embargante já discutiu a legalidade do débito em cobro e, em seu total desproveito, constou provimento jurisdicional definitivo, não sendo possível trazer novamente a mesma discussão à tona. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem fixação de honorários advocatícios, porquanto já integram o montante em execução (encargos do Decreto-Lei n.º 1.025/69).Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031831-62.1999.403.6182 (1999.61.82.031831-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526415-90.1998.403.6182 (98.0526415-7)) MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO KOFU LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0061158-42.2005.403.6182 (2005.61.82.061158-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0)) LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do Embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista ao Embargado para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0008315-32.2007.403.6182 (2007.61.82.008315-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0570804-97.1997.403.6182 (97.0570804-5)) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
COSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 05708049719974036182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006179-28.2008.403.6182 (2008.61.82.006179-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057493-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057493-1)) FREEDOM COSMETICOS LTDA X PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA X EDIVAL GUERRIERO ROPERO(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0049473-96.2009.403.6182 (2009.61.82.049473-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6)) TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação do Embargante , apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à Embargada para ciência da sentença e para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0000180-26.2010.403.6182 (2010.61.82.000180-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039926-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039926-0)) ALBRECHT ADOLF DIETZ(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS ETC.Inicialmente, em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos. Intime-se.Intime-se ainda o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte uma cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente), sob pena de indeferimento do presente incidente processual.

**0007613-81.2010.403.6182 (2010.61.82.007613-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043031-17.2009.403.6182 (2009.61.82.043031-0)) NELSON AGNOLETTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2.Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007614-66.2010.403.6182 (2010.61.82.007614-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042964-1)) ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Cumpra-se a determinação de fls. 35, abrindo-se vista à embargada. Int.

**0013510-90.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046285-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046285-1)) GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X



FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0014369-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3)) JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 145/46: aguarde-se por 60 dias a juntada, pelo embargante, da certidão, conforme determinado as fls. 144. Int.

**0015426-62.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024471-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024471-5)) BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 60/61: defiro o prazo requerido pela embargada. Int.

**0017716-50.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para apresentar quesitos para que possa ser verificada a pertinência da prova pericial requerida. Int.

**0018967-06.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) ALBERTO MAYER DOUEK(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0027432-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551871-76.1997.403.6182 (97.0551871-8)) LUIZ CARLOS THOMAZ(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NIURA IARA NUNES MACEDO)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iii) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do bem constrito, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.2.Dê-se vista à embargada para impugnação. 3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0031407-34.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017077-32.2010.403.6182) INCORPORADORA AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos, etc...Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente no seu inciso VII, pois nela não está consignado o requerimento de intimação do embargado para impugnação; bem assim as do art. 283, deixando

de vir acompanhada das cópias da petição inicial, da respectiva certidão de dívida ativa, bem como da garantia ofertada no executivo fiscal. Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

**0032797-39.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002241-0)) ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Notícia o embargante a adesão ao parcelamento do débito pela Lei 11941/09. Assim, intime-se-o para manifestação quanto a desistência do feito, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

**0032893-54.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507807-20.1993.403.6182 (93.0507807-9)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal (penhora) aforados entre as partes acima assinaladas. A despeito de sua aparente regularidade procedimental, anoto, todavia, que referida ação esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, o fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, afora as preclusões do tipo temporal (da qual o Código de Processo Civil se ocupa em inúmeras passagens) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), cobra não esquecer que a efetivação de um ato processual (ou seja, a sua consumação) inviabiliza a sua repetição, salvo hipóteses excepcionálíssimas (voltadas, no mais das vezes, aos casos de superveniência de certos fatos), caracterizando-se assim, o referido fenômeno da preclusão pela consumação, ou, por outra, da preclusão consumativa. Posto isso, fixe-se que já tinham sido oferecidos embargos à execução fiscal nº 93.0516413-7 (protocolado em 29/10/1993). Nessas condições, tomando o que se disse linhas antes, urge reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a decantada preclusão consumativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I., trasladando-se cópia e arquivando-se, oportunamente.

**0034724-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS ETC. Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 17, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Intime-se ainda o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples das petições iniciais dos executivos fiscais apensados ao processo nº 0038171-85.2000.403.6182, mais especificamente fls. 02 e 03 de cada um daqueles; II. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão judicial exarada nas fls. 270 dos autos do executivo fiscal principal; III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; IV. atribuindo valor à causa (somatório dos valores em cobro nos autos do executivo fiscal principal e respectivos apensos).

**0038448-52.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034728-53.2005.403.6182 (2005.61.82.034728-0)) DROG ROTATHIVA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas. A despeito de sua aparente regularidade procedimental, anoto, todavia, que referida ação esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, o fenômeno da preclusão temporal. Com efeito, afora as preclusões do tipo consumativa (a efetivação de um ato processual, ou seja, a sua consumação, inviabiliza a sua repetição) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), cobra não esquecer que a abstenção da prática de um ato dentro prazo legal, inviabiliza a sua realização após o decurso desse prazo, caracterizando-se assim, o fenômeno da preclusão temporal. A parte embargante, devidamente intimada através de mandado de intimação de penhora, deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos no prazo de 30 dias (fls. 48/54). Nessas condições, tomando o que se disse linhas antes, urge reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a decantada preclusão temporal. O recebimento dos presentes embargos à execução fiscal e sua apreciação importariam em ofensa ao instituto da preclusão temporal, prevista no art. 183 do CPC, verbis: Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Ademais, a intimação da substituição da penhora não reabre o prazo para interposição de embargos à execução fiscal. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 739, I, CPC e JULGO EXTINTOS os embargos, sem exame do mérito, à luz do art. 267, IV, do CPC. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem

honorários.P.R.I., trasladando-se cópia e arquivando-se, oportunamente.

**0044301-42.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0582920-38.1997.403.6182 (97.0582920-9)) VANDERLEI ANGELO DA SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

VISTOS ETC. Intime-se novamente o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento dos presentes embargos, juntando aos autos cópia simples da petição inicial e respectiva certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal nº 0582920-38.1997.403.6182, fls. 02 a 04); e requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**0044302-27.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009213-7)) UNICEL BROOKLIN LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS ETC. Tendo em vista as cópias reprográficas trasladadas para as fls. 151 a 157 dos presentes autos, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial contida nos autos do executivo fiscal correspondente para a análise da admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

**0045999-83.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007781-4)) LOTS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); II. juntando ainda cópia simples do auto de penhora e depósito e do laudo de avaliação contidos nos autos do executivo fiscal correspondente (fls. 60, fls. 63 a 65).

**0046706-51.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0)) CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP252343 - PAULA GONÇALVES TENORIO DE ALBUQUERQUE LINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 169 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros - ora objeto do termo de penhora (depósito judicial) em questão - não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0046716-95.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004547-7)) ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se verifica da cópia reprográfica juntada às fls. 44 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros - ora objeto do termo de penhora (depósito judicial) em questão - não se apresentam

como suficientes à garantia deste Juízo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação. 3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048167-58.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5)) EDUARDO FIGUEIREDO(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concerne aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se verifica das cópias reprográficas juntadas às fls. 47 e 55 dos presentes autos, os valores obtidos das penhoras então realizadas nos autos do executivo fiscal correspondente não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0049022-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024144-48.2010.403.6182) M T L COMERCIO DE CONEXOES LTDA-ME(SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS ETC. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. juntando ainda cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação (negativo), contido nas fls. 64 e 65 daqueles mesmos autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046733-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046733-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507125-89.1998.403.6182 (98.0507125-1)) MARIA ELENA CALLEJAS DE MACEDO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0017166-55.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509963-05.1998.403.6182 (98.0509963-6)) LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP102103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0019221-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) DIANA MIMOZA DOS SANTOS MACEDO(SP183160 - MARCIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0049912-73.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) SONIA IBRAHIM ATTIEH(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA

VISTOS ETC. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique de forma clara os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 147, parágrafo único, combinado o artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o exequente e os executados, porquanto a decisão a ser proferida em sede de embargos de terceiro acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos

alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 01/03/2006 - RT - nota 2 ao art. 1050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002817-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529717-30.1998.403.6182 (98.0529717-9)) TERRANOVA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique de forma clara os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único, combinado com o artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o exequente e os executados, porquanto a decisão a ser proferida em sede de embargos de terceiro acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 01/03/2006 - RT - nota 2 ao art. 1050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0636184-24.1984.403.6182 (00.0636184-6)** - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIO JANNARELLI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0511652-55.1996.403.6182 (96.0511652-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA X ARTHUR CHIAROTTO PENTEADO(SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Arthur Chiarotto Penteado. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0548398-82.1997.403.6182 (97.0548398-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YANCO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JANEZ HLEBANJA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0565768-74.1997.403.6182 (97.0565768-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0570804-97.1997.403.6182 (97.0570804-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COSINOX IND/ E COM/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0515273-89.1998.403.6182 (98.0515273-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0520701-52.1998.403.6182 (98.0520701-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0557886-27.1998.403.6182 (98.0557886-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BERTA CONFECOES LTDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Livre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

**0559796-89.1998.403.6182 (98.0559796-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X PAULO HENRIQUE SAWAYA NETO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0001177-92.1999.403.6182 (1999.61.82.001177-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0006005-34.1999.403.6182 (1999.61.82.006005-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, para fins de imputação dos valores convertidos em renda. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente.

**0042214-02.1999.403.6182 (1999.61.82.042214-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDL/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)

1. Fls. 179/210: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Maria Fatima Mascarim, nestes autos e nos apensos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Com a manifestação da exequente, venham conclusos para decisão sobre as exceções opostas neste feito. 3. Fls. 169/178 : cumpra-se a determinação supra. Int.

**0055028-46.1999.403.6182 (1999.61.82.055028-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDL/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 -

WILSON ROBERTO PRESTUPA) X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)  
Cumpra-se a determinação de fls. 211 da execução principal, onde a exceção oposta pela co-executada Maria Fatima Mascarim, será julgada. Int.

**0055031-98.1999.403.6182 (1999.61.82.055031-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDL/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)  
Cumpra-se a determinação de fls. 211 da execução principal, onde a exceção oposta pela co-executada Maria Fatima Mascarim, será julgada. Int.

**0090112-74.2000.403.6182 (2000.61.82.090112-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLT - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ)  
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0016062-38.2004.403.6182 (2004.61.82.016062-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYHEN COMERCIAL LTDA X HERMELINDO GRATTAO FILHO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)  
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0055632-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055632-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X DANIEL CHAMMAH X EZRA CHAMMAH X MAX BUCHSENSPANER  
1. Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA n° 80204034498-01. 2. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa n° 80204034498-02, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0057289-08.2004.403.6182 (2004.61.82.057289-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA. X MICHAEL ROBERT ROYSTER(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)  
Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, para fins de imputação dos valores convertidos em renda. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente.

**0013631-94.2005.403.6182 (2005.61.82.013631-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUI DE ALCANTARA SANTOS - ESPOLIO X SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS(SP104356 - UANANDY SA TRENCH)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0002289-52.2006.403.6182 (2006.61.82.002289-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LASER BIJUTERIAS PAULISTA LTDA-ME.(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024707-81.2006.403.6182 (2006.61.82.024707-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BELMACUT CONFECÇOES



LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

**0052621-23.2006.403.6182 (2006.61.82.052621-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X GENESIO BOSSO(SP132324 - PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH)

Cumpra-se a r. decisão da Exceção de Incompetência, trasladada as fls. 117/121, redistribuindo-se estes autos à Comarca de Itapira/SP, dando-se baixa na distribuição.Dê-se ciência às partes. Int.

**0054866-07.2006.403.6182 (2006.61.82.054866-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

De início, manifeste-se a exequente, expressamente, sobre a alegação de nulidade do processo administrativo (fls. 32/40), juntando, inclusive, cópia integral daquele feito. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0005242-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005242-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0005783-85.2007.403.6182 (2007.61.82.005783-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTO VIDIGAL S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023139-93.2007.403.6182 (2007.61.82.023139-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0033993-15.2008.403.6182 (2008.61.82.033993-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEL COOK INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0054652-11.2009.403.6182 (2009.61.82.054652-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREO FERRAZ

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80.

**0055039-26.2009.403.6182 (2009.61.82.055039-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS BRAGA

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80.

**0000708-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000708-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA OLIMPIA PEREIRA

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80.

**0000952-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000952-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE VEDICA HONORATO

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80.

**0003765-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0004715-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO MOREIRA ARRAIS NETO-ME(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0007118-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE ARAUJO DE OLIVEIRA

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixe honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0007219-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA BRUNO MARTINS

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixe honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0007285-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA RIBEIRO DE SOUZA

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixe honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0009609-17.2010.403.6182 (2010.61.82.009609-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 60/72: Não conheço dos embargos infringentes por não ser o recurso cabível na espécie. Tratando-se de decisão interlocutória, ainda que o valor da execução seja inferior a 50 ORTN, o meio de impugnação adequado seria o agravo

de instrumento. Cumpra-se a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal tendo em vista a não verificação dos requisitos que a pressupõe; a saber, (i) existência de dúvida objetiva na doutrina, (ii) inexistência de erro grosseiro (iii) observância do prazo previsto para o recurso correto. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão. 2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg na AR 4.445/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011) Intime-se.

**0011109-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE MELO FERNANDES

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixe honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0011291-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISA MARIA DE CARVALHO

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixe honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0013225-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA FERREIRA

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixe honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0016874-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Fls. 16/35 e 38/58: Tendo em vista a notícia de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, intime-se a executada a esclarecer se a inscrição em cobro na presente execução foi incluída em seu requerimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017729-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELIANE SILVERIO ALMEIDA

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário,

expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixo honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0018326-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEF ENGENHARIA SA(SP303997 - MARIA ISABEL VICENTE DE AZEVEDO EBOLI)

1. Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa executada. 2. O parcelamento noticiado a fls 20, não abrangem débitos da Fazenda Nacional /CEF de FGTS. 3. Prossiga-se com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação para o novo endereço fornecido a fls 23, pelo exequente.

**0019544-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILA JACOB DOS SANTOS

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixo honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0020046-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOB MENEZES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026260-27.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULA TRUNK BORGES EPP(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa executada, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls 34/36 - Esclareça o requerente o seu pedido, uma vez que o referido parcelamento, refere-se a débitos da Fazenda Nacional e não abrangem débitos de FGTS da Fazenda Nacional/CEF.

**0035206-85.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0036843-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENDRIX AUDIO E TECNOLOGIA LTDA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0040267-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTAL GOLDEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0042117-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Com fulcro no artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/80.

Manifeste-se o exequente sobre o oferecimento à pernhora.Com a manifestação, tornem conclusosInt.

**0047040-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELLEN RENATA FREITAS LOURENCO  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049379-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)  
Expeça-se carta precatória deprecando-se a ciência do exequente do depósito judicial efetuado a fls 15 , bem como a intimação para que forneça os dados necessarios para o levantamento do deposito e o saldo atualizado do débito .

**0009300-59.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VERA LUCIA DOS SANTOS FARNOCHIA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição nos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002727-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002727-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047058-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047058-5)) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado do venerando acórdão prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, observada as formalidades de praxe.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002826-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016413-35.2009.403.6182 (2009.61.82.016413-0)) YOSHIE HASHIMOTO(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS ETC.Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique de forma clara os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único, combinado com o artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão a ser proferida em sede de embargos de terceiro acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 01/03/2006 - RT - nota 2 ao artigo 1050, CPC - p. 1036.Pena de extinção do feito.Intime-se com urgência.

**0010727-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047502-81.2006.403.6182 (2006.61.82.047502-9)) MARIA DE LOURDES GOMES MACHADO(SP158074 - FABIO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.I. Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos, conforme requerido às fls. 04 - documento acostado às fls. 08 -, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. II. Ainda, diante da declaração de hipossuficiência apresentada, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. III. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.IV. Citem-se.V. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.VI. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0551886-45.1997.403.6182 (97.0551886-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 534 -

ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X D D D TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO BERNARDINO DE SA NETO X NORMA SARACENI(SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)  
Fls. 187/190: Trata-se de petição na qual a co-executada NORMA SARACENI pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Considerando que o valor atual do salário mínimo monta em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observa-se que os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes a penhora, pois inferiores ao montante do múltiplo acima. PELO EXPOSTO, defiro o pedido da co-executada NORMA SARACENI, para liberar da constrição R\$ 2.377,12 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e doze centavos), bloqueados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à conta poupança, comprovado à fl. 189. Considerando que já houve a transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará de levantamento, devendo o advogado da executada comparecer em secretaria para agendamento de sua retirada. Preliminarmente, intime-se o exequente. Decorrido in albis o prazo para recurso, cumpra-se. Sem prejuízo, regularize a co-executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

**0571016-21.1997.403.6182 (97.0571016-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GEORGE ELMAN X EDMILSON PINHEIRO FERNANDES(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP266747 - HIGOR CUNHA MASCHIO DUARTE)

Tendo em vista os registros n. 26 - matrícula 8.816 (fl. 297), n. 24 - matrícula 8.817 (fl. 303 verso) e n. 23 - matrícula 8.818 (fl. 309 verso), comprovando que os imóveis penhorados nestes autos (fls. 165) foram arrematados em leilão realizado perante o Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jacareí, em cumprimento a carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, processo n. 95.0520476-0, defiro o pedido de fls. 287/289, para determinar o cancelamento das referidas penhoras. Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Fiscais, por via eletrônica, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se carta precatória, deprecando-se o cancelamento dos registros. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Fls. 127/132: A executada alega que alguns bens penhorados foram arrematados. Ante a ausência de prova documental, indefiro, por ora, a exclusão dos bens dos leilões designados. A impugnação ao valor da avaliação deve ser oposta antes da publicação do edital nos termos do artigo 13, inciso 1º da Lei 6830/80. In casu, o edital dos leilões foi publicado em 23/03/2011, razão pela qual, não conheço da impugnação ora apresentada. Prossiga-se com os leilões designados. Int.

**0530403-22.1998.403.6182 (98.0530403-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FRANCISCO FORES QUEROL(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Fls. 91/92: 1. Regularize o co-executado a representação processual, juntando procuração. 2. Trata-se de pedido do co-executado Francisco Fores Querol para o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes proventos de aposentadoria. Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar da constrição o valor total bloqueado. Proceda a secretaria a elaboração de minuta para o desbloqueio. Int.

**0011290-90.2008.403.6182 (2008.61.82.011290-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVERSAL TRADUCOES E SERVICOS LTDA X LEIKO ASSANO SCHIMIDT X MANUEL ANTONIO SCHIMIDT(SP062998 - SANTO VIEIRA GUTIERRES)

Fls. 58 e 83: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir

o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 27/11/2009 (fls. 59), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 04/05/2010 (fl. 56). Ademais, o próprio exequente (fls. 76/77), informa que o pedido de adesão foi realizado em 2009, inclusive com a manifestação de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento. Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio. Int.

**0016605-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016605-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 225/36:1. recolha-se o mandado de penhora expedido. 2. aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos (art. 16, II da LEF).3. após, manifeste-se a exequente sobre as alegações e sobre a carta de fiança ofertada em garantia do débito. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1736**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003761-18.2007.403.6000 (2007.60.00.003761-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459089-75.1982.403.6182 (00.0459089-9)) LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora indicada a fls. 186 dos referidos autos e extinto este processo. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000760-61.2007.403.6182 (2007.61.82.000760-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046091-03.2006.403.6182 (2006.61.82.046091-9)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 2006.61.82.046091-9. Condono a embargada em 1% (um por cento) do valor corrigido dado à causa, a título de honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001833-68.2007.403.6182 (2007.61.82.001833-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049459-25.2003.403.6182 (2003.61.82.049459-0)) SEDAL COM/ E IND/ DE MAQUINAS E FIEIRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)...

**0006925-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006925-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037628-72.2006.403.6182 (2006.61.82.037628-3)) INTRA CONSTRUTORA LTDA(SP044700 - OSVALDO DE



JESUS PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 2006.61.82.037628-3. Condene a embargada em 1% (um por cento) do valor corrigido dado à causa, a título de honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013174-91.2007.403.6182 (2007.61.82.013174-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0)) SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014823-91.2007.403.6182 (2007.61.82.014823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-44.2006.403.6182 (2006.61.82.053124-0)) BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030836-68.2007.403.6182 (2007.61.82.030836-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065317-96.2003.403.6182 (2003.61.82.065317-4)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos em face da cobrança em duplicidade de parte dos créditos. Em face à sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074621-27.2000.403.6182 (2000.61.82.074621-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE DOIS MACHADO LTDA X JOSE MACHADO NOGUEIRA(CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE) X ISAC NEUTON NOGUEIRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente.

**0007277-58.2002.403.6182 (2002.61.82.007277-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A B COMUNICACAO LTDA X ADRIANA MARIA MARCIANO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente. .pa 1,10 Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 177, em favor da petionária. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0037167-42.2002.403.6182 (2002.61.82.037167-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELOISA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME(SP010733 - ARTUR CELSO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X ELOISA LINCK RODRIGUES POSO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WILSON RODRIGUES POSO X FLAVIO LOURENCAO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fl. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$1.000,00, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF 49, de 1º de abril de 2004...

**0029413-15.2003.403.6182 (2003.61.82.029413-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0038686-18.2003.403.6182 (2003.61.82.038686-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSMETICOS MARU LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0042969-84.2003.403.6182 (2003.61.82.042969-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ FERNANDO FOGACA SIMOES(SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**0071155-20.2003.403.6182 (2003.61.82.071155-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANDRO MESQUITA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)  
... Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

**0023990-40.2004.403.6182 (2004.61.82.023990-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACLEVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)  
...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fl. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF n 49, de 1º de abril de 2004.

**0057175-69.2004.403.6182 (2004.61.82.057175-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA)  
... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024659-59.2005.403.6182 (2005.61.82.024659-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X HERCULES ALBERTO THANES X GILMAR DONIZETE DA SILVA X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON X MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO  
... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026130-13.2005.403.6182 (2005.61.82.026130-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITIBAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO) X CLARICE BARBOSA UMINO X HARUMI IHIO  
...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV do CPC.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente.

**0005819-64.2006.403.6182 (2006.61.82.005819-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUGUSTO CARNEIRO ADM.DE IMOVEIS E CONDOMINIOS SC LTDA X JOSE AUGUSTO CARNEIRO(SP239938 - SERGIO MAXIMIANO) X NILCEIA HERNANDES SKORETZKY X GREGOR SKORETZKY  
... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV do CPC...

**0027508-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027508-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARMA INCORPORACOES E COMERCIO S A(SP066468 - SONIA MARIA ZAMORA FERNANDES) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X KAZUO SIMAKAWA X THEREZINHA DE JESUS

MALTA MATTOS

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**0050127-88.2006.403.6182 (2006.61.82.050127-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**0054275-45.2006.403.6182 (2006.61.82.054275-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X JOSE ROBERTO FANUCCHI X PAULO GUILHERME CORREA SILVA

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Considerando que o ilustre Advogado da Executada protocolizou uma simples petição, reiterando pedido de seu cliente, condeno a Exeqüente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0055705-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055705-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. ... Sem honorários, pois já houve condenação nos embargos à execução. ... P.R.I.

**0019508-44.2007.403.6182 (2007.61.82.019508-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exeqüente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0028979-84.2007.403.6182 (2007.61.82.028979-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXA SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X BRUNA DA SILVA ROQUE X ROSA ESPOSITO AMBROSINO

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exeqüente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040968-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040968-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA BRAZ LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fl. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade....P.R.I.

**0041523-07.2007.403.6182 (2007.61.82.041523-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0000074-85.2007.403.6500 (2007.65.00.000074-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X ROSANGELA MESQUITA CARNAVAL(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

... Isto posto, e considerando o que consta nos Autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, considerando que o ilustre patrono da Executada somente juntou aos autos a procuração (fls. 18 e 19).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0017273-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PEIXES S.A. X CARLOS ALBERTO ROMUALDO(SP14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X ANGELO SILVIO ROSSI

Mantenho a decisão de fls. 197 por seus próprios fundamentos.Int.

#### **Expediente Nº 1737**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0045438-59.2010.403.6182** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Designo o dia 24/05/2011 às 15 horas para oitiva da testemunha Francisco Cezar de Oliveira Santos, nesta 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP, referente aos autos nº 2009.61.13.001337-0 em trâmite no juízo da 3ª Vara Federal de Franca.Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 1738**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0553736-28.1983.403.6182 (00.0553736-3)** - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Fls. 151: Indefiro, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente.Prossiga-se com a execução.Int.

**0048995-06.2000.403.6182 (2000.61.82.048995-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA URSULA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X CREUZA DANTAS(SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS) X ANTONIO SQUITINO

... Posto isso, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração para condenar a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (mil reais).Publique-se.

**0074974-67.2000.403.6182 (2000.61.82.074974-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAUDE CONSULTORIA S/C LTDA(SP167276 - ADRIANA CRISTINA SILVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), em substituição aos bens anteriormente penhorados, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 164, sr. ROSEMIRO MORAES DA SILVA, CPF 126.129.442-49, com endereço na Rua Campos Sales, 147, bl. 01, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0078307-27.2000.403.6182 (2000.61.82.078307-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLS-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X LUCIANO CASTRO VALLEJO

Em cumprimento à decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 179/180), analiso a questão da ilegitimidade de parte dos co-executados Suzana Kauffman Castro e Fábio Kauffman Castro.A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da

pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça a fls. 110. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) -...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) -...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão de Suzana Kauffman Castro e Fábio Kauffman Castro do no polo passivo da execução fiscal. Após, expeçam-se mandados de penhora. Int.

**0090320-58.2000.403.6182 (2000.61.82.090320-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGUIMA SERVICOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)**  
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Contudo, a executada deixou transcorrer o prazo para sua oposição. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

**0017008-15.2001.403.6182 (2001.61.82.017008-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ALTINA ALVES) X MORUMBI**

**MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)**

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0041856-32.2002.403.6182 (2002.61.82.041856-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KEIKI GOTO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE)**

Verifica-se da documentação de fl. 114/149 que, atendendo a determinação deste juízo, foi bloqueado o valor de R\$469,23, da conta-aposentadoria do executado.Ocorre que, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria.Posto isso, oficie-se ao Banco Santander, determinando o desbloqueio da quantia acima referida depositada na conta constante na petição de fls. 106/107, desde que a constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo.

**0053419-23.2002.403.6182 (2002.61.82.053419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SILVANA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195530 - FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES) X ANGELO CODICASA X MARLENE LASTRI CODICASA**

Publique-se a decisão de fls. 260.Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0006624-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JORGE NAIM ELIAS(SP207200 - MARCELO MARQUES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)**

Prejudicado o pedido de fls. 186, pois os valores já estão disponibilizados em nome do advogado Faissal Yunes Júnior conforme requerido a fls. 178.Int.

**0007082-39.2003.403.6182 (2003.61.82.007082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HF E ASSOCIADOS PROPAGANDA LIMITADA(SP067275 - CLEDSON CRUZ)**

Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0034988-04.2003.403.6182 (2003.61.82.034988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)**

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 242.Int.

**0054997-84.2003.403.6182 (2003.61.82.054997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIO DA SILVA NUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP028865 - AURELIA FANTI)**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0064872-78.2003.403.6182 (2003.61.82.064872-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POLATO**

MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0019402-87.2004.403.6182 (2004.61.82.019402-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)

Reconsidero a decisão de fls. 147, pois consta procuração juntada nos autos. Fls. 143/145: Indefiro, pois a alegação de que a executada precisa sair em visitas aos clientes da empresa que representa. E para tanto, utiliza-se desta pequena motoneta para seu transporte, já que o trânsito de São Paulo não possibilitaria sua locomoção de forma diferente, não é suficiente para este juízo considerar o bem absolutamente impenhorável. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que compareça em Secretaria para lavratura do termo de penhora, intimação e nomeação de depositário. Int.

**0024937-94.2004.403.6182 (2004.61.82.024937-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERINCONFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICO(SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS E SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0028891-51.2004.403.6182 (2004.61.82.028891-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE JAILSON FERREIRA DA SILVA X GILMAR DIAS FRANCA X IEDA CARVALHO AMORIM DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X ROMILDO DA SILVA I - Recolha a co-executada Ieda Carvalho Amorim da Silva, no prazo de 05 dias, os valores indicados a fls. 210. II - Cumpra a secretaria o determinado a fls. 182, itens IV e V. Int.

**0041737-03.2004.403.6182 (2004.61.82.041737-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR MIDIA AUDIO & VIDEO LTDA(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0044593-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044593-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS CUECAS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0045511-41.2004.403.6182 (2004.61.82.045511-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METODO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S C LTDA X ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCAO(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

...Posto isso, determino a exclusão de ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCÃO do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Int.

**0052529-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052529-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0055747-52.2004.403.6182 (2004.61.82.055747-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0057452-85.2004.403.6182 (2004.61.82.057452-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.



Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0059043-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA X MIRIAM FATIMA TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X GEORGE E DUELL MORGAN  
Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

**0020110-06.2005.403.6182 (2005.61.82.020110-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP056039 - AURELIO GUZZONI)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0052162-55.2005.403.6182 (2005.61.82.052162-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELISABETH MARIA DE PAULA VIAFORA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)  
Indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Pelo exposto, mantenho a penhora realizada, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.Int.

**0058954-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058954-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARLIM COMERCIAL LTDA X MARCIO JOSE DO VALLE PINHEIRO X LILIANA DA FONSECA RODRIGUES X ROBERTO LUIZ RODRIGUES(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)  
... Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Todavia, determino as exclusões de Roberto Luiz Rodrigues e Liliana da Fonseca Rodrigues do pólo passivo desta execução, diante do reconhecimento de suas ilegitimidades passivas. Anote-se na SEDI.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, em face da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 198/210, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1499**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002570-47.2002.403.6182 (2002.61.82.002570-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)  
Fls. 140/141: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0006887-88.2002.403.6182 (2002.61.82.006887-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASCIN - COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM)  
Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0016411-12.2002.403.6182 (2002.61.82.016411-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP188567 - PAULO

ROSENTHAL)

Fls. 190/191: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0016454-46.2002.403.6182 (2002.61.82.016454-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0035020-09.2003.403.6182 (2003.61.82.035020-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPRICEL TRANSPORTES LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 169/170: I- Por medida de economia processual, aguarde-se em Secretaria a remessa do Agravo de Instrumento nº 20090300025276-2. II- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0043456-54.2003.403.6182 (2003.61.82.043456-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP133712 - RENATA SANTIAGO ORPHAO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Fls. 323: I- Prejudicado o pedido de extinção da C.D.A. nº 35453404 em razão da decisão de fls. 237. II- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0049578-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049578-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0073689-34.2003.403.6182 (2003.61.82.073689-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO IZAURA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X OZIAS VAZ X JOSE PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X VIACAO JANUARIA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0005394-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005394-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRC EDITORA GRAFICA LTDA X PEDRO RUBENS DE CASTRO(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X ROSEMARY MIGLIARI DE CASTRO METELLO  
Fls. 150: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0013938-82.2004.403.6182 (2004.61.82.013938-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET X MARIA GUILHERME MASSA X NICO LINO GUILHERME MASSA X AMELIA MASSA DA SILVA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP113639E - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)  
Fls. 147/153 e 155: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0016117-86.2004.403.6182 (2004.61.82.016117-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES LEOZINHO LTDA ME(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)  
Fls. 218: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0020491-48.2004.403.6182 (2004.61.82.020491-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO MARQUES DE SAO VICENTE LTDA(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO)  
Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0022279-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022279-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILA COSMETICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)  
Fls. 223: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0045607-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045607-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILICORTE LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)  
Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0019994-97.2005.403.6182 (2005.61.82.019994-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento

sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0023554-47.2005.403.6182 (2005.61.82.023554-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORT FASHION DESIGN GRAFICO LTDA - EPP X PAULO ROBERTO TOLEDO ROSA X SILVIO LUIZ BARBIERI X SERGIO JOSE BARBIERI(SP237463 - CAIO CESAR NEVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0027250-91.2005.403.6182 (2005.61.82.027250-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIBO COMERCIO EXTERIOR LTDA X ISABEL CRISTINA ROESNER X JUNG KOOK SIN(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Fls. 136/137: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0048791-83.2005.403.6182 (2005.61.82.048791-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILTON MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Fls. 91/92: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0049558-24.2005.403.6182 (2005.61.82.049558-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESARIO LANGE DA SILVA PIRES JUNIOR(SP208527 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GIMENEZ)

Fls. 88/89: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0050157-60.2005.403.6182 (2005.61.82.050157-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BALAIKA LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

Fls. 74/75: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0050974-27.2005.403.6182 (2005.61.82.050974-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0051300-84.2005.403.6182 (2005.61.82.051300-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 263/264 e 291: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu

Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do parcelamento da Lei 11.941/09. PA 0,05 Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0058166-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058166-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA X GILBERTO DINIS DE SOUZA X MANUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0018099-67.2006.403.6182 (2006.61.82.018099-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KURDOGLIAN E LUTAIF ADVOGADOS(SP075333 - FLAVIO LUTAIF)

Fls. 102/109 e 111/118:1. Tendo em vista a manifestação da exequente, promova-se o desbloqueio dos valores de fls. 101/101-verso.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), com o retorno do agravo de instrumento supra mencionado, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

**0020474-41.2006.403.6182 (2006.61.82.020474-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 148: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0027438-50.2006.403.6182 (2006.61.82.027438-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAETANO DE MORAES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR X ORLANDO SATO

Fls. 178/179: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0031258-77.2006.403.6182 (2006.61.82.031258-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAME CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

I. Fls. 114/120:1. Prejudicado o pedido de extinção formulado pela exequente, em face da decisão prolatada à fl. 77.2. Cobre-se o recolhimento do mandado expedido (fls. 81 e 124), independentemente de cumprimento. III. Fls. 125: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0047194-45.2006.403.6182 (2006.61.82.047194-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS CONSTR C(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria,

fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0011750-14.2007.403.6182 (2007.61.82.011750-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERGEST BRASIL SERVICOS DIRC COM INTERNACIONAL SC LTD(SP261884 - CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0013918-86.2007.403.6182 (2007.61.82.013918-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE LEITURA E COMUNICACAO LTDA(SP265282 - EDNEIA SABOIA)  
Fls. 76: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0015711-60.2007.403.6182 (2007.61.82.015711-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX PREST DE SERVICOS DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP258458 - EDNA IVANILDA DA SILVA)

Fls. 205/206: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0017434-17.2007.403.6182 (2007.61.82.017434-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO)

Fls. 146/147: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0019215-74.2007.403.6182 (2007.61.82.019215-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAIO ALBERTO GUIMARAES MORAES DE GASGON NARDY(SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0026312-28.2007.403.6182 (2007.61.82.026312-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MB LEAL - COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Fls. 55: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0028442-88.2007.403.6182 (2007.61.82.028442-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO)

Fls. 233/234: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu

Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0028960-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028960-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Fls. 243/248: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0038969-02.2007.403.6182 (2007.61.82.038969-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0001999-66.2008.403.6182 (2008.61.82.001999-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0007995-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007995-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0009054-68.2008.403.6182 (2008.61.82.009054-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINGONE BRINQUEDOS EDUCATIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES E SP165005E - JULIANA ALMEIDA SELLANI)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024852-69.2008.403.6182 (2008.61.82.024852-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA GAMARRA LTDA ME(SP278366 - LUZIA MAGLIONE E SP297596 - BRUNO MAGLIONE NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os



autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0029262-73.2008.403.6182 (2008.61.82.029262-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANFRA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0004248-53.2009.403.6182 (2009.61.82.004248-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP JET TRANSPORTES URGENTES LTDA.(SP236087 - LILIAN MENDES DA SILVA)  
Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0016489-59.2009.403.6182 (2009.61.82.016489-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGO PROMOCOES DE FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)  
Fls. 21: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procaução, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 29/30: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0018786-39.2009.403.6182 (2009.61.82.018786-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO 27 LTDA(SP289559 - MARIANA MORENO MOTA)  
Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0020695-19.2009.403.6182 (2009.61.82.020695-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)  
Fls. 62/63: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0022873-38.2009.403.6182 (2009.61.82.022873-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA)  
Fls. \_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024707-76.2009.403.6182 (2009.61.82.024707-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0033457-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033457-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. \_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0033503-56.2009.403.6182 (2009.61.82.033503-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 38/39: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0034006-77.2009.403.6182 (2009.61.82.034006-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0034267-42.2009.403.6182 (2009.61.82.034267-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS)

Fls. 47/48: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0039857-97.2009.403.6182 (2009.61.82.039857-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X GRAIN MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Fls. 137: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0039862-22.2009.403.6182 (2009.61.82.039862-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITI ALIMENTOS PROCESSADOS E COMERCIO LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 32/33: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0039885-65.2009.403.6182 (2009.61.82.039885-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAP(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0041938-19.2009.403.6182 (2009.61.82.041938-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELDINO DA FONSECA BRANCANTE(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

Fls. \_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0042090-67.2009.403.6182 (2009.61.82.042090-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL)

Fls. \_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0043664-28.2009.403.6182 (2009.61.82.043664-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Fls. \_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0043943-14.2009.403.6182 (2009.61.82.043943-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATEGEL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0044047-06.2009.403.6182 (2009.61.82.044047-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLD SIGN COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0045983-66.2009.403.6182 (2009.61.82.045983-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu

Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0046058-08.2009.403.6182 (2009.61.82.046058-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASEP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0050629-22.2009.403.6182 (2009.61.82.050629-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Fls. \_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0002091-73.2010.403.6182 (2010.61.82.002091-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0006561-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Fls. 466/467: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6627**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004428-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004428-4)** - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0017325-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017325-4)** - ROBERTO ANTONIO GRACIANO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls 129/130, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000971-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000971-7)** - STELA MARIS GOMES DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008162-88.2010.403.6183** - POMPILIO NUNES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em viata a decisão de fls 151/153 vº, intime-se o agravadopara apresentar contraminuta no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0015309-68.2010.403.6183** - MARIA OLIVEIRA RUSSO(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001866-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001866-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000059-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0002023-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002023-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008123-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0002710-97.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085944-49.1999.403.0399 (1999.03.99.085944-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo a prescrição do crédito do Embargado.Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, fica o Embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais).P. R. I.

**0004160-75.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0005548-13.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042839-88.1999.403.6100 (1999.61.00.042839-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE MARIA RODRIGUES SOARES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0007017-94.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-17.2002.403.0399 (2002.03.99.011120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MITINALI ITO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0007021-34.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002602-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002680-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002680-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695675-12.1991.403.6183 (91.0695675-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos quanto aos coembargados Marilena Pacini Farina (apenas como sucessora de Roberto Farina), Luiz Celso Taques, Minervina Nunes da Cruz (sucessora de Aníbal Anderaos), Isaac Chenker, Nelson Shiduhu Yassuda e Santos Rodrigues Coy, para que a execução se processe observados os critérios acima expostos e julgo procedente o feito quanto aos coembargados Marilena Pacini Farina (como sucessora de João Marcelino) e Patrick Oscar Arnaldo de Nielander, por nada lhe ser devido. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos supra referidos. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para que conste Marilena Pacini Farina sucessora de João Marcelino e de Roberto Farina, conforme fls. 269 e 288 dos autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 5200**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744638-61.1985.403.6183 (00.0744638-1)** - ELISA MARIANA CEMBRANELI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X VICENTE DE OLIVEIRA BARROS X JOSE TRIUNFO MOREIRA FILHO X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista os pedidos de habilitação requeridos, revogo o despacho de fl. 408. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - ZELIA DE SOUZA BARROS (fls. 361/367, 377/378) como sucessora processual de Vicente de Oliveira Barros. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS (art. 16 da Lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendente em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no caso de separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendente, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações (fls. 380/400) de: - SIBELE MARIA DA SILVA, - JOSÉ ADEMAR DA SILVA, e- ARIIVALDO MANOEL DA SILVA, como sucessores processuais de Geraldo da Silva. Ao SEDI para as devidas anotações com relação às habilitações supra. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição dos ofícios requisitórios com relação aos autores habilitados, bem como com relação a ELISA MARIA CEMBRANELI. Int.

**0015012-57.1993.403.6183 (93.0015012-0)** - ARMINDA SABINA ROCHA DE PAULA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI)

MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 269/273: dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

**0017274-72.1996.403.6183 (96.0017274-9) - DIMAS GODOI CAMARGO (SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA E SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0005071-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005071-6) - EDVALDO PEDRO DA COSTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0003674-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003674-1) - ZILDA COSTA X JOSE PASCOAL LEITE X RUBENS MURARI X SEBASTIAO EPIPHANIO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Fls. 266/278: dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**0012812-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012812-0) - YASUO HIKOSAKA (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0012880-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012880-5) - CARLOS NEY PAUPERIO (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Revogo, por ora, o despacho de fl. 98. Considerando que a parte autora discordou do valor apresentado pelo INSS às fls. 75/83, a execução deverá ser processada nos moldes do art. 730, do CPC. Tendo em vista a divergência entre os valores apresentados (fls. 68/69 e 91/95), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual cálculo deverá ser considerado, devendo, ainda, providenciar a complementação de cópias para instrução do



mandado.Int.

**0006128-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006128-4)** - ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA X FERNANDA CAROLINA MOREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA) X KARINE MOREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA)(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

**0003812-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003812-6)** - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0016088-20.2006.403.6100 (2006.61.00.016088-2)** - DIVA SALLES DE ALMEIDA X ADELIA CAMARGO POLETO X ADELINA FAZIO MONTELEONE X ANA VIRGINIA DA SILVA PINTO X APARECIDA DE LOURDES RAMOS X BENEDICTA DA SILVA RIBEIRO X CARMEM DE JESUS OLIVEIRA X CLARICINDA PIRES DA SILVA X CONCEICAO GIBERTONI GARCIA X DOLORES CARDOZO X HERMINIA SILVA DE RIENZO X ICLEDE APARECIDA LAUDATI MAGRI X IDALINA MARTAO BERTINI X JENI ZANFOLIN DE SOUZA X JOSEPHA CURTI FUZINELLI X JULIETA BASSO MAGRI X LYDIA FINOTTI CRUZ X LUCIA LOURENATO DE LIMAS X LUCIA SANTANA GAION X LUZIA ALVES PEREIRA IDALGO X LUZIA HONORATO DOS SANTOS VIEIRA X MARIA FERREIRA DE ARAUJO LEITE X MARIA JOSE DA SILVA AMARO X MARIA LOBANCO DE FREITAS X MARIA THEREZA MARCHETI X NAIR ALVES DO CARMO X NERIS MARIA AMADEU JOAZEIRO X NEUZA SIQUEIRA DOS SANTOS X OLGA BORGES DE LIMA LUIZ X PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA X ROSA FRANCEZE MOTA X RUFINA FERREIRA DE LACERDA X TEREZINHA DIAS BONAZIO X TEREZINHA DE JESUS CORREA BARGAS X UDIA IRIA MENEGAZZO DO NASCIMENTO X WANDA BORGES DE CARVALHO X ETELVINA GUIDO FAZULA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 2359 e verso. DESPACHO DE FLS. 2359 e verso: Considerando a manifestação da União Federal à fl. 2358, defiro as habilitações de: 01-ALBERTINA CARDOSO DE ALMEIDA; 02-TEREZINHA DE ALMEIDA PIRES; 03-APARECIDA CAPARROZ CARDOSO DE ALMEIDA; 04-EDNÉIA CARDOSO DE ALMEIDA e 05-VLADIMIR CARDOSO DE ALMEIDA, como sucessores da coautora DIVA SALLES DE ALMEIDA. 01-ANTONIO FAZIO MONTELEONE; 02-FELIPPO FAZZIO MONTELEONE e 03-MARIA ROSA MONTELEONE CAMACHO, como sucessores da coautora ADELINA FAZIO MONTELEONE. 01-BENEDITO DE RIENZO; 02-MARIA APARECIDA DE RIENZO; 03-NANCI DE LURDES DE RIENZO GALLO e 04-MARIA EUNICE DE RIENZO, como sucessores da coautora LUCIA SANTANA GAION. 01-MARLI

TEREZINHA JOAZEIRO MASSON;02-JOÃO CARLOS JOAZEIRO;03-APARECIDO DONIZETE JOAZEIRO;04-VERA MARIA JOAZEIRO RIBEIRO;05-OLIVIA JOAZEIRO BERNARDINO;06-MARIA APARECIDA JOAZEIRO;07-CELSO LUIZ JOAZEIRO;08-SUELI APARECIDA JOAZEIRO ZAVANELLA;09-EDUARDO LUIZ JOAZEIRO;10-LILIAN CRUISTINA JOAZEIRO, como sucessores da coautora NERIS MARIA AMADEU JOAZEIRO. Intimem-se e após, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025867-48.1996.403.6100 (96.0025867-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ESTEVE CASTELLA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**0000882-10.1999.403.6100 (1999.61.00.000882-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039662-08.1992.403.6183 (92.0039662-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MERITO HOJHO X DARCINA DE AQUINO DALTER X MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA X TEREZINHA DA COSTA SOUZA X JOAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS X LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DEL SAGRARIO OMILLAN X ROVENZA DE PACE X CLAUDIO TOFFOLI X DALCIO TOFFOLI X GONCALO LOPES X JOSE PAULO DE CAMPOS X MARIA ZEFERINA DE CAMPOS X ORLANDO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BRANDAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)  
Ciências às partes [fls. 487-500]. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

**0013212-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013212-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010765-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010765-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO SIMARELLI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ)  
Ciências às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018411-21.1998.403.6183 (98.0018411-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-80.1990.403.6183 (90.0009928-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KAROLY VULKAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia de cálculos (fls. 21/26), sentença (fls. 46/48), decisões (fls. 71/74, 82/84 e 110 e verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 112) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0009928-5 que foram desarquivados. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0060221-57.2001.403.0399 (2001.03.99.060221-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902022-53.1986.403.6183 (00.0902022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ERASMO DE CASTRO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0058926-82.2001.403.0399 (2001.03.99.058926-4)** - ANTONIO EUCLIDES DE MELO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000692-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000692-4)** - MARIA HELENA DE SOUZA LOPES(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 110: dê-se ciência à parte impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000689-72.2011.403.6100** - NEY ANTONIO DO NASCIMENTO(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0051625-17.2010.403.6301** - SONIA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito para esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante a diversidade do procedimento das ações ajuizadas perante o Juizado Especial relativamente às Varas Especializadas, determino à parte requerente que apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento na inicial: - 01- procuração original; e- 02- cópia da inicial para contrafé. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 6283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021349-28.1994.403.6183 (94.0021349-2)** - MARLUCE COSTA X MIGUEL BAUMHAKL X MILTON DA SILVA X NELSON VICTOR DE MELO X JOAO MONTINO GALLO X JOSE PEDRO DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/261 e 272/279: Noticiado o falecimento do(s) autor(res) JOÃO MONTINO GALLO e JOSÉ PEDRO DE LIMA, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, em relação a eles, enquanto houver habilitação pendente. Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 254/261 e 272/279. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS da decisão de fl. 247. Int.

**0023273-74.1994.403.6183 (94.0023273-0)** - ALMIR FRANCISCO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 191/192: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações de que a obrigação de fazer não fora cumprida, uma vez que no extrato apresentado a fl. 192 o valor mencionado é idêntico a informação prestada pela ADDJ a fl. 187 que demonstra que a obrigação fora cumprida. Int.

**0025939-35.1996.403.6100 (96.0025939-9)** - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo INSS às fls. 93/110 (em relação a verba honorária), encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0003997-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003997-2)** - DIVINO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. JOSE MAMEDE SILVA E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 168: Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já lhe fora concedido outro benefício diverso do pleiteado nestes autos, e em caso de opção pelo benefício destes autos deverá apresentar reúncia de próprio punho ou procuração com poderes especiais para renunciar. Int.

**0001112-26.2001.403.6183 (2001.61.83.001112-7)** - ALDEMAR LOPES DE BRITO X AMARO RIBEIRO DA SILVA X ANNA ACCICA X LEONEL SECIO JUNIOR X MARIA COSTA GAROTTI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos documentos de fls. 219/225 e da informação de fls. 237/238, HOMOLOGO a habilitação de SEBASTIANA SOUZA DA SILVA, como sucessora do autor falecido AMARO RIBEIRO DA SILVA, com fulcro no art. 112 c/c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista a petição da parte autora de fl. 233, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002607-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002607-6)** - JOAO RENZO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 84: Cumpra o patrono do autor o determinado no despacho de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias, habilitando os sucessores, se houverem. Somente após poderá haver prosseguimento no feito com apresentação de cálculos.Int.

**0036332-40.2002.403.0399 (2002.03.99.036332-1)** - BRAZ JOSE DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. JANDYRA MARIA GONALVES REIS E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls.195/202: Noticiado o falecimento do autor , suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 195/202.Int.

**0003160-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003160-0)** - PEDRO VICENTE DA SILVA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, com a informação do cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e Int.

**0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1)** - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO ZENERATO X MARIA ALDEIDE DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

À vista da certidão de fl. 323, intime-se a parte autora, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o quanto determinado às fls. 321/322. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0009713-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009713-4)** - HRISTINA BURUCOLAR X JOSE CHWIF X LUIZ RODRIGUES GOBO RUIZ X MANOEL PALACIOS X FATIMA FERREIRA PALACIOS X MARIA HELENA ARGONA PARANHOS X MILTON DA SILVA TAVEIRA X SILVERIO BERNADINA FELIPE FERREIRA X VICENTE RODRIGUES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Por ora, ante a juntada dos documentos solicitados na cota de fl. 343, (fls. 365/366 e 438/439), vista ao INSS, com urgência, para manifestação quanto ao pedido de habilitação de sucessores de fls. 319/336, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para homologação da habilitação, bem como prosseguimento da execução, com análise das petições de fls.Int.

**0013064-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013064-2)** - AGOSTINHO ESPINOSA X ANTONIO COLLEONI X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X CARLOS EUZEBIO CERTO X ARTHUR JOSE JACOBOWSKI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 190/197: Primeiramente, ante a declaração da existência de 03 (três) filhos na certidão de óbito (fl. 192), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da documentação dos respectivos filhos para comprovação de dependência.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação, bem como para apreciação do pedido de devolução de prazo para o I. Procurador do INSS.Int.

**0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9)** - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 344/345: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível.Noticiado o falecimento do autor ANTONIO APARECIDO PENEGONDI, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 321/343.Int.

**0015685-98.2003.403.6183 (2003.61.83.015685-0)** - AIRTON DOS SANTOS SILVA X NELSON SALIM X RUBENS CARDOSO X RONNIE PRETTO BARBOSA X ANTONIO OLIVEIRA X CARLOS FLAUZINO DE SOUZA X WALTER TADEU MULLER BEHR X SERGIO DE CASTRO X BENEDITA TOSCANO DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MENDES DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 dias, a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fls. 327. Após, voltem conclusos. Int.

**0015796-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015796-9)** - EDSON DA SILVA LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, com a informação do cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e Int.

**0000071-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000071-4)** - WALDENIR ALVES DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/244: Noticiado o falecimento do(s) autor(res), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 238/244. Int.

**0002461-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002461-5)** - TURUCO INAMINE IFA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que na petição e documentos de fls. 133/146 foi também requerida a habilitação de Claudelina Rocha Ifa, como sucessora da autora. O INSS, na cota de fl. 148 concordou com referida habilitação. O despacho de fl. 149 restou omissivo com relação a este pedido. Assim, homologo também a habilitação de Claudelina Rocha Ifa, como sucessora da autora falecida TURUCO INAMINE IFA, com fulcro no art. 112 c/c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil. Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como a juntada das peças necessárias, cite-se a parte ré, nos termos do art. 730, do CPC. Fl. 178: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Ao SEDI, para as anotações devidas, (fls. 149 e 179). Intime-se e Cumpra-se.

**0004456-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004456-8)** - HUMBERTO RAMOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 260. Fls. 262/264: Noticiado o falecimento do(s) autor(res), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 dias regularize a representação processual com as devidas habilitações. Int.

**0008045-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008045-7)** - SILVERIO LISBOA NETO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, com a informação do cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e Int.

#### **PETICAO**

**0001304-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001304-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002261-0)) DEOLINDO MARCILIO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 53/54: Cumpra o autor a parte final do despacho de fls, 48, ofertando cópias dos documentos apresentados ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a habilitação dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6298**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005563-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005563-3)** - MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA SOUSA E SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLA CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA) X MARIANE CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA) X DAVID WASHINGTON MONTEIRO DOS SANTOS(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 270 (não localizou o endereço da testemunha Regina). Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

## Expediente Nº 5533

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0038336-52.1988.403.6183 (88.0038336-0)** - JOAO PEDRO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X TIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP050255 - FLORENTINO TRUFILHO E SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E SP166565 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA) X JOSE VALDIR FAGUNDES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X AUGUSTO DA SILVA(SP166565 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 346, no que tange à determinação de apresentação de certidão de inexistência de dependentes previdenciários de CONCEIÇÃO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA, tendo em vista que essa autora já foi habilitada nestes autos às fls. 255, na condição de única pensionista de GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA (cert. óbito fls. 189).2. Cumpram os requerentes na sucessão de CONCEIÇÃO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a segunda parte do despacho de fls. 346, no que se refere à determinação de regularização da representação processual de ANTONIO CARLOS.3. No mesmo prazo, esclareça se JOSE CARLOS, apontado na certidão de óbito de GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 189), também é filho de CONCEIÇÃO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA, que em caso afirmativo, deverá ser promovida também a sua habilitação e, caso já tenha falecido, deverá ser apresentada a respectiva certidão de óbito, acompanhada do pedido de habilitação de seus eventuais sucessores.4. Fls. 360/361: Manifeste-se a advogada MARIA SUSINEIA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de reserva de honorários em favor da patrona CIBELE CARVALHO BRAGA.Int.

**0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3)** - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 593/602: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de GERALDO ANTONIO PIZZOL (fls. 596).Int.

**0000460-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000460-0)** - PANICUCCI EURO X SEBASTIAO FERREIRA NETO X NELSON BINDI X VALDEMAR BONIN X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 217/219: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0055034-89.1995.403.6183 (95.0055034-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ FRASCA X ELVIRA BUENO DA SILVA X ADELINO AUGUSTO ARAUJO X MARIA ARLETE FRASCA X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0015404-89.1996.403.6183 (96.0015404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038336-52.1988.403.6183 (88.0038336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CONCEICAO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA X BENEDITA MARIA DA SILVA X TIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E Proc. LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA) X JOSE VALDIR FAGUNDES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP166565 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

1. Fls. 120: Oportunamente, deverão os embargados BENEDITA MARIA DA SILVA e TIAGO RIBEIRO DA SILVA

(sucessores de Nelson Ribeiro da Silva - fls. 276 dos autos apensos), informar a este Juízo acerca do desfecho do pedido de desistência nos autos do processo 89.0022913-3.2. Após decisão nos autos principais acerca da habilitação 316/348, tendo em vista que a petição de fls. 117/118 atende a determinação contida no item 2(dois) do despacho de fls. 90, cumpra-se o item 3(três) do mesmo despacho de fls. 90, mediante remessa dos autos ao Contador Judicial.Int.

**0001194-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001194-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005849-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI X DIRCEU GARCIA PERES X MIGUEL DE MELO X MERCEDES DE SOUZA ANDRADE(SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

**0002046-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002046-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000831-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA BUENO DOS SANTOS X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X SEBASTIAO BARBOSA X LUIZ CARLOS SEGUNDO X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
1. Fls. 62/102 (e fls. 59/60): Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o fundamento dos embargos em face de SEBASTIÃO BARBOSA (acordo pela MP 201/04).2. Após, dê-se ciência aos embargados (fls. 62/102).3. Fls. 57: Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0005811-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005811-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009468-28.2003.403.0399 (2003.03.99.009468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL MARQUES BEZERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0002010-92.2008.403.6183 (2008.61.83.002010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007798-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO PATRICIO X ELZA GIRO PATRICIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK)  
Fls. 55/57: Diante das alegações do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

**0002012-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002012-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001944-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FAVA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0002270-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002270-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAURINDO COROTI X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
1. Fls. 691/171 e 174/195: Ciência às partes.2. Fls. 198/199: Tendo em vista a ausência de resposta da APS à solicitação procurador do INSS, referente ao embargado GERALDO ANTONIO PIZOL (NB 074.451.064-3), intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ, para que cumpra o despacho de fls. 68, no que tange ao embargado citado.3. Com a vinda dos documentos, retornem os autos ao Contador Judicial (fls. 34).Int.

**0004150-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004150-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-68.1990.403.6183 (90.0000966-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARTINS FELICIANO RIBEIRO(SP010067 - HENRIQUE JACKSON)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a ratificação das informações e cálculos de fls.: 21/37 pela Contadoria Judicial (fl.: 43), manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Int

**0010625-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010625-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000460-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PANICUCCI EURO X SEBASTIAO FERREIRA NETO X NELSON BINDI X VALDEMAR BONIN X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)



Fls. 61 e 64: Tendo em vista a ausência de resposta da APS à solicitação procurador do INSS, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ, para que cumpra o despacho de fls. 60, no prazo de 30 (trinta) dias (PANICUCCI EURO - NB 078.714.053-8).PA 1,05 Int.

**0004205-79.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002555-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIS X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0011099-71.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006464-91.2003.403.6183 (2003.61.83.006464-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-48.1994.403.6183 (94.0012844-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NELSON SANTANA(SP091324 - HENRIQUE DE CAMILLIS E SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.Tendo em vista a concordância do embargado com as informações e cálculos de fls.: 106/120, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl.: 156), manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042909-65.1990.403.6183 (90.0042909-9)** - LUCIA GIMENES LOPES MARCILI X LUIZ FERREIRA MENDES X LUIZ SANTOS RODRIGUES X LUIZA DEL BARCO SILVA X LUZINETH CORREIA SILVA X MAGDALENA SPERANDIA X MADALENA CRISTINA THONSEN X MANOEL DE LUCCA X MARIA ANCIAES X MARIA ANTONIA DA COSTA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 364/368: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) principal devido ao autor(es) MANOEL DE LUCCA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) Advogado(a) MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, considerando-se a conta de fls. 283/288, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0005131-27.1991.403.6183 (91.0005131-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037268-96.1990.403.6183 (90.0037268-2)) JOAO SALVADOR DE SOUZA X ARMANDO FERREIRA CUNHA X NAIR FERREIRA CUNHA X MARIA APARECIDA TIVA X OTAVIO ROA PERES X MARIA LUCIA FONTES BELLO X CARLOS MAGNO FONTES DE BELLO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 288/290 (e 270): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) autor(es) MARIA LUCIA FONTES BELLO e CARLOS MAGNO FONTES DE BELLO (sucessores de Antonio Carlos de Bello - cf. hab. fls. 154) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) Advogado(a) MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, considerando-se a conta de fls. 222/250, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Fls. 291/298: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/CJF.Int.

**0032510-40.1991.403.6183 (91.0032510-4)** - JOAO DA COSTA X MAURICIO FERNANDES DA COSTA X MARCELO FERNANDES DA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

171/182: 1. SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS

ASSOCIADOS - CNPJ 05.777.850/0001-14, OAB/SP 7624, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, para pagamento do(s) autor(es) MAURICIO FERNANDES DA COSTA e MARCELO FERNANDES DA COSTA (sucessores de João da Costa - cf. hab. fls. 145) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 149/164, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0657156-65.1991.403.6183 (91.0657156-5)** - LORIS ABUASSI X ALCIDES BELLINI X ANTONIO PENHALBEL X GABRIEL BRANCO X MARIO PISSUTTI X NELSON AMBROSIO DOS SANTOS X NIVALDO BERTOCI X IVANY DONEGA BERTOCI X WALDIR FANTINI X GLEDES CARVALHO X JOSE DINIZ X OSVALDO ZAGGIA X TEODORA SZEWCZUK DAMCALOV X JUDITE DA SILVA RAFAEL X VILMA SILVA RAFAEL X VALDO DA SILVA RAFAEL X VANI RAFAEL X ANA MARIA RAFAEL X MARCOS SILVA RAFAEL X MARCIA RAFAEL DA SILVA X VERA LUCIA RAFAEL X ARI MARTINS DE ALMEIDA X GIUSEPPE LIPPOLIS X ARNOLDO ROBERTO JACOBSON X LUIZ LOURENCAO X WILTON FRAGOSO DE MENDONCA X AURORA MARANGONI DE SOUZA X JULIO CESAR DE SOUSA X ELVIRA DA CONCEICAO CARDOSO SERRALVO X JESSE FLORENTINO DE OLIVEIRA X ALBERTO GRILLI X OLYMPIA CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VARANDAS(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 584 - item 2 (fls. 576/582): Preliminarmente, ao SEDI para retificação do nome de JULIO CESAR DE SOUSA (fls. 527/529).2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, para pagamento do valor principal devido ao(s) autor(es) JULIO CESAR DE SOUSA (sucessor de Aurora Maragani de Souza - cf. hab. fls. 573) e ELVIRA DA CONCEIÇÃO CARDOSO SERRALVO) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 358/441, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 587/589 e 590/595: Ciência às partes.5. Fls. 596/600: Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições contidas no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.5.1. Sobre a alegação de indevida incidência retroativa da Emenda Constitucional n.º 62/2009, referente ao índice de atualização monetária aplicado sobre os valores requisitados, ressalto que a interpretação questionada do dispositivo constitucional foi dada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete decidir a respeito, conforme já dispõe para a hipótese o art. 38 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0013889-87.1994.403.6183 (94.0013889-0)** - LEONCIO MONTANS X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X VAGNER TADEU BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X MARTHA NELLY GOMES RICCO X CYNIRA GOMES DA SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X JOSE ROBERTO FERRER X SONIA REGINA FERRER SABOIA X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO31280 - ROSA BRINO)

1. Diante da consulta retro, reconsidero a determinação de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da advogada Leni Brandão Machado Pollastrini, a título de honorários de sucumbência.2. Cumpra-se, no mais, o item 3 do r. despacho de fl. 467, expedindo-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para o pagamento do valor principal devido aos co-autores.3. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Jacomo Balazina (fl. 430), VAGNER TADEU BALAZINA (fl. 426).4. Ao SEDI para as anotações necessárias.5. Fls.: 470/474 e 477/485. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0)** - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LAROCCA SOBRINHO X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SPO76928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Fls. 264/277, 279/281 e 282/283 e Informação de fls. 318: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, em favor dos autores MINERVA PIOVESAN MUNAROLO, NILZA MARIA DO CARMO SILVA, ODOVALDO SCHIOSER, PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA, PEDRO JORGE RIBEIRO, RUTE PINHEIRO RIBEIRO e THEREZINHA DE ALMEIDA, considerando-se a conta de fls.

247/252, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).2. Fls. 284/317: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das certidões de óbito dos irmãos falecidos da autora OLGA SMITH (genitores dos sobrinhos que estão a requerer suas habilitações).3. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e atendido o item 2, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0006670-65.2001.403.0399 (2001.03.99.006670-0)** - VALTERIA GOMES X MARIA GOMES DA COSTA X APARECIDA GOMES X IVANETE GOMES X VALDEMIR GOMES X VALDIR GOMES X VALDECI GOMES X IVONE GOMES(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS E SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Fls. 320/323: Ao SEDI para retificação dos nomes dos autores VALDECI GOMES (fls. 193 e 209) e MARIA GOMES DA COSTA (fls. 197 e 210).2. Após, expeçam-se novos RPV(s) em substituição aos ofícios 1507, 1508, 1509, 1510 e 1512/2010, cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por conta da divergência do nome da autora MARIA GOMES no CPF.3. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 282 bem como a retificação dos nomes VALDECI GOMES e MARIA GOMES DA COSTA, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 272, com as expedições dos RPV(s) em favor desses dois co-autores e da advogada JORGINA SILVA DE OLIVEIRA.4. Observe a Secretaria que os honorários de sucumbência correspondentes aos demais co-autores (beneficiários dos RPVs cancelados pelo E. TRF3R) já foram pagos, conforme depósito de fls. 324/328, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0000386-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000386-6)** - NELSON GAMEIRO X ANTONIO PEREIRA GOMES X VANIA MARIA FERNANDES X ARNALDO MAZONI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIS VALENTIM PAIS X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X TERESA MARIA ALVES GOMES X CARLOS RAMOS DA SILVA X ROBERTO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 597/602 (e fls. 588/594): Preliminarmente, ao SEDI para retificação do nome de TERESA MARIA ALVES GOMES.2. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento da co-autora TERESA MARIA ALVES GOMES, com o DESTAQUE dos honorários contratuais em favor do patrono ANIS SLEIMAN (cf. fls. 478/485), bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao mesmo advogado ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 217/339, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

**0002277-40.2003.403.6183 (2003.61.83.002277-8)** - RAFFAELE MIGNOGNA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161:1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 141/149, acolhida às fls. 156.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0011393-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011393-0)** - OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X JOAO ZUCARELLI X NAIR PISSOLATE X JAHIR CEZARIO X PAULO SCARANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 369/370 e Certidão de fls. 372 (fls. 338/346): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Oscar Pizzini (fls. 340), a dependente previdenciária IEDA PELOSI PIZZINI (fls. 346).2. Fls. 345: Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do principal devido ao(à) coautor(a) IEDA PELOSI PIZZINI (habilitada no presente despacho) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Alexandre Ramos Antunes, considerando-se a conta de fls. 162/305, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Fls. 383/384: Expeça-se, também, novo RPV em substituição ao ofício n.º 1496/2010, cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 375/378), por conta da divergência do nome

do autor Oscar Pizzini. 5.1. Observe a Secretaria que os honorários de sucumbência correspondentes ao autor JAHIR CEZARIO, que teve o RPV cancelado pelo E. TRF3R, já foi pago, conforme depósito de fls. 380, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0013981-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013981-5)** - ODAIR FERNANDEZ SANCHES X DIRLENA FASSON FERNANDEZ SANCHES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)  
1. Fls. 134/140: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) DIRLENA FASSON FERNANDEZ SANCHES (sucessora de Odair Fernandes Sanches - cf. hab. fls. 127) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VILMA RIBEIRO, considerando-se a conta de fls. 91/97, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0014074-13.2003.403.6183 (2003.61.83.014074-0)** - JOSE NELSON RODRIGUES(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) junto ao Cadastro da Receita Federal acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) MAGDA MARIA DA COSTA, considerando-se a conta de fls. 168/208, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fl. 216. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos.Int.

**0002027-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002027-4)** - EUZEBIO FORESTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Fls. 129/132:1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) RODRIGO CAMARGO FRIAS, considerando-se a conta de fls. 113/117, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000646-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000646-4)** - ADJARBAS GUERRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 137/140:1. Preliminarmente, ao SEDI para que conste corretamente o assunto da presente ação: IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - Renda Mensal Inicial.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 140: Tendo em vista o o disposto no art. 7º, inciso IV, da Resolução 122/2010 - CJF, informe o(a) patrona do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a devida retificação nos autos. 4.1. No mesmo prazo, informe a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da mesma Resolução 122/2010 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH, considerando-se a conta de fls. 120/130, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004062-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004062-2)** - CLAUDIA SECASSI PERCINOTO POMPEI(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 88 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 80/85, no valor de R\$ 2.385,96 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado para abril de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno

valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento dos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO, considerando-se a conta supracitada de fls. 80/85.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025621-23.1994.403.6100 (94.0025621-3)** - MARIA GRAZIA PAPINI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X MARIA GRAZIA PAPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANGELO SENDIN JUNIOR, considerando-se a conta de fls. 62/65, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

#### **Expediente Nº 5623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0088523-25.1992.403.6183 (92.0088523-3)** - MARIA AUXILIADORA PEREIRA MOUTINHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006033-09.1993.403.6183 (93.0006033-3)** - DANIELA SCIASCIA X ROSA LIRES SCIASCIA BORLINA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004903-29.1999.403.6100 (1999.61.00.004903-4)** - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002116-35.2000.403.6183 (2000.61.83.002116-5)** - ORLANDO SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004758-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004758-0)** - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0034343-33.2001.403.0399 (2001.03.99.034343-3)** - FRANCISCA LUIZA NETTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0040145-12.2001.403.0399 (2001.03.99.040145-7)** - ANTONIO SANCHES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte

autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000275-68.2001.403.6183 (2001.61.83.000275-8)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000640-25.2001.403.6183 (2001.61.83.000640-5)** - BAZILIO PEDERSOLI X BENEDITO AURELIO DOS SANTOS X BENEDITO EURIPEDES SIFUENTES X BENEDITO LUIZ CORREA X BENEDITO DOS SANTOS X BERTOLINO FRANCISCO DA CRUZ X CARLO ALESSANDRO COLLEONI X CELSO LUIZ GONCALVES X CELSO MARIA MIRANDA X ALOISIO GONCALVES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004393-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004393-1)** - ANTONIO DA GUIA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)  
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001403-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001403-0)** - POLERCINO QUINTILIANO DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004052-27.2002.403.6183 (2002.61.83.004052-1)** - DELCIO ALBERTO DE MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço à parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002633-35.2003.403.6183 (2003.61.83.002633-4)** - ISIDORO SKUJIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002864-62.2003.403.6183 (2003.61.83.002864-1)** - ORLANDO RODRIGUES PONTES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003803-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003803-8)** - JOAO LUCHAITIS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004122-10.2003.403.6183 (2003.61.83.004122-0)** - PEDRO SIQUEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005649-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005649-1)** - ADELINA AGGIO POZZANE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006246-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006246-6)** - ALCIDES MORAES SOBRINHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006532-41.2003.403.6183 (2003.61.83.006532-7)** - DAGOBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008257-65.2003.403.6183 (2003.61.83.008257-0)** - SOLANGE GONCALVES FERNANDES FERRAGE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009257-03.2003.403.6183 (2003.61.83.009257-4)** - RONALDO LUCIO MANZANO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009430-27.2003.403.6183 (2003.61.83.009430-3)** - AGOSTINHO FERREIRA CARDOSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011528-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011528-8)** - ALICE DE MELLO DIPOLD(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011598-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011598-7)** - MARIALVA RIBEIRO BRANCO LOMBARDI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014542-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014542-6)** - EDUARDO DE ABREU FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014636-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014636-4)** - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA



LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0015235-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015235-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0015465-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015465-8)** - PLINIO CECCON NETO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0015489-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015489-0)** - JOAO TARCY DE CARVALHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0015492-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015492-0)** - SOLANGE NEIFE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000262-53.2004.403.0399 (2004.03.99.000262-0)** - ANTONIA DEGANI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005429-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005429-2)** - ANTONIO CARLOS FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se reconheceu o exercício de atividade insalubre pela parte autora e condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.Arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0766486-70.1986.403.6183 (00.0766486-9)** - MARIA ALVES FERNANDES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor originário, Sr. Antônio Fernandes Júnior.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000830-22.2000.403.6183 (2000.61.83.000830-6)** - RITA FELISMINA NASCIMENTO BENTO X AMANDA NASCIMENTO TRIVINO X RODRIGO NASCIMENTO TRIVINO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor originário, Sr. Roberto Alfonso Trivino.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 5624**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040645-78.2001.403.0399 (2001.03.99.040645-5)** - WELTON CARLOS DE CASTRO X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X ORLANDO GALLO X REINALDO CUCICK X RIVALDO FRANCISCHELLI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. À vista da informação retro, dos elementos que constam dos autos e considerando-se que se trata de autores diferentes, conforme consta do termo de prevenção de fl. 228, não há o que se falar em prevenção deste feito com o de número 97.0200977-4.2. Fls. 204/226: 2.1 Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2 Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

**Expediente N° 5627**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000670-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000670-5)** - ELISABETH MARIA ANDRIOTA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o tópico final da sentença de fls. 87/88 no que tange ao reexame necessário, tendo em vista a improcedência do pedido do autor.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3031**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0)** - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/08/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000752-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000752-4)** - JOAQUIM LEONCIO DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte a autora a juntada dos recibos de pagamento de salário dos meses que fizeram parte do período básico de cálculo Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000916-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000916-8)** - MARCIO BARBOSA DA CUNHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OPA 1,05 Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0001768-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001768-2)** - MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/08/2011, às 14:00h (quatorze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002038-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002038-3)** - HENRIQUE FRAGNAN SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002523-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002523-0)** - MILTON DE JESUS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/08/2011, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003020-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003020-0)** - VALERIA FERRARO(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003967-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003967-7)** - SABRINA MENDES BARBOZA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

**0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/08/2011, às 13:30h (treze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005893-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005893-3)** - ELISETE TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006044-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006044-7)** - MARIA APARECIDA DECCO GRANARO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais,

INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008512-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008512-2)** - JOSE CARLOS COTTET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0008582-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008582-1)** - ELZA GUALBERTO DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/08/2011, às 15:30h (quinze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0008955-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008955-3)** - CLEIDE GUERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

**0009001-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009001-4)** - FRANCISCO LOURETO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a constituir advogado para a defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a renúncia (fls. 63/68), não leva à consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Na omissão do autor, voltem conclusos para extinção (artigo 267, do CPC). Após a publicação deste despacho, exclua-se o nome do advogado suscritor da inicial para fins de publicação. Int.

**0009550-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009550-4)** - JOAO VICENTE DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0011298-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011298-8)** - MARLY MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0011823-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011823-1)** - FRANCISCO AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0012343-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012343-3)** - MOACIR RODRIGUES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0013043-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013043-7) - VANDERLEI GUIMARAES COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, etc.1. Em que pese a certidão de fl. 110(verso), mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0013064-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013064-4) - SHIROSHI SIMAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0033631-10.2009.403.6301 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0035138-06.2009.403.6301 - AUREO SILVA FILHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 320/323, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que o INSS já foi citado e não ofereceu contestação, o mesmo é REVEL no presente feito. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 320/323, qual seja: R\$ 41.883,80 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0035934-94.2009.403.6301 - JOSE SOARES FILHO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 46/49, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que o INSS já foi citado e não ofereceu contestação, o mesmo é REVEL no presente feito. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 46/49, qual seja: R\$ 31.010,45 (trinta e um mil, dez reais e quarenta e cinco centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Venham os autos conclusos para sentença, momento em que ocorrerá a apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0045448-71.2009.403.6301 - ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP279873 - AILTON LOPES OMELCZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 235/238, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 235/238, qual seja: R\$ 34.567,21 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0004573-88.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005781-10.2010.403.6183** - BRUNO LUIZ ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006060-93.2010.403.6183** - CLAUDECIR BARCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006133-65.2010.403.6183** - MARLENE MATHIAS CAMACHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006420-28.2010.403.6183** - YDIO ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006549-33.2010.403.6183** - TEREZA DE CARVALHO MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006739-93.2010.403.6183** - NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006966-83.2010.403.6183** - FELIPE FIGUEIREDO VIANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007005-80.2010.403.6183** - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA MARQUES KAWABATA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007273-37.2010.403.6183** - PEDRO DA CUNHA CANTO FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007275-07.2010.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES TRINDADE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007279-44.2010.403.6183** - ARMANDO RODRIGUES RAMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007287-21.2010.403.6183** - JOSE NELSON CORTEZ JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007288-06.2010.403.6183** - FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007350-46.2010.403.6183** - MARCIANO SIMOES(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008002-63.2010.403.6183** - REGINA RODRIGUES FALSETTA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP272612 - CARLOS EDUARDO PARDUCCI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.



**0009035-88.2010.403.6183** - MANOEL PAULO DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009037-58.2010.403.6183** - JOSE EMILIO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009197-83.2010.403.6183** - EDSON PEDRO CHERRY(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009219-44.2010.403.6183** - ODETTE LOPES MONDELO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009333-80.2010.403.6183** - SEVERINO NUNES FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009407-37.2010.403.6183** - FRANCISCO VALDIR DE FRANCA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009495-75.2010.403.6183** - CERILLO LIMA FERREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009581-46.2010.403.6183** - PEDRO DO REGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009672-39.2010.403.6183** - ANTONIO DIAS FARDINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010042-18.2010.403.6183** - ANTONIO DE MOURA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010061-24.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA LOLA CASSANTA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010139-18.2010.403.6183** - JOSE CARLOS NOVAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010629-40.2010.403.6183** - MITUO OKAMOTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010631-10.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010800-94.2010.403.6183** - SILVIO PEDROSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010936-91.2010.403.6183** - CARMEN SILVEIRA DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o

prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010944-68.2010.403.6183** - RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011136-98.2010.403.6183** - CREIDE ELISIO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011452-14.2010.403.6183** - PAULO CERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015589-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015589-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO STANKUNAS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

1. Fls. 29/52 - Ciência ao embargado.2. Após, remetam-se os autos ao contador judicial.Int.

#### **Expediente N° 3032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3)** - CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0000078-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000078-7)** - ORLANDO GIBERNI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0004508-93.2010.403.6183** - MOIZES ZUNTA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0003829-69.2005.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**0005042-37.2010.403.6183** - LAERTE FORNICOLA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0006454-03.2010.403.6183** - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006583-08.2010.403.6183** - ALVARO BIZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007144-32.2010.403.6183** - JURUASABA VENTURA SARTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 115: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0007333-10.2010.403.6183** - CELESTE VIEIRA OLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 60/63: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0007772-21.2010.403.6183** - EDSON DE BIANCHI LAZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007841-53.2010.403.6183** - JOSE MARIA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 106: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0007844-08.2010.403.6183** - VANDA DAS GRACAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/102: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/89.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0007854-52.2010.403.6183** - ORLANDO KOLANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 87: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0007865-81.2010.403.6183** - JOSE ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 70: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0007866-66.2010.403.6183** - ANTONIO VIEIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 134: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0008163-73.2010.403.6183** - ORLANDO SABINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 113: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0008398-40.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 109: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0008443-44.2010.403.6183** - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 120: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0008459-95.2010.403.6183** - CLEMENTE VENERANDES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 110: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0008467-72.2010.403.6183** - EDMAR COUTO CALHEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 127: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0008794-17.2010.403.6183** - MILTON TOMOAKI WAKATSUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 110: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0008813-23.2010.403.6183** - MARIA ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 104: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0009365-85.2010.403.6183** - GERCINO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A petição de fls. 22/27 não atendo ao determinado no item 3 de fl. 20, razão pela qual concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.2. Na mesma oportunidade, esclareça seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o contido às fls. 18 e 28/38.3. Int.

**0009960-84.2010.403.6183** - FRANCISCO ROZA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 57: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0010000-66.2010.403.6183** - SALVADOR MARQUES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 93: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0010155-69.2010.403.6183** - EDUARDO FERNANDES LEITE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010569-67.2010.403.6183** - DJENAL DE SIQUEIRA SANTOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010603-42.2010.403.6183** - JOSMAR BELTRAMI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010611-19.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010613-86.2010.403.6183** - JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010626-85.2010.403.6183** - SERGIO LUIZ KFOURI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010627-70.2010.403.6183** - CICERO ROCHA DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010978-43.2010.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011068-51.2010.403.6183** - RAQUEL DE SOUZA COUTINHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011124-84.2010.403.6183** - JOSE MARIA CIRCUNCISAO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011126-54.2010.403.6183** - DAVID BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011130-91.2010.403.6183** - OSMEIRE DIAS DA SILVA ZIGART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as



homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011160-29.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO MODANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011186-27.2010.403.6183** - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011262-51.2010.403.6183** - LUIZ ITAMAR LABELLA(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011292-86.2010.403.6183** - ROSANA MARTA SOARES DE CARVALHO NASSAU(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011342-15.2010.403.6183** - JOSE DOMINGOS DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011458-21.2010.403.6183** - FATIMA BACANHIM GOIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011460-88.2010.403.6183** - APARECIDO CASIMIRO AMORIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011462-58.2010.403.6183** - HERCULES SIQUEIRA ABREU(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011492-93.2010.403.6183** - MARIA AUXILIADORA ARAUJO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011727-60.2010.403.6183** - MANUEL PAIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012101-76.2010.403.6183** - LEONOR MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012277-55.2010.403.6183** - ANA MARIA DE FRANCISCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0013521-19.2010.403.6183** - EDINALVA INACIO CABRAL(SP174725E - CLEIDE ALVES ALMEIDA SANTOS E SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15/16: o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, dispõe no artigo 3º, parágrafo 2º, que o estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste, assim, deve a parte autora atentar para a correta identificação dos subscritores das petições, uma vez que na petição inicial a estagiária CLEIDE ALVES ALMEIDA constou como se advogada fosse, o que pode induzir o leitor em erro. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.716,00 (dez mil, setecentos e dezesseis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0013566-23.2010.403.6183** - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000083-11.2011.403.6111** - NILTON DE JESUS CONSTANCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002167-60.2011.403.6183** - CELSO IVAN GREGORIO DE SOUZA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da ação, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

**0002234-25.2011.403.6183** - CARLOS MONTANARI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002252-46.2011.403.6183** - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002264-60.2011.403.6183** - MARIO CALIMAN(SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO E SP303881 - MIRIAN LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002314-86.2011.403.6183** - ANTONIO TADEU GONCALVES(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002829-24.2011.403.6183** - WALDERENS MIRANDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002830-09.2011.403.6183 - KATIA REJANE MARIANO EUGENIO(SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002870-88.2011.403.6183 - NELSON DE SOUZA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.656,92 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0003375-79.2011.403.6183 - SONIA PRADO ZUPO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.506,40 (vinte e sete mil, quinhentos e seis reais e quarenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009149-27.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019822-41.1994.403.6183 (94.0019822-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)**

1. Fl. 21 - Considerando o ônus da parte em provar o que alega, providencie o INSS a cópia do processo administrativo solicitado pela contadoria, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Fl. 21 - Sem prejuízo, MANIFESTEM-SE AS PARTES. Int.

**0009685-38.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014008-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014008-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO MORO(SP153851 - WAGNER DONEGATI)**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

**0000779-25.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)**

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014290-82.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X**

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

defiro a liminar pleiteada pelo impetrante e determino que a autoridade impetrada não considere a sentença arbitral como empecilho à concessão do benefício, cujos demais requisitos deverão ser aferidos. Determino a remessa dos autos à Sedi para incluir no pólo passivo da demanda a União Federal. Notifiquem-se os impetrados para que prestem informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para posteriormente ser proferida sentença. Int.

**0020244-12.2010.403.6100** - MARCELO DOS SANTOS SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, presente o indispensável fumus boni juris, defiro a liminar pleiteada pelo impetrante e determino que a autoridade impetrada não considere a sentença arbitral com empecilho à concessão do benefício, cujos demais requisitos deverão ser aferidos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0015095-77.2010.403.6183** - NEYDE LOPES ROTOLO FELICE(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 31: Mantenho a decisão de fl. 21, por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 4. Int.